MARIO CESAR MARQUES GEMAQUE VILHENA

A PROTEÇÃO DO CONHECIMENTO TRADICIONAL NO BRASIL E NA ÍNDIA

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO

ORIENTADOR: Professor Doutor Dalmo de Abreu Dallari

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – USP

FACULDADE DE DIREITO

SÃO PAULO

2019

MARIO CESAR MARQUES GEMAQUE VILHENA

A PROTEÇÃO DO CONHECIMENTO TRADICIONAL NO BRASIL E NA ÍNDIA

Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade de São Paulo – USP como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dalmo de Abreu Dallari

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – USP

FACULDADE DE DIREITO

SÃO PAULO

2019

MARIO CESAR MARQUES GEMAQUE VILHENA

A PROTEÇÃO DO CONHECIMENTO TRADICIONAL NO BRASIL E NA ÍNDIA

Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade de São Paulo – USP como exigência parcial para obtenção do título de Mestrado em Direito.
Área de concentração: Direitos Humanos

Data de aprovação: ___/___/____

MEMBROS COMPONENTES DA BANCA EXAMINADORA:

_____

Prof.
Instituição de Ensino

_____

Prof.
Instituição de Ensino

_____

Prof.
Instituição de Ensino

Local: São Paulo, SP, Universidade de São Paulo – USP

EPÍGRAFE

“Era um sonho dantesco... o tombadilho, Tinir de ferros... estalar do açoite... Legiões de homens negros como a noite, horrendos a dançar... Senhor Deus dos desgraçados! Dizei-me vós, Senhor Deus! Se é loucura... se é verdade Tanto horror perante os céus... Ó mar, por que não apagas de tuas vagas De teu manto este borrão? Astros! noite! tempestades! Rolai das imensidades! Varrei os mares, tufão!... E existe um povo que a bandeira empresta P'ra cobrir tanta infâmia e covardia!... E deixa-a transformar-se nessa festa Em manto impuro de bacante fria!... Meu Deus! Meu Deus! Mas que bandeira é esta, Que impudente na gávea tripudia?!... Auriverde pendão de minha terra, Que a brisa do Brasil beija e balança, Antes te houvessem roto na batalha, Que servires a um povo de mortalha!... Mas é infâmia demais... Da etérea plaga Levantai-vos, heróis do Novo Mundo... Andrada! Arranca este pendão dos ares! Colombo! fecha a porta de teus mares!”

Castro Alves

RESUMO

Em todo o mundo, várias comunidades tradicionais possuem conhecimentos e práticas adquiridas por meio de experiências seculares, transferidas de geração em geração. Esses conhecimentos tradicionais são o resultado de experiências, modo de vida e atividades intelectuais em diversos contextos. O termo “conhecimento tradicional” é um conceito amplo, que generaliza os conhecimentos das diversas comunidades tradicionais e são importantes pois revelam a essência dessas comunidades e, para além disso, é fonte para pesquisas em todas as áreas do conhecimento. No entanto, a existência dessas comunidades, de suas expressões culturais e dos conhecimentos tradicionais está constantemente em risco, sendo a falta de políticas para fortalecer esses conhecimentos, a constante expropriação e utilização indevida são um obstáculo na sua proteção.

Entrementes, a importância e as potencialidades dessas formas de conhecer o mundo vêm sendo reconhecidos pela ciência, pela indústria e pelas possibilidades de sua aplicação nos meios de produção do capital e, assim, consequentemente, pela comunidade internacional e por esse motivo essas formas de conhecimento têm ganhado destaque quanto a sua importância e necessidade de serem protegidos.

Este trabalho, portanto, aborda os conceitos de conhecimento, conhecimento cientifico e conhecimento tradicional, o processo de expansão da cultura europeia pelo globo através dos sistemas coloniais e, a partir deste processo, como as teorias críticas da América Latina e Orientalistas estabelecem um movimento dialógico com o discurso hegemônico da ciência moderna. A partir destes critérios apresentaremos as diferenças que permeiam os conhecimentos tradicionais e o conhecimento cientifico, analisando a forma como é tratado pela legislação internacional, abordando os casos da Índia e do Brasil, com a finalidade de estabelecer uma comparação entre as formas de protegê-lo.

O presente trabalho oferece também contribuição para o estudo do Direito Internacional da Propriedade Intelectual e dos marcos da biodiversidade na era pós convenção da biodiversidade e os respectivos marcos e legislações brasileiros e indianos. Por fim, avaliamos que as referidas legislações e políticas são instrumentos que ajudam na proteção dos conhecimentos tradicionais e de seus detentores, mas a falta de construção de instrumentos que considerem a interculturalidade como o modo de se estabelecer a justiça para proteção destes povos e seus conhecimentos é fator que limita a abrangência de sua atuação.

Palavras-chave: Conhecimento tradicional; Convenção da biodiversidade; Povos tradicionais; Povos indígenas; Povos Adivasis.

ABSTRACT

Throughout the world, several traditional communities have knowledges and practices gained through secular experiences, transferred from generations to generations. This traditional knowledges are the result of experiences, way of life and intellectual activities in many contexts. The term "traditional knowledge" is a broad concept that generalizes the knowledge of traditional communities and is important because it reveals the essence of these communities and is also a source for research in all areas of knowledge. However, the existence of these communities, their cultural expressions and their traditional knowledges are constantly at risk, and the lack of policies to strengthen such knowledge, constant expropriation and misuse are an obstacle to their protection.

Meanwhile, the importance and potential of these ways of knowing the world has been recognized by the science, industry and the possibilities of its application in the means of production of capital and, consequently, by the international community and for that reason these forms of knowledge have been emphasized as to their importance and need to be protected.

This work, therefore, approaches the concepts of knowledge, scientific knowledge and traditional knowledge, the process of expanding European culture across the globe through colonial systems and, from this process, how the critical theories in Latin America and Orientalists establish a dialogical movement with the hegemonic discourse of modern science. Based on these criteria, we will present the differences that permeate traditional knowledge and scientific knowledge, analyzing how it is treated by international legislation, dealing with the cases of India and Brazil, in order to establish a comparison between ways of protecting it. The research also contributes to the study of the International Law, of Intellectual Property and of the landmarks of biodiversity in the era of post biodiversity convention and the respective Brazilian and Indian landmarks and legislations. Finally, we consider that these laws and policies are instruments that help to protect traditional knowledge and its holders, but the lack of construction of instruments that consider interculturality as the way to establish justice for the protection of these peoples and their knowledge is a factor that limits the scope of its performance.

Keywords: Traditional knowledge; Biodiversity Convention; Traditional peoples; Indian people; Peoples Adivasis.

LISTA DE SIGLAS

ADPIC - Acordo Sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio
ARB – Acesso e repartição de benefícios
CDB – Convenção sobre Diversidade Biológica
CGRFA – Comissão de Recursos Genéticos para Alimentação e Agricultura
COP – Organização comunitária baseada na Conferência das Partes
CPI – Consentimento prévio informado
CT – Conhecimento tradicional
CTs – Conhecimentos Tradicionais
DPI – Direitos de Propriedade Intelectual
DPI – Direitos de propriedade intelectual
FAO – Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura
GATT – Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio
IG – Indicação geográfica
IP – Propriedade intelectual
OIT – Organização Internacional do Trabalho (OIT) IP
OMC – Organização Mundial do Comércio
OMPI – Organização Mundial da Propriedade Intelectual
OMS – Organização Mundial da Saúde
ONG – Organização não governamental
PIB – Produto Interno Bruto
PNB – Produto nacional bruto
PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
PNUMA – Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente
TI – Terras Indígenas
TKDL – Sigla em inglês para designar a Biblioteca Digital de Conhecimento Tradicional (TKDL).
TRIPS – Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio ONU – Organização das Nações Unidas
UNCED – Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento
UNCTAD – Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento
UPOV – União Internacional para a Proteção de Novas Variedades de Plantas

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1 126

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO 11

2. O CONHECIMENTO TRADICIONAL 23
2.1 A proteção do Conhecimento Tradicional 23
2.2 Diversidades Epistemológicas e Produção do Conhecimento 24
2.3 A modernidade e o eurocentrismo: crítica à universalidade etnocêntrica 25
2.3.1 A formação e ascensão da ciência moderna como conhecimento universal 25
2.3.1.1 Pensamento pós-colonial Latino Americano e Orientalista 33
2.3.2 A identidade do "Outro" colonizado à luz das reflexões dos estudos Pós-Coloniais Orientalistas 36
2.4 A Construção do Conhecimento Tradicional como um Conhecimento do Outro 44
2.5 Conceitos do conhecimento tradicional 55

3. BREVE HISTÓRICO DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS NO CENÁRIO INERNACIONAL 60
3.1 A Construção do Sujeito Internacional do Direito de Proteção ao Conhecimento Tradicional 61
3.2 Povos indígenas e tribais 81
3.3 Comunidades Tradicionais 86
3.4 Sistema internacional de proteção do conhecimento tradicional e seus princípios 87
3.5 A Convenção da biodiversidade e o Sistema de proteção da Propriedade Intelectual . 88
3.6 Sistema da Organização Mundial de Propriedade Intelectual 89
3.7 Direitos de propriedade intelectual e recursos da biodiversidade 95
3.8 Resposta institucional à interação normativa 98
3.9 Respostas políticas adequadas para reduzir ou evitar efeitos perturbadores? 100
3.10 Marco Internacional da Biodiversidade – A Convenção da Biodiversidade 101
3.11 O contexto da internacionalização da proteção à Biodiversidade 105
3.12 Construção histórica da convenção da biodiversidade 109

4. O ESTADO INDIANO E OS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS 111

4.1 Conhecimento tradicional como riqueza nacional na Índia 114
4.2 Adivasis 120
4.3 O cenário atual na Índia 132
4.4 Engajamento e Desenvolvimentos 132
4.5 Legislação Indiana 133
4.6 Marco da Biodiversidade Indiano 135
4.7 Acesso aos recursos biológicos 143

5. O ESTADO BRASILEIRO E OS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS 145
5.1 Propriedade intelectual no Brasil 147
5.2 A exploração da biodiversidade e do conhecimento tradicional no Brasil 151
5.3 Patrimônio, Legislação e Conhecimento Tradicional No Brasil 157
5.4 Marco Brasileiro da Biodiversidade 163
5.5 Comunidades Tradicionais e Povos Indígenas 169

CONCLUSÃO 183

REFERÊNCIAS 195

1. INTRODUÇÃO

Esse trabalho estuda a proteção do Conhecimento Tradicional (CT) no Brasil e na Índia. Nos quatro capítulos que o compõem, partimos de discussões acerca da importância do CT e de sua conceituação em relação às outras gramáticas epistemológicas e do processo de colonização das Américas e da Ásia. Com isso, enfocamos os meios de proteção do conhecimento tradicional nos níveis nacional, na Índia, no Brasil e no âmbito internacional.

Nessa pesquisa estão relatados os esforços nesses Estados e em nível internacional para utilizar os instrumentos de Direito de Propriedade Intelectual - DPI existentes, bem como para desenvolver sistemas *sui generis* para a proteção dos Conhecimentos Tradicionais (CTs). A dimensão internacional da proteção dos CTs é abordada pelos muitos documentos elaborados pelos organismos e organizações internacionais que trabalham nesse campo e representantes da sociedade civil.

Em discussões sobre a proteção de Conhecimento Tradicional, cumpre ressaltar que o termo pode ser usado livremente para se referir a vários objetivos diferentes e, assim, destaca-se uma série de razões pelas quais a proteção dos Conhecimentos Tradicionais (CTs) é importante. Esses incluem a observância de políticas públicas para proteção das comunidades tradicionais, em especial as indígenas e adivasis, detentoras de Conhecimentos.

A expropriação dos conhecimentos tradicionais e a iminente crise de extinção que afeta as diversas culturas e idiomas do mundo, sendo que 90% deles provavelmente desaparecerá nos próximos 100 anos[1]. Eles também apontam para a alta correlação entre diversidade cultural, linguística e biológica.

Vários autores identificam as causas fundamentais da erosão dos conhecimentos tradicionais em seus países. Estes incluem a adoção de modernas práticas agrícolas intensivas usando variedades de plantas híbridas de alto rendimento[23], o deslocamento de comunidades

[1] A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO, criou um atlas indicando diversos idiomas em risco de extinção no planeta. O banco de dados esta disponível no sitio eletrônico: http://www.unesco.**org/languages-atlas/** Acesso em**:** 11.01.2018.

[2] Nesse link está disponível a versão do trabalho em pdf para consulta. Disponível em: https://unctad.org/en/docs/ditcted10_en.pdf Acesso em: 11.01.2018.

[3] LE QUY, FENTA, GUEDES e SAMPAIO, AHMED, SAHAI, "Protecting and Promoting Traditional Knowledge: Systems, National Experiences and International Dimensions", **United Nations Conference on Trade and Development**, UNITED NATIONS New York and Geneva, 2004. Disponível em: https://unctad.org/en/Docs/ditcted10_en.pdf Acesso em: 11.01.2018.

devido à exploração madeireira e projetos de mineração[4], modernização do sistema médico[5] e diminuição do interesse da geração mais jovem.

A doutrina mais atual e especializada nos ramos do direito e da antropologia enfatiza que os Conhecimentos Tradicionais não podem ser adequadamente protegidos sob os atuais regimes convencionais de DPI (incluindo elementos como patentes, proteção de variedades de plantas, marcas registradas, projetos e direitos autorais). Esses regimes geralmente protegem os direitos de propriedade individual, enquanto a propriedade de CT é, em geral, coletiva.

Como o conhecimento tradicional é desenvolvido ao longo do tempo e é codificado em textos antigos ou retido nas tradições orais ao longo de gerações, ele não possui os atributos de novidade e inovação que são necessários para a concessão de patentes. Além disso, diferentes comunidades geralmente mantêm conhecimento similar.

Observamos aqui que, o atual sistema do direito de propriedade intelectual (DPI) é inadequado para o reconhecimento e proteção dos Conhecimentos tradicionais (CT's) por causa de conflitos inerentes a esses dois sistemas. Eles enfatizam as cosmovisões holísticas das comunidades indígenas e locais e ressaltam que dividi-las artificialmente em categorias legais separadas é inadequado e inaceitável. Nakashima adverte que os direitos de propriedade intelectual e a ciência podem levar à fragmentação dos sistemas CT.

Desde o início da era colonial, o conhecimento das comunidades indígenas relacionado à natureza tem atraído a atenção de cientistas e pesquisadores. Com base em observações e entrevistas, exploradores como Alexander von Humboldt "descobriram" novas espécies, que foram investigadas por pesquisadores nos jardins botânicos de suas terras natais.

Carl Linnaeus desenvolveu taxonomias zoológicas e botânicas baseadas nas percepções dos grupos indígenas[6]. Esse tipo de transferência de conhecimento não regulamentada permaneceu em grande parte indiscutível. A interação entre as comunidades locais e os atores externos tomou o centro do palco de um debate internacional desde a década de 1980[7].

---

[4] Artigo **Harnessing Traditional Knowledge for Development and Trade**: The Philippines Experience de Jocelyn L. B. Blanco parte da conferencia da Organização das Nações Unidas ocorrida no ano de 2004 denominada: "*Protecting And Promoting Traditional Knowledge: Systems, National Experiences And International Dimensions*". Disponível em: https://unctad.org/en/Docs/ditcted10_en.pdf Acesso em: 11.01.2018.

[5] Artigo **Protecting Traditional Knowledge**: Systems and Experiences in Sri Lanka de Vijaya Kumar parte da conferencia da Organização das Nações Unidas ocorrida no ano de 2004 denominada: "*Protecting And Promoting Traditional Knowledge: Systems, National Experiences and International DimensionS*". Disponível em: https://unctad.org/en/Docs/ditcted10_en.pdf Acesso em: 11.01.2018.

[6] On the origin of feathers, A. H. Brush, 1996. Disponivel em: https://onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1046/j.1420-9101.1996.9020131.x Acesso em: 11.01.2018.

[7] BASTOS, Rogério Lustosa. "Suicídios, psicologia e vínculos: uma leitura psicossocial". **Psicol. USP** [online]. 2009, vol.20, n.1, pp.67-92. ISSN 0103-6564. http://dx.doi.org/10.1590/S0103-65642009000100005.

Existem várias razões para uma maior atenção às tradicionais políticas de conhecimento. Em primeiro lugar, a pesquisa sobre o tema especialmente relacionado à biodiversidade se intensificou dramaticamente desde que a ciência da vida e as agroindústrias começaram a usar bioexplorações como um meio para acelerar suas pesquisas sobre novos medicamentos e métodos de cultivo [8]

Em segundo lugar, os grupos ambientalistas identificaram o conhecimento tradicional como uma ferramenta importante para preservar a biodiversidade. Cada vez mais, atividades conservacionistas estão relacionadas a esquemas de proteção climática, como o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) ou REDD (Redução de Emissões de desmatamento e degradação)[9].

Em terceiro lugar, os atores governamentais dos países em desenvolvimento percebem a diversidade de seus recursos naturais como um ativo econômico ("ouro verde"), que têm de ser protegida de uma extração não remunerada ("biopirataria") por pesquisadores estrangeiros[10].

As discussões aceleraram durante as pré-negociações da Convenção sobre Biodiversidade, quando os governos dos países e grupos ambientais não governamentais formaram uma aliança a fim de evitar o que eles percebiam como uma exploração do Sul Global.

Considerando que os representantes governamentais empregaram valor econômico aos recursos biológicos de seus países, por outro lado, grupos ambientalistas focalizaram a preservação da natureza, entretanto, como um fim em si mesmo. Com a possivilidade de exerver-se uma exploração econômica dos recursos da biodiverssidade a pressão dos paísesmais industrializados foi reduzida a ponto de se aprovar a bioprospecção sem regras rigorosas definidas[11].

A convenção estipula que os recursos biológicos e recursos de conhecimento tradicional devem ser considerados propriedade pertencente à nação-estado de sua origem.

---

[8] DUTFIELD, G. "Why traditional knowledge is important in drug discovery". **Future Medicinal Chemistry** 2(9): 1405–9, 2010; e, Documentation and quantitative analysis of the local knowledge on medicinal plants among traditional *Siddha* healers in Virudhunagar district of Tamil Nadu, India. MUTHEESWARAN, P; PANDIKUMAR, M; CHELLAPPANDIAN, S. Ignacimuthu Publication, **Journal of Ethnopharmacology**, Volume 137, páginas 523-533, Editor Elsevier, 2011.

[9] DEBBARMA. "Improvement of Education in Tribal Areas: Problems and Remedies", pp. 8-13, TUI, (a Quarterly Journal on Tribal Life and Culture), Vol. X (4th Issue) 2002,**Tribal Research Institute,Government of Tripura**, 2006.

[10] DUTFIELD, G; SUTHERSANEN, U. "Traditional knowledge and genetic resources: observing legal protection through the lens of historical geography and human rights". **Washburn Law Journal**. 58(2), pp. 399-447, 2019.

[11] BASTOS, Rogério Lustosa. "Suicídios, psicologia e vínculos: uma leitura psicossocial". **Psicol. USP** [online]. 2009, vol.20, n.1, pp.67-92. ISSN 0103-6564. http://dx.doi.org/10.1590/S0103-65642009000100005.

Comunidades locais indígenas são conceitualizadas como "detentores de conhecimento", embora a convenção vagamente mencione o seu "consentimento prévio informado", centra-se na exploração de recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados.

A Convenção da Diversidade Biológica – CDB[12], estipula que qualquer bioprospecção será submetida a acesso equitativo e partilha de benefícios (ABS, sigla em inglês utilizada nos documentos internacionais) entre todas as partes interessadas. A preponderância de uma utilização econômica de conhecimento das comunidades é inspirada na ideia de que a compensação monetária deve servir como um incentivo para preservar os recursos naturais e compartilhar conhecimento indígena com atores externos. No entanto, a CDB não tem qualquer indicação de como resolver as complexas questões técnicas que se seguem dessas disposições.

O recém-acordado Protocolo de Nagoya, uma emenda da CDB, reforça um pouco o procedimento dos direitos das comunidades tradicionais e indígenas, mas geralmente permanece vago como a própria CDB.

Ressaltamos aqui que a lei ambiental internacional deve ser lida à luz de outras resoluções e declarações das Nações Unidas, mais especificamente à Convenção da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Embora a convenção não aborde diretamente o regulamento do conhecimento tradicional ele, claramente, apoia as reivindicações indígenas de autodeterminação e o respeito pelo direito consuetudinário das comunidades tradicionais.

Nos últimos anos, grupos indígenas de defesa ganharam mais uma vitória em nível internacional. Eles insistiram com sucesso que a Declaração da ONU dos Direitos Indígenas (Nações Unidas, 2007) endossa o conceito de "livre consentimento prévio e informado", que também inclui o direito das comunidades indígenas a decidirem sozinhas e por suas próprias regras se querem ou não divulgar seus conhecimentos.

No entanto, o reconhecimento internacional dos direitos de comunidades tradicionais permanece bastante fraco por várias razões. Além do fato que muitos países industrializados não ratificaram a CDB (os Estados Unidos, por exemplo) ou a Convenção da OIT (o caso da

[12] A Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) é um tratado da Organização das Nações Unidas que trata diversos assuntos relacionados à proteção do meio ambiente. A partir deste instrumento internacional foram criados outros instrumentos mais específicos como o Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança; o Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura; as Diretrizes de Bonn; as Diretrizes para o Turismo Sustentável e a Biodiversidade; os Princípios de Addis Abeba para a Utilização Sustentável da Biodiversidade; as Diretrizes para a Prevenção, Controle e Erradicação das Espécies Exóticas Invasoras; e os Princípios e Diretrizes da Abordagem Ecossistêmica para a Gestão da Biodiversidade. Para este trabalho ressaltamos o instituto do Regime Internacional sobre Acesso aos Recursos Genéticos e Repartição dos Benefícios, estabelecido pela convenção.

Alemanha e da Índia), tratados internacionais sobre direitos ambientais e indígenas carecem de palavras globais e significados locais e mecanismos de fiscalização que garantam a conformidade dos seus estados signatários.

Além disso, os representantes indígenas frequentemente alegam que os secretários da CDB apoiam o instituto do acesso e repartição de benefícios, mas ainda não percebe o consentimento prévio como uma cláusula substantiva que deve ser reconhecida como um objetivo em si. Sempre que eles pedem uma concretização do consentimento prévio, o secretariado da CDB, representantes do Estado e grupos ambientais transnacionais permanecem não comprometidos (CDB, 2011).

O mesmo vale para outras organizações internacionais e mecanismos que lidam com questões ambientais e proteção do clima, por exemplo, a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima, também conhecida ou o Mecanismo de Parceria para o Carbono Florestal do Banco Mundial[13].

Pior ainda, os direitos das comunidades tradicionais estão seriamente comprometidos com tratados de comércio internacional que operam sob o guarda-chuva da Organização do Comércio (OMC) e a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI).

De extrema importância é o Acordo sobre o Comércio dos Direitos de Propriedade Intelectual – TRIPS (WTO, 1994). Devido aos intensivos esforços de *lobby* dos representantes da indústria dos EUA e da Europa e de segmentos do governo dos EUA, quase todos os países em desenvolvimento e emergentes assinaram o acordo da OMC (maio ,2006).

Embora sua formulação não aborde explicitamente o conhecimento tradicional, o TRIPS estipula que “as patentes serão concedidas em todos os campos da tecnologia” (TRIPS, Art. 27).

Isso não significa que o CT seja diretamente patenteável, visto que não atende aos requisitos necessários. Muito pelo contrário, o conhecimento tradicional *per se* é excluído da elegibilidade da patente, porque não é considerado “novo” no sentido de uma responsabilidade de uma invenção individual[14].

No entanto, o acordo TRIPS estipula uma dicotomia entre inovações patenteadas, que não devem ser imitadas sem o consentimento do detentor da patente, e tecnológico não patenteável conhecimento, que é percebido como um bem público e livre para ser usado por todos.

[13] THOMPSON et al., 2011 e EASTWOOD, 2011.
[14] DUTFIELD, G. “Why traditional knowledge is important in drug discovery”. **Future Medicinal Chemistry** 2(9): 1405–9, 2010.

Isso significa que os pesquisadores podem obter proteção de patente para invenções derivadas da utilização do CT. Assim, os tratados favorecem claramente as indústrias de ciências da vida (principalmente em países em desenvolvimento) em detrimento dos países fornecedores.

Por quase 15 anos tanto grupos indígenas quanto governos de países em desenvolvimento exigiram que o ADPIC (Acordo TRIPS) fosse emendado para endossar o reconhecimento do CT relacionado à biodiversidade. Em 2004, o Brasil forjou a coalizão dos "Amigos do Desenvolvimento", a fim de avançar uma emenda ao TRIPS que introduziria um "requisito de divulgação", a Índia aproveitou o movimento para colaborar com a pressão na relativização da legislação internacional.

A emenda fornece a possibilidade, aos solicitantes de patente, que declarassem se suas invenções se baseiam em recursos de conhecimento biológicos e associados. No caso da bioprospecção, teriam de provar que respeitavam todos os regulamentos relevantes nos países de origem. Além disso, os países em desenvolvimento exigem que a falta de informações precisas ou uso enganoso em pedidos de patente levaria à revogação de uma patente.

Enquanto grupos ambientais permanecem à margem, representantes governamentais dos países industrializados rejeitam fortemente essa afirmação. Os mais vociferantes adversários são os EUA, Alemanha, Grã-Bretanha e França, cujos governos são intensamente pressionados por suas indústrias científicas.

Nessas circunstâncias, parece muito pouco provável que uma resolução recente do Parlamento Europeu (2012) para vincular o TRIPS com a CDB acabará sendo apoiada pela Comissão da EU ou pelos Estados membros no conselho.

Tudo somado, parece justo dizer que na estrutura internacional da tradição a regulamentação do conhecimento permanece ambígua, na melhor das hipóteses. Dentro do contexto de tratados ambientais, o CT é percebido predominantemente como meio de preservar os recursos naturais por meio de sua potencial valorização. Essa perspectiva difere significativamente das convenções da OIT e da ONU, que estipulam a aceitação dos direitos consuetudinários das comunidades indígenas.

No entanto, tanto o foco na proteção ambiental dos direitos tradicionais e das comunidades tradicionais contrasta com os do direito comercial, que endossa de um modo geral os interesses econômicos dos países industrializados e suas corporações. Devido às ambivalências de complexidade do regime internacional, o equilíbrio específico entre os diversos interesses no domínio das políticas tradicionais do conhecimento parece depender da implementação doméstica.

No decorrer dos capítulos apontamos, por meio de exemplos como apoio, que o sistema jurídico atual não é eficaz na proteção das comunidades tradicionais, das terras tradicionais e, consequentemente, dos Conhecimentos Tradicionais. Nessa pesquisa, realizou-se viagem de sensibilização à Índia que teve duração de seis meses; onde pudemos testemunhar diversos casos de sucesso e não sucesso de proteção dos Conhecimentos tradicionais. Verificamos, ainda, diversas formas de conhecimentos tradicionais, sendo algumas dominantes, outras periféricas. As primeiras melhor protegidas pelo direito, embora ainda vulneráveis em relação às expropriações e processos de patentes internacionais. As segundas, mais vulneráveis menos inseridas nos sistemas de proteção local ou internacional. Pelo fato de a pesquisa ser feita por um brasileiro, tomou-se cuidado para entender as nuances entre as culturas locais, hegemônicas e periféricas.

Nesse sentido, iniciou-se a visita pelo estado de Kerala, no sul da Índia. A escolha deste estado se deu pelo fato se ser o estado onde a medicina Ayurvédica é mais difundida e estudada e é a partir deste tipo de medicina que analisamos o fator ambivalente na proteção do conhecimento tradicional na Índia. Afinal, por ser um conhecimento detido pelas elites Bhramanicas, é localmente hegemônico e opressor. Por outro lado, como analisaremos no capítulo IV, é através de pressões deste setor da sociedade indiana que se criou um mecanismo de proteção dos conhecimentos tradicionais. Além disso, o estado de Kerala abriga grande parte da biodiversidade indiana[15] e é o lar de diversas etnias Adicasis[16]. Dessa forma, além fazer um aprofundamento na cultura Ayurvédica realizou-se uma imersão nas comunidades Adivasis da região de Wayanad, que tem o maior número de etnias Adivasis.

Posteriormente, visitamos o estado de Jharkhand e Bengala Ocidental. Nesses estados, localizados à nordeste da Índia, onde o país faz fronteira com Bagladesh a leste e com o reino do Butão a nordeste. Nesta região, a etnia Adivasis da Índia é numericamente predominante em relação às outras comunidades Tribais. Os Santal são diversos grupos que extrapolam a região visitada. Nesse período, pudemos conehcer os hábitos, forma de agricultura, relação com a biodiversidade, religião, insersão no sistema político e forma de vida.

Mais adiante, realizamos visita à **Rishikesh** cidade no distrito de Dehradun, no estado de Uttarakhand. Situada na região do Himalaia ao norte da Índia. Além da citada região, ainda visitou-se a cidade de Varanássi, cidade localizada no estado de Uttar Pradesh. Localizada às

[15] Neste link constam informações sobre a biodiversidade do estado de Kerala organizadas pelo Conselho Estadual Estadual de Ciências Ambientais de Kerala. Disponível em: http://www.kerenvis.nic.in/Database/BIODIVERSITY_824.aspx Acesso em 18 de jul. de 19.

[16] Estima-se que há cerca de 400 mil pessoas adivasis que vivem em Kerala. Podemos verificar esta informação no censo de 2001 da Índia. Disponível em: http://www.censusindia.gov.in/2011-Schedule/Shedules/Houselist%20English.pdf Acesso em 18 de jul. de 19.

margens do Rio Ganges, região setentrional da Índia. O motivo da viagem a estes dois locais se desse a relação da cultura Hindu com as duas regiões. A primeira localidade fortemente influenciada pela cultura védica do yoga e com centros de estudos hindus e a segunda região, considerada a cidade mais sagrada do hinduísmo, com diversos templos e local dos rituais mais importantes da filosofia local. Assim, pudemos diferenciar a diferenças das culturas Adivasis, periféricas, em relação as práticas Bhramanicas, e das manifestações híndis, localmente hegemônicas e dominantes. Em relação às práticas aqui denominadas de brhamanicas realizamos estudos sobre os conceitos da *Samkhya*, a yoga, em especial a escola que enfatiza estudos da *samkhya* e da *Nyaya*, ainda estudamos a *Vaisheshika*, a *Mimamsa*, uma escola antiascética. Mais adiante, foram realizados estudos sobre o *Vedanta*, vertente mais disseminada dos ensinamentos védicos e o que o ocidente chama genericamente de hinduísmo.

Certamente esses estudos foram para entender com mais detalhes o que são, ou quais são, as vertentes "dos hinduísmos", determinadas historicamente pelas castas dos Brhamanes e que influenciam politicamente as expressões culturais minoritárias, como as Adivasis.

Igualmente, houve a oportunidade de visitar diversas terras indígenas no Brasil. Nelas percebemos realidades práticas que impedem os detentores de Conhecimentos Tradicionais de usar o Direito de Propriedade Intelectual convencional para proteger seus conhecimentos tradicionais. Isso inclui, por exemplo, a dificuldade em formular solicitações que atendam aos requisitos rigorosos de aplicação do direito de Propriedade Intelectual, recursos financeiros limitados para cobrir altas taxas de inscrição e eventuais custos de execução, além da falta de informações e afins.

Existe um consenso geral de que novas abordagens e medidas (sistemas *sui generis*) que combinam ferramentas de maneira apropriada precisam ser desenvolvidas para a proteção do CT nos níveis nacional e internacional.

Todavia, por falta de técnica na área da antropologia, não se pôde fazer investigação de campo apropriada. Dessa forma, escolhemos utilizar casos específicos para colaborar com os argumentos jurídicos do texto. Outrossim, os casos narrados foram instruídos com documentos acadêmicos que corroboram com o fato narrado.

Nesse sentido, a colonização europeia apresenta uma importante fonte potencial de variação exógena na distribuição de instituições ao redor do mundo[17]. Os caminhos de

[17] NORTH, D. C. **Institutions, Institutional Change and Economic Performance**. Cambridge: Cambridge University Press, 1990.

desenvolvimento das economias coloniais são explicados pelas identidades das nações europeias colonizadoras. North (1990) e North e Weingast (1989) argumentam que enquanto a Inglaterra, com o triunfo do Parlamento, emergiu com direitos de propriedade seguros e um sistema judicial imparcial, a burocracia centralizada da Espanha e de Portugal levou aos pobres direitos de propriedade e sistemas legais. As nações que adotaram a lei comum britânica, em vez da lei civil, que se origina do direito romano, possuíam regras legais mais fortes que protegem os acionistas e credores corporativos[18].

A distribuição de instituições em todo o mundo também foi significativamente influenciada pelas condições geográficas locais. Para Engerman e Sokoloff, instituições com autonomia limitada surgiram nas colônias do Novo Mundo no Caribe, no Brasil e no sul dos Estados Unidos, onde a geografia e o clima são adequados para economias de monoculturas[19].

A distribuição das instituições é determinada pelas condições iniciais de mortalidade dos assentamentos e densidade populacional nativa[20]. Em lugares onde as taxas de mortalidade eram altas, os europeus não tinham o incentivo para se estabelecer em grande número e estabelecer a forma mais democrática de instituições desenvolvidas na Europa. Da mesma forma, em lugares onde os europeus encontraram densas populações nativas, como nos impérios mongol, asteca e inca, Os europeus simplesmente assumiram as instituições nativas existentes que favoreciam as elites locais[21].

Entretanto, o caso da Índia não se enquadra perfeitamente em nenhuma das nossas atuais categorias de entendimento sobre o tema das instituições e desenvolvimento coloniais. Assim como o Brasil, a Índia é dotada de clima tropical, solo fértil e possuía uma grande população nativa. Contudo, apesar do pequeno número de imigrantes britânicos, o governo deste país estabeleceu instituições na Índia com base em direitos de propriedade privada e um sistema judicial de tipo inglês para as populações nativas.

Existem várias causas potenciais de divergência nas economias entre distritos latifundiários e não proprietários durante os períodos pré e pós-independência. Os impostos poderiam ser ajustados ao contrário das áreas de senhorio, onde as taxas eram fixadas

[18] LA PORTA, Rafael, Florencio LOPEZ-DE-SILANES, Andrei Shleifer, and VISHNY, Robert W.. "Legal Determinants of External Finance". **Journal of Finance**, 52(3): 1131–50, 1997.

[19] ENGERMAN, Stanley L. and SOKOLOFF, Kenneth L. "Factor Endowments, Institutions, and Differential Paths of Growth Among New World Economies: A View from Economic Historians of the United States," in **How Latin America Fell Behind**. Stephen Haber, ed., Stanford: Stanford University Press, 1997.

[20] ACEMOGLU, Daron; JOHNSON, Simon; ROBINSON, James A. "The Colonial Origins of Comparative Development: An Empirical Investigation". **The American Economic Review**, Vol. 91, No. 5 (Dec., 2001), paginas. 1369-1401 .Disponível em: http://www.jstor.org/stable/2677930 Acesso: 21/05/2009.

[21] ACEMOGLU, Daron; JOHNSON, Simon e ROBINSON, James. "A Reversal of Fortune: Geography and Institutions in the Making of the Modem World Income Distribution". **National Bureau of Economic Research** (Cambridge, MA) Working Paper No. 8460, April 2001.

permanentemente. Segundo, as áreas de senhorios enfrentavam maiores problemas de agência na agricultura. Nas áreas de proprietários, a maioria das fazendas eram trabalhadas por meeiros, ao passo que nas áreas de não proprietários, eram cultivadas por proprietários e locatários. Terceiro, nos distritos de latifundiários, as reformas de inquilinos aumentaram o nível de incerteza dos direitos de propriedade. Finalmente, os gastos do distrito local em bens públicos, como educação ou estradas, podem diferir entre áreas de proprietários e não proprietários. Os níveis variáveis de gastos podem refletir diferenças nas preferências das elites locais ou diferenças na capacidade dos governos locais de resolver problemas de ação coletiva.

Estimamos o impacto dos sistemas de receita da terra no desempenho econômico, adotando a abordagem empírica usada em Banerjee e Iyer (2005). Medidas de desempenho econômico tiveram regressão em variáveis de controle geográfico, duração do domínio britânico e se um distrito foi historicamente organizado como um senhorio ou um distrito não senhorio. Enquanto Banerjee e Iyer enfocam a produtividade agrícola e os investimentos, ampliamos a investigação para outras medidas de desenvolvimento, como a urbanização, o emprego na indústria e nos serviços e a densidade populacional nos períodos pré e pós-independência. Todo este processo vem expropriando as terras das comunidades tradicionais Adivasis, que foram sendo retiradas de seus territórios nativos para a plantação de chá na administração Britânica.

Na Índia pós-independência, diversos grupos minoritários passaram a se afirmar e lutar por direitos. Para esses grupos sociais, o aprofundamento do processo democrático na sociedade levou a uma luta contínua para mobilizar, capacitar e, acima de tudo, emancipar-se da opressão exercida pelas elites hindu. Este cenário extremamente estratificado é organizado pelo sistema indiano de castas. Esse processo não apenas define as relações sociais cotidianas, mas também influencia as funções das instituições econômicas e políticas no dia a dia, mesmo nos tempos atuais. A natureza das relações de casta e comunidade mudou ao longo do tempo, mas as considerações ao longo do status de propaganda que vem com a casta continuam a ser um marco importante na vida pública e privada na Índia. No Brasil pouco se sabe sobre as relações entre as comunidades adivasis e não-adivasis, principalmente sobre a interação dos majoritários grupos e lideranças Hindus e muçulmanos. Para além disso, existem referências sobre as guerras e alianças entre os reis Rajput e chefes tribais na Índia central e no Nordeste[22] entre, os reinos Ahom do vale de Brahmaputra e a colina Nagas. Eles são

[22] Os Rajputs são descendentes de linhagens como do Guhilot e do Kachwaha e dos primeiros agricultores que se instalaram a beira do rio Ganges, grupos oriundos da Ásia central, bem como linhas patrícias de povos tribais,

considerados ati-sudra[23] com significado menor que as castas intocáveis. Ainda hoje, o povo da casta superior se refere a esses povos como *jangli,* um termo pejorativo que significa "aqueles que são como animais selvagens" - não civilizados ou sub-humanos. Os grupos subjugados tornaram-se castas forçadas a realizar trabalhos menos desejáveis, como limpeza, limpeza de excrementos, remoção de cadáveres, trabalhos com couro etc. – "os intocáveis".

Algumas das primeiras sociedades de pequena escala dependentes de caça e coleta e a agricultura tradicional parecem ter permanecido fora desse processo de aglomeração. Esses são os adivasis dos dias atuais. Sua existência autônoma fora do *mainstream* levou à preservação de suas práticas sócio-religiosas e culturais, a maioria delas manteve também suas línguas distintas. A queima de viúvas, a escravização, a diferenciação ocupacional, a ordenação social hierárquica, entre outros, geralmente não estão presentes. Embora houvesse comércio entre os adivasis e a sociedade dominante, qualquer forma de relação social era desencorajada. As castas dominantes da índia não tentaram conscientemente atraí-los para a órbita da sociedade de castas[24].

Todavia, apesar do discurso dominante contra sua cultura, suas terras são historicamente utilizadas para cultivo agrícolas.

Durante os últimos 30 anos, o conhecimento tradicional dessas comunidades despertou a atenção de cientistas, corporações e grupos ambientais. Ambos, cientistas de instituições públicas de pesquisa e atores corporativos das ciências da vida e indústria agrícola, percebem

---

provavelmente foram absorvidos no decorrer dos tempos. Há um número de Rajputs muçulmanos no noroeste da Índia e no leste do Paquistão. As origens dos Rajputs parecem datar de um grande rompimento da sociedade indiana no subcontinente do norte e do noroeste da Índia sob o impacto dos Hephthalites (White Huns) e tribos associadas de meados do século V DC em diante. Após o colapso do império Gupta (final do século VI), grupos invasores foram integrados à sociedade existente na reguão nordeste da Índia. Líderes tribais e nobres eram aceitos como Kshatriyas, a segunda ordem de casta dos hindus, enquanto seus seguidores entravam na quarta ordem de castas (Shudra) para formar a base de castas tribais, como os Jats , os Gujars e os Ahirs. Alguns dos sacerdotes dos invasores se tornaram brâmanes (a casta mais alta).

[23] Uma das formas mais duradouras de hierarquia social na Índia é baseada no sistema de *Varna*. Tradicionalmente, houve quatro *Varnas - Brahmins, Kshtriya, Vaishya e Shudras* na sociedade indiana. A parte destes quatro Varna, há um quinto *Varna* mencionado em textos antigos denominados de *Ati-Shudras* ou *Panchaman*. O *Ati-Shurdas Varnare* apresenta as castas intocáveis que devem fazer todas as formas de serviços servis para todos os outros *Varnas*. Com o surgimento de novas instituições políticas no período colonial e no período pós-colonial, as condições sociais e econômicas de Shudra e Ati Shudras mudaram ao longo do tempo. Com a chegada da modernidade colonial e subsequente surgimento do Estado democrático, os grupos de castas pertencentes a *Shudras* e *Ati-Shudras* aproveitaram as idéias modernas e as oportunidades políticas que vêm com um Estado democrático, para se afirmarem como cidadãos iguais e melhorarem sua condição social. Condições económicas. Sua ascensão de *Shudras* e *Ati-Shudras* em domínios políticos e sociais não só levou a melhorar suas próprias condições, mas também mudou o caráter da Sociedade e da Política Indiana. Hand Book On Rajputs - Captain A.H. Bingley Asian Educational Services, New Delhi, 1986.

[24] Castas são os grupos sociais hereditários e endógamo, Os grupos são os brâmanes (sacerdotes e letrados) nasceram da cabeça de Brahma, os xátrias (guerreiros) nasceram dos braços de Brahma, os vaixás (comerciantes) nasceram das pernas de Brahma e os sudras (servos: camponeses, artesãos e operários) nasceram dos pés de Brahma.

o CT como meios com os quais acelerar sua pesquisa em novas drogas e métodos de agricultura[25].

Mais recentemente, organizações ambientais não governamentais começaram a fazer uso do conhecimento dos indígenas para esquemas de proteção climática, mecanismo de Desenvolvimento (MDL) ou Redução de Emissões do Desmatamento e Programas de Degradação.

Não obstante, a maioria dos atores externos só percebe conhecimento como matéria-prima útil para seus próprios fins, tendendo a ignorar suas ramificações socioculturais e desconsiderando os direitos consuetudinários das comunidades afetadas[26].

Dentro de múltiplos fóruns internacionais, negociadores de países emergentes e países industrializados, representantes da indústria, cientistas, sociedade civil, atores e grupos indígenas tentam chegar a um entendimento comum sobre padrões mutuamente aceitáveis para bioexplorações e atividades relacionadas.

Embora não haja um tratado internacional único que trate exclusivamente do conhecimento tradicional, muitos acordos, convenções e resoluções tocam nesse assunto. No entanto, a complexidade do regime internacional[27] contém muitos aspectos ambivalentes, inconsistentes e prescrições contraditórias absolutas, o que deixa algum espaço para a interpretação durante o curso de implementação doméstica.

O modelo ecocapitalista indiano prioriza o desenvolvimento econômico, investigação científica e, embora em menor grau, a proteção do ambiente. As regulamentações brasileiras nesse campo, em contraste, são inspiradas pelo tema do socioambientalismo, por meio do qual a exploração econômica e científica do conhecimento tradicional é equilibrada com o respeito pelos indígenas e os direitos consuetudinários das comunidades locais. A estrutura internacional apoia as regulamentações indianas, enquanto a abordagem é desestabilizada pela legislação de propriedade comercial e intelectual internacional.

[25] DUTFIELD, G. "Why traditional knowledge is important in drug discovery". Future Medicinal Chemistry 2(9): 1405–9; Pandikumar, Perumal & Muthiah, Chellappandian & Mutheeswaran, Subramanian & Ignacimuthu, S. (2010). Consensus of local knowledge on medicinal plants among traditional healers in Mayiladumparai block of Theni District, Tamil Nadu, India. **Journal of Ethnopharmacology**, 2010. 134. 354-62. 10.1016/j.jep.2010.12.027.

[26] AGRAWAL, A. "Common Resources and Institutional Sustainability". In **The drama of the Commons**, Washington DC: National Academy Press, 2002.

[27] RAUSTIALA e VICTOR. "The Regime Complex for Plant Genetic Resources International Organization", **Spring,** 2004.

2. O CONHECIMENTO TRADICIONAL

2.1 A Importância do Conhecimento Tradicional

Aqui estabelecemos um diálogo entre o conhecimento científico e o conhecimento tradicional, o pensamento eurocêntrico e as teorias críticas, em especial as teorias críticas da América Latina e Orientalistas, para identificar a importância do CT – no âmbito de conceitos disponíveis na literatura especializada e nas normas internacionais.

Estabelecemos então o conceito de conhecimento científico e de que forma ele se constituiu no âmago da expansão da cultura europeia pelo globo.

A partir dessas premissas, demonstramos que existe uma diferença epistemológica e formal que diferencia essencialmente o CT de outras formas de conhecimento. Por esse motivo e pela diversidade de culturas e práticas tradicionais, conclui-se que qualquer tentativa de defini-lo pode acabar por limitá-lo. Apesar de guardar uma importante dimensão histórica que se expressa na identidade do grupo que o produz, o CT não pode ser entendido apenas como o conhecimento acumulado por uma comunidade pelos anos de experiência, mas sim como parte de sua cultura. É, muitas vezes, experimentado e testado por uma ou várias comunidades durante um longo período de tempo, de modo que adere à cultura local e à sua lógica de vida.

Assim, cabe perguntar: por que é necessário qualificar um conhecimento como tradicional ou não tradicional? O que é um conhecimento que não é considerado tradicional?

Parece que a adjetivação do termo “conhecimento”, em lugar de esclarecer de fato, coloca perguntas primordiais que se deve responder para iniciar a este texto. Parte-se da hipótese de que a necessidade de qualificar como tradicional certo tipo de conhecimento produzido pelas culturas e sociedades humanas vem de uma construção histórica: o processo de afirmação da cultura moderna ocidental, cujo conhecimento – científico – passa a ter uma legitimidade pretensamente universal.

Essa centralidade do conhecimento científico como principal forma de conhecer o mundo – de certa forma, passa a ser vista como a melhor informação disponível, portanto, mais próxima da verdade – deslocando as demais formas de produção do conhecimento, demandando, de um lado, que essas formas se legitimem de acordo com os critérios científicos e, de outro, que atendam aos critérios éticos, estéticos ou de utilidade da cultura moderna.

É nesse contexto global assimétrico que se coloca a discussão da importância do conhecimento tradicional. Um exemplo que justifica a importância deste estudo e sua abrangência está relacionado aos sistemas de saúde praticados pelo globo. De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), grande parte da população mundial depende da medicina tradicional para seu cuidado primário[28]. Assim, se por um lado, o CT é indispensável para a sua sobrevivência, ele também sofre constantemente com a pressão dos sistemas ocidentais que o expulsam para a periferia do sistema político.

2.2 Diversidades Epistemológicas e Produção do Conhecimento

Neste sub-ítem abordaremos os aspectos históricos que levam à centralidade da ciência moderna como forma de produção do conhecimento, deslocando outras para a periferia por meio das ideias de racionalidade e universalidade, posteriormente postas pelas noções de progresso e evolução.

A valorização do conhecimento científico, que se afirma na modernidade, é utilizada como ferramenta dialética que adstringe o conceito de Cultura, e associado ao conceito de civilização, determina, historicamente, quem é desenvolvido ou não. Dessa forma, comunidades e povos descolados dos processos de construção da Cultura e, consequentemente, do processo epistemológico moderno, eram considerados primitivos.

Assim, a epistemologia moderna que toma forma a partir do século XVII estabeleceu movimento contra a teoria do conhecimento científico universalista de Aristóteles, que além da Idade Antiga, pautou a filosofia da Idade Média[29]. Kant distingue o conhecimento da opinião e da fé. Classifica como níveis de assentimento. Assim, o assentimento sempre tem uma causa subjetiva, uma razão pela qual se concorda e pode ter uma base objetiva na realidade. Quando se concorda com algo sem convicção, a causa subjetiva é dita ser "insuficiente" para construção de uma "opinião". Se a causa subjetiva é suficiente para induzir convicção, no entanto, o investigador percebe que sua base objetiva é insuficiente para estabelecer sua verdade. A importância do processo exposto se justifica na medida em que a referida metodologia generaliza e trata como folclore ou fé primitiva os processos que originam a Cultura e o Conhecimento Tradicional. Cabe, a seguir, examinar a formação do pensamento científico moderno para compreender de que modo o discurso da modernidade

[28] Cf. BRASIL. Decreto n. 6.040, de 7 de fevereiro de 2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Brasília, 7 de fevereiro de 2007.
[29] Cf. VON SCHELLING**;** JOSEPH, Friedrich Wilhelm**. On the History of Modern Philosophy**. Cambridge: University Press, 2012, PAGINA.

passa, uma vez adquirindo hegemonia, a perpetuar discriminações culturais e cognitivas em dimensões globais.

Para esse fim, será estabelecido um diálogo entre os conceitos de multiculturalismo e interculturalidade, os conceitos de globalização contra-hegemônica, tradução intercultural (de Boaventura de Sousa Santos) e justiça cognitiva (de Shiv Visvanathan). Tendo em vista, por exemplo, de que maneira se compreende o conceito de cultura associado ao conceito de civilização no sentido ampliado e como estes conceitos albergam a construção do conhecimento em suas diversas dimensões. Para tanto, partimos das premissas estabelecidas pelos autores da teoria crítica da América Latina e dos Orientalistas para justificar a interação entre os conceitos acima expostos, dentre eles, o de cultura hegemônica e dominação epistemológica.

2.3 A modernidade e o eurocentrismo: crítica à universalidade etnocêntrica

2.3.1 A formação e ascensão da ciência moderna como conhecimento universal

Nas alegorias de Galileu em "O Diálogo sobre os dois principais sistemas do mundo"[30], os debates sobre a mecânica dos personagens Salviati, Simplício e Sagredo encerram o período no qual o combativo autor instigava sua época, inaugurando e popularizando a ciência. Galileu, cujo objetivo sem disfarces seria o de desafiar o édito de 1616 da Inquisição romana que proibia o "*De revolutionibus*"[31] de Copérnico[32]. Naquele momento, provar a teoria heliocêntrica por meio da mecânica das marés marcaria o início da era científica moderna europeia, bem como o rompimento com a cosmologia tradicional, destruindo os fundamentos antropocêntricos da visão tradicionalista cristã[33] – fatos[34] que alteram, fundamentalmente, a compreensão contemporânea do mundo. Para tanto, a ruptura

[30] No original, *Dialogo sopra i due massimi sistemi del mondo*.
[31] *De revolutionibus orbium coelestium* é o nome original do livro *Das revoluções das esferas celestes*, do astrônomo polonês Nikolaus Koppernik (-).
[32] O édito anticopernicano de 1616, lançado pela Congregação do Índex e aprovado pelo papa Paulo V culmina, em 1633, no julgamento e condenação de Galileu, sentenciado pelo Santo Ofício da Inquisição.
[33] Aqui se descreve a obra de Galileu como a inauguração da ciência moderna acompanhando publicações como: HEILBRON, John L. **The Oxford Comparison to the History of Modern Science.** Cambridge: Oxford University Press, 2003. Isso porque a referida obra enfrentou os dogmas da igreja católica em relação à forma e método. Entretanto, é importante se ressaltar que a metodologia científica foi se construindo com o tempo e ocorrendo simultaneamente em diversos locais. Esse diálogo científico se nota particularmente na Europa do século XVII. Para uma análise completa acerca do nascimento ou "dos nascimentos" da ciência moderna, aconselha-se a seguinte obra: ZILSEL, Edgar; FLECK, Christian. The Social Origins of Modern Science. In: **History of Philosophy of Science**. Dordrecht: Springer, 2002.
[34] Aqui se refere à teoria heliocêntrica do movimento dos planetas de Copérnico, para mais informações acerca das investigações do cientista, conferir GODDU, André. Reflections on the Origin of Copernicus's Cosmology. **Journal for the History of Astronomy**, v. 37, n. 1, p. 37-53, 2006.

contra dogmatismos e a dominância do discurso de autoridade que condenaram Galileu foram particularmente exemplares.

O século XVI foi marcado pelas expansões marítimas de Portugal e Espanha, da descoberta do novo mundo, pela abertura de novas rotas comerciais, principalmente na Ásia e África, e por transformações decorrentes das descobertas científicas – bem como da própria visão do ser humano ocidental[35]. Foi uma época marcada pela efervescência provinda do Renascimento, que se voltou às ideias gregas e rejeitou as convicções da Idade Média, como a unidade política e religiosa da Europa e o prestígio da Igreja Católica. Ademais, com as reações às ideias céticas de Michel de Montaigne[36], cujo pensamento intentou erradicar os

[35] Cf. SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo**. Capítulos 1 e 2. São Paulo: Cortez Editora, 2006; O'GORMAN, Edmundo. **A invenção da América**: reflexão a respeito da estrutura histórica do Novo Mundo e do sentido do seu devir. São Paulo: Editora UNESP, 1992.

[36] Humanista, Montaigne defende certo número de teses sobre as quais sempre retoma em seus *Ensaios*. Tendo uma vida dividida entre uma carreira jurídica e administrativa (foi prefeito de Bordeaux, França), aproveitava-se dos retiros em seu castelo para se isolar e escrever. O tema: a sabedoria. *Ensaios* é sua obra-prima, que floresceu após 20 anos de reflexão. Consiste em um modo de pensar crítico à sociedade do século XVI, embora aborde temas variados. Algumas de suas teses são:

1 – Toda ideia nova é perigosa;

2 – Todos os homens devem ser respeitados (humanismo); e

3 – No domínio da educação, deve-se respeitar a personalidade da criança.

Essa última tese chama atenção, já que para Montaigne deve-se formar um homem honesto e capaz de refletir por si mesmo. Esse homem deverá procurar o diálogo com os outros, tendo senso de relatividade sobre todas as coisas. Assim, ele conseguirá se adaptar à sociedade onde deverá viver em harmonia com os outros homens e com o mundo. Ele será um espírito livre e liberto de crenças e superstições.

Segundo Montaigne, os pensamentos e atitudes do homem estão submetidos ao tempo, que pode metamorfoseá-los. Para chegar a essa conclusão, costuma-se ver o pensamento de Montaigne dividido em três etapas evolutivas:

A primeira fase é a do ***estoicismo***, na qual o filósofo adota, sob a influência de seu amigo La Boétie, a pretensão estoica de alcançar a verdade absoluta. Mas seu espírito convive mais com a dúvida, e a experiência estoica certamente marcou, para sempre, a ruptura de Montaigne com qualquer ideia de verdade absoluta. A segunda fase, como consequência da primeira e também em razão do ambiente em que viveu, numa França dividida pelos conflitos intelectuais entre católicos e protestantes, com muita violência e guerras, Montaigne é seduzido pelos filósofos do ***ceticismo***, da dúvida. Segundo estes, se o homem não sabe nada de si mesmo, como pode saber tanto sobre o mundo e sobre Deus e sua vontade? A dúvida é para Montaigne uma arma contra o fanatismo religioso. Na terceira e última etapa, já maduro e ao fim de sua vida, Montaigne se interessa mais por si mesmo do que por outros filósofos. Seus últimos escritos, os *Ensaios*, são muito pessoais. Ele se persuadiu de que o único conhecimento digno de valor é aquele que se adquire por si mesmo. Seu ceticismo ativo é uma tentativa de crítica radical dos costumes, dos saberes e das instituições da época. Com isso, a contribuição de Montaigne é fundamental na constituição do pensamento moderno.

erros e as superstições por meio da negação[37], buscou-se a construção de um novo caminho, que consistia em se delimitar um método para a ciência.

Na mesma esteira, os nomes de Descartes e Bacon figuram como os principais protagonistas na edificação do que se denomina como "bases filosóficas da ciência moderna". Se Galileu e Kepler são reconhecidos como os "pais" da ciência moderna, Descartes e Bacon podem ser considerados os "pais" da filosofia moderna. Ambos eram essencialmente profetas e publicistas, e de acordo com Bernal[38], reconheceram as possibilidades do conhecimento e assumiram a difícil tarefa de comunica-las ao mundo.

Embora seus métodos e as suas conclusões a respeito do conhecimento e de sua construção fossem completamente diferentes, podem ser considerados complementares e fundamentais para uma caracterização da ciência moderna. Para os autores, a matemática seria a única ciência que permitiria desvendar os mistérios da natureza[39]. Descartes[40] inaugurou a metodologia científica utilizando o raciocínio dedutivo na busca da verdade[41]. Discutiu amplamente o estudo da cosmologia e da natureza da matéria, desenvolvendo teorias sobre a composição da matéria, a formulação e operação de corpos celestes[42]. Na obra "Discurso do Método", o autor diz, referindo-se ao método:

---

[37] Propõe-se mais a estudar pelos seus **Ensaios** certos assuntos do que dar respostas. No fundo, Montaigne está naquele grupo de pensadores que perguntam em vez de responder, e é na sua incerteza em dar respostas, que surge um certo ceticismo em Montaigne. Consultadas as obras em português: VASCONCELOS, V.V. *A Crítica da Razão na Apologia de Raymond Sebond*, de Montaigne. Universidade Federal de Minas Gerais. 2004; EVA, Luiz Antonio Alves. O Fideísmo cético de Montaigne. **Kriterion**, Belo Horizonte, ano 33, n. 86, 8/12, 1992, p. 42-59.

[38] Cf. BERNAL, John D. **Historia social de la Ciência**: la ciência em la historia. Vol. I. Barcelona: Edições Península, 1976.

[39] Essa afirmação tem especial relevância para este trabalho. Afinal, na medida em que se afirma que a ciência moderna é o único caminho para alcançar a verdade, deslegitimam-se outras formas de conhecimento. Por isso prefere-se afirmar que a ciência moderna possui pretensões universais. Afinal, não obstante, sua evidente relevância na dominação e descoberta da natureza, existem nas diversas culturas do globo uma variedade incontável de manifestações epistemológicas.

[40] A partir de sua primeira obra **Discurso sobre o Método** (1637).

[41] "Eu acho, portanto, eu sou" (*cogito ergo sum*); ou "Com efeito, a evidência do pensamento é o que prova a hipótese da existência" são exemplos famosos de Descartes acerca da verdade mais claramente apreendida.

[42] Embora a explicação astronômica de Descartes não tenha respondido a muitos fenômenos observados, seu grande prestígio impulsionou sua teoria. Neste trabalho não há a pretenção de realizar um estudo e análise detalhados sobre a obra de Descartes. Entretanto, em virtude de sua grande influência entre os autores de sua época e da evidente atenção dada à formalidade do método para consolidação da ciência prefere-se citar sucintamente suas contribuições para a ciência moderna. Para uma profunda análise de sua obra e reflexos na ciência moderna, sugere-se a consulta das obras: CUNNING, David. Descartes' Modal Metaphysics. In: **The Stanford Encyclopedia of Philosophy**, 2018; MAHONEY, Michael S. Matemática e física. In: GILLISPIE, Charles Coulston (org.). **Dicionário de Biografias Científicas**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2007; DESCARTES, R. **O Mundo ou Tratado da Luz**. São Paulo: Hedra, 2008; BUTTERFIELD, Herbert. **The origins of Modern Science**. New York: The Macmillan Company, 1959; SANTOS, Walter da Silva. **Refração, as Velocidades da Luz e Metamateriais**. Dissertação (Mestrado em Ensino de Física) – Programa de Pós-Graduação em Ensino de Física, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010; RODIS-LEWIS, G. A vida de Descartes e o desenvolvimento de sua filosofia. In: COTTINGHAM, J. (org.). **Descartes**. Aparecida: Ideias e Letras, 2009.

> [p]orque já colhi dele tais frutos que embora no juízo que faço de mim próprio procure sempre inclinar-me mais para o lado da desconfiança do que para o da presunção, e embora, analisando com olhar de filósofo as diversas ações e empreendimentos de todos os homens, não haja quase nenhuma que não me pareça vã e inútil, não deixo de receber uma extrema satisfação com o progresso que julgo ter feito em busca da verdade e de conceber tais esperanças para o futuro que, se entre as ocupações dos homens, puramente homens, alguma há que seja solidamente boa e importante, ouso crer que é aquela que escolhi.[43]

Nesse caso, consciente de que não bastava se livrar das velhas opiniões preconcebidas, mas criar, sobre as ruínas destas, um conhecimento verdadeiro, inicia uma cautelosa e prudente investida na procura do "verdadeiro" método para a construção de um conhecimento sólido e seguro – o que caracteriza a pretensão universalista da modernidade.

Descartes[44] formulou um método de conhecimento baseado no imperativo da razão. Caso se conheça o complexo a partir de um encadeamento do mais simples, isto é, de uma ideia parcelada, a dedução permite a razão e a certeza (assim como as regras da aritmética). Continua o raciocínio: "se duvido, penso!". Todavia, o "penso" (alma) se refere à própria subjetividade, e não garante a existência do mundo exterior ao próprio pensamento. Essa formulação, portanto, é a primeira da série de encadeamento racional, cuja continuação natural seria: "Se penso, logo existo!" (*Cogito ergo sum!*). Aqui a razão é elevada à última potência, reconhecendo a dualidade disjuntiva entre "alma" e "corpo", pois a natureza inteligente não se confunde com a corporal. E, assim, apresentou-se a primeira certeza sobre a existência para além do pensamento: o eu, que existe como "sujeito pensante". Para pensar, é necessário existir.

A partir desse fato, Descartes tentará demonstrar a existência do mundo físico[45]. A comprovação ocorre por meio da noção de "Deus" como ser perfeito e supremo ante a imperfeição humana, dotado da luz racional e fundamento último da objetividade[46]. Nesse sentido, é que a existência de um bom Deus, que ilumina todos os humanos de racionalidade, derruba a hipótese do gênio maligno[47]. É justamente sobre o essencialismo racionalista cartesiano que recai a crítica de Bachelard. Esse pensador percebe que existe em Descartes uma negligência filosófica, ou seja, a ideia de que ele faz da ingenuidade um método científico. Isso quer dizer: racionalmente se pretende que o conhecimento seja direto, imediato e intuído pela razão abstrata e lucidez (luz) inata. Sob essa óptica, o ser que duvida,

[43] DESCARTES, René. **Discurso do Método e as Paixões da Alma**. Lisboa: Sá da Costa, 1984, p. 6.
[44] DESCARTES, René. **Discurso del método**. Buenos Aires: Centro Editor de Cultura, 2006, p. 30-50.
[45] Onde se situa o eu corpo que também pensa: existe como ser pensante.
[46] Cf. DESCARTES, **René. Discurso del método**. Buenos Aires: Centro Editor de Cultura, 2006.
[47] Cf. DESCARTES, René. **Discurso del método**. Buenos Aires: Centro Editor de Cultura, 2006, p. 269-290.

pensa. Pensa como ser pensante – um pensamento cognoscente, alijado da existência ou realidade.

Igualmente, Francis Bacon[48] tenta estabelecer a organização da comunidade científica pela maneira como os vários campos da ciência se relacionam entre si. Fato que anunciava a ruptura com a Idade Média e com o método indutivo do raciocínio de Aristóteles[49], no qual um cientista reúne fatos sobre casos individuais e os usa para chegar a uma conclusão, uma teoria ou um novo paradigma científico[50]. Não obstante, verifica-se que esse novo projeto almeja consolidar universalmente[51] a validade do conhecimento científico, alegando essa ruptura com antigo sistema e com o conhecimento dogmático, por meio do processo de sistematização científica que se preocupa em alterar ou domesticar a natureza. Assim, essas concepções de ciência passam a orientar o debate metodológico da modernidade no sentido de responder a uma mesma questão que reaparece de várias maneiras diferentes: quais os limites de participação do sujeito e do objeto na construção do conhecimento? Qual a relação entre fatos e teorias, entre conceitos e observações? Para o empirismo naturalista e objetivista, a prioridade deve ser dada ao objeto, aos fatos e às observações, enquanto o racionalismo, subjetivista e idealista, privilegiará o sujeito, as teorias e os conceitos. É justamente essa unidade paradoxal que[52] melhor define a ciência moderna. O empirismo e o racionalismo

[48] **Novum Organum** é uma publicação com objeto científico e filosófico publicada em 1620 por Francis Bacon.

[49]A palavra grega *pilage* é traduzida geralmente por "indução", aqui expõe o sentido em que foi usada por e sua não coincidência total com o conceito moderno. Aristóteles afirma na sica que foi o primeiro a usar a indução e a dar definições. Nesse método se parte de uma premissa particular para atingir uma conclusão universal. É o processo pelo qual, dadas diversas particularidades, chega-se a uma generalização. Assim, pode-se dizer que o raciocínio indutivo é um argumento no qual a conclusão tem uma abrangência maior que as premissas. O indivíduo que faz uso do método indutivo entende que as explicações para os fenômenos surgem unicamente da observação dos fatos. Para uma compreensão melhor acerca do tema, indica-se a obra denominada COPI, I.; COHEN, C. **Introduction to logic**. 8. ed. New York: Macmillan Publishing Company, 1990, p. 45-46.

[50] Bacon, um dos primeiros e principais representantes do empirismo inglês, Francis Bacon (1561-1626), desenvolve o método empírico indutivo, que coloca a experiência como critério da ciência. Bacon estabelece esta ruptura com a antiguidade em sua obra **Novo Organum** e o objetivo desenvolvimentista da ciência na obra **The advanvment of learning**, preocupado em estabelecer uma ruptura com o saber antigo e medieval, se esforça nessa nova interpretação da natureza.

[51] Como afirma Bacon, a ciência fará da pessoa humana "o senhor e o possuidor da natureza" ou conhecer é poder – Consultada a edição espanhola (preparada e traduzida por Gallach Palés), BACON, Francis. **Novum Organum**. Madrid: Nueva Biblioteca Filosófica, 1933. Para Bacon, "a senda que conduz o homem ao poder e a que o conduz à ciência estão muito próximas, sendo quase a mesma" (p. 110). Se o objetivo da ciência é dominar a natureza não é menos verdade que "só se pode vencer a natureza obedecendo-lhe" (p. 6, grifo meu), o que nem sempre tem sido devidamente salientado nas interpretações da teoria de Bacon sobre a ciência.

[52]O filósofo francês Gaston Bachelard – pensador do conhecimento científico do século XX. Contudo, a sua metodologia científica dividiu espaço com a dimensão abstrata da arte. Isto é, Bachelard foi um epistemólogo *sui generis* que se aventurou pelo campo da poética (BACHELARD, Gaston. **A formação do espírito científico**: contribuição para uma psicanálise do conhecimento. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.). Justamente por esse fato é que inclusive o seu pensamento epistemológico comportou uma pitada de poética. Crítico da concepção do desenvolvimento linear positivista-comteano da ciência, Bachelard (1997, p. 7-15) considerou que a história da ciência, principalmente a partir da teoria da relatividade de Einstein, comportou muito mais descontinuidades e rupturas do que propriamente uma continuidade. Segundo esse pensador, no século XVII, as vertentes mais divergentes das ciências se aliavam em pelo menos um aspecto, o da *unidade do conhecimento* com base na

estão de tal forma entrelaçados ao pensamento científico, que um deles só triunfa dando razão ao outro; enquanto o empirismo precisa ser compreendido, o racionalismo precisa ser aplicado. O que caracterizará essencialmente a nova linguagem introduzida pela ciência moderna é a utilização do raciocínio hipotético-dedutivo em aliança com a experimentação reiterada por argumentos matemáticos. Apesar de opostas no que se referia ao processo de aquisição do conhecimento, o racionalismo e o empirismo concordavam em uma questão de fundo: o *status* de verdade universal atribuído ao conhecimento científico. Nesse caso, o entrelaçamento das duas concepções em um único método – o método científico – irá conferir um importante *status* de certeza epistemológica ao conhecimento produzido pela ciência moderna, que passaria a ser vista como a representação verdadeira do objeto, isso é, uma radiografia fiel da realidade. É essa visão do conhecimento científico que irá atribuir a pretensão em ser universal da ciência e dos cientistas, mas também suscitará o futuro debate sobre o alcance da verdade no discurso científico.

Esse projeto de universalidade se verifica não somente pelas razões aqui expostas, mas também por fatores geopolíticos, econômicos e sociais. Para o sucesso do processo de colonização, estabeleceu-se um profundo processo de dominação que envolve a Cultura[53] – foi necessário que se transformassem os critérios de validade do conhecimento em critérios de cientificidade do conhecimento, promovendo-se uma ruptura entre o que se define como ciência e não ciência, o mundo metafísico do mundo real, o primitivo do desenvolvido, o lógico do não lógico e em um nível profundo passou a determinar o que é conhecimento válido. O argumento em favor de uma forma de conhecimento que se traduzia em desenvolvimento tecnológico teve de confrontar-se com outros argumentos em favor das formas de conhecimento que privilegiavam a busca do bem e da felicidade ou a dualidade ontológica (entre sujeito e objeto), entre natureza e Cultura, entre homens e mulheres e entre

---

experiência. Nesse sentido, se para os empiristas, a experiência é essencialmente uniforme, pois que tudo advém das sensações, para os idealistas, "[...] a experiência é uniforme porque é impermeável à razão.". A ciência, por conseguinte, se configurava num bloco homogêneo (cf. BACHELARD, Gaston. **A epistemologia**. Tradução de Fátima Lourenço Godinho e Mário Carmino Oliveira. Lisboa: Edições 70, 2006, p. 15) Todavia, para Bachelard (2006, p. 17-19), o conhecimento científico é a reforma das ilusões. Assim como para a maioria dos epistemólogos do século XX, Bachelard buscou um critério de demarcação entre o conhecimento científico e o conhecimento não científico – o conhecimento comum. Para ele, a diferença entre ambos reside essencialmente na primazia da reflexão (o conhecimento científico) sobre a percepção (o conhecimento comum), na busca do progresso do saber. E, assim, segundo essa percepção, em pleno século XX, Bachelard considerou que o progresso da ciência deveria se voltar, em primeiro lugar, a uma crítica à concepção *unitária* de ciência provinda do século XVII.

[53] Cultura (em maiúsculo) define todo complexo de conhecimentos, crenças, arte, lei, moral, costumes e quaisquer outras capacidades e hábitos adquiridos pelos indivíduos. (Eduard Tylor). Nas palavras de Levi-Strauss, um sistema simbólico de uma criação que se acumula na mente humana. Todavia, o termo "cultura" tambem pode ser utilizado para os demais sentidos (definição geográfica, agrícola, biológico, etc).

os seres humanos e todas as outras criaturas ou entre conhecimento científico e conhecimento tradicional[54].

Dessa forma, verificamos uma tensão acerca da diversidade epistemológica a partir da interação centro-periferia e do diálogo da ciência moderna com as outras formas de conhecimento, que favorece o conhecimento científico em detrimento de outras formas de conhecimento. Essa interação inerente ao mosaico Cultural, a ecologia de saberes – que moldam o mundo e o modo como o conhecimento repercute no questionamento epistemológico da ciência moderna em geral[55] – desconsidera a validade dessas e de outras formas de saber, dando validade a elas somente caso tenham sido submetidas ao crivo da ciência moderna, ou seja, subordinando-as à ciência [56] . A supremacia do modelo epistemológico científico acompanhou a expansão e dominação europeia pelo Oriente e pelo novo mundo – aliado a este fato, as novas possibilidades de transformação e compreensão da natureza e da sociedade sem precedentes ocorreram principalmente após a primeira revolução industrial no século XIX.

A organização metodológica do conhecimento se intensificou, passou a ser praticada por indivíduos que se especializavam na realização da investigação científica, os métodos de investigação demandavam cada vez mais aparato tecnológico, portanto, investimento

[54] Segundo Walter Mignolo, [...] "[c]olonialidad" es un concepto maleable que opera a varios niveles. En un nivel, es una expresión abreviada de "matriz colonial de poder" que Quijano bautizó con el nombre de "patrón colonial de poder." Ambas expresiones son válidas. Por otra parte, "colonialidad" pone al descubierto el lado oscuro de "modernidad." Esto es, desde la perspectiva introducida en el vuelco de la geopolítica del conocimiento, mirando a Europa desde América del Sur y el Caribe, desde la perspectiva de los y las Native Americans (americanos nativos) en Estados Unidos, de los latinos y latinas, de afroamericanos y afroamericanas [...], no hay, no puede haber modernidad sin colonialidad. [...] Y en tercer lugar, "colonialidad" designa historias, subjetividades, formas de vida, saberes y subjetividades colonizados, a partir de las cuales surgen las respuestas "descoloniales." De manera que si, por un lado, colonialidad es la cara invisible de modernidad es también, por otro lado, la energía que genera la descolonialidad. Así, el par modernidad/colonialidad apunta a la co-existencia de la retórica salvacionista de la modernidad y la lógica de explotación, control, manipulación, fuerza necesaria para avanzar los proyectos salvacionistas modernos (conversión, civilización, desarrollo y modernización, democracia y mercado)" (MIGNOLO, Walter (ed.). **Capitalismo y geopolítica del conocimiento**: el eurocentrismo y la filosofía de la liberación en el debate intelectual contemporáneo. Buenos Aires: Ediciones del Signo, 2001.).

[55] SANTOS, Boaventura de Sousa. Entre Próspero e Caliban: colonialismo, pós-colonialismo e inter-identidade. ***Novos Estudos Cebrap***, n. 66, 2003. Sobre o tema, veja-se igualmente: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula; NUNES, João Arriscado. .Opening Up the Canon of Knowledge and Recognition of Difference. In: SANTOS, Boaventura de Santos (ed.). **Another Knowledge is Possible**: Beyond Northern Epistemologies. Londres: 2007. Disponível em: <https://www.ces.uc.pt/publicacoes/res/pdfs/IntrodBioPort.pdf>. Acesso: 12 ago. 2018.

[56] Se se entende que a Modernidade da Europa será a operação das possibilidades que se abrem por sua centralidade na História Mundial, e a constituição de todas as outras culturas como sua periferia, poder-se-á compreender que, ainda que toda cultura seja etnocêntrica, o etnocentrismo europeu moderno é o único que pode pretender identificar-se com a universalidade-mundialidade. O eurocentrismo da Modernidade é exatamente a confusão entre a universalidade abstrata com a mundialidade concreta hegemonizada pela Europa como centro. Cf. DUSSEL, Enrique. **Filosofia da libertação**: crítica à ideologia da exclusão. 3. ed. São Paulo: Paulus, 2005, p. 28.

patrimonial para sua realização, além de tempo disponível para se dedicar à investigação científica.

Assim, após a segunda metade do século XX, esse fenômeno transforma a informação em insumo no processo produtivo[57], esse processo de valorização da informação inclui as informações acadêmico-científicas – parte fundamental do processo de produção da sociedade – como também outras formas de saberes, dentre eles, os conhecimentos tradicionais em produto com valor comercial[58].

Esses fatores passaram a restringir e concentrar o processo de formação e aquisição do conhecimento científico aos membros dos grupos dominantes[59], criando um universo de novas possibilidades no âmbito da Cultura dos povos. Ou seja, a ciência se integrou ao conceito de Cultura e, por sua vez, aliada ao conceito de civilização e observada em perspectiva histórica, estabeleceu uma análise comparativa em grau de evolução para os povos do mundo.

Nesse sentido, as civilizações que mais produziam as diversas formas de Cultura[60] passaram a ler esse processo como aquele de desenvolvimento ou evolução da civilização. Esse processo, aliado ao de expansão do domínio dos países centrais, colaborou com a divisão do mundo em desenvolvido e subdesenvolvido, ou países de primeiro e de segundo mundo[61]. A história hegemônica, então, passou a considerar uma concepção cumulativa do "progresso" cultural e da ciência[62].

---

[57] KUNDNANI, A. Where do you want to go today? **The rise of information capital. Race and Class,** vol. 40, p. 49-71, 1998-1999.

[58] Aqui se refere aos conhecimentos relacionados aos recursos da Biodiversidade, expressões artísticas, culturais ou folclóricas tradicionais, e conhecimentos dessas comunidades compostas por comunidades indígenas, tribais, minorias étnicas, linguísticas, religiosas e outros grupos que se diferenciam culturalmente dos grupos pertencentes à sociedade hegemônica.

[59] Aqui se refere à elite europeia, que com as empresas colonizadoras dispunham de recursos formais e materiais para realização dos empreendimentos científicos. Por outro lado, os colonos estavam ocupados nos trabalhos no campo e mais tarde nas intermináveis jornadas nas indústrias. No caso das populações Adivasis e indígenas, percebe-se um claro isolamento físico e cultual aos sobreviventes das constantes investidas dos colonizadores nas empresas coloniais.

[60] Aqui, fala-se nas formas e expressões culturais em sentido adstrito à noção eurocêntrica de cultura erudita, como a criação das escolas de belas artes, a expansão da religião cristã e principalmente da ciência como insumo para criação de produtos de consumo.

[61] No caso das comunidades tradicionais, esse processo se revela ainda mais intenso. Seu processo de dominação é estabelecido localmente e chancelado pela igreja e pela ciência.

[62t]A relevância desse ponto tem sido sublinhada pelas investigações históricas, sociológicas e antropológicas realizadas no âmbito dos estudos sociais e culturais da ciência. Sobre a importância da história das ciências e do conhecimento dos processos históricos de produção de conhecimento para a educação dos cientistas e para o desenvolvimento da sua capacidade de criar novas visões do mundo, veja-se o ensaio introdutório de Sir John Maddox, físico e ex-diretor da revista Nature, ao Informe Mundial sobre a Ciência da UNESCO de 1998 (UNESCO, 1998). Trata-se, contudo, de uma perspectiva ainda fortemente influenciada pelo cânone epistemológico da ciência moderna.

2.3.1.1 Pensamento pós-colonial Latino Americano e Orientalista

Os elementos descritos acima abordam uma tendência que configura o domínio cultural e científico a partir da predominância do estabelecimento da autonomia da vontade[63] como motivador da ação humana, o que culmina na assimilação ou destruição da Cultura e das formas de conhecimento que não se enquadram nesse paradigma epistemológico[64]. Esse processo de assimilação cultural e dominação epistemológica foi ferramenta fundamental no processo de dominação de povos em toda parte do globo – o que garante o êxito das empresas colonialistas.

O colonialismo refere-se à situação de dominação política, econômica e territorial de uma determinada nação sobre outra de diferente território, a exemplo da colonização do Brasil por Portugal, das várias colônias espanholas na América Latina, das colônias inglesas na África e na India etc., superadas pela independência política desses territórios a partir da primeira metade do século XIX (para o caso latino-americano) e segunda metade do século XX (para os casos africano e indiano).

A colonialidade do poder se constrói a partir de elementos constitutivos e específicos de um padrão mundial de domínio da sociedade de capitais e se fundou na imposição de uma classificação racial e étnica da população do mundo como pedra angular daquele padrão de poder, operando em cada um dos planos, âmbitos e dimensões, materiais e subjetivas, da existência cotidiana e da escala social[65].

Esse padrão denominado por Anibal Quijano como "colonialidade do poder", determina o novo padrão de poder estabelecido entre a Europa ocidental e Estados Unidos da América – o norte global vs. e o resto do mundo – o sul global, ou seja, além das formas de dominação e despersonalização do colonizado diante do colonizador, há ainda a hegemonia e controle de tudo o que pode ser considerado conhecimento, a partir dos critérios do norte global, que se autodenomina moderno e, portanto, mais evoluído.

Essa visão etnocêntrica engendra as relações sociais, fato que se intensifica nos processos de colonização das Américas, África e Ásia. Os europeus passam a discriminar traços e determinar fenótipos como uma forma de distinguir e separar o colonizado do colonizador, e assim, o termo raça, utilizado em seu sentido moderno – somente depois da

[63] Inicialmente se configura com a ruptura com as tradições herdadas pela escolástica.
[64] SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reinventar a democracia**. Lisboa: Gradiva, 1998, p. XX.
[65] Cf. QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.) **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas, Buenos Aires: Clacso, 2005, p. 227-278.

colonização da América[66] – reduz toda heterogeneidade cultural e social dessas sociedades em identidades coloniais. Esse é o caso do nome dado a todas as etnias nativas americanas que a despeito de toda diversidade cultural, étnica, geográfica etc., é chamada simplesmente de índio – ou os indivíduos das diversas nações africanas, igualmente diversos entre si, reduzidos genericamente ao termo negro[67].

A noção de raça como uma construção mental europeia implica, primeiramente, em fazer distinção fenotípica e, posteriormente, estabelecer instrumento para legitimação de domínio, de hierarquização e classificação social básica da população, na qual o europeu apresenta-se como modelo e inspiração. O etnocentrismo colonial explica, em parte, a visão autocentrada do europeu como naturalmente superior aos outros povos. Com essa ideia de raça e superioridade natural, cria-se uma estrutura social hierarquizada entre colonizador e colonizado, a identidade e a divisão de trabalho passam a ser submetidas uma à outra e fortalecidas, assim como a visão do poder, do conhecimento e da etnia da Europa ocidental.[68] Em seu sentido moderno – a ideia de raça – se destaca principalmente na América.[69]

Na Índia, destaca-se a institucionalização do sistema de castas que se fortalece a partir do processo de dominação da cultura Brhamânica[70] sobre outras castas, argumento que determina o destino de cada grupo social. Com referência às diferenças fenotípicas entre conquistadores e conquistados, dominantes e dominados.

A formação de relações sociais fundadas nessa ideia produziu na América identidades sociais historicamente novas no caso latino-americano. A Europa, ao relacionar-se com índios, negros e mestiços, passou a redefinir outras etnias. No oriente, o processo de subordinação ocorria de forma diferente das colônias europeias na América. Na Índia, por exemplo, a relação do colonizador inglês com representantes das diversas castas foi fundamental para o sucesso colonial[71].

---

[66] Cf. QUIJANO, Aníbal; WALLERSTEIN, Immanuel. Americanity as a concept or the Americas in the modern world-system. **International social science journal**, v. 44, n. 4, p. 549-557, 1992.

[67] Essa generalidade terminológica se entranha em todos os níveis de relação dos colonizados com os colonizadores. Com o tempo, essa generalidade passou a tratar todas as diferenças culturais como um único objeto. Por exemplo, a música negra, a religião africana, a cultura do índio e todos os universos culturais como um único objeto que com o tempo pode ser completamente extinto, ou fundido em uma amálgama indecifrável. No currículo escolar brasileiro, ainda se ignora a história antiga do Brasil ou as histórias das diversas etnias indígenas.

[68] Cf. QUIJANO, Aníbal. El fantasma del desarrollo en América Latina. **Revista del CESLA**, n. 1, p. 38-55, 2000.

[69] Cf. QUIJANO, Aníbal; WALLERSTEIN, Immanuel. Americanity as a concept or the Americas in the modern world-system. **International social science journal**, v. 44, n. 4, p. 549-557, 1992.

[70] Aqui se refere ao recorte dos Vedas realizado pela elite dos Brhamanes de modo que se verifica uma interpretação que privilegia por meio de elementos religiosos as castas mais altas da Índia. Cf. SHIVA, Vandana. **Staying alive**: Women, ecology and survival in India. Kali for Women, 1988, p. 39-42.

[71] Nesse caso, o sistema colonial afetava cada casta de uma forma específica.

Na medida em que as relações sociais se constroem e se integram às relações de dominaçs de dominacque as relações sociais se constroem e se integram às relaçõidentidades sociais historicamente novas no caso l[72], lugares e papéis sociais correspondentes, como constitutivas dessas relações e, consequentemente, como estruturalmente ligadas ao padrão de dominação que se impunha. Em outras palavras, raça e identidade racial foram estabelecidas como instrumentos de classificação social básica da populaçica[73].

Com o tempo, os colonizadores codificaram como cor os traços fenotípicos dos colonizados e assumiram-na como a característica emblemática da categoria racial. Essa codificaçica da categoria racial. Essa codificacm como cor os traços fenotípicos dos colonizados e assumiram-na como a característica emblemáão de dominação que se impunha. Em outras palavras, raça e identidade racial foram estabelecidas como instrumentrtante, visto que os índios não formavam parte dessa sociedade colonial. Em consequência, os dominantes chamaram a si mesmos de brancos[74]. Este conceito foi utilizado para legitimar o processo de dominação.

A expansão desse processo colonial fortaleceu a perspectiva eurocêntrica do conhecimento, fato que legitima as relações de dominação[75]. Nesse contexto, a sociedade de capital e a nova estrutura de controle do trabalho[76], as formas de produção dos bens de

---

[72] Acerca do tema, sugere-se a leitura da seguinte tese de doutorado: TEIXEIRA, Vanessa Corsetti Gonçalves. **Interculturalidade, Direito e Direitos Indígenas.** Tese de doutorado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Na obra, a autora faz a análise do conceito de interculturalidade e se refere aos debates necessários da atualidade a respeito do tratamento justo das diferenças em contextos diversos, pluriétnicos e pluriculturais. Segundo a autora, tais debates são, com frequência, construídos como dados da realidade nos diversos campos de conhecimento que se preocupam com a existência e o tratamento da alteridade cultural em termos éticos, jurídicos e políticos, escapam a uma definição teórica do conceito de interculturalidade.

[73] Cf. QUIJANO, Aníbal; WALLERSTEIN, Immanuel. Americanity as a concept or the Americas in the modern world-system. **International social science journal**, v. 44, n. 4, p. 549-557, 1992.

[74] A invenção da categoria de cor – primeiro como a mais visível indicação de raça, mais tarde simplesmente como o equivalente dela –, tanto como a invenção da particular categoria de branco, exigem ainda uma pesquisa histórica mais exaustiva. Em todo caso, muito provavelmente foram invenções britânico-americanas, visto que não há rastros dessas categorias nas crônicas e em outros documentos dos primeiros cem anos de colonialismo ibérico na América. Para o caso britânico-americano existe uma extensa bibliografia (Theodore W. Allen e Mathew Frye Jacobson, entre os mais importantes). O problema é que esta ignora o sucedido na América Ibérica. Devido a isso, para esta região ainda carece de informação suficiente sobre esse aspecto específico. Por isso, esta segue sendo uma questão aberta. É muito interessante que apesar de que os que haveriam de ser europeus no futuro conheciam os futuros africanos desde a época do império romano, inclusive os ibéricos, que eram mais ou menos familiares com eles muito antes da conquista, nunca se pensou neles em termos raciais antes da aparição da América. De fato, raça é uma categoria aplicada pela primeira vez aos "índios", não aos "negros". Desse modo, raça apareceu muito antes que cor na história da classificação social da população mundial.

[75] A ideia de raça é, literalmente, uma invenção. Nada tem a ver com a estrutura biológica da espécie humana. Quanto aos traços fenotípicos, estes se encontram obviamente no código genético dos indivíduos e grupos e, nesse sentido específico, são biológicos. Contudo, não há nenhuma relação com nenhum dos subsistemas e processos biológicos do organismo humano, incluindo por certo aqueles implicados nos subsistemas neurológicos e mentais e suas funções. Ver Jonathan Mark (1994) e Aníbal Quijano (1999b).

[76] Cf. QUIJANO, Aníbal; WALLERSTEIN, Immanuel. Americanity as a concept or the Americas in the modern world-system. **International social science journal**, v. 44, n. 4, p. 549-557, 1992.

consumo se engendram na relação capital-salário e do mercado mundial. Essa forma de controle do trabalho se organiza para produzir mercadorias para o mercado mundial[77]. Verifica-se, assim, um modelo global de controle da produção dos bens de consumo. Essas relações que separavam as relações de trabalho e de acesso aos bens de produção do capital foram de forma contundente fundamentais nos processos de dominação e de acesso a esse capital. Por exemplo, nas colônias a etnia era o fator que definia quem poderia ocupar cargos públicos ou ser escravo[78].

Raúl Prebisch criou a imagem de "Centro-Periferia"[79] para descrever a configuração mundial do capitalismo depois da Segunda Guerra Mundial. Sem relação clara com essas específicas características históricas do capitalismo, o próprio conceito de "moderno sistema-mundo" desenvolvido, principalmente, por Immanuel Wallerstein[80], a partir de Prebisch e do conceito marxiano de capitalismo mundial, não poderia ser apropriada e plenamente entendido.

2.3.2 **A identidade do "Outro" colonizado à luz das reflexões dos estudos Pós-Coloniais Orientalistas**

A corrente de pensamento pós-colonialista oriental analisa a sociedade segundo a crítica da cultura e críticas literárias que partem da perspectiva ocidental. Grande parte da produção intelectual na corrente pós-colonial oriental foi desenvolvida com o intuito de refletir sobre a luta e a emancipação dos povos que viviam sob a tutela colonial.

A luta no mundo colonial é complexa e envolve muito mais do que armas e exércitos, mas também "ideias, formas, imagens e representações"[81]. Os estudos pós-colonialistas investigam os efeitos da colonização e da descolonização nos âmbitos políticos, social e identitário.

---

[77] Cf. BAPTISTA FILHO, Almir Cezar de Carvalho. **Dinâmica, determinações e sistema mundial no desenvolvimento do capitalismo nos termos de Theotônio dos Santos**: da Teoria da Dependência à Teoria dos Sistemas-mundo. Dissertação (Mestrado em Economia) – Faculdade de Economia, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2009.

[78] O professor Quijano relaciona com profundidade a relação do que chama de nova estrutura global de relações de trabalho e raça. Cf. QUIJANO, Anibal. **Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina**. Buenos Aires: CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2005.

[79] PREBISCH, Raul. Commercial policy in the underdeveloped countries. **The American Economic Review**, v. 49, n. 2,, 1959, p. 251-273.

[80] WALLERSTEIN, Immanuel. **O universalismo europeu**. São Paulo: Boitempo, 2007.

[81] SAID, Edward. **Orientalismo**: o Oriente como invenção do Ocidente. Tradução: Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 40.

O desenvolvimento da literatura pós-colonial sobre o Oriente é construído gradativamente ao identificar que as obras produzidas sobre a colonização, em um primeiro momento, foram produzidas pelos colonizadores e assimiladas pelos colonizados, e concomitantemente a esse processo, passaram a ser produzidas também pelos colonizados. Entretanto, sem a consciência de sua própria condição, segundo o cânone literário da cultura colonizadora, e então com alteridades raciais, culturais e históricas.

Posteriormente, há a quebra dos padrões estabelecidos pelo europeu, tomada de consciência nacional, com a superação do binarismo que define e discrimina o branco do negro, o bom do mau, centro da periferia, o privilegiado do excluído. Em um discurso depreciativo, o colonizador justifica sua dominação e poder baseado em aspectos sociais e culturais, justificando suas ações por meio do discurso de dominar uma população preguiçosa e débil.

Para Homi K. Bhabha 1997[82], crítico e teórico nascido na Índia, a mímica constitui-se em uma das estratégias mais engenhosas e eficazes do poder e do saber colonial, pois é nela que o colonizador se constitui como modelo e inspiração e se apresenta ao outro como o modelo ideal a se seguido e, assim, para a relativização da cultura oriental. Para traçar um paralelo com o pensamento ibero-americano sobre os significados do centro global para a periferia global, é o mesmo que descreve Santos (2006) como globalismo localizado.

Segundo Memmi 1974, a despersonalização do colonizado ocorre pois não é respeitada a individualização de cada pessoa. Para o colonizador, os colonizados são uma grande massa homogênea que deve ser utilizada como instrumento em função de suas necessidades, ou seja, há a objetificação do colonizado. Essa adesão e legitimação dos papéis colonizador/colonizado se dá no seio da subtração do direito à liberdade de escolha do colonizado e justificativa de incapacidade de organização e coordenação dessa sociedade pelo colonizador.

Igualmente, Gayatri Chakravorty Spivak (2012)[83], crítica e teórica literária indiana, trata da não homogeneização quando aborda a cultura colonizada pois identifica categorias entre os colonizados, como a criança indígena ou a mulher intocável, indivíduos localizados no “entre-lugar” – termo utilizado por Bhabha (1997) para explicar o colonizado que não faz parte da cultura do colonizador, mas que também não se identifica como parte dos colonizados pelo incessante interesse de ser como o colonizador, a mímica, o outro – como,

[82] BHABHA, Homi K. "Reviews of: Colonialism and its Forms of Knowledge: The British in India; and Subaltern Studies, vol. 9, Writings on South Asian History and Society." TLS. **Times Literary Supplement**. 4923 (1997): 14-15.
[83] SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **In other worlds**: Essays in cultural politics. Routledge, 2012.

por exemplo, a cultura bramânica[84] que justifica o sistema de castas na Índia a partir de elementos dos livros dos Vedas que justificam esse sistema e benefícios de uma casta em relação às outras.

A representação do colonizado pelo colonizador é feita como um corpo homogêneo sem voz ativa[85]. Então, a identidade do subalterno é construída sem sua participação, é relatada por intelectuais imersos no mundo eurocêntrico.

Como apresenta Frantz Fanon (2008)[86] em sua obra **Pele Negra Máscaras Brancas**, o ideal do subalterno é "branquear ou desaparecer" em um processo de aproximação do colonizador e negação de sua própria natureza. O outro, ou o processo de mimetização, como explica Homi Bhabha (1998), é a projeção ou representação da cultura colonizadora no outro colonizado, ou seja, quando se dá a imitação de costumes e valores da cultura dominante pelo outro, no subalterno. A mímica representa o desejo do colonizador sobre o colonizado, sua afirmação e legitimação.

Spivak (1999) e R. Guha (1999) abordam a questão da estratificação social colonial em quatro grupos. O primeiro constitui-se por grupos de dominantes estrangeiros; o segundo, por dominantes nativos na Índia; o terceiro, por dominantes nativos locais e regionais; e o quarto, pelo "povo", pelos subalternos que como explica a autora, não são homogêneos, mas são dominados pelos outros estratos sociais. Spivak (1999) fala, ainda, sobre o segundo e terceiro extrato, que se encontram exatamente no "entre-lugares", onde dominam, mas são dominados, não se identificam com sua própria cultura e nem com a cultura do colonizador, perda da essência na tentativa de se integrar à cultura da metrópole.

Homi Bhabha (1998) afirma que a intenção de tornar os colonizados mais próximos dos colonizadores é claramente a de dominá-los mais facilmente, usá-los como instrumento para seus objetivos, despersonificá-los, coletivizá-los e manter seu poder e legitimação sobre eles. Bhabha (1998) descreve o processo que denomina como "paranoia do poder colonial", que é o medo que o colonizador tem de o colonizado ocupar seu lugar, por isso esse processo de identificação da mímica é parcial.

---

[84] Termo utilizado para designar a segmento da sociedade Hindu que selecionou parte da literatura védica que estabelece privilégios para a casta dos Bramanes na Índia. Para mais informações, ver a obra de LLAIAH, Kancha. Post Hindu India: A Discouse in Dalit Bahujan, Socio-Spiritual and Scientific Revolution, SAGE, 2009. Disponível em:<https://books.google.com.br/books?id=DpSHAwAAQBAJ&pg=PA3&lpg=PA3&dq=bramanic+culture&source=bl&ots=6wsIZ_05OO&sig=z64Q8ETFlxIRG_8eLjheHyHMbk4&hl=ptBR&sa=X&ved=0ahUKEwj1_saj1rrZAhWJWpAKHe6ABy0Q6AEIKDAA#v=onepage&q=bramanic%20culture&f=false>. Acesso em: 06/07/2018.

[85] SPIVAK, Gayatri C. **A Critique of Postcolonial Reason**: Towards a History of the Vanishing Present. Cambridge: Harvard University Press, 1999.

[86] FANON, Frantz. **Pele Negra, Máscaras Brancas**. Trad. Renato da Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008.

A saída dessa crise e perda de identidade para Bhabha (1998) seria a lembrança de como os colonizados eram antes da colonização, de suas lutas e escravidão, como uma alternativa para a construção de algo novo e diferente do que impôs a colonização. Ter a consciência de si próprio e não pertencer mais a esse "entre-lugar".

Para Stuart Hall (2016)[87], um dos inauguradores dos estudos-culturais, o processo de construção dessa nova identidade deve ser contínuo, de readaptação e fixação de novos valores. Haverá em todo o processo a construção e desconstrução do que fora imposto. Há de se aceitar as alteridades e estar cada vez mais longe do discurso binário criado pelo ocidente. Podemos compreender melhor essa tensão, em termos das relações em âmbito internacional do mundo tecnológico atual, da transferência de tecnologia ou do modelo de inovação.

No tocante a esses ultimos elementos, a transferência de tecnologia no âmbito de uma proposta desenvolvimentista que percebe a ciência em trânsito do centro à periferia, da metrópole para província. Ou seja, por essa perspectiva hegemônica, a ciência é a principal fonte de conhecimento e tem suas origens ou concentração na metrópole. Ao contrário da ciência, outras fontes de conhecimento são interpretadas como etnociência[88], superstição, conhecimento não válido até que a ciência o ateste como tal. Ademais, devemos ressaltar que assim como a ciência, seus subprodutos, como a tecnologia de consumo, ocorrem majoritariamente nos países desenvolvidos, enquanto países em desenvolvimento estão destinados ao seu consumo.

Esse processo de dominação ocorre de forma semelhante, no nível local. Um processo de dominante e dominado. Por exemplo na Índia, comunidades Adivasis enfrentam problemas para garantir seu direito à terra. Frequentemente o governo indiano desconsidera a intrínseca relação da dimensão epistemológica com a terra e transfere comunidades inteiras para zonas

---

[87] Stuart Hall, teórico cultural e sociólogo jamaicano, enumera os principais recursos presentes ao longo do processo de expansão colonial, que nutriram e constituíram o discurso *West/Rest*. São eles: os conhecimentos clássicos, as fontes bíblicas e religiosas, as mitologias e os relatos de viajantes. A partir dessas fontes "constituem-se as polaridades entre o Ocidente – civilizado, adiantado, desenvolvido, bom – e o resto – selvagem, atrasado, subdesenvolvido, ruim. Uma vez estabelecidos, esses binarismos se tornam ferramentas usadas para pensar e analisar a realidade". Segundo Hall, esses binarismos não se apresentam apenas nos primeiros escritos das ciências humanas, mas se tornam um dos fundamentos da Sociologia moderna, que toma as **"**normas sociais, as estruturas e os valores encontrados nas sociedades denominadas ocidentais como o parâmetro universal que define o que são sociedades modernas"**.** Costa (2016) reforça ainda que, de acordo com as elaborações de Stuart Hall, alguns exemplos da incorporação desses binarismos pela Sociologia seriam categorias como o patrimonialismo de Max Weber e o modo de produção asiático de Karl Marx. De formas distintas, ambas as formulações pautam o movimento interno de sociedades definidas como não ocidentais na gramática implicitamente comparativa que toma as sociedades europeias como padrão. Aqui consultamos a obra Hall, Stuart (2016). *Cultural Studies 1983: A Theoretical History*. Slack, Jennifer and Lawrence Grossberg, eds. Duke University Press. ISBN 0822362635.

[88] COUTO, Hildo Honório do. **Ecolinguística**: estudo das relações entre língua e meio ambiente. Brasília: Thesaurus, 2007, p. XX.

urbanas. Essa prática pode significar o fim de determinada cultura, práticas e formas de se relacionar com o mundo.

À análise sistêmica da violência incluímos a cultura tradicional, a partir da qual podemos associar o conceito de violência simbólica, desenvolvido pelo sociólogo francêogPierre Bourdieu (1992)[89]. A imposição da cultura hegemônica afeta as populações de forma econômica, social ou simbólica. A manifestação da legitimidade do discurso dominante pelos tempos se torna absoluto[90]. A violência simbólica está estampada em grande parte dos livros didáticos e no cotidiano da maioria dos veículos de comunicação, ao reproduzir discursos de cunho racista e ideologicamente preconceituoso, como classificando e definindo quem é e não é indígena a partir de elementos externos.

Como no caso das comunidades indígenas no Brasil, tratadas pelas instituições de forma distante e folclórica, esse processo trata a diversidade cultural brasileira de forma estática e singular. Como, por exemplo, quando se trata dos 254 povos indígenas no Brasil[91] como se fossem todos pertencentes a um único grupo, o "índio". E estáticos porque estão a todo tempo sendo acusados de terem perdido sua identidade indígena por não serem como os povos do primeiro encontro – os Tupinambás, por exemplo[92].

A deturpação no reconhecimento étnico pode se refletir no não reconhecimento de direitos fundamentais em muitos casos. Essa colonialidade se manifesta de diversas maneiras porque opera a partir de estratégias por meio da dominação epistêmica. A imposição do conhecimento ocidental como o único e válido e a negação e destruição dos saberes dos povos originários se constituiu em um dos mais poderosos mecanismos de dominação. Não permitir o acesso à terra é uma das estratégias para impedir que as práticas de vida tradicional possam continuar, eliminando, assim, todas as formas de saberes e conhecimentos diferentes dos da sociedade ocidental. Os problemas associados à noção de "sociedade" em sentido particular

[89] AUTOR, Autor *O Poder Simbólico*, Rio de Janeiro, Bertrand Brasil, 1992, p. XX.
[90] Para Bourdieu, a violência simbólica "é o meio de exercício do poder simbólico" (BOURDIEU, Pierre. **As regras da arte**: gênese e estrutura do campo literário. São Paulo: Companhia das Letras, 1992).
[91] Em 2010, o IBGE conjuntamente com o a Fundação Nacional do Índio – FUNAI organizaram informações acerca das populações indígenas localizadas no território brasileiro. O Censo Demográfico 2010 contabilizou a população indígena com base nas pessoas que se declararam indígenas no quesito cor ou raça e para os residentes em Terras Indígenas que não se declararam, mas se consideraram indígenas. O Censo revelou que, das 896 mil pessoas que se declaravam ou se consideravam indígenas, 572 mil, ou 63,8%, viviam na área rural e 517 mil, ou 57,7%, moravam em Terras Indígenas oficialmente reconhecidas. Destaca-se o percentual de indígenas vivendo nas áreas rurais, quando comparado ao que se observa para a população brasileira em geral. Enquanto 84,4% da população nacional residem em centros urbanos, esse percentual atinge apenas 36,2% no caso dos indígenas, revelando, com isso, um estreito vínculo com a terra.
[92] CAMPOS, Fernanda de Freitas. **Antropofagia ritual dos povos Tupinambá nas cartas jesuíticas de meados do século XVI**. Monografia (Bacharelado em História) – Departamento de História do Instituto de Ciências Humanas, Universidade de Brasília, Brasília, 2013.

dizem respeito principalmente ao estabelecimento de tipos históricos e morfológicos de sociedade e aos princípios de relação entre eles.

Trata-se de um processo de *epistemicídio*, ou, como o professor indiano Shiv Visvanathan (1997) utiliza o termo, "ecocídio"[93-94], no qual a natureza e um povo, com o sistema de conhecimento que os acompanha, ou é eliminado, exibido ou armazenado como peça de museu. Nesses casos, o conhecimento tradicional pode ser subdimensionado, considerado como não oficial ou até mesmo ilegal – como quando se fala em medicina tradicional, por exemplo – em um processo de *apartheid* intelectual[95]. Ou ainda, formas de hierarquizar os conhecimentos. Nesse sentido, o domínio tradicional é rotulado como menor e pode coexistir como uma forma de saber marginal praticado informalmente.

O conhecimento especializado, ao contrário, é sempre tratado como conhecimento verdadeiro. Às vezes, a hierarquia se torna um ciclo temporário e o conhecimento local é visto como "etno-ciência"[96], uma reflexão importante sobre as diferenças e semelhanças entre o pensamento ocidental e o não-ocidental é a apresentada por Lévi-Strauss em **O Pensamento Selvagem**[97]. As possibilidades pragmáticas são reconhecidas, mas as possibilidades teóricas são truncadas e nesse caso os atores ainda pertencem a um mundo cognitivo percebido como menor. Isso é verificado no caso das comunidades indígenas e Adivasis, no tocante ao processo de dominação, investidas constantes que se afirmam por meio da assimilação cultural[98] ou do epistemicídio[99]. O

[93] Cf. VISVANATHAN, Shiv. **Between Cosmology and System**: The Heuristics of a Dissenting Imagination. Disponível em: <http://www.arvindguptatoys.com/arvindgupta/cvs-shiv.pdf>. Acesso em: 14/8/2018.

[94] *A Carnival for Science: Essays on Science, Technology and Development* (1997) O termo ecocídio parece mais restritivo ao se referir exclusivamente ao sistema ecológico, excluindo outras formas de interação da biodiversidade. Epistemicídio revela um mosaico com todos os elementos parte da construção da biodiversidade e do conhecimento tradicional.

[95] A sociedade brasileira tem discutido o uso da Ayuasca, desde sua proibição na década de 1980 até a adoção da Resolução de 2010 do CONAD. Entretanto, percebe-se a adoção de critérios que ignoram a relação das culturas tradicionais com a substância. Conferir MACRAE, E. The development of Brazilian public policies on the religious use of ayahuasca. In: LABATE, B.; MACRAE, E (ed.). **Ayahuasca, ritual and religion in Brasil**. Londres: Equinox, 2010.

[96] O conceito da etnociência, conhecido como **antropologia cognitiva** (do ês: *cognitive anthropology*), abrange no sentido mais amplo aspectos da etnolinguística e outros campos relacionados. Cf. DO COUTO, Hildo Honório. Ecolinguística: estudo das relações entre língua e meio ambiente. Brasília: Thesaurus, 2007.

[97] LÉVI-STRAUSS, Claude. **Pensamento Selvagem**. São Paulo: Papirus Editora, 1989.

[98] No bojo dos estudos pós-colonialistas e dos estudos subalternos da professora indiana Gaiatry Spivak (1999), verifica-se que os processos coloniais e de assimilação das culturas periféricas ocorrem de diversas formas. Spiyvak (1999) revela quatro classes dominantes nas sociedades periféricas. A primeira, do grupo dominante, composto basicamente pelo capital estrangeiro que ainda coloniza Estados, como a Índia e o Brasil. O segundo, composto por grupos locais hegemônicos – proprietários de grandes conglomerados em nível nacional. O terceiro, classes dominantes em nível local. E, por fim, em meio à população entre diversos povos, como a dominação entre etnias locais, entre gênero, dominação religiosa, etc. Em relação às comunidades indígenas e às comunidades Adivasis, essas formas de dominação ficam evidentes com a exploração de sua mão de obra extremamente barata, o constante assédio religioso por que passam, a violência por que são submetidas as mulheres dessas etnias, dentre outros. Assim, pode-se identificar essas populações como completamente

colonialismo, que na sua fase ibérica para o caso brasileiro, a partir do século XVI, se justificara na supremacia cristã passou, em sua fase hegemônica, no século XIX, a justificar-se em nome de uma capacidade superior de conhecer e de transformar o mundo.

O retorno a uma atitude de questionamento e debate permanente e aberto sobre o sentido e a aplicação dos diferentes saberes é hoje uma necessidade urgente. O próprio desenvolvimento tecnológico e os problemas que cria – das questões éticas e políticas decorrentes das novas fronteiras da biotecnologia e dos novos problemas da saúde pública aos impactos ambientais, sanitários, econômicos e políticos das sementes transgênicas, do uso de fertilizantes tóxicos, ou da construção de grandes barragens – obrigam a enfrentar os desafios e envolver-se de maneira construtiva no debate e na pesquisa de soluções todos os atores que direta ou indiretamente estejam ligados a esses problemas. Tal atitude exige uma abertura a um questionamento mais amplo e profundo e uma participação mais alargada e informada no debate, de modo forma a constituir uma rede de intervenção onde todas as formas de conhecimento possam construtivamente participar em função da sua relevância para a situação em causa.

Para compreender a violência contra os povos indígenas no Brasil contemporâneo, faz-se necessário partir de uma análise sistêmica e de longa duração, considerando que ela incide fundamentalmente sobre a territorialidade de povos, seja nas disputas por terra, seja no impedimento de se manifestarem livremente a partir de seus pressupostos culturais.

Uma das chaves para compreender essa questão é pensar a violência a partir da Colonialidade do Poder, conceito proposto pelo sociólogo peruano Aníbal Quijano, analisando que mesmo com as independências das colônias dos Impérios Ibéricos, o poder colonial se manteve. A violência se configura por meio do "epistemicídio", pela tentativa de eliminação das práticas e saberes indígenas. Na contemporaneidade, a violência é fundamentalmente institucional, seja na ação do Estado brasileiro, reduzindo direitos como a

---

subalternas, com sua voz calada pela indiferença dos Estados Brasileiros e Indianos e que até pouco atuavam com políticas de tutela em relação às populações indígenas e Adivasis. Por exemplo, em seu ensaio, Spivak (1999) fala sobre a questão da representação como instrumento – ou não – de dominação. Assim como Said (2007), Gayatri Spiyvak (1999) acredita que toda representação (se externa) é uma não representação – alegoricamente uma pintura nunca será realmente aquilo que ela representa, mas somente uma representação da realidade. Ou seja, os colonizadores representam os colonizados, mas nunca poderiam entender os verdadeiros anseios dos colonizados. Para autores da teoria crítica, essas representações ocorrem nas diversas esferas e colaboram com a manutenção do processo de dominação.

[99] Termo utilizado na teoria crítica por autores, como o professor Boaventura de Souza Santos, para indicar essa assimilação cultural "epistemicídio": a supressão dos conhecimentos locais perpetrada por um conhecimento alienígena. Nessa perspectiva, como afirma o autor português Boaventura de Sousa Santos, o colonial constituiria o grau zero a partir do qual são construídas as modernas concepções de conhecimento, negando ao universo das crenças e dos comportamentos dos países colonizados à própria condição de conhecimento (e aos seus agentes a condição de seres humanos). Cf. SANTOS, Boaventura de Sousa. **Epistemologias del Sur**. Mexico: Siglo XXI, 2010, p. 36.

não demarcação dos territórios e a implantação de obras desenvolvimentistas que afetam esses povos, seja na omissão, imiscuindo-se e permitindo assassinatos e invasão das terras indígenas.

A colonialidade do poder deve ser entendida levando em considereação o etnocentrismo ocidental. Embora exista uma tendência humana a tomar suas experiências e conhecimentos como referências e o mundo que se conhece como superior ao dos demais coletivos humanos (outras culturas, povos e sociedades), o que se conhece como etnocentrismo é fato que só o ocidente criou um sistema de hierarquização político econômico e de dominação baseado nesta suposta superioridade.

Eduardo Viveiros de Castro (2015), inspirado por Lévi-Strauss, afirma que a mitologia indígena das Américas permite compreender como as sociedades indígenas elaboram a diferenciação entre Natureza e Cultura; e as particularidades das culturas tradicionais e de suas elaborações. No ocidente existe uma narrativa unívoca sobre a transcendência, conquista e domínio da Natureza pela Cultura, que tornaria a civilização ocidental superior.

A universalidade da tendência ao etnocentrismo, porém, não exclui diferenças importantes em seu modo de exercício e de manifestação. Assim, ao falar das percepções recíprocas da alteridade mobilizadas pela invasão e conquista europeia das Américas, Lévi-Strauss (1989) insiste sobre a diferença radical entre o que chama de "abertura ao Outro", característica do pensamento ameríndio, e o fechamento fanático dos europeus – fechamento político, filosófico, estético – diante da alteridade social e natural oferecida pelo Novo Mundo[100].

Nos últimos anos tem sido desenvolvidos estudos na área de antropologia sobre a Proteção dos Conhecimentos Tradicionais, como os trabalhos da professora Manuela Carneiro da Cunha, nesse debate encontram-se elementos que corroboram a reflexão que realizamos nesta dissertação.

Como exposto no começo do capítulo, podemos entender a ciência ocidental e o conhecimento científico como uma ontologia idiossincrática. Para Lévi-Strauss (1989)[101], o tradicional e o científico se afirmam em uma mesma lógica que pretende interpretar o universo à volta do interlocutor. Contudo, é necessário destacar as diferenças relativas a cada forma de saber, como procuramos fazer até aqui. Para Lévi-Strauss, tais diferenças provêm "dos níveis estratégicos distintos a que se aplicam", como no caso da lógica cartesiana ou da

[100] LÉVI-STRAUSS, Claude. "Raça e história". In **Antropologia Estrutural Dois**. Trad. Beatriz Perrone-Moisés. São Paulo: Cosac Naify, 2013.
[101] Cf. LÉVI-STRAUSS, Claude. **Pensamento Selvagem**. São Paulo: Papirus Editora, 1989.

física newtoniana. Já a lógica tradicional se relaciona com a percepção. E nesse contraste, as duas apresentam grandes produtos e descobertas, como analisaremos a seguir.

2.4 A Construção do Conhecimento Tradicional como um Conhecimento do Outro

Nessa parte do trabalho será descrito de que forma o discurso hegemônico da modernidade estabelece pretensões universais em detrimento de outras formas de saber. Aqui, poderíamos ter optado em delimitar uma justificativa que conferisse ao Conhecimento Tradicional um caráter científico. Para isso, seriam utilizados diversos exemplos nas áreas da agricultura, das expressões folclóricas e culturais, da religião ou da medicina tradicional.

Entretanto, esse caminho levaria a uma contradição em termos, afinal, essa afirmação conferiria ao conhecimento científico condição de superioridade em relação a outras formas de conhecimento, um saber incontestável válido ou não a um determinado processo cognitivo como, por exemplo, o conhecimento tradicional. Além disso, estaríamos incorrendo em equívoco em razão de um simples fato: o Conhecimento Tradicional não é conhecimento científico, logo, não se subordina a este para produzir efeitos de fato e não tem essa pretensão.

Afinal, as diferenças neste mosaico são profundas e não podem ser medidas por conta de sua grandeza ou importância. Esse é o caso da medicina. Verificamos, no mundo, um universo de tipos de medicina, aplicadas nas diversas populações do globo. Todavia, na medida em que a medicina ocidental se afirma como verdade absoluta, relega à medicina tradicional o caráter, de medicina acessória, folclórica, mística ou criminosa. Por outro lado, as bases da medicina ocidental são suportadas pela medicina tradicional[102], e não se pode olvidar que o conhecimento tradicional é fonte de recursos imensuráveis para indústria farmacêutica. Assim, essa pretensão absoluta da medicina ocidental e do conhecimento científico não se aplica à medicina tradicional e aos saberes tradicionais[103] – muito mais tolerantes – que partindo de outras cosmovisões, acolhendo frequentemente com igual

[102] Como na pesquisa realizada pela – pós-doutora – Carolina Kffuri, que passou um ano e meio na região do alto Rio Negro, no Amazonas, entre 2010 e 2012, período em que conviveu com comunidades indígenas da região. Essa convivência permitiu que ela conhecesse a realidade da malária no local, assim como as plantas da região usadas pela medicina tradicional no tratamento da doença. Ela documentou o uso de 46 espécies de plantas, das quais apenas 18 já tinham sido estudadas por suas propriedades antimaláricas; 26 delas eram desconhecidas da ciência. Seus efeitos no combate da doença nunca foram investigados. São 26 espécies com potencial para o desenvolvimento de novas drogas e que ninguém nunca tinha ouvido falar – exceto os índios. Verificar KFFURI, Carolina [et al.] Antimalarial plants used by indigenous people of the Upper Rio Negro in Amazonas, Brazil. **Journal of Ethnopharmacology,** v. 178, p. 188-198, 2016.

[103] Cf. DA CUNHA, Manuela Carneiro. Relações e dissensões entre saberes tradicionais e saber científico. **Revista da USP**, São Paulo, n. 75, p. 76-84, set./nov. 2007.

confiança ou ceticismo explicações divergentes, compreendendo que cada local interpreta o mundo de forma idiossincrática.

Nessa interação deve-se analisar os paradigmas, os elementos comparáveis entre si, as possibilidades de realizar essa reunião dos saberes. Se parte-se da premissa de que as duas formas de saber procuram compreender e interpretar o universo em sua volta, porém, com premissas epistemológicas dinâmicas e divergentes entre si. Entretanto, para o conhecimento tradicional é relegada uma posição estática, um resquício de tempos passados que não se coaduna com os tempos contemporâneos.

Todavia, essa compreensão ignora a essencialidade dinâmica do Conhecimento Tradicional, talvez pela forma distinta de contar o mundo, por uma noção diferente do tempo e do espaço, pela não unidade – elemento idiossincrático – das formas de conhecimento tradicional.

Encontramos um exemplo dessa cosmovisão no povo Krahô, sua agricultura e relação com as sementes. Para eles, as sementes foram trazidas ao mundo por uma estrela chamada *Catxêkwy*. A estrela, então, deu para um integrante da comunidade sementes de milho, mandioca, batata-doce, inhame e outros alimentos. O astro ensinou ainda a plantar, como comer e toda relação complexa do provo Krahô com a natureza[104]. Esse exemplo pode revelar diversas informações que ilustram a peculiaridade do conhecimento tradicional. Um olhar descuidado pode interpretar essa história como mito, o conto de um povo que desconhece a fitogenética e descobriram seus processos ao acaso.

Entretanto, no caso da agricultura tradicional, existe um processo de seleção genética centenário realizado pelos povos tradicionais. Esse processo determinou a configuração de espécies de plantas que se conhecem hoje.

É o caso das variedades de milho, resultado da ação humana na seleção de sementes, que perpassa séculos e criou as diversas espécies encontradas nas Américas[105]. A história do milho demonstra como a agricultura tradicional ocupa importante destaque no processo de alimentação dos povos indígenas e da humanidade. É um sucesso agronômico que se desdobra pela história humana. A partir de uma gramínea de pastagem (*teocintle*), as

[104] LONDRES, Flavia [et al.]. **As sementes tradicionais dos Krahô**: uma experiência de integração das estratégias *on farm* e *ex situ* de conservação de recursos genéticos. Rio de janeiro: AS-PTA, 2014. Disponível em:<http://aspta.org.br/wp-content/uploads/2014/05/Caderno-ANA-Sementes-2014-KRAHO.pdf>. Acesso em: 18/6/2018.

[105] Em 1954, escavando em algumas cavernas da região de Tamaulipas, no México, o arqueólogo canadense Richard MacNeish encontrou grãos de uma planta silvestre conhecida pelo nome indígena de *teocintle*. Em meio a restos humanos, cacos de cerâmica e carvão de fogueiras, esses grãos tinham se conservado quase intactos por milhares de anos. Essa e outras descobertas arqueológicas permitem afirmar que os indígenas mexicanos "inventaram" o milho há cerca de oito mil anos.

comunidades tradicionais da América criaram essa planta de enorme versatilidade, que hoje compõe a base da alimentação mundial.

As evidências arqueológicas apontam que a espiga de milho media apenas 2,5 centímetros. O processo de seleção da agricultura tradicional, hoje em extinção pela investida crescente do agronegócio, foi pouco a pouco transformando até converter o milho nas variedades que são conhecidas hoje. Esse exemplo mostra a importância e o valor dos diversos processos que compõem os sistemas de conhecimento tradicional. Esses processos se mostram de tamanha relevância, que sem eles o milho[106] não existiria hoje[107].

Quando os europeus chegaram ao continente americano, o milho era cultivado do leste do Canadá até as proximidades da Terra do Fogo, na América do Sul. Os marinheiros de Cristóvão Colombo o conheceram em 1492, de acordo com o relato de um deles. Esse navegante descreve a planta em seu diário como um "trigo gigante", com um caule elegante e grãos dourados. Depois da conquista, espigas de algumas espécies foram levadas para a Espanha. Em 1494, pela primeira vez, o milho foi semeado em Sevilha. A partir daí ele se propagou por todo o continente europeu, embora durante muitos anos tenham sido utilizados unicamente como alimento para animais.

No caso exposto, é inegável a existência da presença sistemática de investigação com resultados fundamentais para a humanidade. No caso do conhecimento tradicional, os saberes se assemelham em relação à diferença que possuem do conhecimento científico, porém com protocolos e objetivos que nem sempre coincidem – no caso dos conhecimentos tradicionais existentes tanto quanto existem povos tradicionais no mundo, bem como variadas dimensões de conhecimento, porque se apresentam de diferentes formas, em diferentes povos, nas diversas estruturas de poder e dominação. Como dominantes e dominados, periféricos e centrais. Diferentes em relação à metodologia uniforme do que se denomina de conhecimento científico ou simplesmente de ciência.

Assim como no caso do milho, as infinitas variedades de batata, domesticadas há centenas de anos pela agricultura tradicional formam a base da alimentação mundial. Nesses casos, a ciência ignora a importância do Tradicional – em uma perspectiva utilitarista –

[106] Existem mais de 200 espécies. Cf. KATO YAMAKAKE, Takeo Ángel [et al.]. **Origen y diversificación del maíz**: una revisión analítica. México DF: Universidad Nacional Autónoma de México, Comisión para el Conocimiento y Uso de la Biodiversidad, 2009. Disponível em: <http://www.biodiversidad.gob.mx/genes/pdf/origen_div_maiz.pdf>. Acesso em: 7/7/2018.

[107] Ainda hoje o milho não pode se reproduzir sozinho devido às características de suas sementes, que são pesadas e firmemente presas à planta. Elas se dispersam com muita dificuldade por estarem recobertas por folhas particularmente duras e resistentes, sobretudo, quando secas.

porque não conhece integralmente de que forma se constitui o Tradicional e se adstringe a observar a não uniformidade de seus protocolos[108].

Assim como na agricultura, podemos encontrar exemplos nos diversos campos do conhecimento, como na farmacologia e medicina, acerca da importância dos processos do conhecimento tradicional e do preconceito que sofre em detrimento ao saber científico. Aqui não se contesta o sucesso evidente do conhecimento científico, entretanto, não se pode relegar aos conhecimentos tradicionais papel de menor importância. Nesse contraste repleto de diferenças e semelhanças, podemos encontrar pontes que unem esse mosaico, principalmente quando se refere ao desconhecido.

A despeito de toda argumentação já exposta acerca da relevância do método, não podemos olvidar que a ciência necessita de muita percepção, sensibilidade e até mesmo fé na busca da compreensão do desconhecido. É o caso da cosmologia, que está em todo momento na busca da compreensão do intangível. Por exemplo, as discussões acerca da descoberta do *Bóson de Higgs*[109], as teorias da metafísica que partem da premissa de que existem lugares no universo, os buracos negros, em que a gravidade é tão imensa que nada consegue sair de lá – nem mesmo a luz. Ou como nas teorias sobre o *Big Bang*, sobre a formação do universo e teorias diversas sobre o futuro da humanidade e sobre a vida em outros planetas, teorias de pesquisadores celebrados no mundo todo, como o inglês Stephen Hawking[110]. Nesses casos, a fé messiânica na ciência e no método de pesquisa desses exemplos teóricos hipotéticos não deixam de ser chamados de ciência e seus teóricos pensadores de cientistas.

Nesse discurso, há a condição de superioridade epistemológica da ciência em detrimento da arquitetura epistemológica dos conhecimentos tradicionais. Não faltam exemplos no Brasil e na Índia sobre como essa tensão se reflete em muitos casos desastrosos para as populações tradicionais, para o meio ambiente, para a variedade genética de plantas, dentre outros. Ao mesmo tempo, é comum que pesquisadores utilizem premissas do conhecimento tradicional para desenvolver produtos farmacêuticos, terapias médicas, produtos agrícolas, entre outros. Na Índia, o caso da cúrcuma pode elucidar essa interação. A cúrcuma (ou açafrão) é uma erva tropical cultivada no leste da Índia. É amplamente utilizada como um medicamento, um ingrediente alimentar ou como corante. Nas tradições medicinais

[108] **Arqueología Mexicana**, vol. 5, n. 25, Editorial Raízes.1997

[109] Partícula elementar bosônica. Prevista por um Modelo Padrão de partículas, teoricamente surgida logo após o *Big Bang* de escala maciça hipotética predita para validar o modelo padrão atual de partículas e provisoriamente. Representa a chave para explicar a origem da massa das outras partículas elementares. Todas as partículas conhecidas e previstas são divididas em duas classes: férmions (partículas com spin da metade de um número ímpar) e bósons (partículas com spin inteiro).

[110] Sobre o tema, sugerimos a leitura de HAWKING, Stephen. **Uma Breve História do Tempo**: **do Big Bang aos Buracos Negros**. São Paulo: Rocco, 1988.

indianas, é usada como um purificador do sangue, no tratamento do resfriado comum e como um antiparasitário para muitas infecções da pele. Também é usado como ingrediente essencial na culinária de muitos pratos indianos.

Em 1995, os Estados Unidos concederam patentes do açafrão-da-índia ao centro médico da Universidade do Mississippi para propriedades de cura de feridas. O assunto reivindicado foi o uso de açafrão em pó e sua administração, tanto oral como tópica, para a cicatrização de feridas. Um direito exclusivo foi concedido para vender e distribuir os derivados da planta.

O Conselho Indiano para Pesquisa Científica e Industrial objetou a patente concedida e forneceu evidências documentadas da técnica anterior ao USPTO[111]. Embora o uso da cúrcuma fosse uma informação amplamente disseminada na sociedade indiana, seria uma tarefa hercúlea encontrar informações formalmente publicadas sobre o uso do açafrão em pó por via oral e tópica na medicina tradicional[112]. Devido a extensas pesquisas, 32 referências foram localizadas em diferentes idiomas, inclusive, sânscrito, urdu e hindi. Consequentemente, o USPTO revogou a patente, afirmando que as alegações feitas na patente eram de conhecimento geral e anteriores, e concordando que o uso da cúrcuma era uma antiga arte medicinal.

O caso da cúrcuma ilustra que, em relação aos conhecimentos tradicionais, mesmo utilizando-se estruturalmente de aspectos do conhecimento tradicional para desenvolver seus produtos, o discurso hegemônico científico insiste em relegar ao conhecimento tradicional importância menor, substância epistemológica não científica, e por esse motivo pode ser apropriado na hipótese de ser validada pela ciência para que a humanidade desfrute desse conhecimento de forma "segura", após sua validação.

Isso pode ocorrer por diversos motivos, um deles seria porque a indústria insere o produto "descoberto" no sistema de mercado de capital, concomitantemente inserido formalmente no sistema burocrático da ciência e protegido pelo sistema de proteção da propriedade intelectual[113]. Em uma segunda dimensão, porque a ciência o utiliza para finalidades diversas das tradicionalmente utilizadas e na condição de subprodutos, os insumos derivados do conhecimento tradicional. Em uma terceira dimensão, porque em muitos casos,

111 United States Patent and Trademark Office. https://www.uspto.gov/ Acesso em

112 Para este caso, a Índia adotou a Biblioteca Digital do Conhecimento Tradicional. Esta ferramenta registra os conhecimentos tradicionais das culturas indianas e, ao registrá-los, impede que haja o seu patenteamento. Nela contam com os elementos tradicionalmente conhecidos pelas culturas indianas e que por esse motivo não podem ser patenteadas. Disponível em:<http://www.ayush.gov.in/sites/default/files/tkdl.pdf >. Acesso em: 7 jul. 2018.

113 Será tratado o sistema de propriedade intelectual e sua relação com os conhecimentos tradicionais em capítulo específico.

o pesquisador ou os pesquisadores – em que pese tenham notícia e acessem determinada informação relacionada a um povo tradicional, obtém a informação de forma limitada. Com isso, queremos dizer que as informações acerca dos Conhecimentos Tradicionais, dos povos tradicionais, sua história e sua terra são parcialmente conhecidas pela ciência, e por esse motivo são mal interpretadas e em muitos casos expropriadas. Assim, ressaltamos que todos esses elementos são fundamentais para compreensão do conhecimento tradicional.

Com todo exposto, pretendemos explorar o discurso em torno das definições de ciência a partir dos paradigmas da modernidade que deslegitimam a validade do conhecimento tradicional.

Essa estrutura epistemológica coloca em risco a continuidade dos sistemas tradicionais – fato fundamental para sobrevivência das comunidades tradicionais e de diversas outras formas de conhecimento, como o conhecimento das comunidades indígenas e, em última análise, a própria ciência. É um dos corolários da riqueza natural da diversidade epistemológica. A sobrevivência dos conhecimentos tradicionais não se motiva somente no momento em que o pensamento científico o dê validade – o pensamento científico moderno não tem elementos para compreender todos os modelos locais de conhecimento tradicional - afinal, cada modelo de conhecimento tradicional é único e, por isso, a dificuldade encontrada pelo direito em protegê-lo.

Outro aspecto é a relação dos conhecimentos tradicionais com o meio ambiente natural, recursos genéticos e a diversidade biológica. Essa relação pode ser observada por diversos aspectos. O primeiro deles denuncia a dificuldade que reside na relação intersubjetiva das comunidades tradicionais e a produção do conhecimento, pela complexidade intrínseca e inerente de cada povo. A segunda se refere ao problema de normatização dos conhecimentos tradicionais. Este problema está bem ilustrado no caso da cúrcuma, acima narrado. Assim, todas essas questões se relacionam com a dificuldade ou superficialidade em que se estudam os povos tradicionais e a construção de seu conhecimento.

Nesse aspecto, as populações indígenas e tradicionais, em geral, estão tratadas como atores coadjuvantes nessa dinâmica. Ou seja, em que pese o Brasil tenha papel de destaque no cenário internacional na luta pela proteção de sua biodiversidade, ainda desprestigia as populações tradicionais e seus direitos em relação à proteção do conhecimento tradicional para essas populações em um processo que os autores da teoria crítica ao eurocentrismo denominam o processo de colonialismo interno[114].

[114] Diversos autores como CUNHA (2009), SANTOS (2010), SAID (2007), BHABHA (1983), WALLERSTEIN (1974) se referem ao processo de colonialismo interno em seus estudos. Sugerimos a leitura das obras:

O Brasil e a Índia estão em uma situação peculiar. Por um lado, são países megadiversos em recursos genéticos e culturas tradicionais; por outro, contrariamente a vários outros desses países, possuem aparato técnico, administrativo e científico, para desenvolver políticas relacionadas a esses recursos. Estão em uma posição privilegiada, em relação a outros países, no que se refere ao desenvolvimento de projetos que conjuguem o processo epistêmico, a compreensão, a proteção e a utilização dos conhecimentos tradicionais e com isso sua inserção[115] no projeto nacional.

Não obstante, o poder público, segmentos da sociedade e da iniciativa privada privilegiam os projetos que, à exceção de raros casos, ignoram ou acabam por entrar em conflito com as culturas tradicionais locais. Os grandes projetos de desenvolvimento do agronegócio e a demanda por terras são grandes exemplos desse conflito. Essa tendência se intensifica com a disseminação da contundente política da revolução verde.

Na Índia, a pesquisadora Vandana Shiva (1991), a partir de uma perspectiva ecológica e feminista, estabelece um elo provocativo entre o discurso da revolução verde e a violência étnica que se seguiu na região do Punjab, por exemplo. O caso indiano mostra como se criou uma narrativa malthusiana padrão no momento em que a Índia independente ainda se estruturava em face aos anos de domínio britânico. Naquele momento, a preocupação com a demografia determinaria os rumos políticos do país[116]. Impregnadas por topos malthusianos, se disseminaram na década de 1960 políticas de distribuição de terra e alimento[117] que ainda promovem controvérsias entre especialistas.

Em nossa viagem à Índia, realizada no segundo semestre de 2017, pudemos presenciar exemplos da incompatibilidade entre políticas públicas e a realidade das comunidades tradicionais indianas.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Epistemologias del Sur**. Mexico: Siglo XXI, 2010; CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. **Cultura com aspas e outros ensaios**. São Paulo: Cosac Naif, 2009; e, para uma perspectiva orientalista, SAID, Edward. **Culture and Imperialism**. London: Vintage, 1994; BHABHA, Homi K. The Other Question. **Screen**, vol. 24, n. 6, p.18-36, 1983; por fim, autores que tratam do tema na America Latin como, WALLERSTEIN, Immanuel. **The Modern World System**: Capitalist Agriculture and the Origins of the European World Economy in the Sixteenth Century. Nova Iorque: Academic Press, 1974.

[115] Veja que nesse sentido, inserção se contrapõe à integração. Inserir a Cultura Tradicional ao projeto nacional envolve compreender essa cultura e protegê-la para além da assimilação ou integração cultural que acaba por extinguir a diversidade cultural.

[116] Como Subramaniam observa, "começamos nossa carreira como uma Índia independente em 1947 com uma população de 360 milhões de habitantes" (SUBRAMANIUM, C. Subramaniam, **The New Strategy in Indian Agriculture**: The First Decade and After. New Delhi: Vikas Publishing House, 1979, p. 1).

[117] "Os irmãos Paddock previram na década de 1970 que haveria condições de fome aguda e milhões e milhões de pessoas morreriam de fome nos países desenvolvidos, particularmente na Ásia". (SUBRAMANIUM, C. Subramaniam, **The New Strategy in Indian Agriculture**: The First Decade and After. New Delhi: Vikas Publishing House, 1979, p. 10)

Na oportunidade verificamos como a política de alta produção de arroz interage com a complexa estrutura de comunidades tradicionais, na aldeia de Kombhalne, distrito de Ahmednagar, estado de Maharashtra. No local, conhecemos a história de agricultores Adivasis que tradicionalmente cultivavam e viviam da cultura, plantio, colheita, escambo e comércio do sistema agropecuário tradicional, fundamental para manutenção do modo de vida Adivasi. Esse sistema permitia que os Adivasis – no distrito de Palghar – tenham chegado a cultivar mais de 300 variedades de arroz na agricultura tradicional. Nesse modelo, as variedades podiam ser plantadas durante todo ano, serviam muito mais do que alimento, mas como medicamento, adubo, controle de outras espécies, feno etc.

Entretanto, novas variedades de arroz de alto rendimento foram introduzidas no início da década de 1960, durante a Revolução Verde e substituíram as variedades tradicionalmente cultivadas. As novas sementes demandavam a aquisição de insumos como fertilizantes químicos e pesticidas para viabilização e o aumento da produção.

Com o tempo, os agricultores perceberam a limitação das sementes híbridas, na medida em que as sementes perdiam vitalidade após uma geração ou duas. Além disso, eles descobriram que as novas variedades introduzidas pelo governo não podiam ser plantadas, alternadamente, em todas as estações do ano, resistiam menos tempo guardadas após sua colheita, diminuição de produção do feno – para pecuária –, portanto, escassez de forragem aproveitada na pecuária e dependência de aquisição de novas sementes a cada geração.

Nesse contexto, a redução de produção da pecuária diminuiu a produção de esterco, fertilizante natural do solo e, com isso, a produtividade das comunidades se reduziu em variedade e quantidade. Ao mesmo tempo, os agricultores dependiam cada vez mais de subsídios para aquisição dos insumos e novas sementes, fato que os levou a depender dos programas sociais do governo local para sua subsistência.

Assim como em Maharashtra, no estado de Jharkhand, evidenciam-se políticas do governo local que afetam diretamente a rotina e o estilo de vida das comunidades tradicionais. Além das controvérsias relacionadas à agricultura de alta produção, políticas de transferência de famílias Adivasis para os centros urbanos promovem um desmonte da estrutura de vida das pessoas que antes se relacionavam com o modelo de vida tradicional no campo para sobreviver. Com a mudança passaram a se submeter a empregos de baixa remuneração e a depender de políticas sociais do governo da região.

Aliado e este fato, novas políticas de proibição da comercialização de carne para consumo, pelo governo estadual, afetou diretamente a dieta e a economia das comunidades rurais Adivasis. O ato administrativo culminou na diminuição drástica do consumo de carne, e

com a transferência para os centros urbanos, sua dieta se limitou somente à ração cedida pelo governo. Com isso, casos de desnutrição e mortalidade se intensificaram em todo estado.

Esse exemplo ilustra a dinâmica dos modos de agricultura tradicional, em muitos casos, são preteridos em relação à monocultura extensiva. O argumento da maior produtividade e sucesso da monoprodução em escala industrial coloca em risco não só todo sistema de interação da Cultura tradicional, mas também as variedades genéticas e de germoplasma presentes na biodiversidade terrestre.

Nessa perspectiva, estabelecemos o debate para proteção de todos os sistemas de conhecimento, uma justiça epistemológica. Por esse motivo, como nesse exemplo, observamos que o modelo agrícola industrial depende de aparato químico, como fertilizantes e pesticidas. Além desse fato, a monocultura e utilização de sementes estéreis e transgênicas trazem consigo riscos enormes para essa diversidade filogenética. Afinal, como dito, muitas das variedades de plantas conhecidas hoje são o resultado de anos de seleção realizada no âmbito das relações das comunidades tradicionais americanas e asiáticas[118].

Nessa esteira, até mesmo projetos de construção de bancos de germoplasma acabam por reduzir a variedade genética do globo, afinal a atual variedade depende dessa dinâmica de colheita, seleção e replantio dos melhores indivíduos. Um banco de sementes rompe essa cadeia dinâmica transformando-se em uma fotografia estática de representantes genéticos de determinada época. Além disso, com essa forma de produção aumentam os riscos de resistência das variedades a pragas por adaptação genética – por exemplo. Esse fenômeno mostra como a cultura tradicional pode se revelar essencial na produção e proteção da variedade genética de uma determinada região.

Contudo, uma prática constante é a de se incentivar populações tradicionais ao uso de sementes geneticamente modificadas na troca da multicultura para monocultura agrícola. Grandes empresas se aproximam de comunidades tradicionais e passam a vender sementes estéreis e com valor menor de mercado. Em alguns ciclos de plantação e colheita, essa prática se revela devastadora. Devastadora porque torna o agricultor, antes autônomo, completamente dependente da semente estéril. Ademais, extermina toda variedade genética daquela região. E com isso transfere o domínio econômico da economia agrícola – antes de diversos agricultores – para um grupo mercantil. Portanto, acarreta na concentração de renda e no controle do saber como meio de produção do capital.

Dessa forma, devemos ainda expor mais um reflexo da análise deste exemplo. Com a falta da compreensão da complexidade e importância da terra tradicional, do povo tradicional

[118] Demos o exemplo do milho, da mandioca e da cúrcuma.

e da cultura tradicional, aliada à simplificação da dialética dos diversos modelos, é o caso sofrido pelos povos indígenas e tribais que se relacionam intrinsecamente com a terra em que vivem, em muitos casos expropriadas pelo colonizador, atualmente dependentes de sua demarcação[119]. E o argumento da bancada ruralista, que constantemente reivindica esses espaços para expansão da produção do agronegócio.

Assim, as políticas públicas que preveem um projeto de integração da floresta e suas possibilidades econômicas de forma sustentável ainda são incipientes, se comparados aos incentivos para utilização dos espaços sem racionalidade.

A valorização dos recursos genéticos e conhecimentos tradicionais pode ser uma alternativa para a utilização racional das áreas tradicionais. Essa falta de política que isola algumas comunidades – acaba por torná-las vulneráveis, sem alternativas para manutenção de sua subsistência. Muitas vezes ficam à mercê de grupos de madeireiros ou mineradores ilegais. Uma alternativa seria conciliar o conhecimento científico e os tradicionais. Por meio de suas semelhanças e diferenças podemos encontrar diversos elementos positivos

O problema, então, seria encontrar meios institucionais para conjugar áreas responsáveis pelo incentivo à pesquisa, ao desenvolvimento econômico e à preservação do meio ambiente. Seria estabelecer uma conciliação entre os diversos segmentos da sociedade no sentido de se aprender e compreender os conhecimentos tradicionais para além de suas potencialidades econômicas, mas por seu valor axiológico inerente a qualquer cultura.

Todavia, algumas incompatibilidades ainda são um entrave para a conjugação do conhecimento científico hegemônico e dos conhecimentos tradicionais. Na esfera normativa, serão avaliados em capítulo próprio problemas que residem na incompatibilidade do sistema de proteção dos direitos de propriedade intelectual e dos conhecimentos tradicionais.

Ademais, notamos constantemente comparações que desconhecem o fato de existirem não um, mas incontáveis conhecimentos tradicionais. Por serem muitos, não possuem sempre o mesmo protocolo de investigação, protocolos que, como foi discorrido acima, se diferenciam fundamentalmente do que se chama de conhecimento científico.

Algumas vezes metafísicos, coletivos, dinâmicos, em constante desenvolvimento, os sistemas tradicionais têm suas próprias regras de atribuição de conhecimentos, fato que torna

[119] Desde o ano 2000, tramita uma Proposta de Emenda Constitucional (PEC) que recebeu o número 215. Ela propõe que as demarcações de Terras Indígenas, a titulação das Áreas Quilombolas (também denominadas Terras de Preto), bem como as Unidades de Conservação Ambiental, passem a ser uma responsabilidade exclusiva do Poder Legislativo, ou seja, do Congresso Nacional, composto pela Câmara dos Deputados e Senado Federal. Hoje essa decisão passa por um corpo técnico que ao estudar a região tradicional indica sua demarcação ou não. O projeto de lei retira o fundamento técnico da decisão para a demarcação de terras tradicionais, fortalecendo os elementos políticos e eleitoreiros nessa tomada de decisões.

a tarefa de defini-los árdua. Diferente do conhecimento científico, que como já citado, se constitui a partir da quebra de paradigma do senso comum e da construção de processos e modelos rigidamente estabelecidos, portanto, pautados no método. Os conhecimentos tradicionais não se diferenciam do científico a partir dessa premissa. Não é o método que o define, mas a cultura. Por esse motivo ao tentar defini-los, acabamos por reduzi-los ou limitá-lo.

Talvez o senso comum leve o leitor a entender que é tradicional aquele conhecimento antigo, ou que o desenvolvido ao longo dos anos e deixados para trás em algum momento, quando o "novo conhecimento" – por exemplo, o conhecimento científico ou a inovação tecnológica – comprovam que o modo como se entendia o mundo antes está "ultrapassado", ou mesmo equivocado.

No entanto, ao deitar os olhos sobre algumas definições gerais, vê-se que, longe de expressar um conhecimento do passado, anacrônico ou anedótico, o conhecimento tradicional expressa a forma de produção do conhecimento realizada por povos cuja cultura guarda alguns elementos diferenciais, e que termina por resultar em uma visão do mundo que não pode ser feita pelos olhos da ciência ou da modernidade. É o que se pode ver na seguinte definição, constante de um dos folhetos explicativos da Organização Mundial da Propriedade Intelectual:

> Os conhecimentos tradicionais não são assim chamados por causa da sua antiguidade. Trata-se de um conjunto dinâmico de conhecimentos que é desenvolvido, sustentado e transmitido de geração em geração dentro de uma comunidade, muitas vezes, fazendo parte de sua identidade cultural ou espiritual.[120]

A Convenção, no seu artigo 8, reza que cada parte contratante deve, na medida do possível e conforme o caso,

> Em conformidade com sua legislação nacional, respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilos de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e a participação dos detentores desse conhecimento, inovações e práticas; e encorajar a repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas.[121]

Essa diferença essencial do conhecimento tradicional implica complexas formas de interação que devem ser observadas no tocante à sua interação com outras organizações. Por

[120] Definição oferecida pela Organização Mundial de Propriedade Intelectual - OMPI em nota informativa disponível em: <http://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/wipo_pub_tk_1.pdf>. Acesso em: 18/6/2018.
[121] Ibidem.

exemplo, as dificuldades de se estabelecer a legalidade de contratos com populações tradicionais.

A ausência, nos sistemas costumeiros, de representantes com autoridade sobre toda a população ou um conhecimento que é compartilhado por diversas etnias. Esse fenômeno será estudado no capítulo que se deterá na análise da normativa dos conhecimentos tradicionais e da dificuldade de sua implementação – como no caso brasileiro que somente disciplinou o disposto na convenção da biodiversidade 25 anos após a publicação da norma internacional.

2.5 Conceitos do conhecimento tradicional

Dedicamos, na primeira parte desta pesquisa, a explanar o conceito das diversas dimensões da epistemologia e sobre a pretensão do conhecimento científico em ser universal e exclusivo no processo de acreditação das experiências empíricas, da definição do universo e na validação da verdade. Analisamos a relação dos conhecimentos tradicionais e do projeto de dominação cultural e científica, herança da colonialidade dos países periféricos. Por fim, estabelecemos a diferença e independência das formas desses conhecimentos. Entretanto, não nos detivemos à definição do objeto deste estudo. Fica premente a definição do conceito de "Conhecimento Tradicional" ou – como se quer demonstrar – dos conhecimentos tradicionais.

Nesse sentido, ressaltamos que em razão da diversidade intrínseca do conceito acerca do que é o tradicional, das comunidades tradicionais entre si e, por fim, entre os conhecimentos tradicionais. O termo tradicional pode ser utilizado em diversos contextos e ao associá-lo ao termo conhecimento, podemos encontrar diversas formas de compreensão etimológica.

Assim, é necessário que façamos uma análise mais detida dos termos a fim de evitar generalidades ou limitações na busca dessa definição. Isso porque, em que pese este trabalho tenha por objeto o processo epistemológico das comunidades tradicionais – não podemos pensar em um conhecimento tradicional – mas em "Conhecimentos Tradicionais"; pelo menos, em uma breve digressão, tantos quantos o número de comunidades tradicionais.

Por esse motivo escolhemos, por exemplo, explanar o desenvolvimento dos métodos de organização da pesquisa científica feitas pelo método cartesiano, na medida em que percebemos o conhecimento científico definido pelo método e protocolo de pesquisa, verificamos sua premissa como inversamente verdadeira no tocante aos processos epistemológicos das comunidades tradicionais.

Para definição do termo, seria fundamental que fosse realizado um estudo mais aprofundado sobre a história do conhecimento e o histórico das civilizações no mundo. A trajetória do pensamento humano, desde a Antiguidade Clássica até as revoluções tecnológicas em meados do século XX e atuais.

As realizações e criações de personalidades importantes ao longo da História, tais como o citado filósofo Aristóteles, Leonardo da Vinci e Pablo Picasso, o escritor William Shakespeare, o cientista Albert Einstein, entre outros. Ou seja, seria necessário que debruçássemos sobre a origem do conhecimento humano e, em consequência, a racionalidade de suas decisões. Todavia, não haveria tempo nem espaço nesta pesquisa para isso[122]. E mais, o conhecimento tradicional é de tamanha complexidade, que ainda – por ser do Direito – faltaria técnica antropológica e metodologia historiográfica – fato que impele a evitar defini-lo.

Não obstante, ainda se faz necessário identificá-lo em alguns cenários, justificar a insuficiência do Direito em conceituá-lo. Assim, tradicional pode ser definido como o que se relaciona com a tradição, conhecimentos, lendas, culturas transmitidas de uma geração para outra. Esse elemento configura a noção de temporalidade dos tradicionais, o que é antigo: o conhecimento de comunidades ancestrais.

Para ilustrar a complexidade e perenidade desses conhecimentos se remete às complexas formas epistemológicas de grandes civilizações da antiguidade. Alguns casos já citados nos parágrafos anteriores, entretanto, há um caso que parece particularmente peculiar. Isso porque, altera substancialmente a história da humanidade.

Um pequeno ponto em um velho pedaço de casca de bétula marca um dos maiores eventos da história da matemática. A casca é na verdade parte de um antigo documento matemático indiano conhecido como o manuscrito de Bakhshali. E o ponto é o primeiro uso registrado conhecido do número zero. Além disso, pesquisadores da Universidade de Oxford descobriram recentemente que o documento é 500 anos mais velho do que o estimado anteriormente, datando do terceiro ou quarto século – uma descoberta revolucionária[123].

Hoje, é difícil imaginar como você poderia ter matemática sem zero. Em um sistema numérico posicional, como o sistema decimal que se usa agora, a localização de um dígito é realmente importante. De fato, a diferença real entre 100 e 1.000.000 é onde o dígito 1 está

[122] Para casos que demonstram conquistas do conhecimento humano desde a antiguidade até a Revolução Industrial, sugerimos a leitura da obra Breve História do Conhecimento e sua proteção do autor RODRIGUES, Hércules, Editora Fundac, São Paulo (2009).

[123] Cf. https://www.theguardian.com/science/2017/sep/14/much-ado-about-nothing-ancient-indian-text-contains-earliest-zero-symbol. Acesso: 03.01.2019.

localizado, com o símbolo 0 servindo como um sinal de pontuação. A invenção de cálculos zero imensamente simplificados, libertando matemáticos para desenvolver disciplinas matemáticas vitais, como álgebra e cálculo, e, eventualmente, a base para computadores. O método indiano significa que se podem elaborar regras simples para fazer cálculos. Imagine tentar explicar a adição longa sem um símbolo para zero. Haveria muitas exceções para qualquer regra.

A invenção do zero criou uma maneira nova e mais precisa de descrever frações. Adicionando zeros no final de um número aumentamos sua magnitude, com a ajuda de um ponto decimal, adicionando zeros no início diminuímos sua magnitude. Colocar infinitamente muitos dígitos à direita do ponto decimal corresponde à precisão infinita. Esse tipo de precisão era exatamente o que os pensadores do século XVII, como Isaac Newton, precisavam para desenvolver o cálculo, o estudo da mudança contínua. Ou seja, essa descoberta revolucionou a arquitetura, engenharia, física, química, medicina, astronomia e tantas outras formas de conhecimento que determinam o modo de vida atual[124].

Assim como na Índia e posteriormente na Europa e Ásia, a descoberta do zero condicionou o crescimento de outras civilizações como os povos Maias na América Central. Recentemente, cerca de 60 mil estruturas arqueológicas maias no norte da Guatemala, ocultas sob o solo e a floresta densa, foram descobertos[125]. Entre as descobertas estão novos centros urbanos com calçadas, casas, terraços, centros cerimoniais, canais de irrigação e fortificações, entre outros[126].O fato é que as descobertas revelam monumentos e aparelhos fabricados com extrema precisão e complexidade. Esse fato se atribui à complexa matemática desenvolvida pela civilização Maia e a utilização do numeral zero[127]. Essa forma de conhecimento tradicional desenvolvida pelas civilizações antigas pode ser encontrada em circunstâncias que existem até os dias de hoje.

[124] Para informações acerca a civilização Maia, ver: GIARDINETTO, J.R.B. A concepção histórico-social da relação entre a realidade e a produção do conhecimento matemático. Revista Millenium. Viseu, IPT, Portugal, ano 4, n.17, p. 239-271, 2000. IFRAH, G. **Os números**: história de uma grande invenção. São Paulo: Globo, 1994.

[125] lPara informações sobre as recentes descobertas na Guatemala, ver: https://www.penn.museum/documents/publications/expedition/PDFs/52-2/zralka%20koszkul.pdf

[126] Koszkul, W., J. Zrałka, B. Hermes, S. Martin, and V. García. Proyecto Arqueológico Nakum: Resultados de la Temporada 2006. In XX Simposio de Investigaciones Arqueologicas en Guatemala, 2005, edited by J.P. Laporte, B. Arroyo, and H. Mejía, pp. 651-670. Guatemala: Ministerio de Cultura y Deportes, IDAEH, Asociacion Tikal, 2007.

[127] No sistema de numeração maia, os algarismos são baseados em símbolos. Os símbolos utilizados são o ponto e a barra horizontal, e no caso do zero, uma forma oval parecida com uma concha. A soma de cinco pontos constitui uma barra, dessa forma, se forem usados os símbolos maias para escrever o numeral oito, utilizam-se três pontos sobre uma barra horizontal. Para mais informações acerca do sistema numérico maia, ver: Coe, Michael

Esses exemplos são particularmente importantes para a compreensão do que são os conhecimentos tradicionais, e mais, como protegê-los. Todavia para proteção dos conhecimentos de antigas civilizações pode-se alegar que os estatutos de proteção do meio ambiente arquitetônico e do patrimônio histórico podem exercer essa proteção[128]. Então, a importância desses exemplos – para além da "não coincidência" de desenvolverem grandes obras em diversos setores do conhecimento a partir da descoberta do zero – se faz pelo método de construção desse conhecimento, que alcançou resultados de ponta, alguns inexplicáveis até hoje.

Além do zero, alicerce da matemática moderna, ressaltamos formas de medicina denominadas tradicionais. A acupuntura, por exemplo. A acupuntura é uma forma de medicina milenar, desenvolvida na China antiga. Ao observar o processo de construção do sistema de construção da medicina chinesa, observamos que processos de dominação e conquista de povos foram fundamentais para sua construção. No caso da medicina chinesa, os povos conquistados eram utilizados como cobaias em experimentos e investigação de pontos de acupuntura. Assim, queremos ilustrar que a relação de dominantes e dominados sempre permeou os processos de construção do conhecimento.

No caso indiano, qualquer pessoa média relaciona elementos da cultura hegemônica dominante indiana com o tradicional. Por exemplo, podemos citar a Yoga e a medicina Ayurvédica, técnicas dominadas pelos Bhramanis, como cultura tradicional. Esses conhecimentos embora tenham excluído, também exploraram elementos de outras castas como os Adivasis.

Todavia, com o atual sistema mundial de propriedade intelectual, verificamos a expropriação desses conhecimentos tradicionais hegemônicos. Ou seja, se por um lado são localmente centrais, por dominarem e explorarem outros povos, por outro são vítimas do sistema mercantil neoliberal que domina o sistema de patentes mundial. O tão conhecido exemplo da cúrcuma ilustra essas duas dimensões. Como citado anteriormente, a cúrcuma é um vegetal tradicionalmente cultivado pelas comunidades florestais da região da Índia. Suas propriedades eram utilizadas pelas comunidades Adivasis desde tempos imemoriáveis. Com o tempo, a medicina Ayurvédica passou a utilizá-la em seus procedimentos e, entretanto, o que não se esperava seria que suas propriedades fossem patenteadas posteriormente por empresas norte-americanas por conta de diversas propriedades. Veja que aqui a cúrcuma é testemunha dessa tensão. E se tornou objeto de estudo e utilização cumulativos. Os povos Adivasis

[128] É o que ocorre nos grandes sítios arqueológicos da Guatemala e em relação aos sítios arqueológicos, aparelhos e monumentos históricos na Índia.

aprenderam algumas utilidades, que aproveitadas pelos Bhramanis foram amplamente difundidas pela região indiana e que posteriormente foram expropriadas por empresas norte-americanas.

Essa dinâmica permeia todo o processo epistemológico, tradicional ou não. O problema aqui será que para os casos dos povos hegemônicos, a defesa dos direitos acerca de seus conhecimentos é mais óbvia do que nos casos das populações indígenas e tribais.

Consideramos como Conhecimento Tradicional quaisquer informações ou práticas coletivas ou individuais de comunidade locais ou indígena e que tenha valor prático, real ou potencial. Tais práticas e informações são constituídas por meio das experiências obtidas por esses povos, e também pela troca de conhecimentos com outras comunidades, muitas vezes motivados pela necessidade de adaptação ao ambiente, dependendo do modo de vida deles.

Nesse trabalho, desenvolvemos reflexões acerca da importância do conhecimento tradicional, reflexões acerca de sua conceituação e diferença em relação ao conhecimento científico, sua expansão a partir da sistematização das empresas coloniais e consequente do processo de dominação da Ásia, África e das Américas. Por meio dessas premissas, identificamos de que forma o argumento eurocêntrico centraliza o discurso tanto da cultura europeia, como do conhecimento científico em detrimento de outras culturas e formas de obtenção do conhecimento.

Nesse sentido, ressaltamos a diversidade epistemológica do globo e em relação ao conhecimento tradicional, as diferenças intrínsecas entre as culturas tradicionais, fato que determina a variedade dos conhecimentos tradicionais e a consequente dificuldade em determiná-los ou classificá-los como se fossem um só. Há uma dificuldade em torno de sua proteção nos níveis social, político e normativo. Esse fato se torna essencial quando analisamos o sistema universal de proteção dos direitos humanos, o processo de afirmação internacional dos direitos das comunidades tradicionais, em especial, o processo de conquista de direitos das comunidades tribais e indígenas no plano internacional. Ressaltamos ainda o tratamento genérico dado – pelos sistemas normativos interno dos Estados, e no plano internacional – em relação às especificidades, diversidades e diferenças de cada comunidade tradicional.

Dessa feita, no capítulo seguinte abordaremos o processo de engendramento de direitos dos povos tradicionais a partir da construção do sujeito internacional do Direito de Proteção ao Conhecimento Tradicional, às multiplicidades de sujeitos, a inserção dos líderes no debate internacional, o conceito de Povos Indígenas e Tribais e minorias étnicas para o Direito Internacional.

3. BREVE HISTÓRICO DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS NO CENÁRIO INERNACIONAL

O modo como o conhecimento tradicional é abordado no sistema da Organização das Nações Unidas, especialmente no âmbito do direito de proteção das comunidades tradicionais, do direito internacional de propriedade intelectual e da biodiversidade, é estabelecido no globo a partir de uma perspectiva coadjuvante, mas que vem aumentando em relação aos povos tradicionais e aos Estados biodiversos, como o Brasil e a Índia.

No tocante ao atual sistema internacional de proteção dos direitos humanos, podem ser encontrados diversos mecanismos que protegem a vida humana e, assim, corroboram com o argumento da proteção integral da vida humana. Entretanto, é possível verificar a falta de efetividade da norma internacional para proteção da vida dos povos indígenas e tribais. É importante notar que há conceitos relativos de acordo com cada cultura ou povo na definição de como proteger a vida. Nos casos das comunidades tradicionais, a não proteção ao modo de viver (ou a cultura tradicional) pode culminar no próprio desaparecimento do povo[129].

Aqui, não pretendemos diminuir a importância da Declaração Universal dos Direitos do Homem, do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e dos demais inúmeros instrumentos internacionais sobre a prevenção da discriminação. Entretanto, verificaramos, nesse projeto universal, constantes violações de direitos básicos que advêm do não reconhecimento do direito à diferença das comunidades tradicionais – decorrência de reflexo dessa ideologia universalista.

Em 1965 foi editada a Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial. A presente Convenção, realizada pela Organização das Nações Unidas, visa a orientar os Estados membros em relação aos princípios de dignidade e igualdade de todos os seres humanos. O Diploma sugere que todos esses Estados se comprometam a promover o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e liberdades fundamentais para todos, sem discriminação de raça, sexo, idioma ou religião. Solicita, também, que seja coibida toda a forma de descriminação entre os seres humanos por motivo de cor, raça ou origem étnica, pois se configura em um obstáculo às relações amigáveis entre as nações, assim como para a coexistência pacífica entre as pessoas dentro de um mesmo país. Só nesse contexto, incentiva-se que as Nações-membro da ONU adotem todas as medidas

[129] Um exemplo pode ser verificado no caso de deslocamento de comunidades agrícolas para cidades.

necessárias que possam eliminar todas as formas e manifestações de discriminação, prevenindo e favorecendo o bom entendimento entre as raças, dando origem a uma comunidade internacional livre de todas as formas de discriminação e segregação racial.

Nesse sentido, verificou-se um problema de eficácia social em oposição à noção de aplicabilidade das normas internacionais e constitucionais e da efetividade do Direito para a Teoria do Direito.

3.1. A Construção do Sujeito Internacional do Direito de Proteção ao Conhecimento Tradicional

Em que pese essa pesquisa tratar de argumentos e dos problemas comumente vividos pelas comunidades tradicionais, são patentes as diferenças intrínsecas entre cada um desses povos. Neste caso, tratamos especificamente sobre como a legislação do Brasil, a legislação da Índia e como o Direito Internacional abordam a temática do conhecimento tradicional. Mais especificamente, procuramos aqui realizar uma análise da legislação específica das comunidades indígenas.

Para o caso brasileiro, observamos de que forma o direito interno e internacional se relacionam com as comunidades indígenas. No caso indiano, focamos no estudo dos casos de proteção do conhecimento tradicional das comunidades Adivasis, considerando como o direito indiano e internacional se relacionam com essas comunidades, principalmente na implicação destas não serem reconhecidas pelo Estado indiano e pelo direito internacional como comunidades indígenas.

Por esse motivo, nesse capítulo exploraremos de que forma esses povos e seus direitos se tornam objeto de proteção por parte do direito internacional. Ou seja, de que medida esses povos se inserem no debate internacional pela luta de seus direitos. No tocante à vulnerabilidade desses povos (e, por conseguinte ao conhecimento tradicional), a comunidade internacional vem reconhecendo que são necessárias medidas especiais para proteger esses direitos.

O direito à diferença no processo de afirmação do sistema de proteção dos povos indígenas ainda é um desafio na manutenção das distintas culturas e modo de vida de cada comunidade. Dessa forma, escolhemos abordar nesse trabalho como os organismos internacionais abordam esses direitos específicos para proteção dos povos indígenas. Assim, expomos aqui uma breve história da luta indígena no cenário internacional, considerando suas individualidades e especificidades, para conquista de direitos. Falamos em direitos específicos

porque os povos indígenas são herdeiros e praticantes de culturas e formas únicas de se relacionar com as pessoas e o meio ambiente, isso é, desenvolveram características sociais, culturais, econômicas e políticas distintas daquelas das sociedades dominantes em que vivem.

Apesar de suas diferenças culturais entre os povos indígenas e tradicionais de todo o mundo, há problemas em comum relacionados à proteção de seus direitos como povos distintos.

No caso brasileiro, a antropóloga Manuela Carneiro da Cunha (1987) colabora com esse debate, discutindo sobre a diferença entre culturas distintas e o processo de tentativa de dominação. Sua obra **Índios no Brasil: história, direitos e cidadania** (2013) desmistifica, por meio de cinco ensaios que se valem tanto da história quanto da antropologia, os preconceitos que ainda imperam.

A história do Brasil permite indagar várias questões: por que são tão distintas as imagens que os colonizadores portugueses e filósofos franceses formaram dos índios no século XVI? Por que os índios foram primeiro cobiçados como mão de obra escrava e, mais tarde, apenas considerados como obstáculos à ocupação das terras? Como a política indigenista foi mudando em função desses interesses, e por que a maioria das terras indígenas no Brasil está na Amazônia? Outras questões são de natureza conceitual: como determinar quem é índio e quais são os critérios válidos? Como se deve entender a noção de cultura? Quais os fundamentos e a história dos direitos indígenas no Brasil que hoje estão consignados em um capítulo da Constituição Federal?

Até a década de 1970 era usual compreender os povos indígenas como fadados ao desaparecimento pela marcha inelutável do progresso. Muita coisa mudou desde essa época – sobretudo, as noções de progresso e de integração. Com a valorização das diferenças culturais, a velha ideia de que integrar os índios era torná-los "como nós" (assimilá-los) ficou obsoleta: igualdade e homogeneidade cultural deixaram de ser sinônimos.

Para o Brasil, que alia uma imensa biodiversidade a uma igualmente imensa sociodiversidade, entender o passado e planejar o futuro com a presença (e a parceria) dos povos indígenas é um desafio fundamental[130]. Essas premissas dialogam com a história de militância dos povos indígenas e o sistema internacional de afirmação de direitos indígenas.

[130] COLEÇÃO AGENDA BRASILEIRA, ÍNDIOS NO BRASIL HISTÓRIA, DIREITOS E CIDADANIA Manuela Carneiro da Cunha, Copyright dos textos © 2012 by Manuela Carneiro da Cunha, Os ensaios "Imagens de índios do Brasil no século xvi", "Três peças de circunstância sobre direitos dos índios" e "O futuro da questão indígena", gentilmente cedidos pela Cosac Naif, foram previamente reunidos em Cultura com aspas (Cosac Naify, São Paulo, 2009). Grafia atualizada segundo o Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa de 1990, que entrou em vigor no Brasil em 2009. CAPA E PROJETO GRÁFICO warrakloureiro FOTO DE CAPA Orlando

Especialmente sobre o histórico do processo de afirmação e de proteção dos direitos indígenas no cenário internacional, destaca-se a visita do chefe Deskaheh Haudenosaunee para falar à Liga das Nações em 1923, defendendo o direito de seu povo de viver sob suas próprias leis, em sua própria terra e sob sua própria fé. Mesmo não tendo permissão para falar e voltar para casa em 1925, sua visão alimentou as gerações que se seguiram.

A tentativa de Deskaheh de levar justiça ao povo Haudenosaunee foi o primeiro passo na busca contínua que atingiu um ponto de referência quase 85 anos mais tarde, quando a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas adotou a "Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas e Tribais". O Canadá, um dos países que impediram o líder Deskaheh de entrar na sessão plenária da Liga das Nações, continuou sua oposição aos direitos indígenas incorporados pela declaração, e foi acompanhado pela Austrália, Nova Zelândia e os Estados Unidos em seu voto[131]. Serão tratadas mais detidamente as conquistas da declaração neste capítulo[132].

O líder Maori T.W. Ratana realizou uma jornada similar à de Deskaheh na oportunidade no protesto contra a quebra do Tratado de Waitangi, realizado entre os Maoris na Nova Zelândia em 1840[133], acordo este que protegia as terras Maoris. Ratana viajou primeiro para Londres com uma grande delegação para peticionar ao Rei George, mas teve seu acesso negado. Em 1925, ele então enviou parte de sua delegação a Genebra para a Liga das Nações, mas também lhe foi negado o acesso.

Na história das questões indígenas nas Nações Unidas, há consideráveis reflexões e debates sobre a definição de "povos indígenas", mas tal definição nunca foi adotada por nenhum órgão do sistema das Nações Unidas. Uma das descrições mais citadas do conceito dos povos indígenas foi conferida por José R. Martinez Cobo. Em seu estudo, são expressas várias ideias básicas para a compreensão do que é ser indígena – o que incluía o direito dos próprios povos indígenas em definir o que é ser, e quem é indígena[134-135].

Brito/Agência Estado PREPARAÇÃO Alexandre Boide ÍNDICE REMISSIVO Luciano Marchiori REVISÃO Entrelinhas Editorial.

[131] SMITH, C. **Creatively rehabilitating self-esteem**: An auto-ethnography of healing. Unpublished master's thesis, University of Ottawa, Ontario, Canada, 2004.

[132] Aqui sugerimos a leitura da obra **A arquitetura dos direitos humanos**, de ALVES, José Augusto Lindgren, editora FTD, São Paulo (1997). Este livro é fruto de uma experiência de mais de uma década, mostrando como foi construída a Arquitetura Internacional dos Direitos Humanos. Reúne os principais documentos internacionais vigentes, com observações que incentivam a sua divulgação. Uma nova disciplina jurídica que, tendo origem nos planos nacionais, está se concretizando nos procedimentos internacionais.

[133] ORANGE, C. **The Treaty of Waitangi**. Allen and Unwin NZ Ltd in association with the Port Nicholson Press: Wellington, New Zealand, 1987.

[134] A definição deste trabalho foi a seguinte: – "Comunidades, povos e nações indígenas são aquelas que, tendo uma continuidade histórica com as sociedades pré-invasivas e pré-coloniais que se desenvolveram em seus territórios, se consideram distintas de outros setores das sociedades que prevalecem nesses territórios, ou partes

Mais tarde, em 1982, o Grupo de Trabalho sobre Populações Indígenas [136] foi estabelecido como um órgão subsidiário da Subcomissão para a Promoção e Proteção dos Direitos Humanos. A Subcomissão das Nações Unidas para a Promoção e Proteção dos Direitos Humanos, o principal órgão subsidiário da antiga Comissão de Direitos Humanos[137], originalmente a "Subcomissão para a Prevenção da Discriminação e Proteção às Minorias", foi renomeada em 1999[138-139].

O Grupo de Trabalho proporcionou uma oportunidade para os povos indígenas compartilharem suas experiências, levantarem e exporem suas preocupações na Organização das Nações Unidas[140].Como um órgão subsidiário da Subcomissão, o Grupo de Trabalho

---

deles. Eles formam atualmente setores não dominantes da sociedade e estão determinados a preservar, desenvolver e transmitir às futuras gerações seus territórios ancestrais, e sua identidade étnica, como base de sua existência continuada como povos, de acordo com seus próprios padrões culturais, sociais. instituições e sistema jurídico".

[135] Essa continuidade histórica pode consistir na continuação, por um período prolongado, até a atualidade de um ou do conjunto dos seguintes fatores, como a ocupação de terras ancestrais (ou pelo menos parte delas), a ancestralidade comum entre os ocupantes originais dessas terras, a manifestação cultural como um todo (religião, viver sob um sistema tribal, pertencer a uma comunidade indígena, vestir-se, meios de subsistência e o estilo de vida, a língua – se usada como única língua, como língua materna, como meio habitual de comunicação em casa ou na família, ou como língua principal, preferida, habitual, geral ou normal). Outros fatores relevantes também são encontrados em base individual: um indígena é aquele que pertence a essas populações indígenas por meio da autoidentificação como indígena (consciência de grupo) e é reconhecido e aceito por essas populações como um de seus membros (aceitação pelo grupo). Isso preserva para essas comunidades o direito soberano e o poder de decidir quem pertence a elas, sem interferência externa (cf. COBO, Jose R. Martinez. **Study of the Problem of Discrimination Against Indigenous Populations**. United Nations, Economic and Social Council, 1984. Disponível em: <https://www.un.org/development/desa/indigenouspeoples/publications/2014/09/martinez-cobo-study/>. Acesso: 22 out. 201).

[136] O Gabinete do Alto Comissariado para os Direitos Humanos (Direitos Humanos da ONU) é a principal entidade da ONU em direitos humanos. A Assembléia Geral confiou a Alta Comissária e seu Escritório com um mandato único para promover e proteger todos os direitos humanos para todas as pessoas. O programa de direitos humanos das Nações Unidas visa garantir que a proteção e o gozo dos direitos humanos sejam uma realidade na vida das pessoas. Os Direitos Humanos da ONU também desempenham um papel crucial na salvaguarda da integridade dos três pilares interconectados das Nações Unidas - paz e segurança, direitos humanos e desenvolvimento.

[137] Foi criada em 1947 com 12 membros.

[138] Hoje ela é composta de 26 especialistas independentes no campo dos direitos humanos, eleitos de acordo com a consideração pela distribuição geográfica equitativa e atuam em sua capacidade pessoal. Em 2006, os membros eram 7 especialistas da África, 5 da Ásia, cinco da América Latina, 3 da Europa Oriental e 6 da Europa Ocidental e outros Estados).

[139] As principais funções da Subcomissão consistem em realizar estudos sobre questões de direitos humanos, fazer recomendações sobre a prevenção de qualquer tipo de discriminação relacionada a direitos humanos e liberdades fundamentais e a proteção de minorias raciais, nacionais, religiosas e linguísticas, e realizar quaisquer outras funções que lhe possam ser confiadas. Os estudos realizados abordaram vários aspectos da realização dos direitos humanos, da administração da justiça, do combate à discriminação e da proteção dos direitos humanos das minorias, dos povos indígenas e de outros grupos vulneráveis. Cf. BARBOSA, Marco Antonio. Os povos indígenas e as organizações internacionais: Instituto do Indigenato no direito brasileiro e autodeterminação dos povos indígenas. **Revista Eletrônica História em Reflexão**, vol. 1, n. 2, jul./dez. 2007.

[140] VILLARES, Luiz Fernando. **Direito e povos indígenas**. Curitiba, PR: Juruá, 2009.

estava localizado no nível mais baixo da hierarquia dos órgãos de direitos humanos da ONU[141].

Em outro âmbito, a Organização Internacional do Trabalho tem se engajado com questões indígenas e tribais desde a década de 1920[142]. O órgão foi elaborado entre janeiro e abril de 1919, pela Comissão do Trabalho criada pela Conferência de Paz. A questão dos povos indígenas e tribais foi examinada pela primeira vez quando a OIT enfocou a situação das populações rurais de trabalhadores na década de 1920 e descobriu que havia uma grande proporção de trabalhadores indígenas e tribais entre eles.

O Comitê de Especialistas em Trabalho Indígena da OIT adotou uma série de resoluções com o objetivo de incluir temas como terra e melhoria dos padrões de vida. O trabalho do Comitê resultou na publicação Povos Indígenas: Viver e Condições de Trabalho das Populações Aborígenes em Países Independentes[143].

Na 40ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, em 1957[144], foi adotada a Convenção n° 107 sobre Populações Indígenas e Tribais[145]. Essa Convenção foi pioneira, pois foi o primeiro tratado internacional sobre o assunto e abordou muitas questões importantes, como os direitos fundiários, trabalho e educação[146], foi ratificada por 27 países, dentre eles o Brasil e a Índia. O instrumento se mostrou estratégico para os debates acerca da proteção das Culturas tradicionais indígenas, ainda que elas tenham certo espírito assimilacionista[147-148].

Somente na premência do debate, que se intensificava após a segunda guerra, a partir de meados da década de 1960, que a agenda internacional dos direitos humanos passou a incluir questões relativas ao reconhecimento dos direitos culturais dos povos e, por consequência, dos povos indígenas.

---

[141] Suas recomendações tiveram que ser consideradas e aceitas primeiramente por seu órgão superior, a Subcomissão, depois pela Comissão de Direitos Humanos e pelo Conselho Econômico e Social antes de chegar à Assembleia Geral.

[142] A OIT foi criada em 1919, como parte do Tratado de Versalhes, que terminou na Primeira Guerra Mundial.

[143] Cf. International Labour Office. Indigenous people: living and working conditions of aboriginal populations in independent countries. **I.L.O. studies and reports –** New series, nº.35. Genebra: I.L.O., 1953.

[144] Resolutions Adopted by the international labour conference (1919-2015). Para acessar informações acerca das conferências realizadas, acessar: <http://www.ilo.org/global/about-the-ilo/how-the-ilo-works/departments-and-offices/jur/legal-instruments/wcms_428590/lang--en/index.htm>. Acesso em: 22 out. 2018.

[145]lPara o texto completo da convenção, conferir:<http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C107>. Acesso em: 22 out. 2018.

[146] Essa Convenção foi uma reação aos casos de discriminação e exploração de indígenas nas relações laborais, e é um marco para a proteção das condições de vida das comunidades indígenas.

[147] Convenção nº 107 da OIT - Artigo 1º, inciso 1, alínea "a".

[148] Como consequência aos debates na OIT, em 1989, foi criada a Convenção sobre Povos Indígenas e Tribais, N° 169. Ainda hoje é o único tratado internacional aberto à ratificação que lida exclusivamente com os direitos desses povos no âmbito internacional e cria mecanismos indispensáveis para proteção do conhecimento tradicional, que será tratado mais detidamente sobre os aspectos da convenção, bem como da Declaração de direitos dos povos indígenas, em relação à proteção do conhecimento tradicional nos próximos tópicos.

Nesse sentido, a adoção pela ONU, em 1966, de dois pactos internacionais para os direitos econômicos, sociais e culturais, e outro para os direitos civis e políticos (DAVES, 2008), colaboram com este mecanismo de proteção. Assim, pode-se afirmar que o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos se tornaram instrumentos normativos complementares à Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Entretanto, ainda se verifica um problema em sua aplicabilidade nos âmbitos nacionais, principalmente no tocante à proteção dos direitos indígenas e do direito à diferença.

De certa forma, as tensões entre os princípios jurídicos do direito internacional dos povos tradicionais, na normatividade estabelecida, em muitos casos não preveem essas populações como sujeitos políticos independentes e autônomos. E em relação aos direitos culturais – o direito internacional e os direitos de Estados como Brasil e Índia – não reconhecem que

> a igualdade somente existe no contexto do reconhecimento da diferença, e quem estabelece o limite desse reconhecimento devem ser as duas partes, não somente uma delas; e a autodeterminação deve ser entendida como participação nas decisões fundamentais da vida em comum e não apenas como uma opção por estar ou não na sociedade hegemônica tal como é.[149]

No reconhecimento dos direitos das minorias, e dentre elas as comunidades tradicionais, ressalta-se ainda, no âmbito das Nações Unidas, três conferências mundiais, a Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial, a de Combate ao Racismo e à Discriminação Racial. Realizadas respectivamente em 1965, 1978 e 1983, seus relatórios finais reconheceram o direito das populações indígenas de manter suas tradições econômicas, sociais e culturais, promovendo o seu desenvolvimento. Os direitos à consulta e à participação foram reconhecidos a cada povo em matérias relacionadas a assuntos inerentes aos seus interesses.

Especificamente o primeiro documento visa orientar os Estados membros em relação aos princípios de dignidade e igualdade de todos os seres humanos. Dessa forma, a referida convenção sugere que todos esses Estados se comprometam a promover o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e liberdades fundamentais para todos, sem discriminação de raça, sexo, idioma ou religião. Solicita, também, que sejam coibidas toda a forma de discriminação entre os seres humanos por motivo de cor, raça ou origem étnica, pois

[149] TEIXEIRA, Vanessa. **Direito dos povos indígenas e interculturalidade**. Tese se doutorado apresentada ao programa de pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2014, p. 56.

configura-se em um obstáculo às relações amigáveis entre as nações, assim como para a coexistência pacífica entre as pessoas dentro de um mesmo país.

Segundo Paula Marconatto Marques:

> O protagonismo indígena que passava a ser percebido refletir-se-ia, ainda, em outras modificações. O indígena, que passou a integrar os quadros das Nações Unidas e que liderava revoltas contra os governos ditatoriais no início da década de 80, firmava-se, cada vez mais, como agente de seu destino e assim começou a ser refletido na legislação internacional.[150]

Em 1993, por meio da Resolução A/RES/47/75, a Assembleia Geral da ONU proclamou o Ano Internacional dos Povos Indígenas do Mundo, com o objetivo de incentivar um novo relacionamento entre os Estados e os povos indígenas e entre a comunidade internacional e os povos indígenas. Parceria baseada no respeito e compreensão mútuos, na oportunidade, foi realizada a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, que teve como objetivo principal a aprovação da Declaração e Programa de Ação de Viena[151].

Ainda em 1993, foi proclamado Ano Internacional dos Povos Indígenas do Mundo, ao seu término, seguiu-se a proclamação do Decênio Internacional dos Povos Indígenas do Mundo pela Resolução 48/16318, da Assembleia Geral das Nações Unidas, regulamentada pela Resolução 49/214. A partir dessa Resolução, foi criado, em 2001, o Foro Permanente da ONU para Assuntos Indígenas[152]. Para auxiliar nos programas e atividades do Ano Internacional dos Povos Indígenas do Mundo e para promover eventos educacionais e culturais, o Secretário-Geral da ONU abriu o Fundo Voluntário para o qual os governos foram convidados a contribuir.

Em 1994, a Assembleia Geral das Nações Unidas lançou a Década Internacional dos Povos Indígenas do Mundo (1995-2004)[153] para aumentar o compromisso de promover e

[150] MARQUES, Pâmela Marconatto. "O Direito Internacional dos Povos Indígenas: ação e memória nativas reconstruindo a agenda internacional". **Brasília**, Vol. 12, n°98 | Out 2010/Jan 2011 ISSN 1808-2807 | pp. 515 a 539 p. 68 Disponível em: file:///C:/Users/Asus/Downloads/187-389-1-SM%20(2).pdf Acesso em: 18.12.2018

[151] A Declaração e Programa de Ação de Viena estabeleceram dentre outros direitos inerentes aos povos indígenas que: "Todos os povos têm direito à autodeterminação. Por força desse direito, escolhem livremente o seu estatuto político e prosseguem livremente o seu desenvolvimento econômico, social e cultural". A Resolução 48/163, de 21 de dezembro de 1993, proclama a Década Internacional dos Povos Indígenas do Mundo Pessoas, com início em 10 de dezembro de 1994, e determina que o período de 1º de janeiro a 9 de dezembro de 1994 é reservado ao planejamento para a Década, em parceria com povos indígenas; determina também as diretrizes a serem seguidas durante o período. (MARQUES, Pâmela Marconatto. O Direito Internacional dos povos indígenas: ação e memória nativas reconstruindo a agenda internacional. **Revista Jurídica da Presidência**. Brasília. Vol. 12 nº 98. out./2010-jan./2011, p. 524.

[152] Solicitado por organizações indígenas, órgão consultivo do Conselho Econômico e Social da ONU e foi resultado de seus esforços para garantir sua integridade cultural e seus direitos no século XXI.

[153] Resolução A/RES/48/163.

proteger os direitos dos povos indígenas[154]. Como desdobramento, o Fórum Permanente da ONU sobre Questões Indígenas foi estabelecido em julho de 2000 por um órgão consultivo do Conselho Econômico e Social que exerce um mandato específico para discutir questões indígenas relacionadas ao desenvolvimento econômico e social, cultura, meio ambiente, educação, saúde e direitos humanos[155]. A primeira reunião do Fórum Permanente foi realizada em Nova Iorque em maio de 2002[156]. Nas últimas décadas, a comunidade internacional tem dado atenção especial às situações de direitos humanos dos povos indígenas[157].

Ressaltamos ainda o Fórum Social Mundial, manifestação de movimentos e associações dos mais diversos países que atuam nas mais diversas áreas de intervenção, irmanados na luta contra a exclusão, desigualdades e discriminações sociais e destruição da natureza produzidas ou intensificadas pela globalização neoliberal. Esses países têm como intenção comum de que outro mundo é possível, um mundo mais justo, mais solidário e mais equilibrado nas suas relações com a natureza. O Fórum Social Mundial é um fenômeno político novo, nos domínios cultural, político e organizativo, sendo desde a sua criação, em 2001, as tensões que o atravessam e os principais desafios com que se confronta as principais informações para alcançar novas soluções para tensões em diversos níveis da sociedade[158].

A Segunda Década Internacional do Povo Indígena Mundial (2005-2015)[159] da Assembleia Geral e no Programa de ação foi adotada pela Resolução 60/142 da Assembleia Geral e está contida no documento A/60/270[160]. Os cinco objetivos da Década foram promover a não discriminação e a inclusão dos povos indígenas na formulação, implementação e avaliação de processos internacionais, nacionais e regionais referentes a leis, políticas, recursos, programas e projetos[161].

---

[154] Como parte da Década, várias agências especializadas da ONU trabalharam com os povos indígenas para projetar e implementar projetos em saúde, educação, habitação, emprego, desenvolvimento e meio ambiente para promover a proteção dos povos indígenas e seus costumes, valores e práticas tradicionais.

[155] O Fórum é composto por 16 membros atuando em uma capacidade individual como especialistas independentes em questões indígenas. Oito dos membros são nomeados pelos governos e oito pelo presidente do ECOSOC, com base em ampla consulta aos grupos indígenas.

[156] Fórum permanente: <https://www.un.org/development/desa/indigenouspeoples/unpfii-sessions-2.html>.

[157] Comissão de Direitos Humanos decidiu nomear, em 2001, um Relator Especial sobre os direitos dos povos indígenas, como parte do sistema de Procedimentos Especiais Temáticos. O mandato do Relator Especial foi renovado pela Comissão de Direitos Humanos em 2004 e pelo Conselho de Direitos Humanos em 2007.

[158] Recomendamos aqui a obra **O Fórum Mundial**: Manual de Uso, de SANTOS, Boaventura de Souza. Rio de Janeiro: editora Cortez, 2012.

[159] Proclamada pela Resolução nº 59/174.

[160] O objetivo da Década é fortalecer ainda mais a cooperação internacional para a solução de problemas enfrentados pelos povos indígenas em áreas como cultura, educação, saúde, meio ambiente, direitos humanos e desenvolvimento social e econômico, por meio de programas voltados para ações e programas específicos, projetos com maior assistência técnica e atividades relevantes de definição de padrões.

[161] A proposta era: promover a participação plena e efetiva dos povos indígenas nas decisões que afetam direta ou indiretamente seus estilos de vida, as suas terras e territórios tradicionais, sua integridade cultural como povo indígena, como os direitos coletivos ou qualquer outro aspecto de suas vidas, considerando o princípio da livre,

Os povos indígenas também tiveram participação protagonista da conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), que culminou na Convenção da Biodiversidade (1992), relevante instrumento para proteção dos conhecimentos tradicionais. A primeira Conferência Mundial sobre Povos Indígenas foi realizada ente 22 e 23 de setembro de 2014. A reunião foi uma oportunidade para compartilhar perspectivas e as melhores práticas sobre a realização dos direitos dos povos indígenas, incluindo a prossecução dos objetivos da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas e Pessoas Indígenas.

Dentre todos os instrumentos citados para proteção dos direitos indígenas e, consequentemente, do conhecimento tradicional, ressaltamos a convenção de número 169 da Organização Internacional do Trabalho e, posteriormente, a edição da Declaração das Nações Unidas de Direito dos Povos Indígenas e Tribais. Assim, os referidos instrumentos preveem a proteção, o respeito e a promoção da identidade cultural dos povos indígenas[162], considerados como base para o desenvolvimento e preservação das culturas tradicionais. As culturas, o modo de vida e as tradições dos povos indígenas são fator *sine qua non* para construção de sua epistemologia e devem ser tratados com dignidade e livres de estereótipos que considerem ou continuem a considerá-los como retrógrados ou atrasados. As disposições sobre identidade cultural, elemento fundamental para construção desses conhecimentos são premissas previstas nos instrumentos legais, mas como exposto acima, ainda carentes de atenção em âmbito local e intercultural[163] visando a revitalizar a autoestima e o orgulho de ser indígena.

Os documentos reconhecem que a maioria dos povos indígenas é altamente dependente da terra e dos recursos naturais e desenvolveu práticas sofisticadas de subsistência para

---

da prévia e do informado consentimento. Redefinir políticas de desenvolvimento que partam de uma visão de equidade e que sejam culturalmente apropriadas, incluindo o respeito pela diversidade cultural e linguística dos povos indígenas. Adotar políticas, programas e projetos com orçamentos específicos para o desenvolvimento dos povos indígenas, incluindo referências concretas e ênfase particular nas mulheres indígenas, crianças e jovens. Desenvolver fortes mecanismos de monitoramento e melhorar a prestação de contas nos níveis internacionais, nacionais e regionais, em relação à implementação de estruturas legais, políticas e operacionais para a proteção dos povos indígenas e a melhoria de suas vidas. Um fundo fiduciário da Segunda Década Internacional dos Povos Indígenas do Mundo foi criado para promover, apoiar e implementar os objetivos da Década. Fundo Fiduciário. O Fundo priorizou projetos referentes às principais áreas da Segunda Década: cultura, educação, saúde, direitos humanos, o meio ambiente e desenvolvimento social e econômico.

[162] O Artigo 169 da OIT 169 aplica-se a: Povos tribais em países independentes cujas condições sociais, culturais e econômicas os distinguem de outros setores da comunidade nacional e cujo *status* é regulado, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por leis ou regulamentos especiais. Povos em países independentes que são considerados indígenas devido à sua descendência das populações que habitavam o país, ou uma região geográfica à qual o país pertence no momento da conquista ou colonização ou o estabelecimento das fronteiras do estado atual e que, independentemente de seu *status* legal, retêm algumas ou todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas.

[163] BENSUSAN, Nurit. Pequeno histórico sobre o Grupo de Trabalho formado para discutir o artigo 8o da Convenção sobre Diversidade Biológica. Brasília : ISA, 2002. (Texto preparado para o Seminário Interno "Acesso a Recursos Genéticos e Conhecimentos Tradicionais, realizado em Brasília pelo ISA)

sustentar sua economia e o meio ambiente. Ainda reafirmam que a relação dos povos indígenas com seus territórios sustenta os fundamentos materiais e espirituais de suas identidades culturais. Assim, removê-los de suas terras ou perturbá-los em sua posse ameaça sua própria existência como povo e como comunidade[164].

Esses instrumentos se baseiam nos direitos humanos fundamentais e liberdades de discriminação para os povos indígenas, garantidos para todos os seres humanos. Nenhum deles fornece direitos especiais ou novos para povos indígenas; pelo contrário: todos eles preveem o gozo de todos os direitos e liberdades pelos povos indígenas em pé de igualdade com seus compatriotas. É o único instrumento legal internacional aberto à ratificação que trata exclusivamente da proteção dos direitos dos povos indígenas e tribais contra discriminação[165], espírito que pode ser verificado já no preâmbulo da Convenção nº 169 da OIT[166].

Para a proteção do conhecimento das comunidades indígenas e tribais, os instrumentos tratam de uma ampla gama de direitos e temas semelhantes, incluindo o conceito de populações indígenas, o conceito de terra e direito de propriedade sobre ela[167]. Além disso, os

---

[164] BARBOSA, Marco Antônio. **Autodeterminação: direito à diferença**. São Paulo, Plêiade, 2001, pagina 315.

[165] Discriminação refere-se a tratamento injusto ou negação de privilégios normais a pessoas por causa de sua raça, idade, sexo, nacionalidade ou religião. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (CERD) define discriminação como "qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha o propósito ou efeito de anular ou reconhecimento, gozo ou exercício, em pé de igualdade, dos direitos humanos e liberdades fundamentais no campo político, econômico, social, cultural ou qualquer outro da vida pública. Essas medidas devem facilitar a correção de livros didáticos e materiais educacionais, a fim de proporcionar "um retrato justo, preciso e informativo" da sociedade e das culturas indígenas.

[166] "Reconhecer as aspirações desses povos de exercer controle sobre suas próprias instituições, formas de vida e desenvolvimento econômico e de manter e desenvolver suas identidades, idiomas e religiões, no contexto dos Estados em que vivem e observando que em muitas partes do mundo esses povos são impedidos de desfrutar de direitos fundamentais no mesmo grau que os demais da população dos Estados em que vivem, e que suas leis, valores, costumes e perspectivas têm sido frequentemente erodidos e chamando atenção para as distintivas contribuições dos povos indígenas e tribais à diversidade cultural e à harmonia social e ecológica da humanidade e à cooperação e compreensão internacional".

[167] Artigo 11: Os povos indígenas têm o direito de praticar e revitalizar suas tradições e costumes culturais. Isso inclui o direito de manter, proteger e desenvolver as manifestações passadas, presentes e futuras de suas culturas, tais como sítios arqueológicos e históricos, artefatos, desenhos, cerimônias, tecnologias e artes visuais e performáticas e literatura. Os Estados providenciarão reparação por meio de mecanismos eficazes, que poderão incluir a restituição, desenvolvida em conjunto com os povos indígenas, com relação a sua propriedade cultural, intelectual, religiosa e espiritual, tomada sem seu consentimento livre, prévio e informado ou em violação de suas leis, tradições e costumes.

Artigo 12: "Os povos indígenas têm o direito de manifestar, praticar, desenvolver e ensinar suas tradições, costumes e cerimônias espirituais e religiosas; o direito de manter, proteger e ter acesso em privacidade a seus locais religiosos e culturais; o direito de o uso e controle de seus objetos cerimoniais; e o direito ao repatriamento de seus restos humanos. Os Estados devem procurar possibilitar o acesso e/ou repatriamento de objetos cerimoniais e de restos mortais em sua posse por meio de mecanismos justos, transparentes e eficazes desenvolvidos em conjunto com os povos indígenas interessados".

Artigo 13 : 1. "Os povos indígenas têm o direito de revitalizar, usar, desenvolver e transmitir às gerações futuras suas histórias, línguas, tradições orais, filosofias, sistemas de escrita e literaturas, e designar e manter seus próprios nomes para comunidades, lugares e pessoas. Os Estados adotarão medidas efetivas para assegurar que esse direito seja protegido e também para assegurar que os povos indígenas possam entender e ser

instrumentos tratam a cultura como objeto de proteção. O direito aos recursos naturais, direito contra deslocamento e intrusão não autorizada e também aborda a responsabilidade dos governos locais, direito de consulta, participação e consentimento livre e esclarecido. Além dos temas incidentais que afetam toda dinâmica da construção do tradicional, ressaltam-se os direitos ao desenvolvimento, integridade cultural e leis consuetudinárias, que são objetos indispensáveis para proteção e manutenção do conhecimento tradicional.

A declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas foi editada em 2007, após mais de 20 anos de negociações envolvendo Estados, governos e populações indígenas, por uma maioria de 144 estados a favor, 4 votos contra e 11 abstenções. A declaração representa, portanto, um consenso global sobre os direitos das populações indígenas. Embora não vinculativa, a declaração é considerada um instrumento jurídico internacional chave e o mais completo acerca dos direitos das populações indígenas.

A Índia[168] e o Brasil estão entre os países que prontamente adotaram a Declaração, um forte peso moral que deriva do apoio esmagador de países e organizações de Povos Indígenas em todo o mundo e os governos locais devem implementar suas disposições sempre com a participação dos povos indígenas. Todavia, a despeito da legislação internacional, o que se verifica na prática são ações que não convergem com os referidos dispositivos legais[169].

Esse fato é notado nos processos de alienação de terras Adivasis na Índia para mineração e exploração pelo agronegócio[170].

---

compreendidos em procedimentos políticos, legais e administrativos, quando necessário, por meio do fornecimento de direitos".

[168] Em 2008, foi realizado um Workshop na Ásia para a Promoção da Declaração das Nações Unidas de Direito dos Povos Indígenas. Participaram 61 representantes de 11 países em toda a Ásia. O objetivo da atividade foi aprender como os mecanismos internacionais funcionam em relação à declaração e elaborar estratégias sobre como promover sua implementação.

[169] OIT 169. Existem numerosas disposições sobre as responsabilidades do governo, incluindo: Artigo 2: Compete aos governos desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática para proteger os direitos desses povos e garantir o respeito à sua integridade. Essa ação deve incluir medidas para: Assegurar que os membros desses povos se beneficiem em pé de igualdade com os direitos e oportunidades que as leis e regulamentos nacionais concedem a outros membros da população; Promover a plena realização dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando sua identidade social e cultural, seus costumes e tradições e as suas instituições; Ajudar os membros dos povos interessados a eliminar as lacunas socioeconômicas que possam existir entre os indígenas e outros membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e modos de vida.

Artigo 7: Os Governos assegurarão que, quando apropriado, sejam realizados estudos, em cooperação com os povos interessados, para avaliar o impacto social, espiritual, cultural e ambiental que as atividades de desenvolvimento planejadas têm sobre eles. Os resultados desses estudos serão considerados como critérios fundamentais para a implementação dessas atividades; Os governos devem tomar medidas, em cooperação com os povos interessados, para proteger e preservar o meio ambiente dos territórios que habitam.

Artigo 33: A autoridade governamental responsável pelos assuntos tratados na presente Convenção assegurará a existência de agências ou outros mecanismos apropriados para administrar os programas que afetam os povos interessados e assegurará que estes disponham dos meios necessários para o correto cumprimento das funções que lhes são atribuídas.

[170] Encroached and Enslaved Alienation of Adivasi Land and its Dynamics. New Delhi: Indian Social Institute.

Para garantia de aplicação desses dispositivos, a Convenção nº 162[171] (1991) da OIT prevê mecanismos de supervisão, programas de assistência técnica com componentes tripartites da OIT – governo, empregadores e trabalhadores – que facilitariam o monitoramento da implementação de legislação específica nos Estados-parte, caso do Brasil e da Índia.

Ou seja, legislações internas como a indiana se desviam desses instrumentos internacionais desde que a atribuição de denominação também possa ser feita pelo Estado. As disposições sobre a responsabilidade do Estado de proteger e promover os direitos dos povos indígenas e tribais, sob a Convenção nº 169 da OIT, não têm sido efetivamente incorporadas aos Estados.

Igualmente, em que pese a Assembleia Geral das Nações Unidas tenha adotado a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas em 2007, que consolida e afirma o mandato dos governos para abordar todas as questões relativas aos direitos dos povos indígenas, o documento não é vinculativo. Para o caso indiano, como não signatário da Convenção nº. 169 da OIT, que revisa e substitui a convenção 107[172] de 1957, nem as garantias previstas na convenção podem ser exigidas.

Os mecanismos de supervisão incorporados na Convenção aumentam a implementação, o monitoramento e a supervisão dos direitos dos povos indígenas e tribais no que concerne ao disposto na declaração das Nações Unidas. A legislação internacional proporciona os meios e locais adicionais para afirmar e proteger os direitos dessas comunidades no plano internacional. Por esse motivo, a ratificação da Convenção 169 da OIT permitiria que a Índia compartilhasse com o mundo suas melhores práticas e esforços para proteção dos povos indígenas e tribais por meio dos relatórios regulares que apresentaria à Organização Internacional do Trabalho. Além disso, essa estreita coordenação com a Organização permitiria que o programa de cooperação técnica da OIT sobre Povos Indígenas intensificasse suas atividades e assistência na Índia.

A Declaração das Nações Unidas de Direitos dos Povos Indígenas faz referência a tratados, acordos e outros arranjos construtivos entre Estados e Povos indígenas, a respeito de temas específicos como: a militarização de terras indígenas, a situação de povos indígenas que

[171] A Organização Internacional do Trabalho ainda enfatiza um modo particular de garantia de direitos que colabora com a proteção dos conhecimentos tradicionais. Por exemplo, no que diz respeito à formação profissional, a Convenção nº 162 da OIT estabelece que qualquer programa especial de treinamento, educação, capacitação profissional, etc., deve basear-se no ambiente econômico, nas condições sociais, culturais e nas necessidades práticas das comunidades tradicionais.

[172] A Convenção da OIT 107 é o único instrumento legal internacional unicamente voltado para a proteção dos povos indígenas e tribais que está aberto para ratificação pelos Estados. Embora o Brasil tenha ratificado o documento, a Índia, no entanto, até o momento não ratificou a Convenção nº 169 da OIT.

varia de região para região e de país para país e que a importância das particularidades nacionais e regionais e dos diversos contextos históricos e culturais deve ser levada em consideração.

Afirmando que os povos indígenas são iguais a todos os outros povos, reconhecendo o direito de todos os povos a serem diferentes, a considerarem-se diferentes e a serem respeitados como tais, os povos indígenas, no exercício de seus direitos, devem estar livres de qualquer tipo de discriminação, preocupando-se com o fato de que os povos indígenas sofreram com as injustiças históricas[173]. Dessa forma, se reconhece a necessidade urgente de respeitar e promover os direitos inerentes aos povos indígenas que derivam de suas estruturas políticas, econômicas e sociais e de suas culturas, tradições espirituais, histórias e filosofias, especialmente seus direitos sobre suas terras, territórios e recursos.

Reconhecendo também a necessidade urgente de respeitar e promover os direitos dos povos indígenas em Tratados e Acordos Internacionais. Tais instrumentos reconhecem o direito das comunidades indígenas de se identificarem como tal (direito à autoidentificação). Ainda que a Convenção nº 169 da OIT não tenha definido quem são os povos indígenas e tribais, o diploma descreve os povos indígenas e tribais aos quais se aplica: estilo de vida tradicional, modo de vida diferente de outros segmentos da população nacional, organização social e costumes e leis tradicionais, estilo de vida tradicional e viver em continuidade histórica em uma determinada área, ou antes, da conquista ou colonização.

Os preparativos tanto da Convenção n ° 169 da OIT quanto da Declaração das Nações Unidas de Direitos dos Povos Indígenas revelam que ambos os instrumentos não têm a intenção de conferir uma definição formal do conceito de “Povos Indígenas”, diante das dificuldades em ter palavras capazes de capturar a diversidade e as especificidades dos povos indígenas.

Compreensivelmente, o preâmbulo da Declaração das Nações Unidas de Direitos dos Povos Indígenas indica que a situação dos povos indígenas varia de região para região e de país para país e que a importância das particularidades nacionais e regionais e de várias origens históricas e culturais deve ser levada em consideração. Prevê, de forma semelhante, que os povos indígenas têm o direito coletivo e individual de se identificar e de ser reconhecidos como tal.

[173] Resultado, entre outras coisas, de sua colonização e desapropriação de suas terras, territórios e recursos, impedindo-os de exercer, em particular, seu direito ao desenvolvimento de acordo com suas próprias necessidades e interesses.

A Convenção nº 169 da OIT estabelece que os Estados que a ratificaram têm o dever de assegurar sua implementação, com a participação dos povos indígenas por meio de ações coordenadas e sistemáticas. Para conseguir isso, os governos podem criar agências ou agências específicas [174] voltadas exclusivamente para os povos indígenas e tribais e as questões que lhes dizem respeito[175].

Os instrumentos legais se baseiam em direitos e liberdades de discriminação, garantidos para todos os outros seres humanos. Nenhum deles fornece direitos especiais ou novos, pelo contrário, todos eles preveem o gozo de todos os direitos e liberdades pelos povos indígenas em pé de igualdade com seus compatriotas. O conceito de direito coletivo de povos indígenas, como distinto do direito individual, é significativo em vista da discussão durante a sua redação, em que questões controversas foram levantadas a respeito das limitações do direito humano individual como distinto do direito coletivo.

Nos instrumentos são previstos a necessidade de medidas especiais para promover a igualdade, condições de vida dos povos indígenas e tribais ao mesmo nível de outros povos. Em outras palavras, eles visam fechar as lacunas socioeconômicas. A Convenção nº 169 da OIT enfatiza o direito à consulta e a participação de povos indígenas para o desenho e implementação de tais medidas especiais, como forma de progressivamente controlar o bem-estar destes. A Declaração, em particular, dá a devida ênfase aos membros mais vulneráveis destes, as mulheres, as crianças, as pessoas idosas e as pessoas com deficiências[176].

---

[174] A agência ou as agências governamentais devem receber os recursos necessários, coordenarão e supervisionarão todos os esforços que afetam os povos indígenas e tribais. Por exemplo, na Índia, a principal agência governamental é o NCIP.

[175] Declaração das Nações Unidas de Direitos dos Povos Indígenas: Artigo 8 1. Os povos e indivíduos indígenas têm o direito de não ser submetidos à assimilação forçada ou à destruição de sua cultura. 2. Os Estados fornecerão mecanismos eficazes para a prevenção e reparação de: Qualquer ação que tenha o objetivo ou efeito de privá-los de sua integridade como povos distintos, ou de seus valores culturais ou identidades étnicas; Qualquer ação que tenha como objetivo ou efeito despojá-los de suas terras, territórios ou recursos; Qualquer forma de transferência forçada de população que tenha o objetivo ou efeito de violar ou prejudicar qualquer um de seus direitos; Qualquer forma de assimilação ou integração forçada; Qualquer forma de propaganda destinada a promover ou incitar a discriminação racial ou étnica dirigida contra eles.

[176] Artigo 169 da OIT 169: 1. Medidas especiais devem ser adotadas conforme apropriado para salvaguardar as pessoas, instituições, propriedade, trabalho, culturas e meio ambiente dos povos interessados. 2. Tais medidas especiais não serão contrárias aos desejos livremente expressos dos povos interessados. 3. O gozo dos direitos gerais de cidadania, sem discriminação, não será de forma alguma prejudicado por tais medidas especiais.

Artigo 20: 1. O Governo, no âmbito das leis e regulamentos nacionais, e em cooperação com os povos interessados, adotará medidas especiais para assegurar a proteção efetiva no que se refere ao recrutamento e às condições de emprego de seus membros. Trabalhadores pertencentes a esses povos, na medida em que não estejam efetivamente protegidos por leis aplicáveis aos trabalhadores em geral. Declaração das Nações Unidas de Direitos dos Povos Indígenas: Artigo 21: 1. Os povos indígenas têm o direito, sem discriminação, de melhorar suas condições econômicas e sociais, incluindo, *inter alia*, nas áreas de educação, emprego, treinamento vocacional e reciclagem, habitação, saneamento, saúde e seguridade social. 2. Os Estados tomarão medidas eficazes e, quando apropriado, medidas especiais para assegurar a melhoria contínua de suas condições econômicas e sociais. Atenção especial deve ser dada aos direitos e necessidades especiais dos indígenas idosos, mulheres, jovens, crianças e pessoas com deficiência.

A consulta[177] efetiva com a participação são os princípios mais importantes na promoção e proteção dos direitos dos povos indígenas, estes princípios visam a devolver, gradualmente, o controle sobre seu bem-estar e opinar nas decisões que os afetam. O requisito mínimo é que eles sejam consultados antes que seja adotada ou implementada uma política pública, um plano de ação ou programa que os possam afetar.

Nos termos da Convenção nº 169 da OIT, a obrigação do Estado de consultar os povos indígenas deve ser realizada[178]. Entretanto, a Convenção não endossa o direito de veto, mas a consulta não significa que, se não houver acordo, nada será feito. Em outras palavras, não se concede aos povos indígenas o direito de veto, pois a obtenção do acordo ou consentimento é o propósito de se engajar no processo de consulta, não um requisito independente.

Por outro lado, uma simples reunião de informação em que os povos indígenas e tribais poderiam ser ouvidos sem influenciar a tomada de decisões não pode ser considerada como ação de consulta, nos termos das disposições da Convenção. O direito à consulta implica, assim, um processo qualitativo de negociações e diálogos com base em boa-fé, por meio do qual o acordo e o consentimento podem ser alcançados. Aqui, novamente, é apropriado sublinhar a interconectividade de consultas amplas e específicas.

O Comitê de Peritos da OIT e seus outros mecanismos de supervisão geraram uma jurisprudência rica e única sobre o direito à consulta, que hoje é amplamente usada como ponto de referência sobre o assunto. A Declaração prevê o mesmo direito de consulta de maneira semelhante à Convenção nº. 169 da OIT[179]. Outrossim, os instrumentos fornecem as instâncias e situações em que o consentimento livre, prévio e informado deve ser obtido[180].

Em relação ao direito à participação, outro princípio fundamental que os instrumentos consagram como corolário do direito dos povos indígenas e tribais. Essa participação se define pelo direito de decidir suas próprias prioridades para o processo de desenvolvimento, em que eles devem poder participar de todos os níveis do processo – do começo ao fim.

---

[177] A consulta é um processo que leva ao "consentimento livre e prévio". Nos instrumentos (Convenção OIT nº 169, Declaração das Nações Unidas de Direitos dos Povos Indígenas), o princípio da consulta é encontrado em quase todo o texto.

[178] "[D]e boa fé e de forma apropriada às circunstâncias, com o objetivo de alcançar acordo ou consentimento para as medidas propostas".

[179] Afirma que "os Estados devem consultar e cooperar de boa-fé com os povos indígenas interessados por meio de suas próprias instituições representativas, a fim de obter seus documentos gratuitos e prévios, e consentimento informado antes de adotar e implementar".

[180] OIT nº 169: Relocalização de povos indígenas deve ocorrer somente com o seu consentimento livre e informado. Art. 16 (2).a Declaração das Nações Unidas de Direitos dos Povos Indígenas: 1. Nenhuma recolocação deverá ocorrer sem o consentimento livre, prévio e informado dos povos indígenas interessados e após acordo sobre compensação justa, e justa quando possível, com a opção de retorno (Art. 10); 2. A propriedade cultural, intelectual, religiosa e espiritual dos Povos Indígenas não pode ser tomada sem o seu consentimento livre, prévio e informado.

A participação também deve ser permitida durante a elaboração de uma política pública, programa ou projeto até a sua implementação e avaliação. Eles participam em todos os níveis de tomada de decisão – local, nacional e regional. Isso significa em corpos politicamente eleitos, bem como em administrações nacionais e locais. A participação é feita por meio de órgãos tradicionais ou representativos dos povos indígenas e tribais e não por estruturas impostas de fora da comunidade, a menos que as pessoas as tenham aceitado.

Como princípio duplo de consulta, a participação garante que os povos indígenas, mantendo sua integridade cultural, participem não somente de questões que os afetam, mas também no desenvolvimento geral de suas comunidades e respectivos Estados. Esse princípio enfatiza que os povos indígenas são membros coiguais de qualquer sociedade e, portanto, têm um papel no seu desenvolvimento.

O direito à autodeterminação tem como objetivo aumentar o controle sobre seus destinos. Na verdade, os princípios de consulta e participação derivam do direito à autodeterminação "em virtude desse direito, eles determinam livremente seu *status* político e buscam livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural"[181]. O direito externo à autodeterminação implica, dentre outros, o direito de se separar, enquanto interno, o direito à autodeterminação refere-se à autogovernança, autonomia, programas de desenvolvimento autodeterminados, etc., dentro de um Estado soberano.

A Convenção nº 169 da OIT não prevê o termo "autodeterminação". Em vez disso, usa "autoidentificação" e "autoconfiança e desenvolvimento". Essa Convenção expressa, em primeiro lugar, que o governo tem o dever de desenvolver medidas para proteger os direitos de propriedade intelectual em geral. Ela determina que os Estados estabeleçam meios para o pleno desenvolvimento das próprias instituições e iniciativas dos povos tribais e, em casos apropriados, fornecerão os recursos necessários para esse fim. Já a Declaração das Nações Unidas de Direitos dos Povos Indígenas usa o termo "autodeterminação" nos artigos 03 e 04, mas estes dois devem ser lidos em conjunto com o artigo 46.

Tais instrumentos preveem a proteção, o respeito e a promoção da identidade cultural dos povos indígenas, considerados como base para o desenvolvimento sustentável em suas comunidades. As culturas, o modo de vida e as tradições das populações indígenas devem ser restaurados com dignidade e livres de estereótipos que considerem ou continuem a considerá-los como retrógrados. As disposições sobre identidade cultural visam revitalizar a autoestima dos povos indígenas e o orgulho de ser indígena ou de falar uma língua indígena.

[181] Cf. Declaração Universal dos Direitos dos Povos Indígenas.

Outro instituto fundamental para proteção do conhecimento tradicional dessas comunidades é a consideração do direito consuetudinário e costumes na aplicação de leis e regulamentos nacionais aos povos interessados[182]. Assim, os Estados devem respeitar, reconhecer e proteger o direito destas populações – isto é, de preservar e proteger sua cultura, tradições e instituições. Devem-se considerar esses direitos na formulação de planos e políticas nacionais[183].

A terra é indispensável para construção do conhecimento tradicional para os povos indígenas, pois lhes dá uma identidade cultural, bem como bem-estar espiritual e social. Tirá-los de suas terras e/ou seus direitos equivalem a privá-los de seu modo de vida e prendê-los à pobreza. As disposições são suficientemente abrangentes para levar em consideração a natureza nômade da maioria dos povos indígenas.

Assim, reconhecem que a ocupação tradicional de terras indígenas e tribais é base suficiente para o reconhecimento do título pelo Estado sobre essas terras, reconhecem ainda o direito de propriedade dos povos indígenas e tribais sobre as terras tradicionalmente ocupadas ou usadas pela comunidade ou por seus membros individuais.

Os instrumentos incorporam os aspectos individuais e coletivos do conceito de terra e sua propriedade. Nos termos da Convenção nº 169 da OIT, o conceito de terra abrange o ambiente total das áreas que toda a comunidade ou membros individuais ocupam e usam. Os territórios incluem não apenas a própria terra, mas também as pessoas, suas habitações, ar, água, animais, plantas, florestas, árvores, minerais e montanhas.

Além disso, os povos indígenas ocuparam esses territórios muito antes de qualquer governo central ser estabelecido. A Declaração trata com mais detalhes o aspecto dos direitos à terra, incluindo o conceito de restituição em casos de privação de territórios indígenas sem o seu consentimento.

Ainda, reconhece o direito de as comunidades tradicionais manterem, desenvolverem e fortalecerem seu distintivo relacionamento espiritual e material com as terras, territórios,

[182] De acordo com o artigo 8.2, os povos terão o direito de manter seus próprios costumes e instituições, quando estes não forem incompatíveis com os direitos fundamentais definidos pelo sistema jurídico nacional e com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos. Procedimentos devem ser estabelecidos, sempre que necessário, para resolver conflitos que possam surgir na aplicação desse princípio. A declaração das Nações Unidas destaca no artigo 05 que os povos indígenas têm o direito de manter e fortalecer suas distintas instituições políticas, jurídicas, econômicas, sociais e culturais, mantendo o direito de participar plenamente, se assim o desejarem, na vida política, econômica, social e cultural do Estado.

[183] De acordo com a Convenção 169 da OIT as pessoas que não pertencerem a esses povos serão impedidas de tirar proveito de seus costumes ou da falta de compreensão das leis por parte de seus membros para garantir a posse, posse ou uso das terras que lhes pertençam (artigo 18).

águas e mares costeiros e outros recursos que tradicionalmente possuíram, ocuparam ou usaram, e manter suas responsabilidades para as futuras gerações a esse respeito[184].

Reconhecemos, portanto, a possibilidade de que a exploração de recursos naturais dentro dos domínios ancestrais possa perturbar o ambiente natural (bem como as atividades tradicionais dos povos indígenas). Assim, a necessidade do consentimento prévio informando os povos indígenas antes que qualquer busca ou utilização dos recursos naturais dentro de seus domínios ancestrais seja realizada.

O artigo 25 da Declaração das Nações Unidas de Direitos dos Povos Indígenas indica que os povos indígenas têm o direito de manter e fortalecer seu distinto relacionamento espiritual com suas terras, territórios, águas e mares costeiros tradicionalmente possuídos ou de outra forma ocupados e usados, além de outros recursos e manter suas responsabilidades para as futuras gerações a esse respeito[185].

Acerca do direito à terra, os povos indígenas têm o direito de possuir, usar, desenvolver e controlar as terras, territórios e recursos que possuem em razão da propriedade tradicional ou de outra ocupação ou uso tradicional, bem como aqueles que de outra forma adquiriram. Portanto, os Estados devem reconhecer e proteger legalmente essas terras, territórios e recursos. Esse reconhecimento deve ser conduzido com o devido respeito aos costumes, tradições e sistemas de posse da terra dos povos indígenas em questão.

No Artigo 27, verifica-se que seria obrigação dos Estados estabelecer e implementar em conjunto com os Povos Indígenas interessados, num processo justo, independente, imparcial, aberto e transparente, reconhecendo devidamente as leis, tradições, costumes e sistemas de posse da terra dos povos indígenas, para reconhecer e julgar os direitos de povos indígenas pertencentes a suas terras, territórios e recursos, incluindo aqueles que eram tradicionalmente de propriedade ou de outra forma ocupados ou utilizados. Os povos indígenas terão o direito de participar desse processo.

Já no artigo 28, notamos que os povos indígenas têm o direito de reparação, por meios que podem incluir a restituição ou, quando isso não for possível, uma compensação justa, justa e equitativa pelas terras, territórios e recursos que tradicionalmente possuíram ou ocuparam ou usaram de outra maneira e que foram confiscadas, tomadas, ocupadas, usadas ou danificadas sem o seu consentimento livre, prévio e informado. A menos que de outro modo livremente acordado pelos povos interessados, a indenização assumirá a forma de terras,

[184] Nos termos da Convenção 169 da OIT, os povos indígenas e tribais têm o direito de passar as terras de uma geração para outra, de acordo com os costumes de sua própria comunidade. A validade da transmissão de direitos fundiários fora da comunidade indígena é reconhecida.
[185] Declaração das Nações Unidas de Direitos dos Povos Indígenas, Arts. 29, 31 e 32.

territórios e recursos iguais em qualidade, tamanho e situação legal, ou de compensação monetária ou outra reparação apropriada.

Um problema comum aos povos indígenas é o deslocamento. Sempre que populações e governos dominantes expandem ou desenvolvem seus territórios e terras, as culturas, a subsistência e a existência de populações indígenas são ameaçadas. Essa invasão ilegal assume muitas formas. A convenção 169, em seu artigo 16[186], estabelece mecanismos de proteção dessas terras, ao passo que, na Declaração das Nações Unidas, o tema é abordado mais detalhadamente por meio dos artigos 10 e 28[187].

A valorização da educação é chave no combate à marginalização sofrida pelos povos indígenas e para proteção do conhecimento e cultura destes povos. A Convenção nº 169 da OIT dedica seis artigos no total (quase 15% de seu conteúdo) à questão da educação dos povos indígenas. Estes podem ser divididos em três seções, a saber; aquelas que: (a) visam a assegurar oportunidades iguais para adquirir educação no sistema formal existente; (b) prover o direito de estabelecer seu próprio sistema educacional; e (c) providenciar a proteção e aplicação da língua indígena no sistema educacional.

É dada ênfase à língua indígena, uma vez que a Convenção 169 da OIT fortalece e prevê que as crianças indígenas sejam ensinadas a ler e escrever em seu próprio idioma. Se o mesmo não for praticável, a Convenção determina que seja estabelecida uma alternativa,

[186] Convenção 169 da OIT, artigo 16 1. Com reserva do disposto nos parágrafos a seguir do presente Artigo, os povos interessados não deverão ser transladados das terras que ocupam.2. Quando, excepcionalmente, o translado e o reassentamento desses povos sejam considerados necessários, só poderão ser efetuados com o consentimento dos mesmos, concedido livremente e com pleno conhecimento de causa. Quando não for possível obter o seu consentimento, o translado e o reassentamento só poderão ser realizados após a conclusão de procedimentos adequados estabelecidos pela legislação nacional, inclusive enquetes públicas, quando for apropriado, nas quais os povos interessados tenham a possibilidade de estar efetivamente representados. 3. Sempre que for possível, esses povos deverão ter o direito de voltar a suas terras tradicionais assim que deixarem de existir as causas que motivaram seu translado e reassentamento. 4. Quando o retorno não for possível, conforme for determinado por acordo ou, na ausência de tais acordos, mediante procedimento adequado, esses povos deverão receber, em todos os casos em que for possível, terras cuja qualidade e cujo estatuto jurídico sejam pelo menos iguais aqueles das terras que ocupavam anteriormente, e que lhes permitam cobrir suas necessidades e garantir seu desenvolvimento futuro. Quando os povos interessados prefiram receber indenização em dinheiro ou em bens, essa indenização deverá ser concedida com as garantias apropriadas. 5. Deverão ser indenizadas plenamente as pessoas transladadas e reassentadas por qualquer perda ou dano que tenham sofrido como consequência do seu deslocamento.

[187] Declaração Universal dos Direitos dos Povos Indígenas **Artigo 10** Os povos indígenas não serão desprezados pela força de suas terras ou territórios. Não se procederá a nenhuma mudança de local sem o consentimento livre, prévio e informado dos povos indígenas interessados, nem sem um acordo prévio sobre uma indenização justa e equitativa e, sempre que seja possível, a opção de regresso. **Artigo 28** 1. Os povos indígenas têm direito a reparação, por meios que possam incluir a restituição ou, quando isto não seja possível, uma indenização justa, imparcial e equitativa, pelas terras, os territórios e os recursos que tradicionalmente haviam possuído ou ocupado ou utilizado de outra forma e que haviam sido confiscados, tomados, ocupados, utilizados ou danificados sem seu consentimento livre, prévio e informado. 2. Salvo que os povos interessados tenham concordado livremente em outra coisa, a indenização consistirá em terras, territórios e recursos de igual qualidade, extensão e condição jurídica ou em uma indenização monetária ou outra reparação adequada.

mediante consulta aos povos indígenas. Além disso, medidas especiais são necessárias para preservar e promover as línguas indígenas.

Com relação à educação, as crianças indígenas ou jovens têm direito a todos os níveis e formas de educação. O acesso igual a várias oportunidades culturais deve ser fornecido por meio do sistema educacional, entidades culturais públicas ou privadas, bolsas de estudo, subsídios e outros incentivos. No entanto, os Povos Indígenas têm o direito de estabelecer e controlar seus sistemas e instituições educacionais por meio de educação em sua própria língua e de maneira apropriada a seus métodos culturais de ensino e aprendizagem.

A Convenção 169 da OIT[188] e a Declaração das Nações Unidas de Direitos dos Povos Indígenas[189] são específicas nas medidas necessárias a serem tomadas no aspecto educacional desses povos. Ambas preveem o desenvolvimento de programas de educação específicos para estes em questão, bem como a correção de livros didáticos para remover a representação incorreta e os estereótipos contra eles. Também prevê que especificamente crianças indígenas tenham oportunidades iguais de adquirir educação em todos os níveis e formas.

3.2 Povos indígenas e tribais

Como exposto no caso das culturas tradicionais, definir o que é indígena e tribal pode acabar por reduzir as infinitas culturas que compõem esse mosaico de povos. Assim, não

[188] Artigo 26 – Existem numerosas disposições sobre educação, incluindo: Devem ser tomadas medidas para assegurar que os membros dos povos interessados tenham a oportunidade de adquirir educação em todos os níveis, pelo menos em pé de igualdade com o resto da comunidade nacional; Artigo 27 – 01 Programas educacionais e serviços para os povos interessados devem ser desenvolvidos e implementados em cooperação com eles para atender a suas necessidades especiais, e devem incorporar suas histórias, seus conhecimentos e tecnologias, seus sistemas de valores e suas futuras aspirações sociais, econômicas e culturais. Eles participarão da formulação, implementação e avaliação de planos e programas para o desenvolvimento nacional e regional que possam afetá-los diretamente; 02 A autoridade competente assegurará a capacitação dos membros desses povos e seu envolvimento na formulação e implementação de programas educativos, com vistas à progressiva transferência de responsabilidade pela condução desses programas para esses povos, conforme apropriado.

[189] Artigo 14 – 01. Os povos indígenas têm o direito de estabelecer e controlar seus sistemas educacionais e instituições que ofereçam educação em seus próprios idiomas, de maneira apropriada a seus métodos culturais de ensino e aprendizagem; 02. Indígenas, particularmente crianças, têm direito a todos os níveis e formas de educação do Estado, sem discriminação; 03. Os Estados, em conjunto com os povos indígenas, adotarão medidas efetivas, para que os indígenas, especialmente as crianças, inclusive os que residem fora de suas comunidades, tenham acesso, quando possível, a uma educação em sua própria cultura e providos em seu próprio território. Artigo 15 – 01. Os povos indígenas têm direito à dignidade e à diversidade de suas culturas, tradições, histórias e aspirações, que devem refletir-se adequadamente na educação e na informação pública; 02. Os Estados adotarão medidas efetivas, em consulta e cooperação com os povos indígenas interessados, para combater o preconceito e eliminar a discriminação, bem como promover a tolerância, a compreensão e as boas relações entre os povos indígenas e todos os demais setores da sociedade; Artigo 17 – 01. Os Estados, em consulta e cooperação com os povos indígenas, tomarão medidas específicas para proteger as crianças indígenas da exploração econômica e de qualquer trabalho que possa ser perigoso, interferir com a educação da criança ou ser prejudicial à saúde ou à saúde física da criança, desenvolvimento mental, espiritual, moral ou social, levando em consideração sua vulnerabilidade importância da educação para o seu empoderamento.

existe uma definição universal de povos indígenas e tribais. Entretanto, a Convenção nº 169 da OIT adota uma abordagem prática sobre a questão e fornece critérios objetivos e subjetivos para identificar esses povos[190]. Esses critérios podem ser objetivos ou subjetivos, dentre eles, o do auto identificação.

A auto identificação como indígena ou tribal deve ser considerada como um critério fundamental para determinar os grupos aos quais se aplicam as disposições da norma internacional.

O uso do termo "povos" não deve ser interpretado como tendo qualquer implicação no que diz respeito aos direitos que podem ser associados ao termo no direito internacional. A Declaração das Nações Unidas de Direitos dos Povos Indígenas – Preâmbulo nº 2 – afirma que os povos indígenas são iguais a todos os povos, reconhece o direito de todos os povos a ser diferentes, a considerar-se diferentes e a ser respeitados como tais. Tendo em mente que nada na declaração pode ser usado para negar a qualquer povo seu direito à autodeterminação, exercido em conformidade com lei internacional.

No caso das pessoas indígenas, essas podem ser identificadas a partir da ascendência de populações que habitavam o país ou região geográfica no momento da conquista, colonização ou estabelecimento dos limites do estado atual. Eles retêm algumas ou todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, independentemente de seu *status* legal. Contudo, a auto identificação como pertencente a um povo indígena é premissa fundamental para sua caracterização.

Para serem considerados tribais, de acordo com esse critério, a auto identificação como pertencente a um povo tribal também é fundamental. Além disso, suas condições sociais, culturais e econômicas os distinguem de outras seções da comunidade nacional. Seu *status* é regulado, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições, ou por leis ou regulamentos especiais.

Entretanto, os povos indígenas e tribais são frequentemente conhecidos por termos locais, tais como povos nativos, povos aborígines, primeiras nações, "janajati", caçadores-coletores ou tribos das montanhas. No caso brasileiro são denominados simplesmente e genericamente de índios por sua "diferença" aparente com os colonizadores europeus e com os povos vindos coercitivamente da África. Na Índia, esses primeiros nativos são chamados de Adivasis. Entretanto, a constituição indiana define ainda as minorias étnicas como

[190] Artigo 1 da Convenção.

Scheduled Castes and Scheduled Tribes[191]. Ou seja, grupos previamente estabelecidos e identificados como pertencentes a determinada casta ou tribo pela constituição. Os artigos 341 e 342 da Constituição da Índia definem quem seriam as Castas Programadas e as Tribos Agendadas em relação a qualquer Estado ou Território da União. Os artigos constitucionais relevantes são citados abaixo no idioma original:

> *Article 341.— (1) The President may with respect to any State or Union Territory and where it is a State after consultation with the Governor thereof, by public notification specify the castes, races or tribes or .parts of or groups within castes, races or tribes which shall for the purposes of this Constitution be deemed to be Scheduled Castes in relation to that State . or Union Territory, as the case may be. (2) Parliament may by law include in or exclude from the list of Scheduled Castes specified in a notification issued under clause of any caste, race or tribe or part of or group within_ any caste, race or tribe, but save as aforesaid a notification issued under the said clause shall not be varied by any subsequent notification. Article 342. Scheduled Tribes—(1) The President may with respect to any State or. Union Territory and where it is a State, after consultation with the Governor thereof by public notification, specify the tribes or tribal communities or parts of or groups within tribes or tribal communities which shall for the purpose of this Constitution be deemed to be Scheduled Tribes in relation to that State or Union Territory, as the case may be. (2) Parliament may by law include in or exclude from the list of Scheduled Tribes specified in a notification issued under clause (1) any tribe or tribal community or part of or group within any tribe or tribal community, but save as aforesaid a notification issued under 'the said clause shall not be varied by any subsequent notification. 1.2 Reservation in Services/ posts.—The relevant Articles of the Constitution which govern the entire reservation set up are the folloWing :- Article 16(4) "Nothing in this Article shall prevent the State from making any provision for the reservation of appointments or posts in favour of any backward class of citizens which, in the opinion of the State, is not adequately represented in the services under the State." Article 46 "The State shall promote with special care the educational and economic interests of the weaker sections of the people, and, in particular, of the Scheduled Castes and the Scheduled Tribes, and shall protect them from social injustice and all forms of exploitation." Article 335 "The claims of the members of the Scheduled Castes and the Scheduled Tribes shall be taken into consideration, consistently with the maintenane of efficiency of administration, in the making of appointments to services and posts in connection with • the affairs of the Union or of a State."*[192]

O atual drama de violações dos direitos e crescente crise de subsistência entre as populações indígenas e tribais revela um panorama de lutas étnico-nacionalistas para reconhecimento de direitos políticos e sociais. A discriminação das comunidades indígenas e tribais, por vezes, de forma oculta em ações estatais que operam no limite do ato administrativo, e pelo esvaziamento de instituições que asseguram os direitos destas

[191] No capítulo que trata da Índia, será explanado acerca dos vários grupos oficialmente designados de pessoas historicamente desfavorecidas na Índia. Os termos são reconhecidos na Constituição da Índia e os vários grupos são designados em uma ou outra das categorias. Durante grande parte do período de domínio britânico no subcontinente indiano, eles eram conhecidos como Classes Deprimidas. A porcentagem combinada de pessoas em castas programadas e tribos programadas é essencialmente a porcentagem oficial de pessoas na parte mais baixa da sociedade indiana.

[192] Disponível em https://www.india.gov.in/my-government/constitution-india/constitution-india-full-text Acesso em 22.jul.2019

comunidades[193]. Ademais, o não reconhecimento do direito à autodeterminação externa, no caso das etnias brasileiras e no caso indiano o não reconhecimento das etnias Adivasis como parte dos povos indígenas, se traduz na impossibilidade de participar diretamente do movimento indígena internacional.

De acordo com o Grupo de Trabalho Internacional para Assuntos Indígenas[194], a expressão "Povos indígenas e tribais" é uma terminologia, um denominador comum, utilizadas para mais de 370 milhões de pessoas[195], encontradas em mais de 70 países em todo o mundo[196]. Nos planos nacionais o Brasil utiliza a expressão povos indígenas e a Índia a expressão Adivasis realizando a mesma generalização. Assim, ressaltamos que os povos indígenas e tribais possuem individualmente suas próprias culturas, línguas, costumes e instituições.

Nesse trabalho, estabelecemos o conceito de conhecimento tradicional a partir de sua comparação com o conhecimento científico que nasce na modernidade e na ruptura com a Idade Média. Assim, fica premente que seja explorado o conceito de comunidade tradicional para construção do conceito de conhecimento tradicional.

A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho adota uma abordagem prática sobre a questão e fornece critérios objetivos e subjetivos para identificar estes povos (Artigo 1 da Convenção). Todavia, a questão da escolha dos termos é ofuscada por um debate mais profundo e potencialmente explosivo sobre até que ponto os direitos dos povos indígenas podem ser defendidos – por sua vinculação com o "direito à autodeterminação" – sem desafiar a integridade dos territórios e estados em que essas "tribos" vivem.

Qualquer discussão sobre os direitos dos povos indígenas nunca se afasta da questão da identidade nacional – uma questão que está cheia de problemas para os países de todo o mundo. Da Nigéria, confrontada com as exigências dos seus povos Ogoni, com as relações da Austrália com a sua comunidade aborígene, do Brasil com suas comunidades indígenas e quilombolas à Índia com os Adivasis, a questão foi rapidamente passada para perigosos campos de minas políticas, econômicas e culturais – e de lá para o conflito social e armado.

[193] Um exemplo desses é a falta de verba da polícia federal para atividades de proteção de terras indígenas.
[194] Organização internacional de direitos humanos dedicada a promover, proteger e defender os direitos dos povos indígenas. Para mais informações acessar sua página disponível em: https://www.iwgia.org/en/
[195] Artigo do THE INDIGENOUS WORLD 2015 The World Conference on Indigenous Peoples Disponível em: https://www.iwgia.org/images/publications/0716_THE_INDIGENOUS_ORLD_2015_eb.pdf. Acesso em 18/07/2019.
[196] Informações retiradas dos artigos da comissão denominada *"The Indigenous World 2015"* e organizado pelo *INTERNATIONAL WORK GROUP FOR INDIGENOUS AFFAIRS* – IWGIA. O objetivo da organização é o de fornecer informações sobe a situação dos povos indígenas em todo mundo.

O Grupo de Trabalho das Nações Unidas sobre Populações Indígenas elaborou documento que enumera quatro fatores que dizem ser relevantes para a compreensão do conceito de comunidade indígena:

> Prioridade no tempo, com relação à ocupação e uso de um território específico; a perpetuação voluntária do caráter distintivo cultural, que pode incluir os aspectos da língua, da organização social, da religião e dos valores espirituais, dos modos de produção, das leis e das instituições; a autoidentificação, bem como o reconhecimento por outros grupos, ou pelas autoridades do estado, como uma coletividade distinta; e uma experiência de subjugação, marginalização, desapropriação, exclusão ou discriminação, mesmo que essas condições persistam.[197]

Os povos indígenas são povos colonizados aos quais são negados o acesso e o controle sobre seus recursos e cujos direitos fundamentais não são reconhecidos. Entretanto, a nosso ver, o termo é controverso e se diferencia dependendo do país que o cita.

Na Cúpula da Terra do Rio de 1992, por exemplo, muitas organizações não governamentais africanas se opuseram ao seu uso, argumentando que todos os povos do Sul eram "indígenas". A Índia, que conta com cerca de 70 milhões de pessoas de grupos "tribais", é, como outros Estados, cautelosa sobre a ligação potencialmente explosiva que pode ser estabelecida entre o conceito de povos indígenas e o direito à autodeterminação.

No caso indiano, o reconhecimento das comunidades tribais com indígenas significaria o reconhecimento dos direitos indígenas para essas populações. Por outro lado, o não reconhecimento reduz os reflexos de ações governamentais para efetividade dos direitos de grupos Adivasis. Em outras palavras, independente dos tratados e legislação para proteção das comunidades indígenas, ao não reconhecer as comunidades tribais como indígenas não se faz obrigatória a aplicação da legislação específica.

Ressaltamos o relatório do Comitê Selecionado Parlamentar Britânico de 1835 que os habitantes nativos de qualquer terra têm um direito incontestável. Dessa forma, independentemente do termo, indígena ou tribal, observa-se que em muitos países, tanto os povos indígenas como as comunidades que antecederam os colonizadores europeus do século XIX, reconhecidas por diversos nomes, como tribos, aborígenes, ou Adivaisis como no caso indiano – lutam por seus direitos no âmbito internacional. Ao descrever o termo "indígena", ressaltamos as distinções feitas pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho. "Povos indígenas e tribais" é um denominador comum para mais de 370 milhões de

[197] O Debate na Organização Das Nações Unidas Sobre a Noção de "Povos Indígenas" e o Direito à Autodeterminação. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=756b244dd05219f3 Acesso em: 15.12.2018.

pessoas, encontradas em mais de 70 países em todo o mundo. Eles constituem aproximadamente 5% da população mundial e 15% dos pobres do mundo. Povos indígenas e tribais são encontrados em todas as regiões do mundo, desde o Ártico até as florestas tropicais. Não existe uma definição universal de povos indígenas e tribais, mas a Convenção 169 da OIT fornece um conjunto de critérios subjetivos e objetivos, que são aplicados em conjunto para identificar quem são esses povos em um determinado país.

Os povos indígenas são herdeiros e praticantes de culturas únicas e formas de se relacionar com as pessoas e o meio ambiente. Eles mantiveram características sociais, culturais, econômicas e políticas distintas daquelas das sociedades dominantes em que vivem. Apesar de suas diferenças culturais, os povos indígenas de todo o mundo compartilham problemas comuns relacionados à proteção de seus direitos como povos distintos.

Os povos indígenas buscaram o reconhecimento de suas identidades, modo de vida e seu direito às terras, territórios e recursos naturais tradicionais por anos, mas ao longo da história, seus direitos sempre foram violados. Eles hoje estão indiscutivelmente entre os grupos de pessoas mais desfavorecidos e vulneráveis do mundo. A comunidade internacional reconhece agora que são necessárias medidas especiais para proteger seus direitos e manter suas distintas culturas e modo de vida.

As terminologias generalizam etnias específicas como um único grupo. Mas a questão da escolha dos termos é ofuscada por um debate mais profundo e potencialmente explosivo sobre até que ponto os direitos dos povos indígenas podem ser defendidos sem – por sua vinculação com o "direito à autodeterminação" – desafiar a integridade dos territórios e estados onde vivem, ou seja por em risco a soberania e unidade dos Estados.

Dada à diversidade dos povos que pretende proteger, a Convenção usa a terminologia inclusiva dos povos indígenas e tribais e atribui o mesmo conjunto de direitos a ambos os grupos. Na América Latina, por exemplo, o termo "tribal" tem sido aplicado a certas comunidades afrodescendentes[198].

[198] Os povos indígenas e tribais são frequentemente conhecidos por termos nacionais, como Adivasis, moradores das montanhas, tribos das montanhas, caçadores-coletores, e muitos países desenvolveram registros específicos desses povos. Em alguns casos, onde há falta de clareza sobre a aplicação dos critérios subjetivos e objetivos, o Comitê de Peritos da OIT sobre a Aplicação de Convenções e Recomendações (CEACR) analisou as circunstâncias e fez comentários ao país em questão.

3.3. Comunidades Tradicionais

O termo comunidade tradicional ou comunidade local é entendido neste trabalho como um "grupo de pessoas que compartilha as referências constitutivas de uma identidade cultural em comum, desejando preservá-la e desenvolvê-la."[199].

Comunidades tradicionais são compostas por integrantes de povos indígenas[200], tribais[201], de minorias étnicas, linguísticas ou religiosas e de outros grupos portadores de culturas, modos de viver diferenciados em relação àqueles vigentes na sociedade dominante, ainda que não estejam dela totalmente apartados.

Entre as décadas de 1950 e 1980 as convenções e recomendações[202] adotadas pela UNESCO dedicadas à proteção de bens culturais centraram-se na preservação de bens culturais tangíveis (e.g., monumentos arquitetônicos, obras de arte, manuscritos[203]), exemplares raros de zoologia, botânica, paleontologia, arqueologia[204], sítios de interesse arqueológico[205].

A Recomendação sobre Salvaguarda da Cultura Tradicional e Folclore de 1989[206] prenuncia a mudança da UNESCO em direção à proteção dos bens culturais imateriais. A mudança concreta se deu quatorze anos mais tarde, com a adoção da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial (CSPCI) (2003)[207], a qual se dedica a

[199] Declaração de Friburgo, Artigo 2(c).
[200] A Convenção no. 169 da OIT define, em seu artigo 1º alínea (b), povos indígenas como os descendentes "de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas".
[201] Em seu artigo 1º, alínea (a), a Convenção no. 169 da OIT define povos tribais como aqueles "cujas condições sociais, cultural e econômicas os distinguem de outros setores da coletividade nacional, e que são regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial".
[202] Cf. UNESCO, Recommendation concerning the International Exchange of Cultural Property. Disponível em:<http://portal.unesco.org/en/ev.phpURL_ID=13132&URL_DO=DO_TOPIC&URL_SECTION=201.html>. Acesso: 22 out. 2018.
[203] Cf. art. 1o, UNESCO, Convention for the Protection of Cultural Property in the Event of Armed Conflict with Regulations for the Execution of the Convention.
[204] Cf. art. 1º, UNESCO, Convención sobre las Medidas que Deben Adoptarse para Prohibir e Impedir la Importación, la Exportación y la Transferencia de Propiedad Ilícitas de Bienes Culturales.
[205] Cf. art. 1º, UNESCO, Convención sobre las Medidas que Deben Adoptarse para Prohibir e Impedir la Importación, la Exportación y la Transferencia de Propiedad Ilícitas de Bienes Culturales.
[206] Essa Recomendação trata sobre a proteção da cultura tradicional e popular, que compreende "el conjunto de creaciones que emanan de una comunidad cultural fundadas en la tradición, expresadas por un grupo o por individuos y que reconocidamente responden a las expectativas de la comunidad en cuanto expresión de su identidad cultural y social; las normas y los valores se transmiten oralmente, por imitación o de otras maneras. Sus formas comprenden, entre otras, la lengua, la literatura, la música, la danza, los juegos, la mitología, los ritos, las costumbres, la artesanía, la arquitectura y otras artes." Cf. UNESCO, Recomendación sobre la salvaguardia de la cultura tradicional y popular, item "A".
[207] Documento originalmente publicado pela UNESCO sobre o título Convention for the Safeguarding of the Intangible Cultural Heritage, Paris, 17 October 2003.

tutelar os aspectos imateriais do patrimônio cultural dos diversos povos e grupos, que compõem a humanidade[208].

O próprio verbo latino que deu origem à palavra "cultura" – *colere* significa cultivar, cuidar, tomar conta – deixa transparecer que a proteção da cultura e de suas expressões intelectuais depende de seu cultivo permanente. Da mesma forma que as diversas culturas nascem da interação contínua do homem com a natureza e do cultivo diário de modos de vida, valores, instituições sociais, econômicas e religiosas por grupos humanos distintos, a conservação dos recursos da biodiversidade não foge deste mesmo caminho[209].

3.4 Sistema internacional de proteção do conhecimento tradicional e seus princípios

A proteção do conhecimento tradicional em âmbito regional e dos Estados atua de forma limitada em relação ao seu efeito, exclusivo em sua área de abrangência. O outro limite se relaciona com o interesse dos Estados em legislar sobre o tema. Nesse sentido, verificamos que normalmente os países multiversos se preocupam em estabelecer esse tipo de proteção, fato que se contrapõe com o interesse oposto dos Estados mais desenvolvidos e não biodiversos.

Assim, expomos a necessidade da construção de um regime internacional que estabeleça padrões mínimos de proteção do conhecimento tradicional em nível global. A partir deste entendimento, explora-se a necessidade internacional de ratificação e implementação do sistema.

O objetivo desse trabalho é explicar como esse movimento amplia a possibilidade de proteção para além das fronteiras nacionais. A elaboração desses objetivos partilhados em acordos internacionais irá proporcionar respostas mais adequadas à proteção do conhecimento tradicional.

[208] A CSPCI propõe-se a proteger o patrimônio cultural imaterial das comunidades locais dos Estados Contratantes, notadamente, "a) tradiciones y expresiones orales, incluido el idioma como vehículo del patrimonio cultural inmaterial; b) artes del espectáculo; c) usos sociales, rituales y actos festivos; d) conocimientos y usos relacionados con la naturaleza y el universo; e) técnicas artesanales tradicionales" (art.2(1)).
[209] EAGLETON, T. **The idea of Culture**. Oxford: Blackwell, 2000, p. 4.

3.5 A Convenção da biodiversidade e o Sistema de proteção da Propriedade Intelectual

Consoante às mudanças que se apresentaram no que concerne ao acesso e controle sobre os recursos genéticos vegetais, foram levantadas, em âmbito da Organização para a Alimentação e Agricultura das Nações Unidas (FAO), questões relacionadas à regulação do tema. Desde então, a questão controversa dos direitos de propriedade e de acesso aos recursos genéticos tem sido tratada em várias arenas internacionais[210].

Nesse contexto, a Convenção da Biodiversidade (1992) foi conceituada a partir de premissas que atentam à perspectiva garantista, que tem como cerne de seu objetivo o que está disposto nos termos de seu artigo primeiro, "... garantir a conservação da diversidade biológica e o uso sustentável de seus componentes; e promover uma partilha justa e equitativa dos benefícios resultantes da utilização dos recursos genéticos"[211]

Destarte, a maioria das espécies terrestres do mundo é encontrada em florestas tropicais localizadas no Sul do globo[212], já o conhecimento tecnológico para exploração desses recursos se concentra principalmente nos países industrializados.

Dessa maneira, podemos compreender o esforço dos países industrializados para fortalecer os sistemas de proteção dos direitos de propriedade intelectual dentro do sistema relacionado ao acordo *TRIP*s **(**em inglês: *Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*, em português: **Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio**) da OMC.

Esse fato promove a abertura de espaços dialógicos, em que questões de cunho avaliativo dos direitos de propriedade intelectual, em relação aos recursos da biodiversidade, são incluídos nas agendas centrais durante o processo de articulação do processo de formulação da Convenção da Biodiversidade.

Um dos aspectos cognitivos da Convenção da Biodiversidade tem como objetivo a distribuição equitativa dos benefícios relacionados à utilização dos recursos da biodiversidade, que, por sua vez, compõe os fatores que constroem a biotecnologia[213].

---

[210] Destacamos a Convenção da Biodiversidade e o Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual - TRIPS (1994) relacionados com o comércio no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC).

[211] NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre a diversidade biológica assinada de 5 de junho de 1992 à cidade do Rio de Janeiro. Recueil des Traités des Nations Unies, vol. 1760, Numéro de l'regregement: 30619. 1992.

[212] FAO. **Harvesting nature's diversity**, the Information Division, 1993. Para mais informações, acessar: <http://www.fao.org/home/en/>. Acesso: 2 out. 2018.

[213] Os conceitos de desenvolvimento e de países desenvolvidos/industrializados, ou "Sul" e "Norte", tendem a obedecer a diferenças políticas e econômicas significativas entre os grupos de países. Aqui, eles também observam o fato de os países exercerem sua soberania no que concerne ao uso de recursos genéticos pátrios.

3.6 Sistema da Organização Mundial de Propriedade Intelectual

Como visto no Capítulo 1, o conhecimento tradicional não é nomeado, para a Organização Mundial de Propriedade Intelectual, por razão de sua antiguidade. É um corpo vivo de conhecimento que é desenvolvido, sustentado e transmitido de geração em geração dentro de uma comunidade, muitas vezes, fazendo parte de sua identidade cultural ou espiritual. Como tal, não é facilmente protegido pelo atual sistema de propriedade intelectual, que normalmente concede proteção por um período limitado a invenções e obras originais de indivíduos ou empresas. Sua natureza dinâmica também significa que o conhecimento "tradicional" não pode ser facilmente definido.

Reconhecer as formas tradicionais de criação e inovação como propriedade intelectual protegível seria uma mudança histórica no direito internacional, permitindo que as comunidades indígenas e locais, bem como os governos, pudessem opinar sobre o uso de seus conhecimentos tradicionais por outros. Isso tornaria possível, por exemplo, proteger os remédios tradicionais, a arte e a música indígenas contra apropriação indevida e permitir que as comunidades controlem e se beneficiem coletivamente de sua exploração comercial com vontade e protagonismo.

Acerca do tema, as discussões no âmbito da Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI) se iniciaram a partir da temática das expressões culturais tradicionais (folclore). Resultantes desses esforços editaram-se as Disposições Modelo para Leis Nacionais de Proteção de Expressões de Folclore contra a Exploração Ilícita e suas Ações Prejudiciais (Modelo de Disposições) de 1982.[214] Esse modelo *sui generis* para a proteção restrita aos termos principiológicos da propriedade intelectual de expressões culturais tradicionais foi elaborado em uma parceria da OMPI com a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO). Mais recentemente, a OMPI abordou novamente questões de propriedade intelectual relacionadas ao conhecimento tradicional.

Entre 1998 e 1999 foram realizadas numerosas missões que envolveram partes interessadas, incluindo comunidades tradicionais, organizações não governamentais, governos, pesquisadores e a iniciativa privada.

Como grande parte do debate internacional sobre a biodiversidade foi formulado como parte da dicotomia Norte-Sul, o tratado CBD faz uso específico desses conceitos na designação de deveres e direitos das partes.

[214] OMPI/UNESCO. Model Provisions for national laws on the protection of expressions of folklore against illicit exploitaitions and other prejudicial actions. 1985. Disponível em: <http://www.wipo.int/export/sites/www/tk/en/documents/pdf/1982-folklore-model-provisions.pdf>. Acesso: 28 ago. 2018.

Em 2000, os membros da OMPI estabeleceram um Comitê Intergovernamental sobre Propriedade Intelectual e Recursos Genéticos, Conhecimento Tradicional e Folclore (CIG). A CIG foi estabelecida na 26ª Sessão na Assembleia Geral da OMPI, realizada em setembro de 2000. Seu primeiro mandato para os anos de 2001 a 2003 cobriu a discussão de questões de direitos de propriedade intelectual surgidas no contexto da utilização de recursos genéticos, conhecimento tradicional e folclore.

Em que pese esse comitê não tenha estabelecido uma definição para o termo conhecimento tradicional, mantem ressalvas acerca dos objetivos da atual política de proteção dos conhecimento tradicionais[215]. Em 2009 eles concordaram em desenvolver um instrumento legal internacional (ou instrumentos) que daria ao conhecimento tradicional, recursos genéticos, culturas tradicionais e expressões folclóricas proteção efetiva. Tal instrumento poderia variar de uma recomendação aos membros da OMPI a um tratado formal que poderia ser ratificado pelos Estados membros.

Não obstante, o grupo de trabalho propunha várias medidas concretas em relação ao conhecimento tradicional, incluindo o desenvolvimento de inventários de informações virtuais, bases de dados e periódicos, bem como um kit de ferramentas sobre o conhecimento tradicional [216].

Além disso, se discutem elementos de um sistema *sui generis* para a proteção do conhecimento tradicional[217]. Posteriormente a vigésima nona sessão da Assembleia Geral da OMPI, realizada em setembro de 2003, prorrogou o mandato da CIG por mais dois anos. Ao abrigo desse mandato, a CIG deveria centrar seu trabalho, em particular, na dimensão internacional das questões levantadas.

Posteriormente, a reforma do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes entrou em discussão em outubro de 2000. Atualmente, uma questão que estava em pauta nessa reforma é a declaração da fonte dos recursos genéticos e conhecimento tradicional em associação ao direito de propriedade intelectual[218]. Entretanto, até o momento, nenhuma decisão sobre essas propostas foi tomada pelo Grupo de Trabalho.

---

[215] Cf. WIPO-IGC. The Protection of Traditional Knowledge: Revised Objectives and Principles. Abril de 2005. Disponível em:<www.wipo.int/edocs/ mdocs/tk/en/wipo_grtkf_ic_8/wipo_grtkf_ic_8_5.doc>. Acesso: 11 ago. 2018.

[216] Cf. WIPO-IGC. Inventory of Traditional Knowledge-Related Periodicals, Abril de 2002 Disponível em:<www.wipo.int/documents/en/meetings/2002/igc/pdf/grtkfic3_5.pdf>. Acesso: 11 ago. 2018.

[217] WIPO-IGC. Elements of a Sui Generis System for the Protection of Traditional Knowledge. Outubro de 2002. Disponível em: <www.wipo.int/documents/ en/meetings/2002/igc/pdf/grtkf_ic_4_8.pdf>. Acesso: 11 out. 2018.

[218] Tema introduzido pela Suíça em maio de 2003.

Embora as negociações em andamento na OMPI tenham sido iniciadas e impulsionadas principalmente pelos países em desenvolvimento, as discussões não estão nitidamente divididas ao longo das linhas “Norte-Sul”. Comunidades e governos não compartilham necessariamente as mesmas visões e, alguns governos de países centrais, especialmente aqueles com populações indígenas, também estão ativos.

O conhecimento tradicional também é abordado pelo Comitê Permanente da OMPI. No Comitê de Direito de Patentes, especialmente no contexto de um Tratado de Direito de Patentes (1970). Em seu texto atual, o rascunho do documento faz referência ao conhecimento tradicional nos artigos 2 (2), 13 (4) e 14 (3).

Nesse sentido, no âmbito da OMPI estão sendo discutidos dois tipos de proteção à propriedade intelectual em relação ao conhecimento tradicional. O primeiro, a proteção defensiva visa impedir que pessoas de fora da comunidade adquiram direitos de propriedade intelectual sobre o conhecimento tradicional. Estratégias defensivas também podem ser usadas para proteger manifestações culturais sagradas, como símbolos sagrados ou palavras, de serem registradas como marcas patenteadas.

A proteção positiva é a concessão de direitos que capacitam as comunidades a promover seus conhecimentos tradicionais, controlar seus usos e a se beneficiarem de sua exploração comercial. Alguns usos do conhecimento tradicional podem ser protegidos por meio do sistema de propriedade intelectual existente e vários países também desenvolveram legislação específica. No entanto, qualquer proteção específica oferecida pela legislação nacional pode não ser válida para outros países, uma razão pela qual muitas comunidades indígenas e locais, bem como governos, pressionam por um instrumento legal internacional.

Assim, o trabalho da OMPI em conhecimento tradicional aborda três áreas distintas e relacionadas: conhecimento tradicional em sentido estrito de expertise técnica, habilidades e inovações relacionadas, por exemplo, à biodiversidade, à agricultura ou à saúde); expressões culturais tradicionais/expressões do folclore (manifestações culturais como música, arte, desenhos, símbolos e performances); e recursos genéticos (material genético de valor real ou potencial encontrado em plantas, animais e microrganismos).

Embora para muitas comunidades o conhecimento tradicional os recursos genéticos e as expressões culturais tradicionais façam parte de um único patrimônio integrado, do ponto de vista da propriedade intelectual, eles levantam questões diferentes e podem exigir conjuntos diferentes de soluções.

Em todas as três áreas, além de trabalhar em um instrumento legal internacional, a OMPI está respondendo a pedidos de comunidades e governos para assistência prática e

assessoria técnica para permitir que as comunidades façam uso mais efetivo dos sistemas existentes de propriedade intelectual e participem mais efetivamente nas negociações dos Conselhos Intergovernamentais.

O trabalho da OMPI inclui assistência para desenvolver e fortalecer sistemas nacionais e regionais para a proteção do conhecimento tradicional (políticas, leis, sistemas de informação e ferramentas práticas) e o Projeto Patrimônio Criativo, que fornece treinamento prático para gerenciar direitos e interesses de propriedade intelectual ao documentar herança.

Quando os membros da comunidade inovam dentro da estrutura do conhecimento tradicional, eles podem usar o sistema de patentes para proteger suas inovações. Entretanto, o conhecimento tradicional como tal – conhecimento que tem raízes antigas e é frequentemente informal e oral – não é protegido por sistemas convencionais de propriedade intelectual. Isso levou alguns países a desenvolver seus próprios sistemas *sui generis* (específicos e especiais) para proteger o conhecimento tradicional.

Há também muitas iniciativas em andamento para documentar o conhecimento tradicional. Na maioria dos casos, o motivo é preservá-lo ou difundi-lo, ou usá-lo, por exemplo, na gestão ambiental, e não para fins de proteção legal. Há, no entanto, preocupações de que se a documentação tornar o conhecimento tradicional mais amplamente disponível ao público em geral, especialmente se ele puder ser acessado na Internet, isso poderia levar à apropriação indébita e ao uso de maneira que não eram previstas ou pretendidas pelos detentores do conhecimento tradicional.

Ao mesmo tempo, a documentação pode ajudar a proteger o conhecimento tradicional, por exemplo, fornecendo um registro confidencial ou secreto do conhecimento tradicional reservado apenas à comunidade relevante. Algumas documentações formais e registros de conhecimento tradicional apoiam sistemas de proteção *sui generis*, enquanto bancos de dados de conhecimento tradicionais – como o já citado banco de dados indiano sobre medicina tradicional – desempenham um papel na proteção defensiva dentro do sistema de propriedade intelectual existente. Esses exemplos demonstram a importância de garantir que a documentação do conhecimento tradicional esteja vinculada a uma estratégia de propriedade intelectual e não ocorra em um vácuo político ou jurídico.

Nas negociações da OMPI, muitos argumentam que o uso do conhecimento tradicional deve estar sujeito a consentimento livre, prévio e informado, especialmente para materiais sagrados e secretos. No entanto, outros temem que a concessão de controle exclusivo sobre as culturas tradicionais sufoque a inovação, diminua o domínio público e seja difícil de implementar na prática.

Para o sistema patentário vigente os recursos genéticos em si não são propriedade intelectual (não são criações da mente humana) e, portanto, não podem ser diretamente protegidos como propriedade intelectual. No entanto, invenções baseadas ou desenvolvidas usando recursos genéticos (associadas ou não ao conhecimento tradicional) podem ser patenteadas ou protegidas pelos direitos dos cultivadores de plantas.

Ao considerar aspectos de propriedade intelectual do uso de recursos genéticos, o trabalho da OMPI complementa a estrutura jurídica e política internacional definida pela Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB (1992), e seu Protocolo de Nagoya (2010) e o Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e Agricultura - TIRFAA/FAO. Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura. Questões em discussão na OMPI incluem:

> Defesa dos recursos genéticos: esta vertente do trabalho visa impedir que as patentes sejam concedidas sobre recursos genéticos (e conhecimentos tradicionais associados) que não preenchem os requisitos existentes de novidade e inventividade. Nesse contexto, para ajudar os examinadores de patentes a encontrarem técnicas anteriores relevantes, foram feitas propostas de que os recursos genéticos e bancos de dados tradicionais de conhecimento poderiam ajudar os examinadores a evitar patentes errôneas e a OMPI aprimorou suas próprias ferramentas de busca e sistemas de classificação de patentes. A outra vertente, mais controversa, diz respeito à possível desqualificação de pedidos de patentes que não cumpram as obrigações da cbd sobre consentimento prévio informado, termos mutuamente acordados, repartição justa e equitativa de benefícios e revelação de origem.
> Requisitos de divulgação: vários países promulgaram uma legislação nacional que põe em vigor as obrigações da CDB de que o acesso aos recursos genéticos de um país dependa da garantia do consentimento informado prévio do país e do acordo quanto à repartição justa e equitativa dos benefícios. Os membros da OMPI estão considerando em que medida o sistema de propriedade intelectual deve ser usado para apoiar e implementar essas obrigações. Muitos, mas não todos, os membros da OMPI querem tornar obrigatório que os pedidos de patentes mostrem a origem ou origem dos recursos genéticos, bem como evidências de consentimento prévio informado e um acordo de compartilhamento de benefícios. Discussões paralelas também estão ocorrendo no conselho da organização mundial do comércio sobre aspectos relacionados ao comércio da propriedade intelectual (TRIPS).[219]

A OMPI também lida com os aspectos de propriedade intelectual de termos mutuamente acordados para a repartição justa e equitativa dos benefícios. Esta desenvolveu e atualiza regularmente um banco de dados *on-line* de práticas contratuais relevantes e preparou um esboço de diretrizes sobre cláusulas de propriedade intelectual nos acordos de acesso e compartilhamento de benefícios.

As expressões culturais tradicionais (folclore) são vistas como integrantes das identidades culturais e sociais das comunidades indígenas e locais, incorporando o

[219] CITACAO

conhecimento e as habilidades e transmitindo valores e crenças fundamentais. Proteger o folclore contribui para o desenvolvimento econômico, estimula a diversidade cultural e ajuda a preservar o patrimônio cultural.

Às vezes, as expressões culturais tradicionais podem ser protegidas por sistemas existentes, como direitos autorais e direitos relacionados, indicações geográficas, denominações de origem, marcas registradas e marcas de certificação. Por exemplo, as adaptações contemporâneas do folclore são protegidas por direitos autorais, enquanto as apresentações de músicas e músicas tradicionais podem ser incluídas no Tratado da OMPI sobre Prestações e Fonogramas. Alguns países também têm legislação especial para a proteção do folclore.

Como o sistema internacional de propriedade intelectual existente não protege totalmente o conhecimento tradicional e as expressões culturais tradicionais, muitas comunidades e governos pediram um instrumento legal internacional que ofereça proteção *sui generis*.

Um instrumento jurídico internacional definiria o que se entende por conhecimento tradicional e expressões culturais tradicionais, quem seriam os titulares de direitos, como as reivindicações concorrentes das comunidades seriam resolvidas e quais direitos e exceções deveriam ser aplicados. Trabalhar com os detalhes é complexo e há pontos de vista divergentes sobre os melhores caminhos a seguir, incluindo se os direitos de propriedade intelectual são apropriados para proteger as formas tradicionais de inovação e criatividade.

Para citar apenas um exemplo, as comunidades podem querer controlar todos os usos de suas expressões culturais tradicionais, incluindo obras inspiradas por eles, mesmo que não sejam cópias diretas. A lei de direitos autorais, por outro lado, permite a construção do trabalho de outros, desde que haja originalidade suficiente. O texto do instrumento legal terá que definir onde a linha deve ser traçada entre empréstimos legítimos e apropriação não autorizada.

Sobre os recursos genéticos, os países concordam que a proteção da propriedade intelectual e a conservação da biodiversidade devem se apoiar mutuamente, mas diferem em como isso deve ser alcançado, e se quaisquer mudanças nas regras atuais de propriedade intelectual são necessárias.

Representantes de comunidades indígenas e locais são auxiliados pelo Fundo Voluntário da OMPI para participar das negociações da OMPI, e sua participação ativa continuará a ser crucial para um bom resultado.

Convocar-se-ia uma conferência diplomática para a adoção final de um ou mais instrumentos internacionais, entretanto, até o momento, nenhum outro instrumento foi firmado e as discussões caminham a passos lentos.

3.7 Direitos de propriedade intelectual e recursos da biodiversidade

O acordo TRIPs, Tratado Internacional inaugurado pela Rodada Uruguai, último acordo negociado na esteira do GATT[220] foi assinado em 1994 e formalmente criado com a Organização Mundial do Comércio (OMC).

O referido acordo é integrante do quadro institucional comum estabelecido no âmbito da OMC e, como parte integrante, deve ser prestigiado por todos os Estados que desejam aderir ao organismo. Dessa forma, o acordo TRIPs é suportado pelos cinco princípios basilares da OMC, dentre eles, o de "não discriminação" entre Estados[221].

Assim, trata de temas relacionados à adequada proteção dos direitos de propriedade intelectual, de que forma os países devem aplicar esses institutos, e como solucionar disputas relacionadas à propriedade intelectual[222].

Imbuído de esforços para fortalecer o processo de proteção global em todos os campos tecnológicos – incluindo a biotecnologia, o conhecimento tradicional e os cultivares[223] – objetiva a padronização da forma como os direitos de propriedade intelectual são institucionalizados.

Para uma melhor compreensão da natureza do acordo deve ser analisada a redação do artigo 27.3 (b) do Tratado, que dispõe sobre a forma pela qual as variedades vegetais devem ser protegidas, submetendo essa proteção ao sistema de patentes ou por um sistema próprio de proteção dos cultivares.

---

[220] O Acordo Geral sobre Aduanas e Comércio ou Acordo Geral sobre Tarifas e Comérci**o**, em inglês, General Agreement on Tariffs and Trade – GATT.

[221] No bojo dos cinco princípios que norteiam a OMC, o princípio da "não discriminação" garante tratamento isonômico entre os Estados membros, vedando privilégios de produtos nacionais em detrimento dos importados. Ver artigo de CHAYTOR, Beatrice; CAMERON, James. O tratamento das questões ambientais no âmbito da Organização Mundial do Comércio. In: BERGESEN, H.O., PARMANN, G.; THOMMESSEN, O. B. (orgs.) **Yearbook of International Co-operation sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Londres: Earthscan Press, 1999/2000.

[222] lPara mais informações acerca do tema, sugerimos o acesso ao site: <http://www.wto.org/english/tratop_e/trips_e/trips_e.htm>. Acesso: 22 out. 2018.

[223] A propriedade intelectual inclui direitos autorais, marcas, indicações geográficas, desenhos industriais, patentes, topografias de circuitos integrados e informações confidenciais, incluindo segredos comerciais, dentre outros.

Além dos mecanismos previstos no âmbito do acordo TRIPs, o sistema de direitos do obtentor, disposto na União Internacional para a Proteção das Obtenções Vegetais (UPOV)[224], prevê um sistema próprio de proteção dos cultivares. Ou seja, dá o direito de proteção da criação da nova variedade fitogenética a quem a tenha desenvolvido.

Nessa toada, garante o reconhecimento do direito à propriedade intelectual das novas obtenções vegetais. Com isso, e para poderem ser reproduzidas comercialmente deverão ter autorização de seu proprietário. Assim, para a multiplicação, produção e comercialização dos produtos vegetais da nova variedade, deverão negociar as condições com o obtentor da nova variedade vegetal[225].

Inicialmente sustentados pelo princípio de patrimônio comum da humanidade, as transações internacionais sobre os recursos fitogenéticos [226] passaram a se estruturar gradualmente e residualmente até culminar na legislação atual.

A partir do acordo TRIPs, os cultivares passam a estar protegidos em âmbito internacional. Com a legislação para proteção de patentes que amplia sua interpretação para resguardar a matéria relativa ao patrimônio biogenético[227]. Este foi, entre outros, um efeito da rápida evolução do conceito de biotecnologias, o que tornou possível superar previamente os limites legais e biológicos definidos para o exercício de patentes relacionadas à biotecnologia[228].

No âmbito da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura *(FAO)* [229], os institutos de proteção da biodiversidade identificam tais recursos como patrimônio comum da humanidade em razão do discurso protecionista. Isso significa que

---

[224] Entidade Internacional de Direito Público Internacional, encarregada de administrar os tratados relativos à proteção da variedade fitogenética.

[225] No Brasil, a Lei de Proteção de Cultivares (LPC), Lei no. 9.456 de 25.04.1997, regulamentada pelo Decreto n^{o} 2.366 de 5/11/1997, garante aos melhoristas das variedades fitogenéticas os direitos relativos à Propriedade Intelectual das obtenções vegetais. A legislação regula ainda a emissão da concessão do certificado de proteção do cultivar. Com isso, no território brasileiro, o patenteamento direto ou indireto como forma de propriedade intelectual sobre as variedades fitogenéticas é limitado pela lei de cultivares. Com o intuito de proteger o produtor da variedade vegetal, a legislação exclui a possibilidade de se realizar uma dupla proteção do produto vegetal, concedida pelo serviço de proteção de cultivares, órgão vinculado ao Ministério da Agricultura. A efetivação da proteção se exerce mediante a concessão de um Certificado de Proteção de Cultivares que deve ser instituído nos termos da legislação de cada Estado signatário do acordo internacional.

[226] A definição mais amplamente utilizada do conceito implica que os recursos devem ser livremente disponíveis e acessíveis a todos, independentemente da força econômica e tecnológica e, portanto, fora do alcance dos direitos de propriedade intelectual. Cf. BILDER, R. B. Direito e recursos naturais políticas internacionais. **Natural Resources Journal**, vol. 20, p. 451-486, jul./1980.

[227] Cf. MOONEY, P. R. **A Lei da Semente**. Outro Desenvolvimento e Recursos Genéticos Vegetais, Diálogo de Desenvolvimento. Uppsala: Dag Hammarskjold Foundation, 1983, p. 1-2.

[228] Para mais detalhes sobre os critérios de patentes, cf: CRESPI, R. S. **Patentes**: um guia básico para Patenteamento em Biotecnologia. Cambridge: Cambridge University Press, 1988. Veja também BENT, S.A [et al.]. **Direitos de Propriedade Intelectual em Biotecnologia Worldwide**. Stockton Press, 1987.

[229] FAO – sigla do inglês para Food and Agriculture Organization.

existe um esforço para a manutenção dos recursos da biodiversidade como material de domínio público, fora do alcance das patentes[230]. Em 1989, no entanto, foram estabelecidos direitos de proteção à propriedade intelectual compatíveis com as diretrizes da FAO[231].

Naquela época alguns estados, liderados pelos EUA, apresentaram interesse determinante pelo trabalho desenvolvido pela FAO. O objetivo seria alcançar um novo paradigma por meio da negociação de conservação da biodiversidade sob os auspícios da UNEP[232]. Entretanto, os países em desenvolvimento articularam o acréscimo do conceito de uso sustentável e repartição equitativa de benefícios no que concerne às prerrogativas plurais de conservação no contexto da agenda da Convenção da Biodiversidade.

Simultaneamente, na rodada do Uruguai do GATT, Estados Unidos, Japão e a União Europeia defenderam a proteção da propriedade intelectual em todos os campos técnicos – incluindo a biotecnologia. Dessa forma, o princípio da soberania foi utilizado como justificativa para a aplicação do sistema de patentes para produtos oriundos da biotecnologia[233].

Se a questão controversa de patentes e recursos genéticos havia se restringido ao setor agrícola, a divisão de trabalho entre a Convenção da Biodiversidade e a FAO poderiam ter sido resolvidas desde o início, deixando as disputas para proteção dos genes da agricultura com a FAO.

Por conseguinte, o direito de propriedade intelectual e os princípios de repartição de benefícios e transferência de tecnologia se consolidam por meio da agenda da Convenção da Biodiversidade.

Dessa forma, fica patente que a Convenção da Biodiversidade e o acordo TRIPs interagiram no sentido de conjugar os conceitos biodiversidade e biotecnologia. Os dois regimes pretendem operar com diferentes abordagens os direitos de propriedade dos recursos genéticos.

---

230 Esse fato ocorre concomitante ao princípio dos bancos de germoplasma internacionais – nos quais as sementes devem ser livremente disponíveis como uma fonte de melhoramento de plantas e segurança alimentar.

231 Cf. ROSENDAL, G. K**. Desenvolvimento Sustentável para os Recursos Fitogenéticos**: a saída do debate na FAO; uma vitória para uma Organização Ambiental? Lysaker: Fridtjof Nansen Institute, 1989.

232 Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente. Para mais informações, acessar o site: <http://www.unep.org/>.

233 O princípio da soberania nacional para controlar e explorar recursos próprios tinha sido previamente decidido na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, em 1972; Declaração de Estocolmo, Princípio 21.

3.8 Resposta institucional à interação normativa

A partir da Convenção da Biodiversidade (1992) o acesso aos recursos deve basear-se em termos mutuamente acordados e ficará sujeito ao consentimento prévio do Estado detentor e das Comunidades Tradicionais. Esse dispositivo pretende garantir que os fornecedores de recursos genéticos obterão sua parte equitativa dos benefícios derivados da sua utilização.

Durante a construção do acordo TRIPs e da Convenção da Biodiversidade, percebemos o intercâmbio entre os princípios que estavam sendo engendrados no âmbito dos debates de cada acordo. Esse movimento permitiu exclusão dos dispositivos que autorizariam a patenteabilidade das plantas e dos animais no Acordo TRIPs.

Em que pese, ao acordo TRIPS tenha excluído os mecanismos de patenteabilidade (Art. 27.3. [A]) dos métodos diagnósticos, terapêuticos e cirúrgicos para o tratamento de seres humanos e animais, e (Art. 27.3. [B]) plantas e animais, com exceção de micro-organismos[234], obriga as partes a introduzir em termos de direitos de propriedade intelectual às variedades vegetais.

Durante a coevolução desses dois regimes, as discussões sobre direitos de propriedade intelectual durante a Rodada Uruguai do GATT impactaram as questões de acesso e repartição de benefícios referentes aos recursos genéticos que se materializariam mais tarde no corpo da Convenção da Biodiversidade. Por sua vez, os processos de retorno das rodadas de negociação da Convenção da Biodiversidade afetaram a interpretação do acordo TRIPs.[235]

Outro ponto da controvérsia entre a conjugação dos dois dispositivos seria se o artigo 27.3 de (b) do acordo TRIPs realmente permitiria que as partes poderiam projetar seu próprio sistema[236] *sui generis* de direitos para o obtentor de cultivares, como disposto pela União Internacional para a Proteção das Obtenções Vegetais (UPOV).

No contexto da Convenção da Biodiversidade, as Conferências das Partes (COP) empregaram esforço na análise da relação entre os objetivos da Convenção da Biodiversidade e os sistemas de proteção da propriedade intelectual. Consequentemente, a COP estabeleceu um Painel de Peritos sobre acesso e repartição de benefícios e um Grupo de Trabalho sobre o tema.

---

[234] Negociações comerciais multilaterais, a Rodada Uruguai, as negociações do Comitê, MTN.TNC / W / 124, 13 de dezembro de 1993, MNT / FA II-Anexo 1C. Secção 5, artigo 27 no Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio.

[235] A capacidade de influência, em parte, ocorre em decorrência da força institucional dos dois regimes. Esse foco se dá também em virtude do interesse das potências e das partes envolvidas.

[236] Alternativas propostas compreendem os direitos dos agricultores, os direitos da comunidade ou proteção dos conhecimentos tradicionais.

Para ajudar esses órgãos a COP5 organizou estudos de caso sobre os impactos dos sistemas de proteção da propriedade intelectual sobre o acesso e repartição de benefícios (UNEP/CBD/5/26).

Outra inovação que colabora com a integração dos regimes reside no tratado Internacional da FAO sobre os Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e Agricultura (ITPGR, 2001). O documento proíbe explicitamente o patenteamento de material genético, "do domínio público" e "no formato recebido" a partir do seu sistema multilateral de bancos de germoplasma. Esse sistema multilateral visa resolver os problemas de acesso aos recursos fitogenéticos na agricultura. O objetivo é garantir que os recursos fitogenéticos possam ser disponibilizados para a investigação e incremento de seu uso localmente.

A questão do acesso permanece menos resolvida no setor farmacêutico. A prática entre Estados, no que diz respeito ao rastreio dos recursos genéticos está pautada ainda em acordos bilaterais e de bioprospecção. Alguns esforços para abordar essas questões estão em andamento. A UNESCO tratou o tema do conhecimento tradicional e propriedade intelectual em áreas sensíveis para os países biodiversos, como o problema da proteção das expressões do folclore.

Em outra dimensão, a Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (*UNCTAD*) passa a promover discussões para promoção e regulação do Biocomércio. A proposta visa ajudar os países biodiversos a "desenvolver, em nível nacional, um ambiente institucional para facilitar o comércio e o investimento, em produtos e serviços da diversidade biológica, como um meio para atingir os objetivos da Convenção da Biodiversidade"[237].

O assunto ainda é colocado em voga pela OMPI[238], que organiza diversos simpósios no intuito de enriquecer o diálogo internacional sobre a proteção do conhecimento tradicional[239].

Dessa forma, verificamos que a resposta à interação veio sob a forma de integração e decisões coletivas, construindo um sistema de proteção a partir de diálogo interinstitucional. Entretanto, no contexto do acordo TRIPs, fica patente um esforço dos países desenvolvidos para seu cumprimento e fortalecimento do sistema de patentes.

---

237 Para mais informações sobre a proposta da conferência, cf. Disponível em: <http://unctad.org/es/Docs/ditcted20074_sp.pdf>. Acesso: 22 out. 2018.

238 Organização Mundial da Propriedade Intelectual, entidade internacional de Direito Internacional Público com sede em Genebra, integrante do Sistema das Nações Unidas para proteção da propriedade intelectual.

239 Simpósio organizado pela OMPI sobre o tema, Disponível em: <http://www.wipo.int/edocs/mdocs/geoind/es/wipo_geo_lim_11/wipo_geo_lim_11_inf_4.pdf>. Acesso: 22 out. 2018.

Por outro lado, no que respeita à Convenção da Biodiversidade, são os países em desenvolvimento que reivindicam seu fortalecimento e cumprimento. Nesse sentido, o instituto da repartição de benefícios permanece como ponto de discordância entre o bloco dos países mais e menos industrializados. Dessa forma, ainda se torna evidente a dificuldade de interação do Acordo TRIPs com a Convenção da Biodiversidade. Assim, o grupo de países em desenvolvimento permanece com o desafio de estabelecer um padrão regulatório eficaz para o acesso e controle do patrimônio genético ou oriundo dos conhecimentos tradicionais relacionados.

Em suma, observamos um amplo espectro de atividades relacionadas com a integração entre a Convenção da Biodiversidade e o Acordo TRIPs. A diferença de interesses ainda é um obstáculo para a implementação e conciliação dos sistemas. Todavia, o avanço regulatório e do diálogo internacional já promoveu algum avanço no que diz respeito à proteção da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais sem olvidar a necessidade de desenvolvimento econômico e social dos Estados.

3.9 Respostas políticas adequadas para reduzir ou evitar efeitos perturbadores?

Consoante à relação institucional existente entre os dois regimes e tendo em vista a forma como essa interação pode afetar a internalização nos países, a adequação das respostas institucionais que ocorreram durante o estabelecimento da Convenção da Biodiversidade e TRIPs podem ser vistas como um compromisso ou um obstáculo na conjugação dos interesses internacionais.

A Conferência das Partes da Convenção da Biodiversidade trabalha para promover a transferência de tecnologia. Por exemplo, o artigo 16 da Convenção poderá levantar discórdias no que concerne ao tratamento diferenciado entre os Estados[240].

Outro exemplo que ilustra esse conflito ideológico é a oposição dos Estados Unidos para a entrada da Convenção da Biodiversidade como observador nas reuniões do acordo TRIPs. A despeito dos repetidos esforços do Secretário Executivo da Convenção da Biodiversidade, sua reivindicação permanece não atendida.

Contudo, a interação tem estimulado uma grande quantidade de resposta em termos de legislação de acesso aos recursos da biodiversidade. Vários países estão adicionando como condições prévias para a concessão de patente, a identificação de fonte de material genético e do conhecimento tradicional utilizado. A comprovação da partilha justa e equitativa dos

[240] O princípio da nação mais favorecida está disposto no regime do GATT/OMC, definindo que o tratamento entre os Estado deve ser isonômico.

benefícios, além de consentimento prévio, também tem sido exigidos para a concessão de patentes. Essa tendência vem se encorpando principalmente no corpo legislativo dos países em desenvolvimento que, apesar da dificuldade, vem estabelecendo a regulamentação da convenção da biodiversidade.

3.10 Marco Internacional da Biodiversidade – A Convenção da Biodiversidade

A Convenção da Biodiversidade, elaborada a partir das discussões do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente - PNUMA, foi concebida a partir do trabalho *ad hoc* de juristas e técnicos com a finalidade de estabelecer um mecanismo jurídico internacional para proteção e organização das atividades que demandam a utilização da diversidade biológica.

O instrumento é pioneiro por abordar os aspectos relacionados à conservação e o uso sustentável da biodiversidade[241]. O processo de negociação formal da Convenção teve início em 1991 e o texto final do tratado foi aprovado em maio de 1992, na Conferência de Nairóbi[242].

Concluiu-se que haveria a necessidade de inovação na regulação do tema por meio de uma convenção-quadro, que abrangesse os interesses tanto dos países industrializados quanto daqueles menos industrializados, havendo, inclusive, repartição de custos entre os Estados para a concretização das medidas necessárias.

Dessa forma, haveria uma equidade na relação entre os países no que se refere ao meio ambiente, haja vista o imenso déficit histórico dos países do Norte em detrimento aos países do Sul. Assim, seu texto final não ficou limitado ao caráter compilador de convenções precedentes, como pretendiam os Estados Unidos.

A convenção-quadro tem como pontos principais o fato de anunciar dispositivos de leis a serem criadas e demais princípios, que funcionam como diretivas e sem obrigações jurídicas, estabelecendo princípios e regras gerais, mas não estipulando prazos nem obrigações às partes.

Imbuído com o objetivo de superar as dificuldades para adequação dos tratados em relação às transformações da comunidade internacional, observou-se “nova engenharia

[241] A diversidade biológica é um conceito amplo que tem sido usado para incorporar a variabilidade entre os organismos vivos, incluindo a diversidade dentro de espécies (diversidade genética entre espécies e entre ecossistemas). A CDB define recursos genéticos como material genético de valor real ou potencial.

[242] Para mais informações acerca da Conferência de Nairóbi, acessar o domínio: <http://www.unric.org/pt/actualidade/7137>.

normativa"[243] resiliente às novas demandas mundiais, às mudanças climáticas e às novas formas de tecnologia.

A defesa restrita da dimensão positiva dos direitos relativos à proteção da biodiversidade em suas mais variadas expressões leva, igualmente, a simples imposições pautadas pelo argumento de autoridade institucional que podem acarretar efeitos insuficientes ou, em casos extremos, contrários aos pretendidos, como o surgimento de conflitos de base cultural. A perspectiva dos direitos humanos que se pauta somente por mecanismos normativos é insuficiente, mas isso não significa que sua institucionalização seja desnecessária.

O problema central da institucionalização dos sistemas de proteção da Propriedade Intelectual e da Biodiversidade pode se dar por conta de um possível afastamento do campo do Direito de reflexões sobre a justiça, de maneira que dependendo de que forma manifestar pode acentuar as assimetrias existentes entre centro e periferia em âmbito internacional, entre Estados mais industrializados e menos industrializados e no âmbito interno das nações biodiversas no diálogo dos sistemas de proteção com a necessidade de cada população comunidade. No que concerne às comunidades mais vulneráveis, a institucionalização de tais sistemas não resolve por si só a ampla problematização que as envolve.

Nesses termos, sobretudo em face do pluralismo cultural, a fundamentação para a institucionalização dos sistemas de proteção do conhecimento e da biodiversidade são importantes porque transcendem criticamente o campo estrito do próprio positivismo jurídico e a relação dialógica com comunidades plurais.

A necessidade de preservação da biodiversidade e a valorização dos diferentes níveis de abrangência desses direitos são corroboradas pela ampla composição normativa tanto no plano internacional, quanto nos planos nacionais.

Ou seja, em relação à proteção dos conhecimentos tradicionais em face de seu pluralismo, o fenômeno da ampla institucionalização dos diplomas legais relativos à proteção da propriedade intelectual e da biodiversidade não devem ensejar a errônea ilação de que existe efetividade.

Por outro lado, a temática do meio ambiente (bem como o da necessidade de se promover desenvolvimento) assumiu o papel de destaque que poderá ser decisivo na vida das

[243] SOARES, Guido Fernando Silva**. Direito Internacional do Meio Ambiente**: emergência, obrigações e responsabilidades. 2ª Ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 906.

Comunidades Tradicionais que lutam pela manutenção de seus direitos, incluindo os direitos relativos à manutenção de seu modo de produção do conhecimento.

Enquanto as medidas de proteção do meio ambiente forem claramente parte da agenda internacional o direito das Comunidades Tradicionais ganha espaço no mesmo processo de institucionalização.

Todavia, devemos destacar a necessidade de separação dos mecanismos de proteção da biodiversidade e das normas referentes à vida dessas comunidades. Afinal, embora tenham em muitos casos uma relação particular com a terra, a legislação deve contemplar direitos materiais de produção, de propriedade intelectual, etc., que podem ter sua efetividade diminuída e generalizada na hipótese de proteção dos direitos na esteira do processo de ampliação do direito ambiental.

Seria muito simples, em outras palavras, para argumentar que de alguma forma todos os atores igualmente devem participar do processo de modelação legislativa, ou que todas as ideias devam receber atenção semelhante.

Além disso, embora a lei se manifeste de forma diferente em diferentes microcontextos, isto não diminui o fato de que a lei estatutária em si muitas vezes causa impactos devastadores, no sentido imediato, em todas as regiões onde uma determinada lei se aplica. Dada tal crítica, como se dá a referida oposição de interesses, consoante à utilidade da legislação?

Se o regime político se torna uma barreira para a aplicação da legislação programática, será necessária uma atuação que ultrapasse o âmbito do direito para a aplicação da legislação, de modo a atender tanto às necessidades das maiorias quanto das minorias, dentro dos princípios democráticos.

Nesse contexto, os países em desenvolvimento, apoiados por suas comunidades locais, lutam pela mudança de paradigmas no que concerne à construção de regimes internacionais de proteção da biodiversidade. Sem a participação institucional dos Estados e dos grupos de proteção das Comunidades Tradicionais na arena de discussões internacional será muito difícil a implementação de um modelo justo de proteção da biodiversidade e destas comunidades.

Além disso, os casos analisados neste trabalho demonstram que os sistemas de proteção da propriedade intelectual e os mecanismos de proteção da biodiversidade podem colaborar com a redução das assimetrias que acentuam as diferenças globais.

A questão da interação entre a Convenção da Biodiversidade e TRIPs é motivo de preocupação no que tange ao engendramento e conjugação de ambos os diplomas em nível nacional.

A ideia de se encontrar uma sinergia entre as legislações é tarefa desafiadora e somente se viabiliza a partir do estabelecimento de um diálogo axiológico envolvendo os diversos atores globais.

As medidas políticas podem significar o sucesso ou não da ampliação deste fórum. Em termos de garantir a conservação da biodiversidade, quer aumentando a equidade internacional ou em âmbito interno, qualquer medida dificilmente será capaz de atingir uma eficácia em todas as dimensões, mas há claramente uma necessidade premente de se ampliar a construção de pontes para restaurar a confiança mútua entre as partes.

Em suma, embora o processo de positivação tenha sido um importante instrumento com o qual a abordagem dos direitos tenha sido alcançada, tais direitos muitas vezes entram em conflito com as prerrogativas de desenvolvimento mais abrangentes e tradicionais, igualmente referendados pela lei positiva, o que leva à problematização da lei internacional, emanada das fontes legais por excelência, os tratados internacionais, cuja efetividade, utilidade e propósito são postos em xeque.

A política internacional do imediato, do histericamente gritado e do senso comum, portanto, precisa ser complementada por um engajamento mais amplo, como discurso, e, ainda, como política que visa deliberar sobre o próprio desenvolvimento e conformar os múltiplos interesses relacionados à proteção da Biodiversidade e da propriedade intelectual em voga, por vezes, colidentes entre si no plano prático dos embates sociais. É improvável que a lei, interna ou internacional, sem o auxílio de outros elementos como a cultura e a política, consiga encontrar uma solução entre as já conhecidas oposições: o direito ao desenvolvimento em contraposição a projetos desenvolvimentistas, os assimilacionistas em prol de uma crescente uniformidade de costume, visando à paz, e os multiculturalistas, avessos a supressões forçadas e, veladamente, violentos a certos elementos culturais de grupos minoritários, dentre outros.

Cada vez mais se esfumaçam os contornos de origem – já pouco nítidos – das diversas dimensões de direitos fundamentais, hoje apresentados sob o selo de direitos humanos com a positivação internacional crescente. Por isso, ao lado das muitas pautas reivindicatórias, os conflitos por uma solução equilibrada de direitos tende a se acirrar, raramente se encontrando uma conformação que não traga desagrado à grande parte dos atores sociais envolvidos – quando não representa, como se vê nos embates com as maiores forças econômicas, o

sacrifício puro e simples de alguns desses direitos humanos, irrenunciáveis por definição, como o direito ao desenvolvimento e o direito à paz, em favor da saciedade de interesses privados de duvidosa integridade. No curso do tempo, tende a aumentar a relevância da disciplina internacional nesse viés e, com ela, sobejarão incertezas que exigirão respostas. E muitas outras perguntas.

3.11 O contexto da internacionalização da proteção à Biodiversidade

A relação do homem com o meio ambiente em que vive vem intensificando a transformação da biodiversidade em prol do bem-estar da pessoa humana. Assim, a biodiversidade passa a ser o elemento em amálgama, partícula vital para a manutenção da vida no planeta.

Todavia, é notável que, não obstante sua conservação seja fator indispensável para manutenção da vida, sua conservação está permanentemente ameaçada pelo modo de produção que se desenvolve e intensifica a partir da revolução industrial.

Em função da interdependência que permeia esses dois elementos, relação que ganha destaque nas investigações científicas modernas e se integra ao discurso político, se estabelecendo ao longo do tempo a consciência da necessidade de se preservar a biodiversidade.

A percepção do aumento da taxa de extinção da variedade genética e das mudanças climáticas - que passaram a ser melhor investigadas pela comunidade acadêmico-científica a partir dos anos 1970[244] - promoveu um incremento nas pesquisas e da relação do destino da biodiversidade com o futuro da vida na Terra. Entretanto, novas formas de manipulação tecnológica dos insumos oriundos da natureza acabam transformando-se em uma das demandas mais relevantes dos novos tempos, no que diz respeito ao desenvolvimento científico e tecnológico e, principalmente, ao que tange às inovações das biotecnologias.

Com isso, verificamos que esse novo espaço de desenvolvimento para a exploração dos recursos da biodiversidade acarretou no aumento considerável das áreas potenciais para

[244] Por exemplo, o tempo médio de vida de espécies de mamíferos nos registros fósseis é da ordem de um milhão de anos, o que significaria 0,5 extinções por 100 anos para os presentes da fauna de mamíferos de cerca de 5.000 espécies. Na verdade, no entanto, a taxa atual de extinção de mamíferos é aproximadamente 100 vezes maior do que esta taxa de fundo. Em outra taxa, a discrepância pode ser ainda maior (cf; HEYWOOD, V. H. ed. **Avaliação da Biodiversidade**. Cambridge University Press, 1995). As estimativas do número de espécies existentes em todo o mundo variam desde cerca de 5 até 100 milhões, dos quais apenas alguns 170.0000 foram descritos cientificamente. Veja WILSON, E. O. (ed.). **Biodiversidade**. Washington: National Academy Press, 1992; e **A diversidade da vida**. Cambridge: Harvard University Press, 2012.

estudo e compreensão dos recursos genéticos disponíveis no mundo, ampliando os interesses econômicos ligados a esses recursos[245].

O efeito combinado das novas tendências expostas tem como consequência um interesse maior nos direitos relacionados à propriedade, tutela e acesso aos recursos genéticos da biodiversidade.

No que concerne aos insumos produzidos e consumidos em um processo sistematizado de aumento da sua demanda pelos setores produtivos, fato que se intensifica a partir da revolução industrial e se acentua em progressão geométrica a partir da segunda metade do século XX, os "conhecimentos, inovações e práticas" relativos ao uso racional do meio ambiente ganham destaque na arena de diálogo internacional.

Em razão dos reflexos relacionados à interação da sociedade humana e da acentuada demanda pelos insumos e matérias que compõem seu meio ambiente, nos termos do profundo impacto causado pela ação humana no planeta, a comunidade científica passa a refletir sobre a urgente necessidade de se desenvolverem métodos para viabilizar o que se pode denominar como "conservação e utilização sustentável da diversidade biológica"[246], dos conhecimentos tradicionais, das expressões artísticas tradicionais, folclóricas e dos recursos da biodiversidade.

A partir dessa perspectiva, constata-se que, em que pese a proteção da biodiversidade, seria componente indispensável para a manutenção da vida humana, a sua conservação; está permanentemente ameaçada pelo modo de vida praticado pela sociedade humana. Assim, em virtude da percepção da existência de riscos acerca de um possível esgotamento dos recursos biodiversos, a Organização das Nações Unidas celebrou conferência com a finalidade de estabelecer um diálogo, que mais tarde culminaria na elaboração de um instrumento jurídico internacional para a promoção da conservação dos recursos genéticos da biosfera e para promoção de seu uso sustentável. Como resultado, foi apresentada e aprovada durante a

[245] Biotecnologia tradicionalmente inclui atividades como fazer pão e cerveja, em que a interação de diferentes organismos (como a que entre levedura e trigo) se combinam para criar um novo produto. O conceito de "novas biotecnologias" indica mais dependência direta da intervenção humana (técnicas de DNA recombinante e genética).
[246] Art. 8(j), Convenção da Biodiversidade.

Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento[247], a Convenção sobre a Diversidade Biológica[248].

No âmbito dos diálogos estabelecidos entre os participantes da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), a Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB), em 1992, foi apresentada e aprovada, a despeito de promover avanços significativos no que tange à regulamentação do tema, exibindo certa vulnerabilidade em relação a determinados temas, e ao mesmo tempo inovações que albergam desafios para sua implementação.

A convenção estabelece um novo paradigma normativo que pauta as demandas políticas para a institucionalização dos direitos e princípios relacionados à proteção do meio ambiente, ao desenvolvimento sustentável e à repartição de benefícios provenientes do uso econômico dos recursos genéticos, conhecimentos tradicionais e correlatos.

Nesse contexto, a Convenção se tornou o principal instrumento e arena de discussão para os temas relacionados à proteção da variedade genética e dos Conhecimentos Tradicionais, estabelecendo a distribuição equitativa de benefícios oriundos de sua utilização.

Em sua estrutura, que organiza seus objetivos gerais, definições e utilizações terminológicas, traz os princípios norteadores, as propostas de ações destinadas à conservação *in situe ex situ*, à pesquisa, treinamento e cooperação técnica e científica e à educação e conscientização pública acerca do tema.

Isso posto, ressaltamos as inovações instruídas pelo documento que denuncia em seu preâmbulo o respeito ao princípio da soberania dos Estados membros em relação ao seu patrimônio biodiverso.

Ademais, regulamenta os métodos de acesso aos recursos genéticos, o acesso e transferência de tecnologia entre as partes, a gestão da biotecnologia e a proteção dos Conhecimentos vinculados às Comunidades Tradicionais.

Na proeminência do texto, verificamos a intenção do instrumento a partir de seus objetivos e princípios, que explicita três objetivos apriorísticos da Convenção.

São eles:

i) a necessidade de conservação da biodiversidade;

[247] A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, também conhecida como Eco-92, Cúpula da Terra, Conferência do Rio de Janeiro ou Rio 92, foi uma conferência realizada com a presença de Chefes de Estado organizada pelas Nações Unidas e realizada entre os dias 3 a 14 de junho de 1992 no município do Rio de Janeiro. Seu objetivo foi estabelecer um diálogo acerca dos problemas ambientais que afetam o mundo. O objetivo principal foi introduzir o conceito de desenvolvimento sustentável baseado em três aspectos principais, o de desenvolvimento econômico e social concomitante à proteção da biodiversidade.

[248] Convenção sobre a Diversidade Biológica. Disponível em:<http: http://www.un.org. Acesso em 4 de dezembro de 2016>.

ii) a utilização sustentável de seus componentes;

iii) a repartição justa e equitativa dos benefícios oriundos da utilização dos recursos naturais.

Destacamos ainda a referência encontrada no âmago do preâmbulo da Convenção, que salienta, em razão de sua dimensão epistemológica[249] plural, a relevância do conhecimento tradicional e dos povos tradicionais associados à sua criação.

Assim, fica claro que, em nível global, de eficientes mecanismos para proteção da Biodiversidade representam grande desafio para a comunidade internacional. Esse movimento dinâmico envolve diversos atores e campos de produção do conhecimento, resultando em um cenário complexo de regulamentação estatal, pressão política e estudos científicos sobre o tema, configurando assim o embate de posicionamentos que vem a condicionar a construção e aplicação de um marco regulatório para proteção da biodiversidade.

Dessa sorte, é razoável que a maioria dos Estados usuários dos recursos da biodiversidade tenham ratificado a convenção. Contudo, minaram sua eficácia por meio da não internalização da legislação em seus territórios, limitando a aplicação da legislação internacional.

Para a superação desse desafio talvez seja proveitoso conhecer o contexto histórico em que foi elaborada, do conteúdo de seu texto, suas premissas, bem como das reuniões das partes.

Dessa forma, pretendemos contribuir para a superação dos limites da eficácia do marco regulatório da proteção da biodiversidade partindo de premissas ou de referências que se estabelecem na norma internacional a partir da análise de seu texto, do modo pelo qual foi possível sua consolidação, do contexto histórico e estabelecer uma comparação com o acordo TRIPs[250].

Nesse contexto, será possível obter um panorama do sistema de proteção da biodiversidade e especificamente dos conhecimentos tradicionais. Consequentemente, as possibilidades da implementação e regulamentação dos dispositivos internacionais podem ser analisadas no âmbito dos Estados-Membros, ressaltando a necessidade de se construir meios que atendam às necessidades das Comunidades Tradicionais para que se estabeleçam

[249] Nesse contexto, assumimos o termo pluralidade epistemológica em sentido ampliado. No bojo de seu texto, a Convenção da Biodiversidade, nessa visão, pretende promover a justiça epistemológica e cognitiva, quando trata da proteção dos conhecimentos tradicionais e da repartição de benefícios. Nesse diapasão, o conhecimento é construído à luz de diversos mecanismos. Além do conhecimento científico moderno, diversas formas de saberes, como os oriundos de Comunidades Tradicionais, por exemplo, também constituem as premissas e diretrizes aqui assumidas.

[250] Em língua inglesa, *Agreement on Trade-Related Intelectual Property Rights*. Em português: Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio.

instrumentos de proteção do modo de construção do conhecimento tradicional e das expressões culturais e folclóricas.

3.12 Construção histórica da convenção da biodiversidade

A despeito de sua entrada em vigor, em 1993, algumas propostas e tentativas de construção de um sistema internacional de proteção da biodiversidade já haviam sido realizadas.

Em 1971 o relatório "Limites para o Crescimento" foi apresentado pelo "Clube de Roma" [251] . O relatório inventariava a situação econômica mundial. Elaborado pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), esboçou um cenário de desastre e de escassez de matérias-primas, degradação ambiental e consequente recessão no mundo para os próximos anos[252].

Concomitante à publicação do relatório da OCDE, por iniciativa dos EUA e da Escandinávia e por intermédio da Assembleia Plenária das Nações Unidas, os participantes organizaram a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente humano em Estocolmo [253] . Ocorrida em junho de 1972, a Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano, promovida pela Primeira Conferência Mundial sobre o Homem e o Meio Ambiente da Organização das Nações Unidas (ONU), procurou promover ações que tentavam modificar a maneira como o ser humano vem utilizando os recursos naturais e, em consequência, amenizar os danos causados no meio ambiente, tanto pela extração dos recursos naturais como pela sua utilização.

Inaugurou-se uma nova conscientização sobre a internacionalização das questões ambientais, fato que levou à realização da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano[254], na qual foi aprovada a Declaração de Princípios sobre o meio ambiente

[251] Grupo de cientistas e intelectuais que se reúnem anualmente no município de Roma, Itália, com a finalidade de discutir assuntos relacionados à economia, política e meio ambiente. Ganhou destaque durante a década de 1970, com publicações que tratavam da temática do desenvolvimento sustentável.

[252] Uma característica principal atribuída a este relatório seria o fato de não ter sido construído por ambientalistas, mas sim majoritariamente por especialistas em economia.

[253] A Conferência sobre o meio ambiente humano teve como resultado a Declaração de Estocolmo. Entre outras afirmações, a Declaração consagra a soberania dos Estados sobre seus recursos naturais, apontando o processo de industrialização e a pobreza como causas da degradação e colocando o desenvolvimento econômico como requisito para a melhoria da qualidade de vida.

[254] Até o início da década de 1970, o pensamento mundial dominante era o de que o meio ambiente seria fonte inesgotável de recursos e que qualquer ação de aproveitamento da natureza fosse infinita. Mas fenômenos como secas que afetaram lagos e rios, a chuva ácida e a inversão térmica fizeram com que essa visão ambiental do mundo começasse a ser questionada, com base em estudos científicos que identificavam problemas especialmente por conta da poluição atmosférica. EM decorrência disso, foi convocada a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, Suécia, em junho de 1972, que

humano, conhecida como Declaração de Estocolmo[255]. A partir de Estocolmo, se construiu nova concepção sobre o uso dos recursos naturais, e a consequente tentativa de diminuição dos contrastes entre o desenvolvimento econômico e a proteção ambiental por meio de princípios básicos que nortearam os diversos instrumentos jurídicos ambientais, que foram formulados posteriormente.

No mesmo ano, o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA)[256], com sede em Nairóbi, foi iniciado. Ao final de 1972 entrou em vigor o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), por meio da Resolução nº 2.997 da Assembleia Geral das Nações Unidas[257].

Os Estados membros assinaram o caderno de metas que orientaria obrigações de cada UM para garantia da preservação da biodiversidade e o desenvolvimento sustentável. A Agenda 21[258] e outros acordos internacionais são parte integrante do arcabouço de institutos trazidos pela conferência.

Assim, a Convenção sobre a Diversidade Biológica foi assinada no Rio em 1992 por mais de 150 Estados, entrando em vigor em 29 de dezembro de 1993 e ratificada no final de 2013 por 193 Estados, além da União Europeia – que integra tratados internacionais conjuntamente com uma única assinatura e retificação.

---

produziu a Declaração sobre Ambiente Humano, ou Declaração de Estocolmo, e estabeleceu princípios para questões ambientais internacionais, incluindo direitos humanos, gestão de recursos naturais, prevenção da poluição e relação entre ambiente e desenvolvimento, estendendo-se até a necessidade de se abolir as armas de destruição em massa. A conferência também levou à elaboração do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, que deu continuidade a esses esforços.

[255] A Declaração de Estocolmo marca o início de uma nova consciência relacionada à proteção do meio ambiente, pois não somente estabelece o começo da consideração do meio como uma questão transcendental, como, pela primeira vez enuncia os princípios gerais que devem inspirar, em nível internacional, a proteção ambiental.

[256] O Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – PNUMA é o organismo do Sistema das Nações Unidas (ONU) responsável pela promoção da conservação do meio ambiente e seu uso eficiente no contexto do desenvolvimento sustentável. Estabelecido em 1972, o PNUMA tem entre suas atribuições monitorar, alertar povos e nações sobre problemas e ameaças ao meio ambiente e recomendar medidas para melhoria da qualidade de vida das populações sem comprometer os recursos e serviços ambientais das gerações futuras. Para mais informações, acessar: https://nacoesunidas.org/agencia/pnuma

[257] REZENDE, 2008.

[258] Agenda 21 é um plano de ação para ser adotado global, nacional e localmente, por organizações do sistema das Nações Unidas, governos e pela sociedade civil. Para mais detalhes, acessar: <http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21>. Acesso em: 22 out. 2018.

4. O ESTADO INDIANO E OS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS

A cultura da civilização indiana é extremamente rica e diversa. O contato do ocidente com sua cultura, história, filosofia e sistema jurídico dificulta a pesquisa acerca da forma de se compreender e proteger os conhecimentos tradicionais na Índia. Ademais, os elementos da cultura indiana introduzidos no ocidente são normalmente tratados como exóticos, globalismos centralizados. São elementos pontuais e localmente hegemônicos como a yoga, o vedanta ou a ayurveda, tradicionalmente estudados pela casta dos Bhramanis, a casta mais alta dentro do sistema de castas indiano.

Pela natureza e matéria de investigação não se poderia tratar apropriadamente desses assuntos. Desta feita, salienta-se a análise se limitará ao sistema jurídico de proteção do conhecimento tradicional indiano e dos conhecimentos tradicionais das comunidades Adivasi. Nesse sentido, ressaltamos que essas últimas são periféricas em relação às outras expressões culturais da região.

No tocante à legislação indiana, a Constituição do Estado indiano, em vigor desde 1950, institucionaliza a moderna República da Índia. Dentre suas atribuições, talvez a mais importante seja o disposto no artigo 395 que revoga todos os atos do Parlamento Britânico[259].

No bojo de seu texto, percebemos a influência dos princípios delineados nas revoluções burguesas. Dentre seus princípios e regras encontram-se, assim como nas constituições modernas, os pertinentes à formação e organização do Estado Indiano.

Ainda, é possível se verificar, já em seu preâmbulo, a vontade de assegurar a todos os cidadãos os direitos e garantias individuais, como a igualdade e a fraternidade entre todos os cidadãos. Prevê o acesso à justiça, em âmbito social, econômica e política. Faz referência à igualdade, de modo que permite aos governos que a sucedem a oportunidade de institucionalizar, por meio de suas políticas, uma mudança estrutural nas dimensões social e de oportunidades a toda população, com mecanismos que asseguram a dignidade dos indivíduos.

Ou seja, é possível verificar, na norma constitucional, diversas disposições elucidadas nos capítulos que tratam sobre os Direitos Fundamentais, sob a luz dos princípios norteadores às políticas estatais, o que determina que o Estado garanta a igualdade de oportunidades a

[259] Repeals The Indian Independence Act, 1947 , and the Government of India Act, 1935 , together with all enactment s amending or supplementing the latter Act, but not including the Abolition of Privy Council Jurisdiction Act, 1949 , are hereby repealed FIRST SCHEDULE Articles 1 and 4 I THE STATES Name Territories

todos os cidadãos [260] . Podemos, assim, observar o desdobramento do processo de universalização de direitos, principalmente no que se refere aos direitos individuais e posteriormente aos direitos civis e políticos, econômicos e culturais[261].

No entanto, a despeito da citada precisão legal, e passados mais de meio século de sua promulgação, ainda é possível se verificar a onipresença das desigualdades sociais que denunciam as constantes ofensas aos direitos prescritos na norma constitucional e nas normas relativas à proteção de direitos humanos[262].

Em oposição ao patente processo de crescimento econômico indiano, a presença da imensa desigualdade social pode estar relacionada à herança colonial,[263] ao antigo sistema de castas[264] e às constantes políticas desenvolvimentistas indianas[265]. Ou seja, a estrutura de

[260] Para uma revisão desses direitos e princípios diretivos no contexto da igualdade de oportunidades a todos os cidadãos, referem-se, Relatório da Comissão para examinar e determinar a estrutura e funções da Comissão de Igualdade de Oportunidades, criado pelo Ministério dos Assuntos Minoritários, Governo da Índia de 2008.

[261] Parte III (Artigos 12 a 35) da Constituição da Índia. Garante as liberdades civis de forma que todos os indianos possam levar suas vidas em paz e harmonia como cidadãos da Índia. Estes incluem direitos individuais comuns à maioria das democracias liberais, tais como igualdade perante a lei, liberdade de expressão e expressão, liberdade religiosa e cultural e reunião pacífica, liberdade para praticar religião e o direito a remédios constitucionais para a proteção dos direitos civis por meio de escritos como habeas corpus, Mandamus, Prohibition, Certiorari e Quo Warranto. A violação desses direitos resulta em punições prescritas no Código Penal Indiano ou em outras leis especiais, sujeitas à discrição do judiciário. Os Direitos Fundamentais são definidos como liberdades humanas básicas que todo cidadão indiano tem o direito de desfrutar de um desenvolvimento adequado e harmonioso da personalidade. Esses direitos se aplicam universalmente a todos os cidadãos, independentemente de raça, local de nascimento, religião, casta ou gênero. Embora os direitos conferidos pela constituição, além dos direitos fundamentais, sejam igualmente válidos e sua execução em caso de violação deve ser assegurada pelo Judiciário em um processo legal demorado. No entanto, em caso de violação dos direitos fundamentais, o Supremo Tribunal da Índia pode ser abordado diretamente para obter a justiça definitiva segundo o Artigo 32. Os Direitos têm suas origens em muitas fontes, incluindo a Declaração de Direitos da Inglaterra, a Declaração de Direitos dos Estados Unidos e a Declaração de França. os direitos do homem. Os direitos fundamentais reconhecidos pela constituição indiana são o direito à igualdade, direito à liberdade, direito contra a exploração, direito à liberdade de religião, direitos culturais e educacionais, direito a remédios constitucionais.

[262] A Índia é signatária da Declaração Universal dos Direitos Humanos desde sua criação no ano de 1945.

[263] STEIN, Burton. **Thomas Munro**: The Origins of the Colonial State and His Vision of Empire. Delhi: Oxford University Press, 1989.

[264] No período colonial, por exemplo, o sistema de castas foi utilizado pela coroa Britânica para enfraquecer os grupos sociais que ali existiam. Contudo, a nova constituição acabou com o referido instituto. A constituição da Índia independente proibiu a discriminação com base na casta e, na tentativa de corrigir injustiças históricas e oferecer condições de igualdade aos tradicionalmente desfavorecidos, as autoridades anunciaram cotas em empregos públicos e instituições educacionais para castas e tribos, os mais baixos em a hierarquia de castas, em 1950. O Artigo 15 da Constituição da Índia proíbe a discriminação baseada em castas e o Artigo 17 declarou que a prática da intocabilidade é ilegal. Em 1955, a Índia promulgou a Lei da Intocabilidade (Ofensas) (renomeada em 1976, como Lei de Proteção dos Direitos Civis). Estendeu o alcance da lei, da intenção à aplicação obrigatória. A Lei de Castas Agendadas e Tribos Agendadas (Prevenção de Atrocidades) foi aprovada na Índia em 1989.

[265] XAXA, Virginius. "Ethnography of Reservation in Delhi University" in Economic and Political Weekly, July 13, 2000.

classe profundamente enraizada, formada ao longo dos séculos perpetua as assimetrias encontradas na Índia[266].

Durante os últimos 30 anos, o conhecimento tradicional despertou a atenção de cientistas, corporações e grupos ambientais. Ambos, cientistas de instituições públicas de pesquisa e atores corporativos das ciências da vida e indústria agrícola, percebem o conhecimento tradicional como meios com os quais acelerar sua pesquisa em novas drogas e métodos de agricultura[267].

Na Índia, grande parte da população depende diretamente de recursos da agrobiodiversidade, que incluem a enorme diversidade ecológica, geodiversidade e agrícola de cultivares. Com isso, grande quantidade de grupos tribais e étnicos no país contribui para a diversificação de biodiversidade.

Além disso, esses grupos têm culturas e tradições de conservação e utilização de forma inteligente dos recursos naturais disponíveis, o que, com a ascensão de indústrias e setores que exploram técnicas e conhecimentos tradicionais, criou a urgente necessidade de proteção dessas comunidades e de sua cultura como forma de garantir a existência econômica e social dessa população.

Mais recentemente, organizações ambientais não governamentais começaram a fazer uso do conhecimento dos indígenas para esquemas de proteção climática, como o Clean Develop, mecanismo de Desenvolvimento (MDL) ou Redução de Emissões do Desmatamento e Programas de Degradação[268].

Não obstante, a maioria dos atores externos só percebe conhecimento como matéria-prima útil para seus próprios fins, tendendo a ignorar suas ramificações socioculturais e desconsiderando os direitos consuetudinários das comunidades afetadas[269].

Os êxitos científicos e tecnológicos da bioindústria corroboraram para maiores interesses nas vantagens da utilização de diversidade biológica, com demandas de diversos setores, como da indústria farmacêutica, química, cosmética, agrícola, entre outras. A diversa variedade de recursos genéticos e conhecimentos tradicionais que resultam no aprimoramento

[266] Essa parece ser uma característica geral dos Estados em desenvolvimento com passado colonial e estrutura social multidiversa. Para o caso brasileiro, de forma similar, podemos encontrar referência no trabalho de C. Salomão Filho em **Monopolies and underdevelopment**, presença de diferentes tecnologias.

[267] DUTFIELD, G, SUTHERSANEN U. "Traditional knowledge and genetic resources: observing legal protection through the lens of historical geography and human rights". **Washburn Law Journal**. **58**(2), pp. 399-447, 2019.

[268] DEBBARMA, Tripura. **A Chronicle of Politicisation of the Refugees and Ethnic Tribals**. Universidade de, Kolkata, West Bengal, India 2006.

[269] AGRAWAL, A.1995."Dismantlingthe divide between indigenous andwestern knowledge". **Developmentand Change** 26(3): 413–39, 1995.

e desenvolvimentos de diversos setores e indústrias trouxe o desafio de legislar sobre essa matéria.

Esse fato culmina na necessidade de se desenvolver políticas públicas em esferas nacionais e internacionais em relação à propriedade intelectual e à proteção do conhecimento tradicional.

Dentro de múltiplos fóruns internacionais, negociadores de países emergentes e países industrializados, representantes da indústria, cientistas, sociedade civil, atores e grupos indígenas tentam chegar a um entendimento comum sobre padrões mutuamente aceitáveis para bioexplorações e atividades relacionadas. Esse diálogo foi apontado no Capítulo 2 do presente trabalho.

Embora não haja um tratado internacional único que trate exclusivamente do conhecimento tradicional, muitos acordos, convenções e resoluções tocam nesse assunto. No entanto, a complexidade do regime internacional[270] contém muitos aspectos ambivalentes, inconsistentes e prescrições contraditórias absolutas, o que deixa algum espaço para a interpretação durante o curso de implementação doméstica.

Como visto no capítulo 2, diversidade biológica é a quantidade e complexidade de organismos vivos de todas as origens, dentre eles, os ecossistemas terrestres, marinhos, aquáticos e ecológicos de que fazem parte[271], de acordo com o princípio antrópico a interação das comunidades tradicionais com o meio ambiente em que vivem e constroem o que é chamado de biodiversidade.

Esse trabalho tem o objetivo de abordar o impacto da complexidade do regime internacional sobre iniciativas reguladoras nacionais em relação ao conhecimento tradicional. Neste capítulo abordaremos a questão no nível interno indiano.

4.1 Conhecimento tradicional como riqueza nacional na Índia

O debate indiano sobre o conhecimento tradicional é caracterizado por fragmentos das perspectivas internacionalmente prevalecentes, por um lado, e um reflexo do passado colonial do país, por outro.

[270] KEOHANE, Robert O e RAUSTIALA, Kal. “Toward a post-Kyoto climate change architecture: a political analysis”. **Journal UCLA School of Law**, Law-Econ Research Paper, 2008.
[271] Art.2º, da Convenção da Diversidade Biológica – CDB.

Cientistas indianos, civis representantes da sociedade e atores corporativos e políticos estão convencidos que o conhecimento tradicional deveria ser usado para sustentar objetivos econômicos e de desenvolvimento ao mesmo tempo.

A perspectiva ecocapitalista geralmente anda de mãos dadas com o pós-colonialismo e atitudes hindu nacionalistas. A biodiversidade da Índia é considerada como um ativo nacional que deve ser protegido contra a invasão de "Biopiratas".

Nesse contexto, o acordo TRIPS é muitas vezes retratado como uma retomada da ditadura colonial por diferentes meios. Políticos, profissionais e acadêmicos afirmam que os países industrializados obrigam a Índia a proteger suas invenções industriais da imitação enquanto ao mesmo tempo "saqueiam" a biodiversidade da Índia[272]. Sob essas circunstâncias, o conhecimento tradicional é considerado de importância nacional[273] e sua riqueza deve ser usada para competir com os antigos governantes coloniais[274]. Entretanto, é importante se ressaltar a gigantesca pluralidade que permeia os conhecimentos tradicionais. Nesse sentido, apontamos elementos do conhecimento tradicional periféricos em relação ao sistema internacional e dominantes localmente. É o caso da medicina Ayurvédica na Índia.

Por outro lado, as vozes indígenas quase nunca são ouvidas no debate indiano sobre o conhecimento tradicional,sendo as decisões e projetos de proteção são liderados pelas elites locais. Embora sua ausência seja geralmente explicada pela falta de interesse, analfabetismo e deficiências linguísticas, a pesquisa de campo revela que há muitos membros de comunidades indígenas e curandeiros tradicionais que podem e se expressam claramente sobre políticas tradicionais de conhecimento. No entanto, eles frequentemente sofrem repressão política nas mãos do governo local na forma de operações militares em seus territórios e de ameaças violentas de exércitos de proprietários particulares.

Devido à ausência de vozes indígenas, a abordagem indiana às tradições, a regulamentação do conhecimento espelha o consenso prevalecente da elite. Seu principal foco está na prevenção da pirataria.

O projeto mais proeminente e reconhecido internacionalmente é o da Biblioteca Digital do Conhecimento (Biblioteca Digital de Conhecimento Tradicional (sigla em inglês - TKDL (2001) sob os auspícios do Conselho de Pesquisa Científica e Industrial. A Biblioteca

[272] Recovering biodiversity, Vandana Shiva, 2001, artigo disponível em: https://doi.org/10.1177/004908570103100204 Acesso em 15.12.2018

[273] HUMAN RIGHTS OF PRISONERS - INDIA AND THE WORLD, Sumit Mukherjee, Volume: 8 issue: 1, page(s): 99-121 2004 Artigo disponivel em: https://doi.org/10.1177/0973598404110007 Acesso em:15.12.2018

[274] DUTFIELD, Graham. "Repartindo benefícios da biodiversidade: Qual o papel do sistema de patentes?". In: PLATIAU, Ana Flávia Barros; VARELLA, Marcelo Dias (org.). **Diversidade biológica e conhecimentos tradicionais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

Digital de Conhecimento Tradicional (TKDL) é um repositório digital indiano do conhecimento tradicional. Trata especialmente do conhecimetno que envove material fitogenético, plantas medicinais e formulações usadas em sistemas indianos de medicina tradicional. Estabelecido em 2001, como uma colaboração entre o Conselho de Pesquisas Científicas e Industriais (CSIR) e o MINISTÉRIO DE AIUS, o objetivo da biblioteca é proteger o conhecimento antigo e tradicional do país da exploração através de patentes de biopirataria e antiéticas.

Até agora, o projeto está focado no conhecimento tradicional escrito, que é extraído dos escritos religiosos hindus, mas se planeja ampliar o escopo da Biblioteca Digital de Conhecimento Tradicional (TKDL) para as tradições. Percebemos que comunidades Adivasis isoladas, por exemplo, não têm acesso a esse recurso.

A Criação da Biblioteca Digital do Conhecimento Tradicional (Biblioteca Digital de Conhecimento Tradicional (TKDL) foi um projeto de colaboração entre o Conselho de Pesquisa Científica e Industrial (CSIR) [275] e do Departamento de Ayurveda, Yoga e Naturopatia, Unani, Siddha e Homeopatia (AYUSH)[276], que se organizaram como uma força tarefa interdisciplinar para o estabelecimento da Biblioteca Digital de Conhecimento Tradicional (TKDL) como uma ferramenta para combater a biopirataria e falta de regulação acerca das patentes sobre o conhecimento de propriedades medicinais.

A Biblioteca Digital de Conhecimento Tradicional (TKDL) foi criada com o objetivo de ser um repositório único de conhecimento medicinal tradicional da Índia como uma ferramenta para auxiliar os examinadores de patentes de grandes propriedades intelectuais. Ela também supre a necessidade entre o conhecimento linguístico tradicional expresso em línguas como sânscrito árabe, persa, urdu e tamil e os utilizados pelos examinadores de patentes dos principais escritórios de propriedade intelectual.

A importância de preservar, proteger e promover inovações e práticas de comunidades locais com base no conhecimento tradicional justifica-se pela capacidade de fomentar, principalmente, o progresso de países em desenvolvimento.

A apropriação de conhecimentos tradicionais (CT) por terceiros sem o consentimento prévio de comunidades locais levou essa questão a agendas internacionais, de forma a pensar diversas maneiras de preservar, proteger e desenvolver sustentavelmente o uso de

[275]lO Conselho para pesquisa Científica e Industrial (CSRI) é uma organização de pesquisa e desenvolvimento africana de classe mundial que atua como apoio em programas governamentais por meio de parcerias regionais e internacionais. Disponível em: <https://www.csir.co.za/about-us]>. Acesso em: 24 out. 2018.

[276] Em 2003, o Departamento de Sistemas Indianos de Medicina e Homeopatia (ISM & H), criado em março de 1995, foi renomeado como Departamento de Ayurveda, Yoga e Naturopatia, Unani, Siddha e Homeopatia (AYUSH). Ele atua sob o Ministério da Saúde e Bem-Estar Familiar.

conhecimentos tradicionais, pois, na época em que foi fundada a Biblioteca Digital de Conhecimento Tradicional (TKDL), no ano de 2001, o grupo de peritos da biblioteca estimou que, por ano, aproximadamente 2.000 patentes relativas a sistemas medicinais indígenas estavam sendo erroneamente concedidas pelos institutos de patentes no mundo[277].

A importância da criação de uma biblioteca com documentação digitalizada de todas as informações relacionadas ao conhecimento tradicional indígena, com a possibilidade de estar escrita em diversos idiomas e com recursos de sistema de classificação, serviu como um meio eficaz de prevenir que terceiros interessados fizessem pedidos de patentes com base nos conhecimentos tradicionais de comunidades autônomas. Escrito em idiomas que antes eram desconhecidos pelos examinadores dos pedidos, que com a limitação de recursos para consultar toda a produção baseada em conhecimento tradicional produzido pelas comunidades locais, concediam erroneamente patentes para diversos países e empresas no mundo, visto que para obter uma patente, o pedido pelo interessado deveria comprovar que o requisito era inovador, ou seja, de criação própria.

Esse cenário gerou grande sofrimento nacional entre as comunidades locais que se viram vulneráveis à exploração de tecnologias e conhecimentos tradicionais por diversos países que haviam obtido essas patentes, o que, além disso, representava grande ameaça econômica para os produtores indianos e à sua liberdade para atuar no mercado internacional.

Pioneira em proteção do conhecimento tradicional, a Biblioteca Digital de Conhecimento Tradicional (TKDL) na Índia busca regular o uso desses conhecimentos que fazem parte, muitas vezes, da identidade de comunidades locais, o que resulta na proteção de milhões de fórmulas medicinais onde escritórios no mundo todo podem ter acesso para consultas e efeitos de citações, desde que tenham firmado um acordo de acesso com a biblioteca, o qual preserva a confidencialidade como forma de proteção e combate eventuais utilizações indevidas.

As leis de patentes nacionais da maioria dos países permitem que terceiros possam submeter uma observação questionando a inovação de um pedido de patente antes que tal patente seja concedida, isso para garantir o cumprimento da lei, a novidade e não obviedade dos pedidos. Essas observações são chamadas de “observações de terceiros ou interessados” (TPO’s) e atualmente se apresentam como uma maneira de prevenir apropriação indevida de conhecimentos tradicionais na fase de pré-concessão.

[277] Biodiversity, Biotecnology and the Protection of Traditional Knowledge, ‖ Washington University in St. Louis School of Law Conference, April 4-6, 2003.

Os impactos da fundação da Biblioteca Digital de Conhecimento Tradicional (TKDL) se mostram importantes, como no ano de 2009, em que 215 pedidos de parentes relacionados aos conhecimentos tradicionais indianos foram recusados por terem sido identificados como não inovadores e apropriados de conhecimentos anteriores. A Biblioteca Digital de Conhecimento Tradicional (TKDL) tem sido avaliada como um meio extremamente importante e eficaz no combate à biopirataria.

Entretanto, apesar de essas questões estarem em discussão em diversos fóruns multilaterais, tais como a Convenção Sobre a Diversidade Biológica (CDB), o Conselho TRIPS da Organização Mundial do Comércio (OMC) e na Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI), medidas globais têm sido discutidas e estruturadas como um instrumento juridicamente vinculativo para proteger o conhecimento tradicional em todo o mundo.

Além da Biblioteca Digital de Conhecimento Tradicional (TKDL), muitas organizações não governamentais, corporações e entidades híbridas estão envolvidas com atividades de documentação em escala local. Em alguns casos os projetos são financiados por organizações internacionais (por exemplo, o Banco Mundial), organizações estrangeiras de desenvolvimento, ou grupos ambientais transnacionais.

Geralmente, o *status* legal das várias documentações e bancos de dados permanece incerto no momento atual[278]. Se as preferências das comunidades e suas leis consuetudinárias são reconhecidas ou não depende do conceito das várias iniciativas de documentação.

Muitas organizações não governamentais, cujas atividades são informalmente patrocinadas por autoridades estatais e/ou corporações, ignoram completamente os requisitos da CDB de consentimento prévio informado e negam qualquer repartição de benefícios.

Alguns grupos ambientalistas transnacionais percebem o consentimento das comunidades indígenas como um encargo desnecessário por causa da importância supostamente superior de seus objetivos preservacionistas.

Mesmo nesses projetos financiados por organizações internacionais, muitas vezes não há mecanismo de salvaguarda para assegurar que as reivindicações indígenas sejam levadas em conta. No entanto, os diversos projetos de documentação contam com o apoio da maioria dos interessados, porque eles servem para vários propósitos ao mesmo tempo.

Em primeiro lugar, na perspectiva dos grupos ambientalistas, as documentações são uma oportunidade para reunir dados relevantes em relação às prioridades de preservação e

[278] MISRA, D.C. **"**E Government The Indian Experience Sixty Years Of E Governance In India (1947-2007)". **Iamr** 6.9.07, 2007.

programas de proteção climática. Em alguns casos, eles também podem vender o conhecimento adquirido para empresas indianas ou internacionais, a fim de financiar seus projetos de preservação; Em segundo lugar, o conhecimento recolhido pode servir ao desenvolvimento de aldeões locais, um processo que é principalmente aprovado pelos funcionários públicos que tentam modernizar a sociedade rural, integrando a sua população à economia do índio; Em terceiro lugar, e mais importante, os dados coletados servem aos interesses das corporações indianas, porque elas podem usar a documentação e registros como uma proteção contra pedidos de patentes dentro e fora da Índia.

Assim que os biopiratas estrangeiros revelaram suas descobertas por meio de um pedido de patente (principalmente nos EUA ou na Europa), o governo indiano ou empresas indianas podem se opor a suas reivindicações de patentes com base em "Arte anterior", conforme descrito nas documentações[279].

Ao mesmo tempo, as corporações indianas podem usar esses aplicativos como um indicador de promissora oportunidade de mercado e comercialização das já documentadas. Alternativamente, eles também podem usar essa opção como barganha de negociação, a fim de negociar melhores condições contratuais de empreendimentos com empresas internacionais.

Devido à fraca institucionalização da Autoridade de Biodiversidade Nacional, as comunidades indígenas, na maioria dos casos, não podem esperar ser compensadas pelo uso de seus conhecimentos. A ignorância de seus direitos consuetudinários em relação ao conhecimento tradicional frequentemente se configura em uma violação dos direitos de posse da terra indígena.

Tudo somado, a predominante ignorância dos direitos consuetudinários indígenas reforça a oposição de grupos indígenas a atividades governamentais e aumenta suas simpatias por grupos terroristas (Naxalite) que, por sua vez, ajuda à elite política, econômica e ambientalista indiana para justificar uma contínua "acumulação por despossessão"[280].

[279] KAUSHIK, S.J.; GOUILLOU-COUSTANS, M.F., Cho, C.Y. "Application of the recommendation on vitamin requirements of finfish by NRC (1993) to salmonids and sea bass using practical and purified diets". **Aquaculture** 161, 463 – 474, 1998.

[280] HARVEY, David. **Beyond a Geography of the Capital**. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/sant/v4n1/2238-3875-sant-04-01-0055.pdf Acesso em : 15.12.2018

4.2 Adivasis

A constituição da Índia estabelece direitos iguais para toda a população indiana, afirmativas para diminuir a desigualdade e garantias fundamentais como o fim das castas para a redução dessas desigualdades. Entretanto, não define claramente quem são e quais são os grupos definidos como “Scheduled Tribes” – terminologia utilizada para identificar grupos de minorias étnicas no território indiano – como as diversas etnias Adivasis presentes no território indiano. Dessa forma, o artigo 366 (25) se refere às “Scheduled Tribes”, como tribos, comunidades tribais ou grupos, como são denominados pelo artigo 342 da Constituição. De acordo com o artigo 342 do mesmo diploma legal, as “Scheduled Tribes” são as comunidades que são declaradas como tal pelo presidente indiano por meio de ato público.

Esse procedimento permite a alteração e ampliação da lista de povos, lista que é ampliada pela autorização e declaração presidencial. declarados como as “Scheduled Castes” e as “Scheduled Tribes” (SCs e STs). Na ação processual movida pelo Comitê para assuntos relacionados ao certificado de Castas para as “Scheduled Castes” e “Scheduled Tribes” no estado de Maharashtra contra a União da Índia (1994 Indlaw SC 871), a Suprema Corte considerou que uma pessoa pertencente a uma casta ou tribo especificada no artigo 341 e 342 pode ser de uma “Scheduled Caste” ou “Scheduled Tribe” em relação a um determinado Estado não pode reivindicar os privilégios e benefícios concedidos a esta casta em outro estado, mesmo que essa casta ou tribo seja especificada para fins da constituição como sendo uma “Scheduled Caste” ou “Scheduled Tribe” em relação a este último estado. A razão dada pela Corte foi: uma casta ou tribo declaradas podem ser uma “Scheduled Caste” ou uma “Scheduled Tribe”, somente em relação ao seu Estado ou à união de territórios pelas quais foi especificada.

A Índia tem uma das maiores concentrações de comunidades tribais do mundo. Na Índia, as “Scheduled Tribes” estão espalhadas pelo território nacional, principalmente pelas regiões florestais e de montanhas. As características essenciais dessas comunidades são particularmente sua localização geográfica, distinta cultura em relação à cultura do resto da Índia – com muita influência ocidental por conta da colonização, sistema econômico etc. Essas pessoas, em geral, são tratadas com discriminação, desprezadas e sofreram com a prática da intocabilidade pela aderência predominante às normas sociais e sistema de castas. No âmbito urbano são obrigadas a desempenhar tarefas que são consideradas inferiores e degradantes, como o tratamento dos animais mortos, a limpeza das latrinas, a remoção do

lixo, protegendo os campos de cremação e os túmulos, tecelagem e entretenimento de pessoas de castas superiores, etc. Foi Mahatma Gandhi, um dos líderes mais famosos, quem lutou muito para reconhecê-los como cidadãos livres da Índia e os chamou de Girijans ou filhos do deus da floresta. Após a independência, em 1947, o Governo da Índia estabeleceu políticas para melhorar a vida das comunidades por meio do incremento legislativo, programas de desenvolvimento e programas de acesso à educação, saneamento básico, saúde, etc.

A constituição indiana prevê salvaguardas sociais, culturais, educacionais e de serviço para as comunidades Adivasis além das legislações específicas e gerais promulgadas para salvaguardar e proteger o interesse das comunidades.

O n. 4 do artigo 15 e o n. 4 do artigo 16. (4A) preveem disposições especiais para o estabelecimento de políticas de qualquer classe de cidadãos ou castas e tribos na área social e educacional, além de prever a proteção das comunidades mais vulneráveis. Isso é reafirmado pelo artigo 46, que ordena ao Estado promover com especial atenção os interesses educacionais e econômicos das comunidades historicamente preteridas pelo Estado indiano e atualmente em estado de vulnerabilidade e, em particular, dos Adivasis.

O artigo 335 prevê que a reivindicação dos indivíduos das comunidades deve ser levada em consideração de forma consistente com a manutenção da eficiência na administração pública, na tomada de nomeações para serviços e cargos públicos. Na realidade, porém, o número de membros das comunidades ocupando esses cargos ainda permanece baixo em proporção à reserva oferecida.

Já o artigo 17 acaba com a prática da intocabilidade, aplicada residualmente aos adivasis. Para dar cumprimento a este artigo, o Parlamento aprovou a Lei de Intocabilidade (Ofensas) ato de 1955. A legislação foi alterada em 1976 para tornar as disposições desta Lei mais rigorosas e foi renomeada como Ato de Proteção de Direitos Civis (Protection of Civil Rights Act, 1955).

Conforme previsto no referido Ato, o Governo da Índia também instruiu as Regras, a saber, as Regras da norma, de 1977, para cumprir as disposições dessa Lei. Como os casos de atrocidades contra os intocáveis incluindo as comunidades Adivasis não estavam cobertos pelas disposições da lei de 1955, o Parlamento aprovou outra lei importante em 1989 para tomar medidas de prevenção às atrocidades. Esse ato é conhecido como the Scheduled Castes and the Scheduled Tribes (Prevention of Atrocities) Act, 1989 (Lei de Prevenção de Atrocididades), de 1989, seguido das Scheduled Castes and the Scheduled Tribes (Prevention of Atrocities) Rules, 1995 (Ato para Prevenção de Atrocidades), 1995.

Entrementes, a condição dessas pessoas não melhorou tanto quanto deveria. Há muitas razões que contribuem para essa situação, como a falta de vontade política para, no cumprimento da Lei, a indiferença da sociedade em relação aos intocáveis, a continuação da adesão ao sistema de castas – principalmente pela elite Hindu Bhramanica – e a falta de consciência de direitos humanos etc.

O artigo 23 proíbe o tráfico de seres humanos e formas similares de trabalho forçado e prevê que qualquer violação dessa disposição seja uma infração com penas severas. Não menciona especificamente as SC ou ST, mas uma vez que a maioria das violações tomam integrantes desses grupos como vítimas, esse artigo tem um significado especial. Em conformidade com ele, o Parlamento aprovou a Bonded Labour System (Abolition) Act, 1976.

Para a implementação efetiva desta Lei, o Ministério do Trabalho está executando um Esquema de Patrocínio centralizado para identificação, liberação e reabilitação do trabalho em servidão, principalmente em áreas rurais. O artigo 24 proíbe o trabalho para crianças com menos de 14 anos de idade. A lei de 1986 sobre o trabalho infantil (proibição e regulamentação) proíbe o emprego de crianças em determinadas ocupações e processos perigosos. Os artigos 330 e 332 da constituição indiana preveem a reserva de lugares para representantes das "Scheduled Tribes And Casts" no Lok Sabha e nas Assembleias Legislativas Estaduais, respectivamente.

O artigo 338 prevê a Comissão Nacional das "Scheduled Tribes and Casts" encarregadas do poder de investigar todos os assuntos relacionados às salvaguardas fornecidas a eles e informar o Presidente sobre o trabalho com as salvaguardas. O Anexo V da Constituição trata da administração e controle de áreas designadas às "Schedule casts e tribes". Limita a entrada e a propriedade de terrenos e recursos imobiliários em áreas reservadas para as comunidades Adivasis, por não Adivasis e estrangeiros.

O Supremo Tribunal de Justiça de Raoji e outros contra o Estado de Maharashtra (AIR 1986 Bom 262) confirmaram o Código de Restrição de Receita de Terras de Maharashtra (S.36A), que restringiu a transferência de terras por tribos a favor de não tribais. A extensão Panchayats para a Lei das comunidades (PESA) de 1996 dá poderes adicionais ao Gram Sabha nas áreas. O Gram Sabha das Panchayats nas áreas tribais listadas no Anexo V da Constituição gozam de funções e poderes adicionais para ajudar as comunidades locais a preservar suas normas socioculturais e manter o controle sobre seus recursos naturais. No julgamento histórico "Samata" (AIR 1997, SC 3297), as "Schedules Castes" consideraram

que as terras do governo, as florestas e as terras Adivasi não podem ser arrendadas a indústrias não adivasis ou privadas.

O Tribunal também reconheceu o Gram Sabhas como competente para proteger e preservar os recursos da comunidade. Essa decisão dá justamente a devida importância ao envolvimento das partes interessadas e reitera a necessidade de dar direito a autogoverno aos adivasis por meio do Gram Sabha. Mas os poderes confiados ao Gram Sabha são limitados legalmente de várias maneiras: i. Os governos estaduais continuam a exercer enorme poder sobre Panchayats, mantendo a palavra final; ii. Ausência de delimitação clara do poder entre Gram Panchayat e Gram Sabha. O problema subsequente de uma competência excessiva e, finalmente: iii. A precedência de Leis especiais, como o *Forest Act*, sobre as decisões de Gram Sabha e os direitos das *Scheduled Tribes* (Recognition of Forest Rights) *Bill 2005*[281];

É nesse contexto que a proposta de dispositivos de proteção para as "Scheduled Tribes" (Reconhecimento de Direitos Florestais) ou em inglês (Recognition of Forest Rights) *Bill 2005* ou *the Tribal Bill* está programado para ser introduzido no Parlamento. A lei procura proporcionar direitos às pessoas tribais da floresta, cujos direitos foram extintos depois que o Supremo Tribunal suspendeu a regularização de aldeias tribais em áreas florestais em 23 de novembro de 2001 no caso "Godavarman Thirumalpad v. Union of India (Interlocutory Application N. 703 in Writ Petition N. 202/95)". O rascunho do instrumento (Bill of Rights) especifica 12 direitos às comunidades tribais – desde direitos hereditários a direitos florestais, direitos de propriedade a produtos florestais menores e direitos ao conhecimento tradicional, principal destaque deste instrumento. A norma propõe dar 2,5 hectares de terra a cada família que ocupe floresta desde ou antes de 25 de outubro de 1980. Estabelece ainda a competência para Gram Sabha para determinar a extensão dos direitos florestais dos habitantes. Converter aldeias nas regiões florestais em comunidades economicamente sustentáveis. Dá acesso a recursos para manutenção dos conhecimentos tradicionais.

No entanto, a nova lei em sua forma atual, apresenta algumas controvérsias em segmentos mais conservadores, bem como no Ministério do Meio Ambiente e Florestas (MoEF) em oposição – as principais críticas contra o presente projeto são as seguintes:

[281] Em português poderíamos traduzir o termo "*The Tribal Bill*" como a Lei de Tribos Agendadas e outros Habitantes Tradicionais da Floresta é a lei de Reconhecimento de Direitos Florestais promulgada no ano de 2006. É uma peça fundamental da legislação florestal aprovada na Índia em 18 de dezembro de 2006. Também foi chamada de Lei dos Direitos Florestais, Lei dos Direitos Tribais em nosso texto utilizamos seu título original em inglês *Tribal. Bill*. A lei diz respeito aos direitos das comunidades que habitam a floresta à terra e a outros recursos, negados a eles durante décadas, como resultado da continuação das leis florestais coloniais na Índia.

a. A lei não contempla alguns grupos de moradores da floresta, como comunidades não elencadas na Constituição, os Dalits, por exemplo, fato que criou atritos entre as comunidades florestais e governos locais e deixou desamparados esses grupos. Por exemplo, Chhattisgarh, um dos Estados mais afetados se a lei for aprovada, cerca de 30.000 “Scheduled Tribes” que se beneficiarão da lei. Todavia, ao mesmo tempo, mais de 21.500 comunidades identificadas como “não tribais”, vivendo em florestas, não receberão terras ou direitos.

b. Em segundo lugar, o Ministério do Meio Ambiente e Florestas (MoEF) objetivou o projeto de lei “Bill”, afirmando que o projeto iria dificultar os esforços para conservar a cobertura da floresta e consequentemente sua biodiversidade. Uma cláusula do projeto de lei, a (MoEF); afirma que se 2,5 ha de terra forem entregues a cada família, 20% do território indiano (68 milhões de hectares) é florestal, 8% da população da Índia é considerada tribal, o que equivale a mais de 50 milhões de hectares cedidos às “Schedules Tribes”.

c. Em terceiro lugar, a aquisição do direito para delegação de terras pela Gram Sabha, que também tem poderes para punir crimes e qualquer ação que leve à destruição da floresta.

d. Em quarto lugar, a floresta, a vida selvagem e as áreas protegidas, em particular, serão prejudicadas como resultado desse projeto de lei. Esta é a principal crítica ao *lobby* conservacionista.

e. Em quinto lugar, é amplamente criticado, uma vez que não adotou uma abordagem política interdisciplinar para questões tribais e florestais, mas sem considerar outras questões relevantes relativas às questões tribais.

f. Em sexto lugar, a lei não prevê categoricamente os direitos das comunidades tribais a outros recursos, tais como água, tecnologia, crédito, etc.

g. Finalmente, o rascunho, se implementado, causará injustiça grosseira não só para grupos tribais, não contemplados pela constituição, mas também para pessoas que dependem das florestas para sua subsistência.

Por outro lado, os defensores do “Bill” (projeto de lei) alegam que é um remédio para a grave injustiça histórica contra as comunidades tribais desde tempos imemoriais Sustentam que as comunidades tribais precisarem de terra é fator *sine qua non* para manutenção de sua cultura e de seu conhecimento. Além disso, a relação dessas comunidades com sua terra em uma amálgama ecológica fazem parte de dinâmica atemporal que se integra ao ecossistema

local. Nesse sentido, a legislação só procura reconhecer e regularizar a realidade fundiária do solo ao conceder direitos legais as milhões de famílias que hoje são vistas como invasores e, assim, capacitar e melhorar as possibilidades de subsistência de pessoas historicamente marginalizadas.

Relevância “Rights of Tribals” fornece uma oportunidade para fazer perguntas mais amplas, dentre as quais: o que tem sido a extensão do desenvolvimento para os Tribals desde 60 anos de independência? O Bill corrigiria a situação atual do SC e STs? Quais são os motivos que causaram a aplicação da lei de 1989, como Lei de prevenção de atrocidades? Onde nós erramos? E, por último, como as preocupações ambientais podem ser combinadas com as necessidades de desenvolvimento?

À luz do recente Direito à Informação da Lei de 2005, é obrigação do governo, bem como da sociedade civil, convidar a participação das partes interessadas para compartilhar seus pontos de vista informados e fazer parte da tomada de decisões.

Os Adivasis da Índia sempre viveram nas proximidades das selvas. Muitas regiões densamente florestadas, especialmente na Índia Central, são dominadas por essas tribos. A colonização na Ásia e o estabelecimento do capitalismo na Índia provocaram a desvalorização e a quebra da economia tradicional baseada em profissões hereditárias. Os Adivasis eram considerados as “primeiras nações” autônomas mas a liquidação de terras no período colonial a senhores feudais prejudicou suas organizações e a relação entre os Adivasis e seus territórios, assim como a reestruturação forçosa entre os Adivasis e os “outros”.

Essa interação forçada ocorreu sem levar em conta que diferentes tribos têm diferentes histórias, religiões e condições sociais, o que resultou em uma percepção alterada dos Adivasis pelos “outros” em aspectos sociais, espaciais, econômicos e políticos, caracterizando-os como naturalmente inferiores, referidos muitas vezes pelas pessoas de castas superiores como “jangli”, um termo associado àqueles que são como animais selvagens, não civilizados ou sub-humanos. A casta indiana não tentou conscientemente atrair os Adivasis para o sistema de castas.

Enquanto se luta para resolver os problemas de segurança alimentar e saúde, também é importante entender o modo de vida Adivasi e sua codependência das florestas de uma maneira melhor para garantir o desenvolvimento sustentável e de longo prazo.

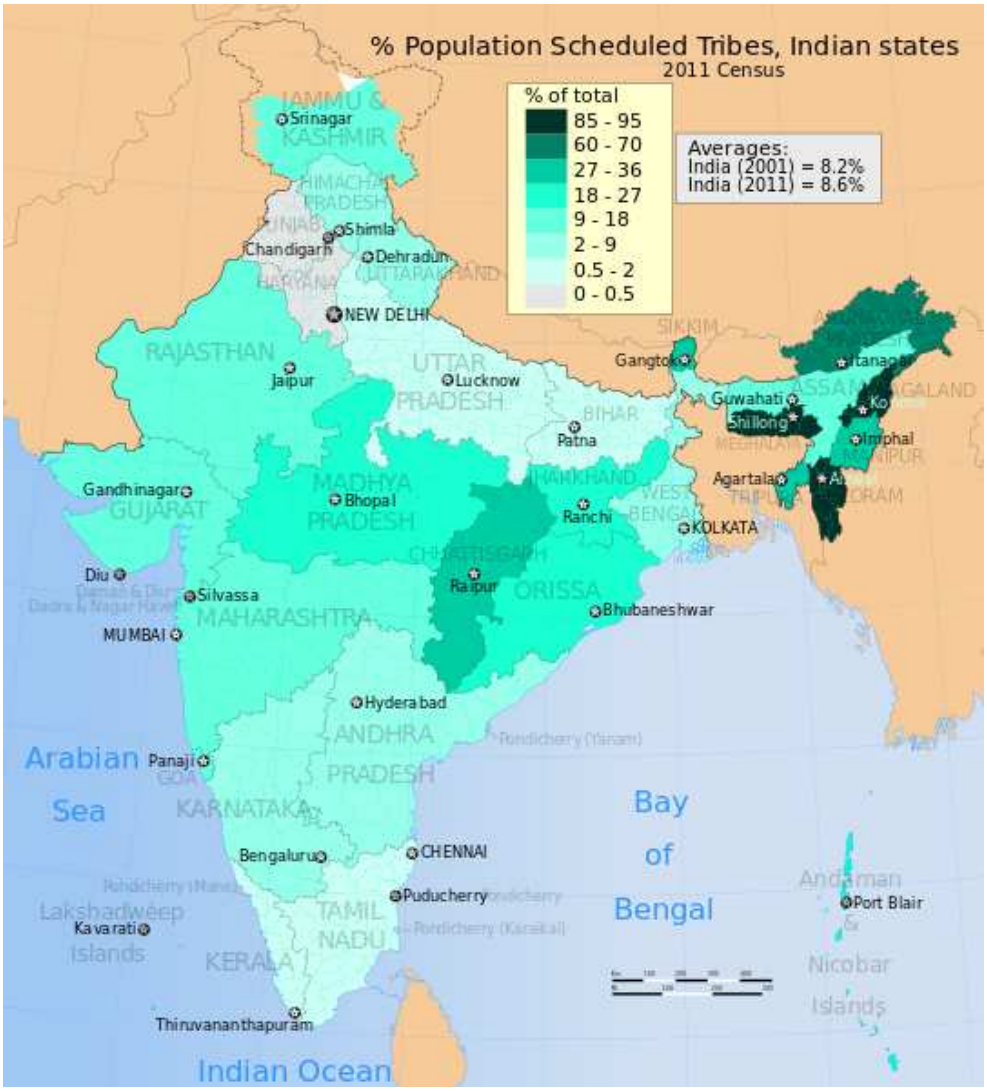

Figura 1 – Mapa de distribuição de Tribos na Índia por estado e território da união de acordo com o Censo de 2011
Fonte: http://www.censusindia.gov.in/2011-Documents/SCST%20Presentation%2028-10-2013.ppt Acesso em: 05 de junho de 2019

Para muitos adivasis as florestas são as principais fontes de sustento e comida tradicional. Comunidades dependentes da floresta têm prosperado em alimentos não cultivados, incluindo várias frutas, legumes, ervas, entre outros, diretamente das florestas. Muitas comunidades dependentes da floresta e adivasis não têm acesso à saúde, por exemplo. Eles também fornecem itens essenciais, como lenha para cozinhar e água para todos os fins vindas dos córregos da floresta. A medicina básica é escassa e muitos deles usam o conhecimento tradicional de ervas medicinais das florestas.

No ano passado muitas comunidades dependentes da floresta na Índia se reuniram em um festival único de alimentos, apresentando centenas de variedades de alimentos florestais

não cultivados. As comunidades estavam muito otimistas em compartilhar seus benefícios alimentares tradicionais em uma plataforma comum.

O manejo florestal comunitário foi, portanto, reconhecido como um meio essencial para utilizar os recursos florestais de maneira sustentável, ao mesmo tempo em que apoia os meios de subsistência e os valores culturais locais. Isso levou a um crescente interesse no papel do manejo florestal comunitário que, em muitas situações, respeita mais os direitos e bens da comunidade. O trabalho florestal comunitário também está emergindo como mais eficácia na redução das pressões em “áreas selvagens” e melhor em fornecer meios de subsistência compatíveis para as pessoas que vivem em corredores biológicos prioritários.

Os adivasis vivem perto das florestas há milhares de anos, desenvolvendo uma relação simbiótica com o meio ambiente. Embora tenham ficado para trás nos índices de desenvolvimento – como saúde e riqueza material – eles ainda vivem nas proximidades das florestas, de maneira sustentável. As comunidades dependentes delas têm sido as suas protetoras em todo o mundo e têm desempenhado um papel significativo na manutenção da biodiversidade.

As comunidades estão cheias de sabedoria tradicional sobre agricultura, conservação de florestas e múltiplas variedades de alimentos não cultivados que podem ajudá-los a reduzir as ameaças persistentes de segurança alimentar.

Há uma grande oportunidade para a sociedade civil, agências sociais e formuladores de políticas se unirem e criarem oportunidades e iniciativas que respeitem esse relacionamento único entre as tribos e as florestas. Iniciativas de apoio à agricultura lideradas pela comunidade e conservação sustentável de florestas podem não apenas nos ajudar a proteger a biodiversidade do planeta, mas também fornecer meios sustentáveis de ocupações das florestas, redução da pobreza absoluta e deter a segurança alimentar e desnutrição nessas comunidades.

A invasão em territórios adivasis, reivindicada majoritariamente pelo próprio Estado, que foi intensificado no período pós-colonial, gerou diversos problemas como perda de potencial produtivo, pois a maior parte da riqueza produtiva e dos lucros nacionais está em áreas dos adivasis, recursos como carvão, florestas, hidroelétricas e recursos minerais, porém, a maioria deles nunca ganhou nenhuma parte da riqueza gerada pela exploração desses ativos. Além disso, foram expulsos, marginalizados e roubados por conta do processo de desenvolvimento nacional e falta de medidas que garantissem o bem-estar deles.

Esse processo de colonialismo interno de abordagem predatória da sociedade dominante sobre os Adivasis foi construído historicamente e negou à maioria deles medidas constitucionais até mesmo de bem-estar.

O termo "Criminal Tribe", criado por governos britânicos em 1871 e revogado somente em 1952, produziu uma lista com cerca de 150 comunidades, inclusive com os adivasis, caracterizando-os como "naturalmente criminosos". Essa estereotipagem das comunidades tribais fundamenta atos discriminatórios institucionalizados pelas classes dominantes.

É necessário esclarecer que, das 67,7 milhões de pessoas que pertencem a "tribos" na Índia, em geral, são consideradas "Adivasis", que literalmente significa "povos indígenas" ou "habitantes originais", apesar de o termo "tribo" não ser equivalente ao termo "Adivasis". A taxa de Adivasis que vivem em áreas rurais é de 95% e menos de 10% são caçadores-coletores, mas mais da metade deles depende de produtos florestais para sua sobrevivência[282].

Os Adivasis, considerados abaixo dos intocáveis, casta mais baixa do sistema hindu de castas, nessa classificação não têm lugar. Mas, em regra geral, eles não são considerados impuros como são os dalits (classe mais baixa do sistema de castas), mas os Adivasis enfrentam diversos tipos de preconceito, exclusão e violência, apesar de muitas comunidades hindus terem absorvido suas práticas culturais. De acordo com o Comitê Central de Planejamento do Governo da Índia, cerca de 40 distritos com populações Adivasis significativas tendem a ter maior número de mortes provenientes de fome.

Apesar de a Constituição Indiana de 1950 proibir a discriminação em razão da religião, raça, casta, sexo ou local de nascimento no artigo 15, assegurar o direito à igualdade no artigo 14, à liberdade de religião nos artigos 25 ao 28 e à cultura e educação, nos artigos 29 e 40[283], os Adivasis sofrem todo o tipo de preconceito e discriminação.

Atualmente, os Adivasis estão às margens da sociedade em todos os índices socioeconômicos indianos, e a população no geral os vê como povos primitivos que devem ser dizimados ou incluídos como classe mais baixa do sistema hindu, sem considerar sua história que é ignorada nos livros de textos oficiais e pela sociedade no geral.

Mesmo com compromissos políticos, institucionais e financeiros convergentes ao desenvolvimento tribal, há ainda um deslocamento em escala e um grande declínio biológico das comunidades Adivasis.

---

[282] Disponível em: < https://minorityrights.org/minorities/adivasis-2/>. Acesso em 10 dezembro, 2018.

[283] Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/vade-mecum-estrangeiro,constituicao-da-india-constitution-of-india,31254.html >. Acesso em: 25 set. 2018.

Os Adivasis, responsáveis pela preservação de 90% da diversidade biocultural do país, com a exploração do mercado em seus territórios e a falta de proteção efetiva, há uma significativa diminuição e degradação da diversidade genética, de recursos e da cultura, que propicia um encolhimento florestal e cultural, que resulta em desintegração da pesca, aumento do desemprego e da fome.

A instituição de uma política centralizada e um sistema de governança na tentativa de tornar o país socialmente homogêneo, dentro do paradigma hindu, dizimou línguas tribais, comprometeu culturas e destruiu civilizações. Essas construções tradicionais e históricas foram fundamentadas sobre conceitos feudais, coloniais e imperialistas.

No entanto, os Adivasis ainda são forçados a trabalhos proibidos pela lei até hoje no país. Além disso, muito dos conhecimentos milenares dessas tribos, que hoje têm aplicações importantes em todo o mundo, sofrem a necessidade de proteção, controle e regulação por conta dessa exploração dos conhecimentos tradicionais desses povos.

Por exemplo, as comunidades Santal, maior grupo Adivasi que se localizam nas regiões do Nepal e na índia nos estados de Assam, Bihar, Orissa, Tripura, Bengala Ocidental e Jharkhand. No total representam uma população de aproximadamente 10 milhões de pessoas na Índia, são numericamente os maiores grupos tribais homogêneos na Índia e sua maior concentração é no estado de Jharkhand. O estado é uma das áreas mais densamente povoadas no que se refere às tribos na Índia. Os principais grupos tribais nesta área são Santals, Oraon, Munda, Kharia, Ho, Gonds, Bhumij e Khond. Comparando com outros grupos de adivasis na Índia, os adivasis desta área são mais organizados politicamente.

Historicamente, estes grupos tiveram seus direitos adstringidos pela ocupação de seu território em diversos momentos da história local. Com a colonização britânica e a capital da colônia transferida para Calcutá, atual estado de Bengala Ocidental o processo de dominação e tomada de terras se intensificou[284]. Como outras comunidades tradicionais em outras partes da Índia, essas tribos também viveram em isolamento comparativo por um longo tempo até a dominação britânica e recente criação do território indiano com a independência e democratização[285].

Durante o domínio britânico, com o desenvolvimento de instalações de comunicação, os contatos eram constantes com vários grupos de castas, que haviam penetrado nessa região a partir das áreas adjacentes ao estado de Marchand. Eles facilitaram e trouxeram um

[284] EDWARD, Duyker. **Tribal Guerrillas**: The Santals of West Bengal and the Naxalite Movement. New Delhi:Oxford University Press,,1987, p. 201.
[285] CULSHAW, W. J. **Tribal Heritage**; a Study of the Santals. London: Lutterworth Press, 1949.

processo gradual de aculturação entre as tribos da região e, com o passar do tempo, cresceu uma relação simbólica entre as castas e as comunidades tribais que viviam lado a lado em áreas florestais e rurais.

A alienação da população tribal de suas terras ainda é um problema até os dias de hoje. Emendas à Lei de Inquilinato de Chota Nagpur (Lei CNT) de 1908 e à Lei de Inquilinato Santhal Pargana (Lei SPT), de 1949, aprovada em 23 de novembro pela Assembléia Legislativa de Jharkhand, permitem o uso de terras tribais para fins não agrícolas pelo governo. Mais cedo, o governo poderia tomar terras apenas para atividades de interesse público. Em maio de 2018, o governo emitiu a Lei de Inquilinato de Chota Nagpur de 1908 (Emenda) e a Lei de Inauguração do Estatuto de Santana Pargana de 1949 (Emenda), que levou a protestos generalizados. Houve três incidentes de policiais atirando nos distritos de Ramgarh, Hazaribagh e Khunti em agosto e outubro, nos quais oito pessoas foram mortas e mais de 20 ficaram feridas.

As Emendas regularizam as Ordenanças e aguardam o consentimento do Presidente para se tornar uma lei. O que mudou sob a Lei SPT, nenhuma transferência de terra urbana ou rural é permitida, podendo somente ser herdada. A Lei da CNT é um pouco mais branda e permite a transferência de terras dentro da mesma casta e limites geográficos, mas com a aprovação do coletor distrital. Porém, as Emendas permitem o uso de terras agrícolas pertencentes a tribos cronológicas, castas temporais e outras castas atrasadas para fins industriais e comerciais.

O acréscimo da Seção 21 (B) da Lei da CNT e da Seção 13 (A) na Lei SPT pelas Emendas permite que o governo estadual estabeleça regras de “vez em quando” para o uso não agrícola da terra na área geográfica específica. áreas. As mudanças permitem a fácil transferência de terra através do *backdoor*[286]. O uso do termo 'time to time' mostra claramente a intenção do governo estadual. Por outro lado, um desafio que se identifica para estas comunidades atualmente é redescoberta de suas tradições, tão combatidas no passado, para melhorar a condições de vida nas áreas rurais.

Outro exemplo é o ocorrido no distrito Deoghar, em Jharkhand. As comunidades Santal enfrentam frequentes problemas de saúde pela falta de saneamento básico e água

[286] **Backdoor** é um método não documentado de entrada em sistemas (software, plataformas, dispositivos etc.) que pode ser usado de forma legítima por fabricantes para restaurar acessos. Porém, existem ameaças cibernéticas que tentam explorar o mesmo método para dar acesso remoto a um centro de comando e controle externo ao ecossistema invadido, criando uma via permanente para futuras contaminações. Assim, um atacante poderia ter acesso a diversos arquivos e até o controle completo do seu ambiente.

potável[287]. Eles têm uma maior sabedoria no manuseio de água potável, entretanto uma prática simples para captação de água. Por ser uma região montanhosa a disponibilidade de água potável é um problema, apesar da boa precipitação anual de cerca de 1.162 mm na região. As pessoas dependem de bombas manuais e poços para beber água e outros usos domésticos. Durante a monção, a água em poços abertos torna-se facilmente contaminada e, no verão, o nível da água diminui, tornando-a turva.

Os Santal e outras comunidades possuem uma forte tradição de tratar a água de maneira segura. Eles costumam armazenar água potável coberta em um *garra*, uma espécie depanela de barro com um gargalo estreito, e colocá-la em um *garsadi* ou uma plataforma elevada perto da entrada do pátio da casa ou da área de agricultura.

Gradualmente essa prática desapareceu por várias razões. Recipientes de aço, alumínio, latão e plástico substituíram os vasos de barro. As pessoas guardam as panelas dentro da casa à medida que custam mais e não é seguro mantê-las fora de casa. Ao contrário dos potes de barro, esses não lixiviam e as pessoas os mantinham no chão sem medo de que o chão ficasse úmido. Como a maioria das pessoas usa a água das bombas manuais para beber a segurança da água na fonte é garantida, ao contrário das anteriores, quando as pessoas dependiam de poços abertos.

Mas o maior desafio surge durante o armazenamento e uso quando as chances de contaminação aumentam. Em 2015, os representantes do Programa de Água e Saneamento do estado de Jharkhand, realizaram uma reunião na comunidade em Bhurkundi para discutir uma melhor gestão da água potável. A comunidade tinha grande conhecimento sobre manuseio tradicional. A tradição de manter panelas em uma plataforma poderia ser retomada. Ao armazenar água em um pote de barro no chão, a água de lixiviação torna o solo de terra úmida e materiais biológicos surgem no local, o que não é saudável.

Tradicionalmente, os Santhals mantinham o pote de água em local seguro, longe do chão e em local limpo, sem manuseio das mãos diretamente. A prática, além de garantir a qualidade da água armazenada, reviveu a cultura de fabricação de tijolos e utensílios de barro. Assim, a tradição milenar diminuiu o nível de doenças por água contaminada nas residências, aumentou a produção de manufatura como panelas de barro e tijolos artesanais e, por fim, aumentou a quantidade de água armazenada para utilização na agropecuária[288]. Este processo hoje se reflete na redescoberta da agricultura tradicional com a utilização de água potável

[287] LDisponível em:<https://www.tesisenred.net/bitstream/handle/10803/403536/2017_Tesis_Penarrocha_C.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 12 jun. 2018.
[288] iDisponível em:<https://www.tesisenred.net/bitstream/handle/10803/403536/2017_Tesis_Penarrocha_C.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 jun. 2018.

armazenada em potes de barro, a redescoberta dos sistemas de plantio de outras culturas de alimentos tradicionais e uma variedade maior de alimentos em complemento à ração de arroz cedida pelo governo local[289].

Os Adivasi (povos indígenas) constituem os habitantes mais antigos e, muitas vezes, originais desta terra. Eles constituem muitos povos diferentes com línguas diferentes. Na parte norte de Bangladesh, os adivasis totalizaram 2,2 milhões no final dos anos 60, mas agora caíram para 0,8 milhão. Essa diminuição em sua população é sintomática da invasão contínua em suas terras e seu sustento pelos bengalis dominantes.

4.3 O cenário atual na Índia

A Índia continua sendo uma das principais e mais desafiadoras economias do mundo no que diz respeito à proteção e à aplicação da Propriedade Intelectual. Apesar das declarações e iniciativas positivas sobre as quais o governo embarcou, o ritmo da reforma não correspondeu aos apelos de alto nível para promover a inovação e promover a criatividade.

A Índia ainda precisa tomar medidas para lidar com questões de Propriedade Intelectual de longa data que afetam setores inovadores. A Índia foi colocada na Lista de Observação Prioritária no relatório especial 301 do USTR para 2018. O país continua a ser o lar de vários "Mercados Notórios" em toda a extensão do país, de acordo com o último relatório do USTR em novembro de 2017.

4.4 Engajamento e Desenvolvimentos

O envolvimento da Índia em Direitos de Propriedade Intelectual (DPI) continua, principalmente pelo Grupo de Trabalho do Fórum de Política Comercial sobre Propriedade Intelectual. Em 2016, a Índia divulgou sua abrangente Política Nacional de PI, com foco principal em conscientização e capacitação administrativa. O portfólio de direitos autorais passou para o Departamento de Política Industrial e Promoção, Ministério do Comércio. Entretanto, apesar do engajamento na profissionalização do setor este, ainda não abrange os direitos de expressões artísticas e folclóricas nos paradigmas das comunidades tradicionais.

A Célula de Promoção e Gestão de Propriedade Intelectual (CIPAM) foi criada e está encarregada de implementar a Política de PI e a coordenação entre agências. Em 2017, o CIPAM realizou o primeiro *workshop* sobre policiamento na Índia para policiais e lançou um

[289] No ano de 2011 a FAO editou um artigo reconhecendo e divulgando outras formas de recuperação da agricultura tradicional do povo Santal na região.

kit de ferramentas para a polícia fazer valer os direitos de PI. Com essa iniciativa implementada, o Ministério do Interior anunciou que o PI se tornaria um assunto obrigatório para todas as academias de treinamento da polícia.

Em 2016, o estado de Telangana criou a primeira Unidade de Crimes contra a PI da Índia, para combater a ameaça da pirataria na Internet. Em 2017, Maharashtra seguiu o exemplo, montando a Unidade de Crimes Digitais e derrubou muitos sites que carregam conteúdo infrator. Em 2018, Mimzoram se tornou o terceiro estado a anunciar a criação de uma Unidade de Crimes Digitais para combater fraudes digitais e roubo de direitos autorais.

Também em 2016, o Escritório de Patentes da Índia contratou 458 examinadores para tratar da questão do *backlog* de patentes e marcas registradas. Em 2017, as Regras de Patentes e as Regras de Marcas Registradas foram revisadas, para incluir cronogramas rigorosos de descarte de casos e agilização do exame.

Foram concedidos descontos especiais para depósito e um exame expedito para *startups*. Com a contratação desses examinadores e essas iniciativas, os tempos de espera no Escritório de Patentes da Índia foram reduzidos. Em nenhuma das políticas analisadas, observou-se menção a iniciativas de proteção ao conhecimento das comunidades Adivasis. O policiamento que protege a propriedade intelectual ainda está descolado das políticas de proteção dos conhecimentos tradicionais.

4.5 Legislação Indiana

Em julho de 2018, a Índia aderiu aos Tratados da OMPI sobre a Internet, a saber, o Tratado de Direitos Autorais da OMPI (WCT) e o Tratado de Prestações e Fonogramas da OMPI (WPPT).

No entanto, a fiscalização é fraca e a pirataria de materiais protegidos por direitos autorais é generalizada. O governo dos Estados Unidos defendeu a criação de legislação antigravação, que teria um impacto significativo no combate à pirataria digital na Índia.

Essa legislação também melhoraria a facilidade de fazer *rankings* de negócios na Índia, além de enviar um sinal para investidores e empresários de que o governo valoriza a transparência, a previsibilidade e o estado de direito.

A partir do início de 2016 os interlocutores do governo indiano disseram que uma lei antigravação está sendo circulada atualmente para discussões interministeriais e poderia ser introduzida na próxima sessão do Parlamento.

Nesse ínterim, o governo adotou uma nova iniciativa, na qual domínios “in”, que carregam principalmente conteúdo infrator, podem ser bloqueados ou retirados se os proprietários do domínio não seguirem o procedimento adequado ou não fornecerem informações completas ou corretas.

Produtos farmacêuticos e agroquímicos podem ser patenteados na Índia. As variedades de plantas são protegidas pelas Variedades Vegetais e pela Lei de Direitos dos Agricultores.

No entanto, a interpretação e aplicação do direito de patente carecem de clareza, especialmente em relação a várias áreas importantes, como licenças compulsórias, disposições de oposição pré-concessão e escopo de invenções patenteáveis (por exemplo, se as patentes se limitam a novas entidades químicas em vez de inovações incrementais).

A lei indiana não protege contra o uso comercial injusto de dados de teste ou outros dados submetidos ao governo durante o pedido de aprovação do mercado de produtos farmacêuticos ou agroquímicos.

Em 2017 o Projeto de Gestão de Praguicidas (2008), que permitiria a proteção de dados de produtos químicos agrícolas, foi revisado e todas as disposições relativas à proteção de dados foram removidas, esse projeto de lei está pendente no Parlamento.

A lei indiana não oferece proteção estatutária de segredos comerciais. A Lei de Designs permite o registro de desenhos industriais. As Regras de Projetos, que detalham a classificação do projeto, estão em conformidade com o sistema internacional e destinam-se a cuidar da proliferação de atividades relacionadas ao *design* em vários campos.

A Lei de Projetos de *Layout* de Circuitos Integrados Semicondutores da Índia é baseada em padrões desenvolvidos pela WIPO; no entanto, essa lei permanece inativa devido à falta de regulamentos de implementação.

Os funcionários aduaneiros têm autoridade *ex officio* para apreender e destruir bens falsificados, embora os detentores de direitos devam pagar pelo armazenamento e destruição desses materiais.

Nos últimos anos o costume de treinamento regular e fiscalização policial aumentaram marginalmente. O novo sistema de registro alfandegário permite que os proprietários de marcas comerciais registrem suas marcas e marcas registradas no ministério e busquem ações afirmativas em caso de qualquer problema falsificado nos portos.

No entanto, em 2018, as Regras Personalizadas de DPI de 2016 foram revisadas e, de acordo com as novas regras, as patentes não são mais o escopo da proteção personalizada.

Em 2016, o estado de Telangana iniciou a primeira Unidade de Crimes contra a PI da Índia, que se concentra em crimes de PI e crimes *on-line*. Os Estados Unidos são encorajados

por esse evento e esperam que outros estados façam o mesmo. Na Índia, podemos encontrar todos os tipos de produtos falsificados para venda; os sete setores mais vulneráveis para crimes de DPI incluem peças automotivas, álcool, *hardware* de computador, bens de consumo rápido (FMCG) para uso pessoal, alimentos embalados de FMCG, telefones celulares, telefones e produtos de tabaco.

A lei de patentes (emenda) de 2005 O acordo TRIPS, assinado em conjunto com o acordo da OMC em 1995 prevê a realização de certas mudanças nas leis nacionais de patentes, para alcançar um sistema uniforme de legislações relativas a patentes em todo o mundo. Para cumprir essa obrigação, a lei de patentes do TRIPS foi devidamente modificada em 2005. Essa emenda introduziu no sistema indiano de PI certas novas medidas de proteção do TK. A nova lei alterada na área de especificação de invenções que não são patenteáveis fez um acréscimo que "uma invenção que é mero novo uso para uma substância conhecida" e "uma invenção que, na verdade, é conhecimento tradicional ou que é e agregação ou duplicação ou propriedades conhecidas de substâncias tradicionalmente conhecidas não será uma invenção[290].

Outra provisão é a inclusão de nova provisão para oposição de patente, por motivos específicos sob a seção 25 (1) da Lei. Ele fornece após a publicação do pedido de patente qualquer pessoa pode, por escrito, fazer uma oposição ao controlador de patentes com base na falta de novidade ou etapa inventiva, ou não divulgação ou divulgação indevida de origem ou origem geográfica usada na invenção e antecipação de invenção pelo conhecimento, oral ou de outra forma disponível dentro de quaisquer grupos locais ou indígenas na especificação completa. Também agora podemos nos opor a uma especificação de patente completa que foi publicamente conhecida ou usada publicamente na Índia antes da data da reivindicação[291].

Todas as disposições acima são de natureza defensiva, o que pode ajudar a se opor a qualquer patente concedida a uma invenção baseada no conhecimento disponível dentro dos grupos indígenas desta nação. Mas estas disposições também não são capazes de abranger toda a área coberta pelos conhecimentos tradicionais, o que requer a necessidade de um sistema sui generis de proteção dos conhecimentos tradicionais.

4.6. Marco da Biodiversidade Indiano

A CDB, adotada em âmbito global em 1992 como o instrumento legal mais amplo em temas relacionados ao acesso a recursos genéticos e compartilhamento de benefícios, foi

[290] ver 3 (d) e 3 (p) da patente (emenda), 2005.
[291] ver seção 25 (3) (d) da lei.

pensada com o objetivo de dar tratamentos específicos para questões relacionadas ao conhecimento tradicional vinculado à genética, como a conservação da diversidade biológica, utilização sustentável de seus recursos e divisão equitativa dos benefícios gerados a partir do acesso aos conhecimentos tradicionais.

Além disso, a CDB também estabelece que cada Estado Nacional tem seu direito soberano assegurado no tocante à exploração de seus próprios recursos de acordo com políticas ambientais nacionais desde que não ameace o meio ambiente de outros países.

A ratificação e implementação desse documento pela Índia foi realizado pelo Ministério do Meio Ambiente e Florestas, por meio da promulgação da Lei de Diversidade Biológica ("Biological Diversity Act")[292] de 2002 no Parlamento da Índia.

Para implantar a Lei Nacional de Biodiversidade e garantir sua eficácia, em 2004 foi desenvolvido um conjunto de regras que a compunha, com o objetivo de reconhecer as necessidades de desenvolver os recursos humanos, as capacidades políticas e jurídicas, para que assim países ricos em diversidade pudessem participar ativamente da nova economia relacionada ao uso da Diversidade Biológica (BD).

Em 2002, a promulgação da Lei de Diversidade Biológica (BD Act) foi realizada para tratar da regulação do acesso aos recursos genéticos e dos conhecimentos associados por indivíduos, instituições ou empresas estrangeiras e para regular o Acesso e Compartilhamento de Benefício para garantir uma partilha equitativa dos benefícios gerados a partir do uso desses recursos por meio da regulação.

Essa regulação é feita em três níveis: (I) Autoridade Nacional de Biodiversidade, que é a autoridade nacional na Índia que lida com todas as questões relacionadas aos pedidos de acessos e transferência de resultados de pesquisas, assim como o estabelecimento de termos para assegurar a partilha dos benefícios de forma equitativa e os procedimentos e diretrizes para controlar essas atividades.

A Autoridade Nacional de Biodiversidade indiana[293] trabalha também no apoio da criação dos Conselhos Estaduais de Biodiversidade (SBBs), que estão em mais de 28 estados, e dos Comitês de Gestão da Biodiversidade (BCMs), que hoje somam mais de 32.000[294]; (II) Conselho Estadual de Biodiversidade (SBB), Conselhos estaduais que são responsáveis pelas

[292] A Lei de Diversidade Biológica (BD Act) iniciou suas atividades em 2003 com função de implementar o Biological Diversity Act (BDA), este que visa regular o acesso aos recursos biológicos da Índia. Disponível em: <http://www.altec2013.org/programme_pdf/655.pdf>. Acesso em: 29 out. 2018.

[293] Neste link podemos ter cesso às informações oficiais do órgão. http://nbaindia.org/content/22/2/1/aboutnba.html

[294] Para mais informações o sitio eletrônico do ministério do meio ambiente contem detalhes dos conselhos e de diretrizes para conservação da diversidade biológica indiana no que pertence ao Biological Diversity Act, 2002. Disponível em:< http://envfor.nic.in/division/biodiversity>.

questões de acesso a recursos biológicos por índios para fins comerciais, e (III) Comitês de Gestão da Biodiversidade (BMC), que tratam das documentações relacionadas à biodiversidade, de assegurar o uso sustentável e conservação dos recursos, por meio de consultas à autoridade de biodiversidade nacional e pelos Conselhos Estaduais de Biodiversidade relativos aos pedidos dentro de cada jurisdição. A Autoridade governamental assegura, ainda, a criação de Fundos de Biodiversidade em nível central, estadual e local para sua aplicação em regiões onde esses recursos forem necessários.

Outro instrumento mundial suplementar às medidas estabelecidas pela CDB, como o acesso aos recursos genéticos e o compartilhamento de benefícios auferidos pela exploração de processos e produtos comerciais derivados de recursos genéticos, por meio do incentivo à conservação e ao uso sustentável desses recursos provenientes de micro-organismos, plantas e animais, é o Protocolo de Nagoya, adotado na 10ª Conferência das Partes (COP) da CDB em Nagoya, no Japão, no dia 29 de outubro de 2010.

O Protocolo de Nagoya (2014) visa garantir maior transparência nas relações de empresas que fazem uso de recursos genéticos e a comunidade detentora dos conhecimentos tradicionais, por meio de condições mais claras e previsíveis que corroboram para a repartição equitativa – com amplo enfoque nas comunidades tradicionais fornecedoras dos conhecimentos –, dos benefícios gerados a partir do acesso a tais conhecimentos e, fundamentalmente, à conservação e ao uso sustentável dos recursos genéticos e da biodiversidade. O Protocolo estabelece ainda a obrigatoriedade de seu uso inclusive para países que não fazem parte do Protocolo, quando estes negociarem com países signatários.

Em âmbito mundial, a Índia faz parte de diversas frentes relacionadas à biodiversidade, meio ambiente, comércio e direitos de propriedade intelectual, tais como a Convenção do Patrimônio Mundial (1972), Convenção sobre Comércio Internacional de Espécies Ameaçadas de Flora e Fauna (CITES) (1975), Convenção de Ramsar sobre Zonas Úmidas (1975) e Convenção sobre Diversidade Biológica (1992), Agenda 21 (1992), Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (1992), Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação (1994), Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio (WTO-TRIPs) 1994, Protocolo de Cartagena para a CBD (2000), FAO Tratado Internacional sobre Recursos Genéticos de Plantas para Alimentação e Agricultura (FAO, 2001), entre outros[295].

[295] O artigo **The interface between international intellectual property and environmental protection** de Charles Mcmanis, aborda questões mais detalhadas relativas ao tema. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/walq76&div=25&id=&page=>. Acesso em:

Em relação aos debates mundiais acerca desses temas, a Índia faz parte também de organizações como: Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), o Conselho dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio (TRIPS), entre outros. Além disso, a Índia também é o membro fundador do grupo de países de megabiodiversidade (MMC), no qual a Índia se dedicou intensamente no desenvolvimento de um regime internacional de ABS. Ao fazê-lo, o país defende a ideia de um regime que seja "juridicamente vinculativo" para a implementação efetiva dos requisitos de ABS enunciados pela CDB.

Analisaremos aqui três instrumentos legais que conjuntamente formam um arcabouço de proteção dos conhecimentos tradicionais e da Biodiversidade.

O primeiro, a lei de Proteção de variedades de plantas de direito dos agricultores de 2001 (em inglês *Protection of Plant varieties and Farmers Right Act,2001- PPFR Act*).

Com a edição desta lei o patenteamento de sementes, variedades de plantas e espécies passa a ser restrito. A lei constitui uma forma independente de proteção *sui generis* para novas variedades de plantas. Os objetivos desta Lei, como explícito em seu título, são a proteção de variedades vegetais e a proteção dos direitos dos agricultores sobre elas[296]. Os direitos do agricultor surgem do seu papel em conservar, melhorar e disponibilizar recursos genéticos de plantas para o desenvolvimento de novas variedades de fitogenéticas. A lei também pretende promover pesquisas para o desenvolvimento de novas variedades de plantas que, por sua vez, abrirão caminho para o crescimento acelerado da agricultura. Os direitos do criador sobre as variedades desenvolvidas por ele são protegidos por esta legislação. Sob a lei, um agricultor pode registrar sua variedade e se tornar um detentor de um produto. Esta intervenção, na prática, permite a proteção de variedades fitogenética de determinada comunidade, mesmo que não reivindiquem esta proteção. Os titulares dos direitos da variedade fitogenética local tem o direito de produzir, vender, comercializar ou distribuir as sementes dessa variedade sem o risco de ter seu conhecimento expropriado. Essa lei é a primeira tentativa de introdução de compartilhamento de benefícios entre criadores e comunidades agrícolas ou tribais que contribuíram para a diversidade genética usada pelo criador35. Para tornar essa divulgação significativa e obrigatória da localização geográfica de onde o material genético foi coletado e informações relacionadas para a contribuição das comunidades agrícolas foram feitas. Além disso, é estabelecido que os criadores que desejam usar variedades existentes para a criação de novas variedades não podem fazê-lo sem a permissão expressa dos agricultores envolvidos

[296] Artigo 28 (1) do PPFR+ de 2001.

na conservação de tais variedades. Ressaltamos aqui que é uma legislação exclusiva sobre proteção de variedades de plantas e que não tem nenhuma disposição específica para proteção do conhecimento tradicional. No entanto, podemos invocar a provisão de direitos comunitários sob a seção 41 e o conceito de repartição de benefícios, para proteção do conhecimento sobre as comunidades tradicionais, pelo menos na extensão das variedades de plantas e hipótese de sua comercialização pela indústria[297].

O segundo, a **Lei de Diversidade Biológica, de 2002,** é um ato do Parlamento da Índia para a preservação da diversidade biológica na Índia e fornece um mecanismo para o compartilhamento eqüitativo de benefícios decorrentes do uso de recursos e conhecimentos tradicionais. A lei foi promulgada para cumprir as obrigações previstas na Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) – analisada no capítulo 03 deste trabalho, da qual a Índia é parte. O terceiro instrumento para proteção dos conhecimentos tradicionais, no âmbito do marco da biodiversidade foi a criação da Autoridade Nacional de biodiversidade, órgão administrativo responsável pelo acesso e repartição de benefício relacionados ao conhecimento tradicional. Analisamos e relacionamos aqui estes dois últimos instrumentos conjuntamente.

Como signatária da CBD, a Índia se comprometeu a instituir uma legislação nacional que prevê o acesso aos recursos biológicos e à repartição de benefícios. A fim de cumprir esta obrigação, o governo indiano promulgou a Lei de Diversidade Biológica em 2002. A Lei prevê o acesso aos recursos biológicos do país com o objetivo de garantir a repartição justa dos benefícios decorrentes do uso comercial desses recursos. A lei reconhece o conhecimento das comunidades locais e enfatiza a necessidade de protegê-las.

Embora a Lei tenha sido promulgada principalmente para fornecer acesso livre aos recursos biológicos do país por instituições e empresas estrangeiras, ela contém muitas restrições no tocante ao acesso aos recursos da Biodiversidde. Com esse instrumento um estrangeiro ou corporação não registrada na Índia não tem permissão para usar ou obter qualquer recurso biológico que ocorra na Índia ou qualquer conhecimento associado a ele para pesquisa ou utilização comercial sem a prévia autorização da Agencia Nacional da Biodiversidde[298]. A Seção 4 da Lei que a institui restringe a transferência de resultados de qualquer pesquisa relacionada a quaisquer recursos biológicos obtidos da Índia para qualquer cidadão estrangeiro ou corporativo. Medidas foram tomadas no ato para prevenir casos de

[298] Ver seção 3 (1) da lei de diversidade biológica indiana.

biopirataria, restringindo qualquer pessoa de solicitar direitos de propriedade intelectual de qualquer natureza dentro ou fora da Índia para qualquer invenção baseada em qualquer pesquisa ou informação sobre um recurso biológico obtido no Estado indiano sem prévia aprovação do respectivo órgão administrativo (Autoridade Nacional de Biodiversidade)[299].

Como mencionado anteriormente, a Lei reconhece a necessidade de compartilhar o ganho monetário resultante do uso de recursos biológicos ou conhecimento associado a eles com os detentores destes recursos. A Autoridade Nacional da Biodiversidade foi capacitada, de acordo com a seção 21 da respectiva lei, para determinar as formas e meios de repartição de benefícios.

Nesse sentido, os meios de repartição de benefícios incluem concessão de propriedade conjunta de direitos de propriedade intelectual com o órgão nacional ou, ate mesmo a transferência de tecnologia, localização de produção, unidades de pesquisa e desenvolvimento nas áreas relacionadas ao objeto da pesquisa.

Outra característica do marco regulatório em relação à proteção dos Conhecimentos Tradicionais é que, com a nova lei, a biopirataria passa a ser tipificada como crime com pena de prisão de até cinco anos e compensação monetária justa e equivalente ao dano provocado.

Assim, a Seção 8 da Lei em comento dá poderes ao governo central, através da Autoridade Nacional de Biodiversidade, para analisar e dirimir os assuntos previstos relativos à biodiversidade e conhecimentos tradicionais na índia. Esta autoridade administrativa é o órgão que tem competência administrativa para analisar o acesso aos recursos genéticos, levando em consideração a repartição de benefícios. Tal como previsto anteriormente, será dever do órgão opor-se a qualquer pedido de direitos de propriedade intelectual em qualquer país por qualquer invenção que utilize dados genéticos ou oriundos dos conhecimentos tradicionais na Índia.

A proteção, Conservação e Gestão Efetiva do Conhecimento Tradicional relacionado às Regras da Diversidade Biológica (2009) impõe um dever à autoridade nacional de reconhecer as formas existentes de organizações representativas da comunidade tradicional e, quando não há tais órgãos representativos, as autoridades estaduais fazem acordos para a formação. de organizações representativas.

O respectivo órgão é obrigado a criar um fundo conhecido como Fundo do Conhecimento Tradicional, que deve ser usado para o benefício das comunidades tradicionais

[299] Seção 5 da lei de diversidade biológica.

e para a proteção e conservação dos conhecimentos tradicionais por meio de várias medidas. A Autoridade Nacional Indiana tem o poder discricionário de fornecer acesso aos conhecimentos tradicionais e possui ainda poderes para desenvolver estratégias, planos e programas nacionais para a conservação, desenvolvimento e uso sustentável do conhecimento tradicional.

A criação da lei e do órgão administrativo podem ser considerados uma estratégia defensiva para proteção da biopirataria; é de fato uma legislação inovadora com medidas adequadas para salvaguardar a biodiversidade e os interesses econômicos das comunidades indígenas.

Com base na Lei Nacional da Biodiversidade (2003) [300] e nas Regras de Biodiversidade (2003)[301] biogarimpeiros estrangeiros devem solicitar uma permissão, se eles tentarem acessar conhecimento das comunidades locais ou para adquirir proteção de propriedade intelectual (por exemplo, patentes) para invenções baseadas no conhecimento tradicional.

Eles têm que endereçar seu pedido à Autoridade Nacional de Biodiversidade, enquanto os biogarimpeiros indianos podem se referir diretamente ao Estado, via Conselhos de Biodiversidade (SBBs) para acelerar o processo de aprovação[302].

As autoridades devem ter em conta as objeções dos Comitês Locais de Gestão da Biodiversidade (BMC), que devem representar os interesses dos grupos tradicionais na comunidade (*panchayat*); no entanto, eles não são obrigados a seguir suas recomendações.

Tanto o referido órgão quanto suas unidades administrativas subordinadas são caracterizadas por graves fragilidades institucionais. A própria autoridade nacional de biodiversidade tem pouco pessoal e é mal equipada para cumprir suas tarefas.

Até agora a autoridade não estabeleceu procedimentos operacionais padrões claros nem aplicou quaisquer disposições contra atividades de bioprospecção ilícitas (CAG 2010). Quanto às unidades regionais subordinadas, muitos SBBs não foram estabelecidos, ou só existem no papel. Com a exceção de Kerala, os comitês locais de gestão da biodiversidade têm sido esporadicamente estabelecidos e suas relações com outros órgãos comunitários não

[300] Em inglês The **Biological Diversity Act**, 2002. Para regulamentar o acesso a recursos genéticos e arranjos de compartilhamento associados, além de desenvolver políticas e programas de conservação e proteção de longo prazo de recursos biológicos e conhecimento associado, foi promulgada a Lei de Diversidade Biológica, 2002.
[301] A Autoridade Nacional de Biodiversidade (em inglês *National Biodiversity Autority - NBA*), foi estabelecida, em Chennai, em 1º de outubro de 2003, de acordo com as disposições da Lei indiana de Diversidade Biológica de 2002, foi criada com intuito de facilitar a implementação da Lei de 2002.
[302]

definidos. Assim, parece justo dizer que toda a estrutura de monitoramento das atividades de bioprospecção é frágil, na melhor das hipóteses.

No entanto, ao mesmo tempo existe uma vasta multiplicidade de iniciativas para documentar e catalogar os recursos biológicos e os recursos do conhecimento tradicional em todo o subcontinente indiano[303].

Apesar desses desenvolvimentos positivos, 2017 também viu algumas novas questões no campo da propriedade intelectual serem reveladas nos seguintes setores: (a) agricultura; (b) *software* e (c) produtos farmacêuticos.

Poucos dias depois da Política Nacional de PI, o Ministério da Agricultura divulgou o "Licenciamento e Formatos para as Diretrizes do Acordo de Tecnologia GM de 2016" (Diretrizes de Licenciamento da GM). Essa medida forçaria as empresas a licenciar sua tecnologia, além de impor termos e condições iniciais sem precedentes em transações com partes privadas que abrangem uma ampla gama de produtos agrícolas geneticamente modificados.

Em 24 de maio, o governo mudou a notificação para a redação de diretrizes após preocupações expressas por altos funcionários interinstitucionais e líderes empresariais.

Em abril de 2017, o Ministério da Saúde e Bem-Estar Familiar (MoHFW), por meio de uma notificação, removeu a exigência de as empresas informarem se um medicamento está sob patente ou não no momento do pedido de licença de fabricação.

Esse é um passo regressivo e contra a Política de PI, que exige melhor coordenação do centro e do estado. Isso, juntamente com controles liberais de preços para produtos farmacêuticos e dispositivos médicos, cria incertezas para o setor.

Em 2017, a patente BG II da Monsanto para o seu algodão geneticamente modificado foi revogada, alegando que as plantas ou um gene em uma planta não podem ser patenteados. Este assunto está sob desafio no Supremo Tribunal.

Ainda em 2017, vários medicamentos e dispositivos médicos ficaram sob controle de preços. O uso do Parágrafo 19 da Ordem de Controle de Preços de Medicamentos foi implementado para trazer medicamentos que não estão sob a lista de medicamentos essenciais sob controle de preços.

[303] VENKATARAMAN; LATHA. "Patent Law and Intellectual Property in the Medical Field". **Rashimi aggarwal, institute of manegment technology Ghaziabad**, Índia, Punjab Unicersity, Ínida, 2008.

Até agora, apenas um medicamento patenteado está sob controle de preços. Separadamente, a Índia está formulando a Política de Preços de Drogas Patenteadas e uma nova Política Farmacêutica.

Na primeira decisão pós-julgamento em um caso de infração do SEP, o Supremo Tribunal de Deli pronunciou-se a favor do titular do SEP. No entanto, o governo está considerando estabelecer um FRAND indiano e tem várias rodadas de discussões com empresas domésticas.

Em 2017 a Índia anunciou sua Política de Compras Governamentais, que exigia requisitos de localização. De acordo com esta nova política, a MIETY introduziu uma Política de Compra Pública de Produtos Cibernéticos, que determina que toda a propriedade IP seja transferida para a empresa indiana.

Em 2018 a DIPP cancelou vários concursos públicos, afirmando que eles não atendiam ao requisito de localização conforme estabelecido na Política de 2017 mencionada acima.

Em 2017 a Índia finalizou suas diretrizes de exame para invenções relacionadas a computadores. Entre 2016 e 2017, exigiu que o *hardware* fosse novo com o *software*. Essa disposição específica foi removida e, ao fazê-lo, apenas reformulou a lei, o *software* de computador em si não era patenteável. Removeu todos os exemplos do que pode e não pode ser patenteado e substituiu-o, afirmando que ficaria a critério do examinador de patentes permitir ou não uma solicitação.

A Índia também se envolve ativamente em negociações multilaterais e no Conselho do TRIPS da OMC. Apoiou fortemente e, às vezes, liderou a acusação ao solicitar a transferência aberta de tecnologia, o uso liberal dos setores transetoriais compulsórios, o controle de preços e a proteção do conhecimento tradicional.

Essas negociações terão impacto na inovação, no comércio e no investimento em produtos e serviços intensivos em PI. Em qualquer mercado estrangeiro, as empresas devem considerar vários princípios gerais para a proteção efetiva de sua propriedade intelectual.

4.7 Acesso aos recursos biológicos

Para ter acesso aos recursos biológicos e/ou às produções de conhecimento tradicional, os solicitantes devem apresentar uma solicitação com os documentos e estar de acordo com os requerimentos estabelecidos em lei, com uma taxa de inscrição.

A solicitação realizada é encaminhada à Autoridade, que tem o prazo de 6 (seis) meses para apresentar uma resposta. A Autoridade é obrigada a apresentar a concessão ou a rejeição com justificativa e tempo hábil para que, se for de interesse do solicitante, que este possa apresentar contestação no caso de resultado negativo e, possivelmente, novo pedido. A Autoridade também é responsável por publicar a resposta (concessão ou rejeição) por meio de meios impressos ou eletrônicos e monitorar o cumprimento e as conformidades acordadas, quando aprovadas as solicitações.

No caso de concessão dos pedidos de acesso, a Autoridade informa o solicitante por meio de um acordo devidamente assinado por um responsável da Autoridade e que obrigatoriamente deve constar também a assinatura do solicitante para ter acesso aos conteúdos.

Fica determinado acesso restrito, ou seja, rejeição de solicitações que, como previsto na lei: (i) táxons ameaçados, (ii) táxons endêmicos e raros, (iii) prováveis efeitos adversos sobre a sobrevivência da população local, (iv) impacto ambiental adverso e irrecuperável, (v) causar erosão genética ou afetar a função do ecossistema e (vi) propósito contrário aos interesses nacionais e outros acordos internacionais relacionados, dos quais a Índia faz parte.

De qualquer forma, vale salientar que os procedimentos de acesso são apenas de natureza regulamentar, não proibitivo de qualquer forma a qualquer solicitante, independentemente de nacionalidade, afiliações, origem, etc. São restritos de acesso os recursos biológicos específicos previstos em lei, e que basicamente coloquem em risco a sobrevivência da comunidade local, que causem impactos adversos, irrecuperáveis ou afetem a função do ecossistema e que estejam fora do propósito nacional e acordos internacionais os quais a Índia faz parte.

Um desafio ainda hoje apresentado nesse sistema, segundo especialistas no assunto, é que para a implementação da Lei, há a necessidade de recursos humanos, institucionais e financeiros fortalecidos para torná-la efetiva, assim como maior conscientização das pessoas em nível local. Apesar de ser pautada em suas necessidades nacionais, a Índia tem grande influência nas ações e desenvolvimento do tema em âmbito global.

5. O ESTADO BRASILEIRO E OS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS

O Brasil é um país de superlativos. Como quinto maior país do mundo em extensão, sua biodiversidade é o centro das atenções no cenário internacional. Com território que abriga a maior floresta tropical do mundo, além de biomas únicos como a Caatinga e o Cerrado[304], A zona costeira brasileira[305], com ecossistemas exclusivos e ainda por serem explorados – sofre constante ameaça[306].

No tocante aos variados ecossistemas brasileiros que abrigam mais de 20% das espécies conhecidas do mundo, o Brasil é o país biologicamente mais diverso do planeta[307]. Nesse contexto, os conhecimentos e o papel de populações tradicionais com relação a seus recursos são tão reconhecidos como sua diversidade fitogenética no âmbito político, econômico e do direito internacional.

Como exposto no capítulo 2, países como o Brasil e Índia, signatários de acordos como o TRIPS e a CDB, estabelecem o debate acerca da tensão do direito de propriedade intelectual, o acesso aos recursos genéticos e o conhecimento das comunidades tradicionais.

No tocante ao acesso a esses conhecimentos associados e aos recursos genéticos, se realizam bioprospecções, entretanto, focadas na utilização comercial desses recursos[308]. No Brasil, o debate sobre a regulação conhecimento tradicional é dominado pelo antagonismo de dois campos opostos, no que diz respeito às modalidades específicas das condições de acesso aos recursos da biodiversidade.

Cientistas, mais notavelmente na área das pesquisas de instituições públicas, percebem o conhecimento tradicional associado à biodiversidade como uma mina de informações que podem ser exploradas para melhorar a saúde ou em pesquisas agrônomas. Entretanto, tais pesquisadores são fortemente apoiados pelo agronegócio, ou seja, empresas agrícolas brasileiras e pelo Ministério da Agricultura. A iniciativa privada reivindica a utilização comercial de ativos do conhecimento tradicionais para aumentar a competitividade do Brasil no mercado mundial, mas também usam argumentos utilitaristas como aplicação na área da saúde e situação alimentar mundial para fundamentar seus argumentos.

As comunidades tradicionais, ativistas, políticos e burocratas dentro dessa coalizão concordam com o conceito de socioambientalismo, por meio do qual as prioridades sociais e

---

[304] Caatinga: <http://www.mma.gov.br/estruturas/203/_arquivos/agenda_caatinga_203.pdf>; Cerrado: <http://www.mma.gov.br/biomas/cerrado>.
[305] Idem.
[306] lComo, por exemplo, o recife de corais recém-descoberto na foz do rio Amazonas: <http://www.mma.gov.br/index.php/comunicacao/agencia-informma?view=blog&id=2532>.
[307] Disponível em: <http://www.mma.gov.br/biodiversidade/biodiversidade-brasileira>.
[308] Lei da bioprospecão.

ecológicas são colocadas sobre a possibilidade de exploração econômica da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais.

Apesar do equilíbrio precário, as comunidades indígenas e seus aliados poderiam se beneficiar de uma janela de oportunidade. Devido a um caso escandalizado publicamente de biopirataria, o então Presidente da República (Fernando Henrique Cardoso) se baseou em um projeto de iniciativa do Congresso liderado por Marina Silva, naquele momento senadora e ex-ativista do movimento dos seringueiros.

Após uma série de alterações, o Decreto Presidencial nº 2.186/2001 serviu de base para a regulamentação do acesso ao conhecimento tradicional no Brasil. Ele declara que os recursos biológicos e associados ao conhecimento tradicional são propriedade do Estado (bens da união). Ao mesmo tempo, aos grupos indígenas e comunidades tradicionais são concedidos perpetuamente direitos de usufruto inalienáveis.

Em 2015, após diversos debates e discussões foi inaugurado o marco da biodiversidade brasileira. A nova lei regulamenta o acesso aos recursos genéticos e conhecimento tradicional associado. A lei estipula que o direito consuetudinário deve ser respeitado em qualquer caso de acesso aos seus recursos e ao conhecimento[309].

O elemento mais importante da regulamentação brasileira é o estabelecimento de um rigoroso processo de autorização para o acesso ao conhecimento tradicional. Os procedimentos são organizados pelo Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGEN), do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) e pela Fundação Nacional do Índio. Pela regra atual, os pedidos de bioprospecção estão sujeitos à avaliação do consentimento prévio, informado das comunidades afetadas e da posterior conclusão de um acordo de acesso e repartição de benefícios.

Os candidatos devem informar as comunidades em termos compreensíveis sobre os objetivos da pesquisa, a extensão geográfica e temporal de seus projetos e os resultados esperados (por exemplo, econômicos). As comunidades são livres para decidir por suas próprias regras, se (e sob que condições) eles concordam com atividades de bioprospecção em seus territórios.

Se necessário, os potenciais bioprospectores podem ser solicitados a contratar um antropólogo, que deve aprender o idioma indígena e estudar seus costumes para confirmar que a decisão de divulgar o conhecimento é baseada no consentimento informado da comunidade.

[309] SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos**: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural. São Paulo: Fundação Peirópolis, 2005. p. 186.

O bioprospector tem que exibir evidência perante o CGEN (ou o IPHAN) de que ele cumpriu essas condições antes que seja autorizado a negociar um contrato de acesso e benefício com a comunidade.

De acordo com a lei brasileira de patentes, as invenções que são baseadas no conhecimento tradicional são principalmente patenteáveis, mas os requerentes devem obter a certificação das autoridades, por meio da qual comprovam que cumpriram as regras da autorização do processo do CGEN/IPHAN.

A aplicação da regulamentação brasileira é seriamente impedida pelo contexto do complexo do regime internacional. Enquanto o nexo entre conhecimentos tradicionais e regulamentos de patentes detém pesquisadores brasileiros de atividades ilegais de bioprospecção, corporações multinacionais não são afetadas por essas regras, desde que eles não solicitem uma patente dentro da jurisdição brasileira.

Devido à falta de um requisito de divulgação internacional vinculativo, eles não são obrigados a declarar as fontes de suas invenções em seus pedidos de patentes nos EUA ou na Europa. Como as autoridades brasileiras respeitam a vontade dos grupos indígenas e se abstêm de documentar seus conhecimentos, é quase impossível para eles obter qualquer evidência de que regulamentos foram de fato violados.

O problema da aplicação tem consequências de longo alcance, porque a falta de aceitação internacional também desestabiliza a regulação brasileira em nível doméstico. Cientistas e corporações brasileiras afirmam que eles estão seriamente em desvantagem. Considerando que eles são obrigados a aderir a procedimentos de autorização rigorosos, os concorrentes estrangeiros podem ignorar essas regras sem consequências punitivas. É por isso que os pesquisadores brasileiros e representantes da indústria clamam veementemente por um alívio, mesmo admitindo que o reconhecimento dos direitos consuetudinários dos indígenas deve ser mantido.

5.1. Propriedade intelectual no Brasil

Como a maioria dos países do mundo, o Brasil usa um sistema *first-to-file*, o que significa que a primeira pessoa a depositar uma patente tem prioridade sobre outros inventores, independentemente da data de descoberta.

A Lei de Propriedade Industrial aplica-se em igualdade de condições a ambos os indivíduos (pessoas físicas) e pessoas jurídicas de nacionalidade brasileira ou domiciliadas no Brasil. Assim, uma pessoa jurídica pode ser tanto o inventor e proprietário de uma patente. Os

requisitos para patenteabilidade na legislação brasileira estão descritos no Artigo 8 e incluem novidade, atividade inventiva e aplicação industrial. Elas refletem os requisitos de novidade, não obviedade e utilidade em outros sistemas de patentes.

A habilitação não está expressamente listada no Artigo 8, mas é encontrada no Artigo 24, no qual a seção detalha o processo de pedido de patente. Esse artigo exige que o requerente da patente descreva clara e suficientemente o objeto e o método para um especialista no assunto para tornar o objeto possível e, se necessário, a melhor forma de execução.

O Brasil, como a maior parte do mundo, não emite patentes para organismos ou materiais encontrados na natureza, incluindo germoplasma e genomas. O Brasil também proíbe expressamente o patenteamento de substâncias derivadas de organismos vivos e microrganismos transgênicos que não atendam aos três requisitos de patenteabilidade: novidade, atividade inventiva e aplicação industrial.

O país também restringe ainda mais o patenteamento de microrganismos transgênicos àqueles que possuem uma característica normalmente não atingível pela espécie em condições naturais, leis da natureza, ideias abstratas, fenômenos naturais e substâncias naturais não patenteáveis. Entretanto, uma substância natural refinada, desde que tenha um novo uso, é patenteável.

Como nenhum dos sistemas permite o patenteamento de organismos inteiros, exceto microrganismos transgênicos, as patentes de plantas preenchem o vazio tornado necessário por híbridos de plantas valiosos e plantas transgênicas, oferecendo menos do que proteção total por patente.

O Brasil governa a proteção de plantas por meio de sua Lei de Proteção aos Cultivares. Define-se uma cultivar como qualquer outra, distinta, homogênea e variedade estável de espécies de plantas superiores ou gênero. Como ocorre com uma patente, tanto indivíduos quanto entidades legais podem manter uma patente de planta. Curiosamente, o pedido de patente vegetal requer a identificação da pessoa que melhorou a variedade (melhoria a), que é definido como sendo apenas um indivíduo.

Assim, enquanto uma entidade legal poderia possuir uma patente de fábrica, ela não poderia candidatar-se a um, a menos que a pessoa que criou a variedade possa ser identificada no pedido de patente vegetal.

Segredos comerciais são outros aspectos da lei de propriedade intelectual presentes no Brasil. Os segredos comerciais no Brasil são regulamentados em nível federal pela Lei de Propriedade Industrial, a mesma lei que regula as patentes. O crime de concorrência desleal

inclui divulgar, explorar ou utilizar, sem autorização, conhecimento, informação ou informações confidenciais utilizadas na indústria, comércio ou serviços, excluindo aquelas que são publicamente conhecidas ou de especialista em campo.

O uso comercial atual não é necessário, uma vez que o mesmo artigo estende a concorrência desleal aos resultados da pesquisa, testes ou outros dados não divulgados, cuja elaboração envolveu um esforço considerável e que foi apresentado ao governo, às entidades para aprovação comercial. Em outras palavras, a perspectiva de comercialização futura pode receber proteção, embora a lei não detalhe em quanto tempo o processo de aprovação deve ser um produto. A pena pelo crime de competição injusta é prisão (de três meses a um ano) ou multa. Embora os segredos comerciais existam no Brasil, eles não são distintos da concorrência desleal e sua definição legal é vaga.

Embora as leis de propriedade intelectual no Brasil sejam adaptáveis a vários tipos de conhecimento, a conscientização internacional da conexão entre propriedade intelectual e biodiversidade não ocorreu até a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, Brasil. Um dos principais documentos que emergiu dessa conferência foi a Convenção sobre Diversidade Biológica (CBD). Os três objetivos da CDB são a conservação da diversidade biológica, o uso sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios decorrente da utilização de recursos genéticos.

Seções da CDB exploram ainda mais os princípios gerais dos três objetivos declarados e considera vários aspectos importantes para estratégias abrangentes destinadas a proteger a biodiversidade, incluindo a proteção do conhecimento tradicional associado a recursos genéticos.

O Artigo 8 (j) da CDB reconhece a importância do conhecimento tradicional na preservação da biodiversidade. O artigo afirma que cada parte contratante deve: respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas dos povos indígenas e comunidades que incorporam estilos de vida tradicionais relevantes para a conservação e uso sustentável da diversidade biológica e promover a sua aplicação mais ampla com a aprovação e envolvimento desses conhecimentos, inovações e práticas, e incentivar a partilha equitativa dos benefícios resultantes da utilização de tais conhecimentos, inovações e práticas. A tensão existente entre os direitos de propriedade intelectual que não assimilam as premissas dos conhecimentos tradicionais pautou, assim como no Direito, formas alternativas de proteção da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais.

Essa interação de elementos não se faz ocasionalmente. No caso brasileiro, por exemplo, o trabalho dos arqueólogos vem decifrando como a interação dos povos e o conhecimento tradicional se integram à biodiversidade e à constituição dos biomas conhecidos, presentes no território brasileiro de forma protagonista. Assim, desde a chegada dos primeiros humanos na América do Sul, há aproximadamente 11.000 anos[310], os primeiros habitantes das terras que se tornariam parte do território que hoje compreendemos como Brasil, interagiram, adaptaram-se e mudaram o ambiente ao redor. Essa interação, ao longo dos séculos, gerou conexão metafísicas, de medicina e práticas costumeiras.

Nesse sentido, há um enorme desconhecimento da história dos povos tradicionais do território, hoje chamamos de território brasileiro e de como era o Brasil até 1449. Novas teorias arqueológicas surgem para contar a desconhecida história antiga do Brasil. Essas teorias podem não desvendar a história dos povos tradicionais brasileiros – entretanto – colaboram com a quebra de paradigmas acerca desses processos históricos.

Além de mais pesquisas arqueológicas de campo – que, com certeza, são ainda necessárias em várias partes do Brasil –, é também imprescindível criar uma consciência profissional coletiva, entre arqueólogos, para a importância de múltiplas interpretações advindas de variadas vertentes teóricas. Para além do âmbito da antropologia, no que pertence a questão da ocupação das terras tradicionais e a questão da territorialidade em relação a comunidades tradicionais brasileiras, especialmente sob uma perspectiva fundiária vinculada pela teoria antropológica, é necessário que se delimite uma análise sobre esses grupos não apenas centrada na questão de etnicidade e raça, mas principalmente na da territorialidade.

Dessa forma, o autor pretende mostrar, por meio desse enfoque, as semelhanças entre os vários grupos presentes no Brasil, descobrindo possíveis eixos de articulação política e social no contexto jurídico da nação.

Para além do caso brasileiro (não nos deteremos nos casos relativos à América Latina), o patrimônio cultural na América Latina deve ser analisado a partir de um conceito de cultura que não se limita ao clássico "somatório de traços", ou ao essencialismo, que concebe às sociedades como portadoras de culturas homogêneas e isoladas umas das outras. Aqui, a cultura é pensada e operacionalizada conceitualmente, como o fenômeno que distingue a humanidade e suas sociedades, o que implica pensá-la historicizada e em movimento. Ao mesmo tempo, é vinculada a uma noção de identidade, que compreende a identidade étnica

[310] Fundação Nacional do Índio (documento *Índios do Brasil* e *A Origem dos Povos Americanos*).

como relacional e organizacional, afastada de toda concepção dicotômica entre o material e imaterial.

Há a elaboração de um estudo sobre Conhecimentos Tradicionais e em relação aos instrumentos jurídicos que abordam o assunto nos países do Mercosul. Os institutos mostram-se frágeis para a proteção do conhecimento tradicional e dos povos tradicionais, principalmente no tocante aos povos indígenas.

Constatamos que enquanto no Brasil o tema é debatido há cerca de dez anos, nos outros países do Mercosul quase não existe discussões sobre os conhecimentos tradicionais. O Paraguai, por exemplo, ainda não possui um arcabouço jurídico sobre o tema, principalmente em relação ao conhecimento tradicional associado à diversidade biológica. Já no Uruguai e na Argentina, ainda que o assunto esteja merecendo destaque entre os juristas, ainda não há um estudo aprofundado sob a proteção do conhecimento para a proteção das minorias e o tratamento multilateral do tema no âmbito das instituições internacionais, aponta a autora.

Mas,os países que utilizam os conhecimentos tradicionais e a diversidade biológica como matéria-prima para suas invenções não estão interessados na construção de um regime efetivo de proteção. Se houvesse tal regime efetivo haveria a necessidade de dividir parte dos seus ganhos com os países de origem dos recursos utilizados e, consequentemente, diminuição dos seus lucros. Diante disso, as comunidades tradicionais sofrem as consequências e a região deixa de valorizar uma fonte importante de recursos[311].

5.2. A exploração da biodiversidade e do conhecimento tradicional no Brasil

Nos mais de 500 anos de relacionamento entre povos indígenas e colonizadores portugueses, verificamos uma contradição, uma ambivalência na relação entre conquistadores que tinham uma proposta de mudar a vida dos conquistados, integrá-los à sua sociedade. Por um lado invisibilizava sua cultura e estilo de vida, por outro se aproveitavam do conhecimento dessas comunidades acerca do novo território a fim de viabilizar a colonização local e a exploração econômica do novo mundo.

No processo de construção do Estado brasileiro, residem questões complexas na dinâmica da relação de exploração desses conhecimentos. O maior e primeiro exemplo testemunhado pelos nativos locais é o que acabou por nomear o novo território como Brasil. A história de exploração da árvore local, abundante e com grandes potenciais econômicos, o

[311] KOSZUOSKI, Adriana. **Conhecimentos Tradicionais**: uma análise da Proteção Jurídica do Mercosul. São Paulo: Tanta Tinta, 2006.

pau-brasil[312], marca os dilemas relativos à relação das comunidades tradicionais, de sua exploração econômica e outros assuntos como, por exemplo, a proteção da biodiversidade local. Afinal, foi a descoberta das propriedades da madeira de caule vermelho e a possibilidade de sua comercialização o que despertou o interesse da coroa portuguesa no Brasil.

Logo na chegada, os portugueses reconheceram o valor comercial potencial do corante extraído do pau-brasil, que se tornou o primeiro produto de principal exportação da colônia. A exploração desse produto era rudimentar e predatória. A madeira era cortada pelas comunidades locais e empilhada nas praias, em grandes armazéns. Os navios que aqui chegavam levavam-na para a Europa. Nesse momento, o vermelho marcaria a tinta extraída da madeira e o sangue das comunidades locais impelidas a trabalhar em sua exploração[313].

Assim como no caso do pau-brasil, verificamos – até os dias atuais – diversos exemplos que podem ilustrar a tensão entre as comunidades tradicionais e sua exploração. O caso do perfume "Chanel n°5" colabora com a ilustração do tema. O perfume ícone do glamour e da consolidação da cultura europeia pelo mundo representa como o conhecimento tradicional pode ser ignorado e ao mesmo tempo pode ser cobiçado pelo mercado. Essa relação pode ser desastrosa para as comunidades tradicionais, para o meio ambiente e para o próprio mercado. No caso do perfume, o óleo essencial extraído da madeira do pau-rosa[314], uma árvore nativa da Amazônia, é o principal ingrediente responsável por sua fragrância e faz parte do patrimônio das comunidades nativas da Amazônia e da biodiversidade brasileira. Todavia, devido a sua exploração para fabricação do perfume, corre hoje o risco de ser extinto. O pau-rosa está inserido na lista do IBAMA de plantas em perigo de extinção. Dessa forma, até o momento não se estabeleceu uma forma de se extrair os produtos da árvore de forma sustentável[315].

Entrementes, se fazem presentes nesta tensa relação – a interação dos Estados coloniais e a integração dos povos indígenas, a questão dos Estados nacionais, nascidos com um direito rígido e individualista, se seria possível para esses sistemas jurídicos aceitar e reconhecer os povos nativos como sujeitos de direitos, ou se seria necessário desconsiderar a conceito de povo e transformar cada indígena à sua condição de pessoas, indivíduos, cidadãos.

---

[312] Pau-brasil é o nome genérico que se atribui a várias espécies de árvores do gênero *Caesalpinia* presentes na região da Mata Atlântica brasileira. O nome do Brasil teve origem nesta árvore.
[313] FURTADO, Celso. **Formação econômica do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras; Edição: 34ª, 2007.
[314] Nome cientifico *Aniba rosaeodora.*
[315] Disponível em: <http://revistapesquisa.fapesp.br/2005/05/01/pau-rosa-n5/>. Acesso em: 12 jul. 2018.

Ao fazer uma análise cuidadosa da legislação brasileira, suas origens e fundamentos, notamos uma contradição entre o discurso de proteção com a prática da integração. Assim, a recente introdução e aceitação dos direitos coletivos oferece às sociedades indígenas, que, apesar de 500 anos de discurso oficial e prática integracionista, continuam inexistindo a possibilidade de ver reconhecidos os seus direitos[316].

Igualmente aos exemplos narrados, a seiva de uma árvore chamada seringueira (*Hevea brasiliensis*), utilizada para a produção de borracha, foi responsável por escrever parte da história do Brasil, deixando marcas importantes como a anexação do território do Acre e a construção de cidades como Belém e Manaus. Utilizada e domesticada pelas comunidades que tradicionalmente ocupavam as regiões da bacia amazônica, é símbolo que marca os dilemas que residem na exploração comercial predatória de produtos do conhecimento tradicional.

Assim, em meados do século XIX, a borracha natural (*Hevea brasiliensis*) era produzida principalmente de árvores silvestres na bacia amazônica[317]. Como a demanda por borracha cresceu durante a Revolução Industrial na Europa e na América do Norte, o mesmo ocorreu com o valor da matéria prima bruta. Para atender a demanda que crescia, pelo seu conhecimento da terra e por ser a mão de obra disponível, logo os povos indígenas locais passaram a ser impelidos ao trabalho de extração da borracha[318].

Com o crescimento da demanda por borracha, logo seria necessário aumentar sua produção. Aqui se encontra o caso de exploração das comunidades tradicionais, expropriação da biodiversidade e do conhecimento das comunidades tradicionais sobre o processo de extração da seiva da árvore. Posteriormente, com as sementes furtadas levadas à Europa e com as mudas beneficiadas[319] e replantadas em colônias britânicas. O ciclo brasileiro da borracha terminou no Brasil, deixando resquícios da era de ouro e uma erosão nas comunidades locais exploradas até a exaustão durante esse ciclo.

Outros incidentes relacionados à exploração da biodiversidade e do conhecimento tradicional corroboram com as discussões acerca do tema e denunciam o problema da aplicação da legislação de proteção da biodiversidade no território nacional. A exploração predatória dos recursos genéticos reflete a violência do sistema mundial de produção do

[316] SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. **O renascer dos povos indígenas para o direito**. Curitiba: Juruá, 2012.
[317] lDisponível em: <http:// www.irrdb.com/IRRDB/NaturalRubber/History/History1.htm>. Acesso em: 12 jul. 2018.
[318] lDisponível em:< www.amazonlink.org/ACRE/amazonas/rubber-tappers/rubber.htm>. Acesso em: 12 jul. 2018.
[319] Disponível em: <https://www.theirrdb.org/irrdb/frontpage/index.php?menu=about>. Acesso em: 12 jul. 2018.

capital e de que forma esse sistema econômico afeta os países biodiversos e as comunidades tradicionais.

Na Amazônia, outro exemplo é o da exploração do mogno como madeira, sendo uma das espécies mais visadas, até os dias de hoje e que por seu alto valor econômico foi explorado de forma sistêmica até sua quase extinção. Nas décadas de 1990, 80% da madeira que saía da Amazônia era ilegal.

Assim como o mogno, a andiroba corre o mesmo risco de extinção. Sua madeira vem sendo aproveitada pelo mercado madeireiro de forma intensa. Entretanto, a árvore possui outras possibilidades de exploração. Uma delas é pela extração do óleo vegetal de suas sementes. O óleo viscoso possui diversas possibilidades de uso na indústria química, de cosmético e outros ainda em pesquisa. As propriedades de repelir insetos, por exemplo, já era conhecida pelas comunidades tradicionais da Amazônia que utilizam o produto desde tempos imemoriáveis. Hoje o acesso à arvore está cada vez mais difícil por conta do corte sistemático da madeira. Outra forma de utilização é a da casca – utilizada para o preparo de um chá utilizado para tratamento doméstico de doenças.

Sua vela vem sendo produzida para diversos fins, principalmente como repelente. A andiroba integra o elenco de plantas medicinais em estudos pela "Central de Medicamentos" (Ceme) do Brasil.

Assim como o caso do patenteamento da Andiroba existem diversos outros casos controversos sobre patentes envolvendo conhecimentos tradicionais e recursos genéticos. Aqui, referenciamos o da ayahuasca (*Banisteriopsis caapi*)[320]. O uso ritual ou autônomo da ayahuasca por grupos indígenas ocorre em países como Bolívia, Equador, Colômbia, Brasil, Peru e Venezuela. Em uma macrorregião localizada no arco noroeste amazônico[321].

Os exemplos aqui citados ilustram que o valor dos recursos genéticos e do conhecimento tradicional associado pode ser expropriado e legitimado pelo direito internacional de propriedade intelectual. Assim, o reconhecimento da biodiversidade como fonte de produtos e processos biológicos data desde as civilizações mais antigas. Ainda assim, a exploração de moléculas funcionais derivadas de organismos vivos, produtos naturais, floresce até os dias recentes[322].

[320] SCHULER, Philip. "Biopiracy and Commercialization of Ethnobotanical Knowledge," chapter 7 in **Finger and Schuler**, 2004.
[321] CUNHA; ALMEIDA, Mauro Barbosa de. Enciclopédia da Floresta. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.
[322] CARVALHO, Nuno Pires de. **From the Shaman's Hut to the Patent Office**: In Search of a TRIPS-Consistent Requirement to Disclose the Origin of Genetic Resources and Prior Informed Consent, 17 Wash. U. J.L.; Pol'y , 120 (2005).

A identificação e caracterização de componentes da biodiversidade é o nome dado à bioprospecção. Esse processo abrange, ainda, o desenvolvimento de produtos a partir de elementos da biodiversidade. Este inclui recursos genéticos ou conhecimentos tradicionais associados. É comum encontrar produtos desenvolvidos pela indústria a partir desses conhecimentos tradicionais[323]. O conhecimento dessas comunidades direciona pesquisas e viabiliza a descoberta de produtos, utilizações e processos no desenvolvimento de produtos[324].

Nessa esteira, o instituto da bioprospecção é ainda assunto controverso. No tocante a questão do compartilhamento de benefícios previsto na convenção da biodiversidade de 1992, o Brasil somente conseguiu regulamentá-lo em 2015, com a edição da lei nº 13.123/2015. A Repartição de Benefícios consiste na divisão dos benefícios provenientes da exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo desenvolvido a partir do acesso a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado. O uso do conhecimento tradicional como parte da história de um determinado produto às vezes é usado para comercializar o produto. Quando o conhecimento tradicional é usado como um guia para futuras pesquisas, ele pode encurtar o tempo gasto no laboratório por anos e assim poupar tempo e dinheiro. Por esse motivo, o conhecimento tradicional possui um valor econômico, além do cultural.

Dessa forma, entrou em vigor em 17/11/2015 a nova Lei da Biodiversidade, Lei 13.123/2015. A partir dessa data as pesquisas com o patrimônio genético brasileiro, assim como o desenvolvimento de produtos, necessitam de autorização prévia para o seu desenvolvimento. Será necessário um registro das atividades de acesso com o patrimônio genético em um cadastro eletrônico denominado Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético – SISGen, e que está sendo desenvolvido pelo Ministério do Meio Ambiente – MMA.

O CNPq não mais emitirá autorizações, nem registrará as futuras atividades de pesquisa ou desenvolvimento de produtos ou processos, que deverão ser feitas exclusivamente pelo SISGen.

Com relação ao conhecimento tradicional associado, as diferenças mais relevantes do antigo para o novo conceito estão na exclusão da forma da prática do conhecimento. A antiga medida provisória estabelecia a sua forma individual ou coletiva e a atual lei não mais o estabelece. Outro ponto importante foi a inclusão da indicação que se configura conhecimento tradicional associado ao uso direto e também indireto. Destaca-se aqui um avanço com a

[323] KATE, Kerry ten.; LAIRD, Sarah A. **The Commercial Use of Biodiversity**, n. 43, 2000.
[324] KATE, Kerry ten.; LAIRD, Sarah A **Bioprospecting Agreements and Benefit Sharing with Local Communities, in Poor People's Knowledge** 133, 143 (J. Michael Finger; Philip Schuler eds., 2004).

inclusão dos agricultores tradicionais, além das comunidades indígenas e comunidades tradicionais, dentro do conceito de provedor (art. 2º, II e V, da Lei nº. 13.123/2015). Além disso, a nova legislação traz um conceito novo, quando estabelece a existência do conhecimento tradicional associado de origem não identificável: "[…] conhecimento tradicional associado em que não há a possibilidade de vincular a sua origem a, pelo menos, uma população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional." Nesse sentido, outro ponto de destaque trazido pela nova lei é a exclusão da atividade de bioprospecção como acesso, mantendo apenas os conceitos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico (art. 2º, X e XI, da Lei 13.123/2015).

Outro célebre caso que envolve o registro de marca de patrimônio da biodiversidade brasileira foi o caso do registro da marca "açaí". A fruta originária da Amazônia estava desde 2003, registrada no Japão como marca de propriedade da empresa K.K. Eyela Corporation. O governo brasileiro conseguiu cancelar o registro da marca "açaí" no *Japan Patent Office*, o escritório de registro de marcas do Japão.

É de especial interesse para os objetivos estudados aqui o célebre caso ocorrido no Estado do Pará na década passada (2005-2008), entre a empresa brasileira de cosméticos Natura e as chamadas garrafeiras do mercado Ver-o-Peso, na cidade de Belém. As garrafeiras manufaturavam essências aromáticas corporais de plantas e raízes naturais daquela região, entre as quais se destacavam a priprioca (*Cyperus Articulatus*), o breu branco *(Protium Heptaphyllum*) e o cumaru (*Dipteryx Odorata*). Sua venda era e ainda é feita em garrafas, diretamente das produtoras no mercado público, o que indica a sua colocação e certificação de mercado como artesanais. A empresa Natura, que é famosa por vincular a sua imagem a produtos feitos com matéria-prima da flora brasileira, tem trabalhado na região amazônica buscando por produtos que inovem a sua linha de cosméticos por anos[325]. Seu discurso de mercado inclui a valorização do conhecimento tradicional, a sustentabilidade, o valor da biodiversidade brasileira, etc.

Nos anos de lançamento de sua marca EKOS, a empresa foi acusada de expropriação de conhecimento tradicional por conta da formulação, produção e comercialização de produtos oriundos das plantas supramencionadas. As chamadas garrafeiras, alegavam que a Natura havia coletado informações e depoimentos sobre a matéria-prima, sua forma de produção, extração e manipulação e sobre a forma de produção das essências que eram

[325] Para maiores informações sobre o processo de desenvolvimento da empresa e sua relação com a região Amazônia, os conhecimentos tradicionais e a biodiversidade brasileira, vide: <http://www.natura.com.br/www/a-natura/sobre-a-natura/historia/>; <ttp://www.natura.com.br/www/a-natura/sustentabilidade/>.

retiradas da floresta. A empresa realizou diversos vídeos com a informação coletada. Em um vídeo em especial (sobre o breu branco) percebemos claramente a idealização do conhecimento tradicional e da biodiversidade brasileira por uma das colaboradoras envolvidas no projeto, que declara que inicialmente os pesquisadores não sabiam nem por onde ir, e que dessa forma, decidiram ir ao mercado Ver-o-Peso para realizar uma pesquisa exploratória.[326]

Em sua defesa, a empresa reitera sua disposição de proteção e respeito ao conhecimento tradicional e argumenta que:

> 01. Não existiu a intenção de expropriar o conhecimento, já que a relação com as comunidades produtoras da matéria-prima foi baseada em um diálogo e um esforço em contribuir para a qualificação e a melhoria da produção e com base no princípio do comércio justo;[327]
>
> 02. Com relação ao furto do conhecimento tradicional das garrafeiras, em especial, a empresa alegou que a matéria-prima a qual tiveram acesso em campo já era em grande parte conhecida por pesquisas tanto em bibliografia especializada como em colaboração com pesquisadores especializados na área. Bem como que a produção de suas essências demandava outra tecnologia, que não seria a mesma utilizada pelas garrafeiras. Ademais, ainda que fosse possível que houvessem sido inadvertidamente responsáveis por danos com relação ao uso indevido do conhecimento das garrafeiras, que esses danos adviriam de um problema congênito na própria legislação, que dificulta por si mesma a repartição dos dividendos advindos da comercialização dos produtos criados pela Empresa com o uso do conhecimento tradicional. Essa dificuldade é adjunta à própria natureza do bem jurídico protegido, que é difuso.[328]

Da mesma forma que nesse caso, outros exemplos brasileiros mostram a necessidade de pensar os limites e fronteiras estabelecidos pela legislação vigente. São casos relevantes nesse sentido, por exemplo:

5.3. Patrimônio, Legislação E Conhecimento Tradicional No Brasil

Como discutimos no capítulo 2 – em virtude da força política, econômica e social, a questão relacionada aos direitos de propriedade intelectual e dos conhecimentos tradicionais vem sendo abordada, no âmbito internacional, pelo acordo TRIPS, pela Organização Mundial

[326] Vide material no link: Youtube. Natura Breu Branco. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=eU4pBkwh-VU>. Acesso em: 24 set. 2015.

[327] Essa argumentação se dá em especial com relação ao caso da Priprioca, da qual as garrafeiras já faziam essência, ao contrário do que ocorreu com o Breu Branco. Vide material no link: <https://www.youtube.com/watch?v=1Wjp8XmIOtU,>. Acesso em: 24 set. 2015.

[328] Para mais informações sobre o processo de desenvolvimento da empresa e sua relação com a região Amazônia, os conhecimentos tradicionais e a biodiversidade brasileira, vide: <http://www.natura.com.br/www/a-natura/sobre-a-natura/historia/>; <http://www.natura.com.br/www/a-natura/sustentabilidade/>.

de Propriedade Intelectual – OMPI e pela Convenção da Biodiversidade – CDB. Verificamos um embate acerca da proteção dos conhecimentos tradicionais e o direito de propriedade intelectual. Nesse sentido, o tema se apresenta em vários aspectos e tem sido tentado por diversos países, como Paquistão, Índia, Chile e o próprio Brasil. Nesse embate, se por um lado o conhecimento tradicional tem mais do que um valor econômico ou jurídico, detém uma importância social e cultural, por outro existe uma demanda comercial pela sua utilização no sistema de produção do capital social.

No que pertence à legislação brasileira, verificamos uma insuficiência entre o sistema jurídico de proteção do conhecimento tradicional, que é, comumente, vinculado às normas e regulamentações da propriedade intelectual[329]. Assim, essa falha na relação entre os temas acaba por promover a concessão de direitos de patentes aos conhecimentos tradicionais, conhecimentos associados à biodiversidade, bem como em relação ao patrimônio genético aos grupos privilegiados, pessoas jurídicas que possuem maior estrutura administrativa para desenvolver um projeto de patente a partir das informações obtidas no contato com as comunidades tradicionais. Nesse sentido, esse jogo se torna injusto ao passo que na maioria das vezes as comunidades tradicionais não possuem a mesma estrutura administrativa para proteção intelectual de seus conhecimentos. Isso se considerar que as comunidades possuem esse interesse nessa proteção ao INPI, por exemplo.

Por outro aspecto, apesar da presença da Globalização e do contexto das novas tecnologias, governos e sociedades, ainda não existe a devida atenção à proteção do conhecimento tradicional das populações indígenas e de outros povos, ainda mais quando se verifica a existência de legislação específica para a proteção do produto intelectual específico. Os direitos autorais, da propriedade industrial, dentre outros, são mecanismos exaustivamente explorados e debatidos, em âmbito internacional e nacional, que são comumente associados a mecanismos que podem proteger ou trabalhar pela expropriação do conhecimento tradicional[330].

Todavia, a intrínseca relação dos elementos da biodiversidade, dos seus recursos genéticos e dos conhecimentos tradicionais não são contemplados por este sistema de proteção de propriedade intelectual vigente. Por exemplo, a proteção concedida a uma invenção transfere ao inventor exclusividade sobre aquele patrimônio. Ou seja, a proteção do

[329] AGUINAGA, Karyn Ferreira Souza. "A Proteção do Patrimônio Cultural Imaterial e os Conhecimentos Tradicionais". In: XV Congresso Nacional do Compedi - Direito, Biodiversidade e Soberania na Amazônia, 2006, Manaus. **Anais do XV Congresso Nacional do Compedi**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

[330] BORGES, Paulo Roberto Vieira. **A Ausência de Proteção Legal aos Conhecimentos Tradicionais Indígenas no Brasil**. Brasília: 2002. 72p.

processo inventivo, a concomitante aplicabilidade ou utilidade, com pessoa, tempo de proteção e sistema de produção determinados são os fundamentos do mecanismo jurídico de propriedade intelectual. Em oposição, os conhecimentos tradicionais são um corpo de conhecimentos e crenças transmitidos pela tradição. Inclui um sistema de classificação, um conjunto de observações empíricas sobre o meio ambiente local e um sistema de autogestão que rege o uso de recursos. Os aspectos ecológicos estão intimamente ligados aos aspectos sociais e espirituais do sistema epistemológico de muitas comunidades tradicionais. A quantidade e a qualidade variam entre os membros da comunidade, dependendo do sexo, idade, *status* social, capacidade intelectual e posição hierárquica. O conhecimento tradicional é dinâmico e cumulativo, adaptando-se às constantes mudanças ambientais e socioeconômicas do presente"[331]. Essa é a incompatibilidade na utilização do sistema de patentes vigentes sobre subprodutos do conhecimento tradicional associados à biodiversidade ou seus recursos genéticos, isto, quanto à aplicação dos requisitos relacionados ao sistema de proteção da propriedade intelectual.

Qualquer cidadão de país signatário da Convenção da União de Paris (1883) pode vir a reivindicar prioridade de patente ou registro industrial no Brasil. Vide a letra da lei nº 9.279: "Art. 3º Aplica-se também o disposto nesta lei: I – Ao pedido de patente ou de registro proveniente do exterior e depositado no País por quem tenha proteção assegurada por tratado ou convenção em vigor no Brasil". Ou seja, protege o novo produto, mas não os elementos que viabilizaram o desenvolvimento do novo produto. A Lei de Propriedade Industrial é a principal lei brasileira que rege a patente, o desenho industrial e a marca. Esse sistema não discrimina nacionais de estrangeiros – pessoas físicas de jurídicas[332]. De acordo com o artigo 2º "a proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerado o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, efetua-se mediante: I concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade; II - concessão de registro de desenho industrial; III - concessão de registro de marca; IV - repressão às falsas indicações geográficas; e V - repressão à concorrência desleal." A Constituição Federal também estabeleceu em seu texto, no artigo 5º, inciso XXIX, sobre os direitos de propriedade industrial: "a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua

[331] Dene Cultural Institute 1995, citado em Stevenson 1996: 281 Traditional Ecological Knowledge and Inuit: Reflections on TEK Research and Ethics, George W. Wenze artigo Vol. 52, No. 2 (Jun., 1999), pp. 113-124, Publicado por: Arctic Institute of North America, disponível em: https://www.jstor.org/stable/40512224 acesso em: 15.12.2018

[332] Os requisitos para patenteabilidade na legislação brasileira são descritos no Artigo 8 e incluem novidade, atividade inventiva e aplicação industrial. Esses espelham os requisitos de novidade, não obviedade e utilidade em outros sistemas de patentes.

utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País".

Assim, em face das limitações do sistema de proteção da propriedade intelectual no que se refere à proteção dos conhecimentos tradicionais, é premente a construção de um mecanismo próprio, um sistema *sui generis* de proteção ao conhecimento tradicional. O complexo tema é debatido no âmbito da organização mundial de propriedade intelectual e se mantém na pauta ate o atual momento, como visto no capítulo 2. Entretanto, ainda sem solução específica apresentada. Em relação ao Brasil, devemos observar avanços acerca do tema, a disponibilidade de outros mecanismos para além da legislação de propriedade intelectual, até que um sistema próprio surja. Institutos internacionais como a convenção da Biodiversidade e internamente o marco brasileiro da Biodiversidade podem apontar soluções pontuais, principalmente no tocante à proteção dos recursos genéticos e acesso aos conhecimentos associados às comunidades tradicionais e indígenas.

Em relação aos índios, por exemplo, ressalto que quando os navegadores portugueses desembarcaram nas costas brasileiras no século XV havia uma população nativa de cerca de 5.000.000 distribuídos entre 900 diferentes grupos étnicos. Hoje, no Brasil, existem apenas cerca de 400.000 habitantes indígenas representando 215 etnias e falando 180 línguas ou dialetos diferentes. Para esta população indígena, o Governo do Brasil alocou 895.424 quilômetros quadrados, o equivalente a 10,52% do território brasileiro.

Os índios Kraho estão entre as poucas comunidades sobreviventes que conseguiram manter muitos aspectos de seu sistema tradicional de cultivo e suas tradições e modo de vida. Eles sobreviveram apesar das ondas de doenças trazidas para a América pelos colonizadores europeus. Durante a década de 1940, eles também resistiram a ataques violentos realizados por colonos não nativos para expulsá-los de suas terras. Em 1951, após negociações com o governo, a nação Kraho recebeu 3.200 quilômetros quadrados de território no estado do Tocantins. A maior ameaça à sobrevivência do povo Kraho veio na década de 1970, quando as políticas governamentais incentivaram os índios nativos a trocar suas práticas agrícolas e cultivos tradicionais por sistemas agrícolas comerciais modernos. Para o Kraho isso significava aprender a cultivar arroz, uma cultura completamente estranha à cultura deles.

Ao contrário de seus sistemas tradicionais de agricultura itinerante, o cultivo de arroz requer um preparo e produção intensivos, usando grandes quantidades de fertilizantes, pesticidas e outros produtos químicos nunca antes usados pelo povo Kraho. Consequentemente, o solo das fazendas de Kraho tornou-se degradado e a produção agrícola

diminuiu. A desnutrição nas comunidades Kraho aumentou, assim como a dependência de programas sociais patrocinados pelo governo. Com o tempo, o povo Kraho perdeu seu sistema *multicropping* baseado em *landraces*, especialmente milho.

Com a introdução de variedades de culturas modernas, as variedades de sementes que tinham sido desenvolvidas pelas gerações anteriores de Kraho e mantidas de geração em geração começaram a desaparecer com os Conhecimentos Tradicionais associados. De acordo com os idosos da comunidade, a falta dessas sementes contribuiu para uma perda gradual das raízes da comunidade, esta última representada pelos rituais associados aos métodos agrícolas tradicionais e ao calendário agrícola. Isso induziu muitos jovens índios Kraho a abandonar suas terras tradicionais e migrar para as margens urbanas e outras áreas empobrecidas.

Outro aspecto que promove uma erosão no modo de vida tradicional é a tentativa de modernizar a agricultura Kraho, não considerando como uma mudança radical das práticas agrícolas tradicionais afetaria o senso de identidade cultural do povo. O milho multicolorido, um dos ativos de sementes mais preciosos da população, foi o produto de séculos de seleção e preservação de sementes. Os agricultores nativos do Kraho tinham desenvolvido com sucesso variedades que melhor se adequavam às suas condições de crescimento e necessidades sociais. Eles plantaram uma variedade de sementes para garantir que, independentemente das condições climáticas, durante a estação, algum milho sobreviveria. Ao longo dos séculos, os ritmos e rotinas das estações de crescimento determinaram seu calendário social e encontraram expressão no folclore, crenças, arte e rituais do Kraho. O abandono dessas tradições criou uma lacuna de geração na comunidade, pois os anciãos não transmitiam mais CT para seus filhos e netos. Com o aumento da pobreza e o enfraquecimento da identidade cultural, muitos Kraho optaram por deixar seu território para a perspectiva duvidosa de encontrar maneiras de sobreviver nas grandes cidades.

O verdadeiro significado da mudança para a monocultura do arroz tornou-se aparente quando os líderes do Kraho tentaram restabelecer seus cultivos tradicionais, apenas para descobrir que eles não tinham mais nenhuma semente. O milho deles tinha ido embora.

Felizmente, em 1978, com o apoio financeiro do Instituto Internacional de Pesquisa em Genética Vegetal, a Embrapa organizou uma série de expedições para coletar e conservar sementes, tubérculos e outros materiais vegetais e resgatar germoplasma ameaçado de extinção. Durante o curso de uma dessas expedições, o milho da região de Kraho foi levado de volta ao banco de genes da Embrapa, onde permaneceu no armazenamento a frio até ser exigido pelo Kraho quase 20 anos depois, em 1995.

Para os líderes mais velhos verem mais uma vez o milho que conheciam desde a juventude, o milho que temiam ter desaparecido para sempre, foi um momento profundamente emocional. Naquela ocasião, pequenas amostras de sementes foram retiradas das câmaras frigoríficas e devolvidas às comunidades Kraho para plantio.

Como resultado da reintrodução bem-sucedida do milho nos territórios do Kraho, a nutrição familiar melhorou e os vínculos com a comunidade ficaram mais fortes. A nação Kraho experimentou um ressurgimento do orgulho nativo. Agora o povo Kraho é capaz de transmitir aos seus filhos e netos as habilidades e conhecimentos desenvolvidos ao longo de centenas de gerações, e seus filhos têm a chance de crescer tendo orgulho de sua cultura e herança.

Em 1996, um grupo de líderes do Kraho retornou à Embrapa com cabaças contendo sementes de milho regeneradas, solicitando a preservação dessas sementes para seus filhos e netos.

O sucesso da repatriação de germoplasma perdido para os índios Kraho levou à assinatura de um convênio entre a Embrapa e a FUNAI (Fundação Nacional do Índio) para a continuidade desse programa e também para a coleta e conservação de recursos genéticos em terras indígenas com a participação direta e consentimento da comunidade visada, de modo a assegurar a continuação desta melhor prática, contribuindo para o desenvolvimento sustentável.

Entre 1995 e 1999, as sementes de favas, cucurbitáceas e amendoins e materiais de propagação de mandioca, batata-doce e inhame foram liberados pela Embrapa para as comunidades de Kraho.

Em 1999, foi assinado um acordo de cooperação entre a Embrapa, a FUNAI e a KAPEY (associação de todas as comunidades do Kraho) para garantir o desenvolvimento de um projeto etnobotânico com o envolvimento de todas as aldeias Kraho. Nesse projeto, um grupo de pesquisadores, incluindo biólogos, taxonomistas, agrônomos e cientistas do solo, seguindo a orientação de antropólogos e indianistas, está estudando algumas espécies regularmente usadas para alimentos e remédios pela comunidade Kraho e ainda não conhecidas por não índios. O projeto visa devolver benefícios econômicos à comunidade, bem como garantir a segurança alimentar e a preservação do meio ambiente.

Outras comunidades nativas, inspiradas pela experiência da nação Kraho, abordaram a Embrapa sobre a possibilidade de participar de acordos cooperativos semelhantes.

5.4 Marco brasileiro da biodiversidade

À luz da importância da diversidade biológica e sua relação com o sistema de proteção da propriedade intelectual em nível internacional e nacional, há exaustivo debate para construção de sistema normativo e sua consequente aplicação jurisprudencial. No que concerne à interação deste sistema para proteção dos conhecimentos é possível se verificar, de forma incidente, a contemplação do tema.

A Constituição Federal de 1988 prevê, no art. 225, II, a proteção de biodiversidade, que também determina a preservação dos diferentes ecossistemas, considerando-os como patrimônio nacional. Os dispositivos constantes no §1º, II e V preveem ainda a proteção da diversidade genética, regulamentada pela Lei nº 11.105, de 2005 – Lei de Biossegurança. Após a adoção da Convenção da Diversidade Biológica (CDB), à qual o Brasil aderiu, como visto no capítulo 2, inovou ao definir que os recursos biológicos e genéticos são patrimônio de cada Estado e que as comunidades tradicionais dependem dos recursos da biodiversidade intrinsecamente e por isso os conhecimentos relativos a tais recursos, ou seja, os tradicionais, devem ser protegidos com a repartição justa e equitativa dos benefícios se utilizados economicamente[333].

Em que pese que a convenção pudesse ser regulamentada posteriormente à sua adesão, o congresso nacional brasileiro somente a aprovou no ano de 1994. Além disso, em sua regulamentação, o governo brasileiro encontrou dificuldades políticas e administrativas. Isso se verifica com a edição de controversas medidas provisórias sucessivas que somente foram superadas em 2015 com o Marco Brasileiro da Biodiversidade[334], que entrou em vigor em 2015 e reforça o compromisso assumido pelo Brasil perante a Convenção da Diversidade Biológica[335]. Instituído pela Lei nº 13.123/2015, e regulamentado pelo Decreto nº 8.772/2016, o marco legal surge com a promessa de reduzir a burocracia e segurança jurídica, a fim de facilitar e fomentar a pesquisa e desenvolvimento relacionado à biodiversidade brasileira. Os recursos genéticos, organismos, materiais biológicos encontrados na natureza, incluindo germoplasma e genomas, substâncias derivadas de organismos vivos e microrganismos transgênicos que não satisfaçam os três requisitos de patenteabilidade: novidade, atividade inventiva e aplicação industrial não podem ser patenteáveis. Quanto ao conhecimento tradicional associado, o novo marco da biodiversidade dispõe sobre a repartição dos

[333] Preâmbulo da Convenção da Biodiversidade.
[334] A Medida Provisória 2186-16 vigorou até a edição da Lei n° 13.123/2015.
[335] A Convenção da Diversidade Biológica (CDB) em seus artigos 1º, 8 (j), 10(c), 15 e 16 (3 e 4) e o inciso II do § 1º e o § 4º, do art. 225 da Constituição Federal foram conjuntamente regulamentados pela Medida Provisória nº 2.052 de 2000, reeditada em 2001, sob nº 2.186-16.

benefícios oriundos da exploração do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado, bem como ao acesso à tecnologia e à transferência de tecnologia, prevendo ainda a necessidade de autorização prévia e repartição justa e equitativa de benefícios. Isso significa que um elemento ou substância natural tratada e, desde que tenha um novo uso, pode ser patenteável pela indústria, como referenciado no caso supracitado, da substância spilantol, presente no jambu (*Acmella oleracea*) da Amazônia e patenteado pela indústria estadunidense. Os principais conceitos e definições estão inseridos no Art. 2º da Lei nº 13.123, de 2015, que também adota, por extensão, alguns conceitos e definições constantes da Convenção sobre Diversidade Biológica – CDB, essenciais para a efetiva interpretação e implementação da Lei.

A CDB exige que as partes contratantes implementem a convenção na lei nacional, mas no Brasil, os governos estaduais foram os primeiros a agir de acordo com os princípios da CDB. A distinção de ser o primeiro a regulamentar o acesso a recursos genéticos no Brasil pertence ao estado do Acre, que promulgou sua lei de biodiversidade – Lei No. 1.235, de 9 de julho de 1997, D.O.E. (AC). A lei do Acre codifica muitos dos princípios da CDB e identificou a ausência de um método nacional para proteger o conhecimento tradicional das comunidades indígenas e locais. A lei estadual reconhecia o valor do conhecimento tradicional associado aos recursos genéticos e fazia provisões especiais para o conhecimento tradicional e propriedade intelectual. O artigo 41 diz que as comunidades locais se beneficiarão coletivamente de seus conhecimentos tradicionais, incluindo o compartilhamento de direitos de propriedade intelectual. A lei reconhece que alguma propriedade intelectual relacionada à biodiversidade pode ser atribuída a um indivíduo e requer conhecimento que não pode ser atribuído à biodiversidade, para que um indivíduo seja tratado como propriedade intelectual coletiva.

O estado do Amapá aprovou sua própria lei de biodiversidade em dezembro do mesmo ano[336]. O Amapá, ainda, por meio do Decreto estadual n°1.624/99, reconhece que as comunidades locais e organizações indígenas detêm os direitos exclusivos sobre os seus conhecimentos tradicionais, para tanto, regulamentou o consentimento formal destas populações para aceitação da proposta de acesso à biodiversidade em terras ocupadas por esses povos. Entretanto, prevê que a regulamentação da propriedade intelectual e das terras indígenas é de domínio do governo federal. Por serem estados biodiversos – inseridos na floresta amazônica, estão à mercê da biopirataria e da expropriação de seu patrimônio. No

[336] Lei Nº. 388, de 10 de dezembro de 1997, D.O.E. (AP) No. 1708, de 12/12/1997.

âmbito nacional, a Medida Provisória 2186-16/2001 (MP 2186) – somente em 2001– foi editada e o atual marco legal, somente em 2015.

O novo marco legal da biodiversidade define o que são recursos genéticos. O Artigo Art. 1º e das diversas definições contidas o Art. 2º da Lei em comento trazem o conceito de patrimônio genético adotado pela legislação. Como informação de origem genética de toda ou parte de espécies microbianas, fúngicas, vegetais ou animais encontradas ou provenientes do território brasileiro, incluindo a plataforma continental e a zona econômica exclusiva[337]. A definição reivindica espécimes brasileiros em coleções *ex situ*, como bancos de genes ou zoológicos, e elementos da agricultura tradicional. Definições pautadas nos princípios adotados pela CDB de que os Estados têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos.

Essa alegação também tira o máximo proveito do escopo jurisdicional do Artigo 4 da CDB, ao reivindicar soberania sobre processos e atividades além dos limites da legislação nacional. Entretanto, vincula o acesso ao conhecimento tradicional ao detentor desse recurso, por meio da autorização prévia. O Art. 3 da convenção dispõe que o acesso ao patrimônio genético existente no País ou ao conhecimento tradicional associado para fins de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico e a exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo desse acesso somente serão realizados mediante cadastro, autorização ou notificação, e serão submetidos à fiscalização, restrições e repartição de benefícios nos termos e nas condições estabelecidos nesta Lei e no seu regulamento. Parágrafo único. São de competência da União a gestão, o controle e a fiscalização das atividades descritas no **caput**, nos termos do disposto no inciso XXIII do **caput** do art. 7º da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011. Dessa maneira a lei define que acesso ao conhecimento tradicional é a pesquisa ou desenvolvimento tecnológico realizado sobre conhecimento tradicional associado que possibilite ou facilite o acesso ao patrimônio genético, ainda que obtido de fontes secundárias, tais como feiras, publicações, inventários, filmes, artigos científicos, cadastros e outras formas de sistematização e registro desse conhecimento.

A definição de conhecimento tradicional associado e os direitos pertencentes a detentores de conhecimento tradicional na legislação é ampla, o que aumenta o bem tutelado. De acordo com a lei, conhecimento tradicional é qualquer informação ou prática de povo indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional sobre as propriedades ou usos, diretos ou indiretos, associada ao patrimônio genético. Conhecimento tradicional associado

[337] Artigo 1, incisos de I ao VII.

em que não há a possibilidade de vincular a sua origem a, pelo menos, um povo indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional[338].

Por outro lado, as comunidades indígenas e locais têm o direito de decidir como usar seus conhecimentos tradicionais, incluindo o direito de recusar o uso de seus conhecimentos. O novo marco da biodiversidade reflete o precedente estabelecido pela lei do Acre ao estabelecer que o conhecimento tradicional associado aos recursos genéticos é comunitário, mesmo se possuído apenas por um indivíduo[339].

O conhecimento tradicional também se estende à expressão artística e, nesta situação, a lei de patentes e os marcos da biodiverssidade internos não atende os requisitos de forma de proteção das formas de patrimônio imaterial.

As partes que desejarem ter acesso a recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados em território brasileiro devem obedecer a exigências rigorosas[340]. É vedado o acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado por pessoa natural estrangeira[341]. Na hipótese de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado unicamente para fins de pesquisa científica, o usuário estará dispensado de firmar o Termo de Compromisso, regularizando-se por meio de cadastro ou autorização da atividade, conforme o caso[342]. O acesso ao conhecimento tradicional associado de origem identificável está condicionado à obtenção do consentimento prévio informado[343], o consentimento prévio informado é o consentimento formal, previamente concedido por população indígena ou comunidade tradicional segundo os seus usos, costumes e tradições ou protocolos comunitários[344] e não dispensa autorização de órgãos competentes. O protocolo comunitário é a norma procedimental das populações indígenas, comunidades tradicionais ou agricultores tradicionais que estabelece, segundo seus usos, costumes e tradições, os mecanismos para o acesso ao conhecimento tradicional associado e a repartição de benefícios[345]. Às populações indígenas, às comunidades tradicionais e aos agricultores tradicionais que criam, desenvolvem, detêm ou conservam conhecimento tradicional associado são garantidos os direitos de ter reconhecida sua contribuição para o desenvolvimento e conservação de patrimônio genético, em qualquer forma de publicação, utilização, exploração e divulgação, ter indicada a origem do acesso ao conhecimento tradicional associado em todas as

[338] Artigo 2 da lei 13.126 de 2015.
[339] Lei 13.123 de 2015 art.10, Parágrafo 1.
[340] Artigo 3° lei 13123de 2015.
[341] Lei 13.123 Art 11 §1 e Lei complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.
[342] Lei 13.123 de 2015, Artigo 38 §2.
[343] Lei 13.123 de 2015, Artigo 9º.
[344] Lei 13.123 de 2015, Artigo 2, VI.
[345] Lei 13.123 de 2015, Artigo 2° VII.

publicações, utilizações, explorações e divulgações; perceber benefícios pela exploração econômica por terceiros, direta ou indiretamente, de conhecimento tradicional associado; participar do processo de tomada de decisão sobre assuntos relacionados ao acesso a conhecimento tradicional associado e à repartição de benefícios decorrentes desse acesso, na forma do regulamento; usar ou vender livremente produtos que contenham patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado, observados os dispositivos da lei de cultivares Lei Nº. 9.456, de 25 de abril de 1997 e Lei Nº. 10.711, de 5 de agosto de 2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas.

Para a nova lei, o acordo de repartição de benefícios é o instrumento jurídico que qualifica as partes, o objeto e as condições para repartição de benefícios oriundos do acesso ao conhecimento tradicional ou ao patrimônio genético[346]. Ainda se faz necessário acordo setorial – ato de natureza contratual firmado entre o poder público e usuários, tendo em vista a repartição justa e equitativa dos benefícios decorrentes da exploração econômica oriunda de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado de origem não identificável[347]. O Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – CGen, órgão colegiado de caráter deliberativo, normativo, consultivo e recursal é o responsável por coordenar a elaboração e a implementação de políticas para a gestão do acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado e da repartição de benefícios.

É vedado o acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado por pessoa natural estrangeira[348]. A proteção dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade não afeta os direitos de propriedade intelectual, como disposto pelo Artigo 16 da CDB. O Art. 26 da lei afirma que são cláusulas essenciais do acordo de repartição de benefícios, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em regulamento, as que dispõem sobre: I - produtos objeto de exploração econômica; II - prazo de duração; III - modalidade de repartição de benefícios; IV - direitos e responsabilidades das partes; V - direito de propriedade intelectual; VI - rescisão; VII - penalidades; e VIII - foro no Brasil. A consideração dos direitos de propriedade intelectual está entre as cláusulas exigidas no contrato de repartição de benefícios. A concessão de direitos de propriedade intelectual está condicionada ao cumprimento de penalidades por não seguir os procedimentos estabelecidos pela lei, incluindo a suspensão e cancelamento de quaisquer direitos de propriedade intelectual.

[346] Lei 13.123 de 2015, Artigo 2, XX.
[347] Lei 13.123 de 2015, Artigo 2, XXI.
[348] Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015. Art 11, §1.

Diferente da antiga medida provisória e do decreto legislativo que elaborava o Artigo 30 da MP 2186 estabelecendo um cronograma de multas e penalidades para o uso indevido de recursos genéticos ou conhecimento tradicional[349], a nova lei no artigo 27 estipula as sanções administrativas.

O novo marco da biodiversidade estabelece como o Brasil lida com o uso comercial de recursos genéticos e conhecimento tradicional, mas não é a única legislação que regulamenta a biodiversidade brasileira. O DECRETO Nº 8.772, DE 11 DE MAIO DE 2016 Regulamenta a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade e estabelece as regras e regulamentos do Conselho de Gestão de Patrimônio Genético (CGEN). As funções do CGEN incluem a criação e manutenção de bancos de dados sobre conhecimentos tradicionais relevantes para a conservação da biodiversidade, bem como o estabelecimento de procedimentos e aprovação de acordos genéticos de acesso[350].

O CGEN faz parte do Ministério do Meio Ambiente e é composto por representantes de ministérios federais e fundações e institutos com interesse no uso do conhecimento tradicional e da biodiversidade. Organizações não governamentais (ONGs) podem participar das reuniões mensais do CGEN. Além disso, a Política Nacional de Biodiversidade[351] é outro instrumento que colabora com a proteção da biodiversidade e conhecimentos tradicionais no Brasil.

Os objetivos excessivamente amplos da legislação vão desde a realização do inventário e monitoramento da biodiversidade, passando pela pesquisa científica, até a promoção de políticas públicas de incentivo à criação tecnológica. Uma notável contribuição da Política Nacional da Biodiversidade é a chamada para o estabelecimento de um sistema legal *sui generis* para a proteção dos direitos coletivos de propriedade intelectual, associados ao conhecimento tradicional e à biodiversidade[352]. A legislação subsequente cria a Comissão Nacional de Biodiversidade, uma entidade encarregada de implementar a Política Nacional de Biodiversidade [353] . Presumivelmente, a Comissão Nacional de Biodiversidade resolverá algumas das confusões criadas pela Política Nacional de Biodiversidade.

[349] Decreto Nº. 8.772, de 11 de maio de 2016.
[350] Artigo 4 do Decreto Nº. 8.772, de 11 de maio de 2016.
[351] Decreto Nº. 4.339, de 22 de agosto de 2002, 3 D.O.U. de 23.08.2002.
[352] lO Decreto Nº 4.339, de 22 de agostode 2002 que institui princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade.
[353] Decreto Nº. 4.703, de 21 de maio de 2003, 3 D.O.U. de 22.05.2003.

Decreto 5092/2004 Define regras para identificação de áreas prioritárias para a conservação, utilização sustentável e repartição dos benefícios da biodiversidade, no âmbito das atribuições do Ministério do Meio Ambiente.[354] O decreto autoriza o Sistema Nacional de Unidades de Conservação a pesquisar e inventariar a biodiversidade e distribuir benefícios derivados do conhecimento tradicional associado à biodiversidade.[355] O decreto identifica os biomas prioritários como a floresta amazônica, o cerrado e o pantanal, a caatinga, a mata Atlântica, as planícies do sul e as zonas costeiras e marinhas.

5.5 Comunidades tradicionais e povos indígenas

Os povos e comunidades detentores dos conhecimentos tradicionais sofrem profundas agressões em sua cultura e organização social, isso é, no seu modo de interação com o mundo ao seu redor. Esse processo de dominação e ocupação das terras tradicionalmente ocupadas por esses povos coincidiu com o extermínio de milhares de pessoas indígenas[356]. Esse fato foi mais ou menos evidente na briografia brasileira de acordo com momentos da história. Por exemplo, a comissão nacional da verdade constatou que durante o período em que o Brasil era governado pelos militares, mais de 22 mil pessoas indígenas foram assassinadas em virtude dos projetos de infraestrutura do governo federal. O relatório Figueiredo aponta estratégias como envenenamento, fuzilamento, tortura, deslocamento à força e até o bombardeamento de

[354] Decreto Nº. 5.092, de 21 de maio de 2004, 2 D.O.U. de 24.05.2004.

[355] Decreto Nº. 5.092, de 21 de maio de 2004, 2 D.O.U. de 24.05.2004,). Artigo 4. – Art. 4º As áreas a serem instituídas pela portaria ministerial, a que se refere o art. 1º deste Decreto, serão consideradas para fins de instituição de unidades de conservação, no âmbito do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, pesquisa e inventário da biodiversidade, utilização, recuperação de áreas degradadas e de espécies sobre-explotadas ou ameaçadas de extinção e repartição de benefícios derivados do acesso a recursos genéticos e ao conhecimento tradicional associado.

[356] Nas Américas, estudos estimam o extermínio de aproximadamente 70 milhões de pessoas após o descobrimento. No Brasil, as estimativas variam entre 8 até 15 milhões de pessoas indígenas desapareceram após o início da colonização. Ainda hoje esses povos sofrem com o choque entre culturas. No caso dos Adivasis na Índia, ressalta-se o caso ocorrido em Jharkhand, região nordeste da Índia. Em 8 de setembro de 1980, o evento conhecido como "Gua Golikand". Na ocasião o governo local estava plantando árvores *"Sagwan"* na floresta *"Saranda"*, destruindo as árvores *"Sal"*. As árvores de sal desempenham o papel crucial em termos de vida econômica e social dos habitantes dessa região, sobretudo, os habitantes das tribos e outros habitantes da floresta, que estão religiosamente associados com as árvores do Sal. Essas comunidades estavam envolvidas no denominado "Movimento da Selva" e estavam protestando contra o ato do governo de desmatamento na floresta local. Os conflitos e protestos na região se intensificavam por conta do desmatamento e da poluição das águas por conta dos projetos governamentais. As comunidades que viviam e dependiam das florestas passaram a se organizar e realizar constantes protestos na região, fato que foi se agravando e se tornando em conflitos com a polícia local. Até que certo dia a reação do governo foi tão contundente que acabou por responder a tiros aos protestos das famílias – fato que acabou por esmagar o movimento com o assassinato de diversas pessoas Adivasis. Em relação ao extermínio das comunidades indígenas nas Américas – sugere-se a leitura do livro "O maior genocídio da história da humanidade – povos originários das Américas, mais de 70 milhões de vítimas", que é o resultado de quatro anos de pesquisa dos sociólogos Marcelo Grondin e Moema Viezzer. Em relação ao processo de violência contra as comunidades Adivasis na Índia, sugerimos a leitura de https://idsn.org/wp-content/uploads/user_folder/pdf/New_files/India/2012/NCSPA_2.pdf .

comunidades indígenas que estivessem no caminho da construção de estradas, hidrelétricas e outras obras[357]. Por outro lado, muitos dos que sobreviveram passaram por processo de assimilação cultural e deslocamento das pessoas de suas terras para ocupação com diversas finalidades, mineração, expansão agrícola, obras de infraestrutura e até mesmo por questões ideológicas[358]. Esse fenômeno pode ser verificado por diversos fatores, como a falta de compreensão do modo de vida das culturas tradicionais, o interesse cada vez maior pelas suas terras para exploração econômica dos produtos da agrobiodiversidade ou pela simples ocupação do terreno em que vivem[359]. Esse processo inicialmente foi justificado por motivos religiosos[360]: o colonizador cristão encontrou no novo mundo povos sem fé, sem rei e sem lei[361]. Bárbaros, "canibais" que deveriam ser cristianizados. Hoje, a despeito de toda legislação do sistema universal de proteção dos direitos humanos, os Estados ainda têm

[357] Depois de 45 anos desaparecido, o Relatório Figueiredo, que apurou matanças de comunidades inteiras, torturas e toda sorte de crueldades praticadas contra indígenas em todo o país — principalmente por latifundiários e funcionários do extinto Serviço de Proteção ao Índio (SPI) —, ressurgiu quase intacto em abril de 2013. Supostamente eliminado em um incêndio no Ministério da Agricultura, ele foi encontrado no Museu do Índio, no Rio de Janeiro, com mais de 7 mil páginas preservadas e contendo 29 dos 30 tomos originais. O relatório esta disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/dados-da-atuacao/grupos-de-trabalho/violacao-dos-direitos-dos-povos-indigenas-e-registro-militar/relatorio-figueiredo Acesso em: 15.12.2018

[358] Como no exemplo da ação que visava anular a ampliação da demarcação da terra indígena do Jaraguá no município e estado de São Paulo. Conferir o caso da terra do Jaraguá. http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/docs/acp-jaragua.

[359] Como exemplo e em relação à tomada das terras Adivasis na Índia, sugere-se a leitura de: <https://www.researchgate.net/publication/232062516_Status_of_AdivasisIndigenous_Peoples_Land_Series_-_Orissa>.

[360] Transcrevemos aqui um trecho da página 32 do livro **Brasil**: Uma Biografia da antropóloga e historiadora Lilia Moritz Schwarcz e da historiadora Heloisa Murgel Starling. O referido trecho ilustra bem o modo como o colonizador e a igreja interpretavam a diferença cultural que encontravam no novo mundo. "Conceito antigo, mas reativado naquele contexto pela Coroa aliada à cristandade, a "guerra justa" seria aplicada aos povos que, sem o conhecimento da fé, nem ao menos poderiam ser tratados como infiéis. Eram várias as causas que legitimavam a "guerra justa": a recusa à conversão, hostilidades contra vassalos e aliados portugueses, a quebra de pactos e a antropofagia. Considerada uma "ofensa à lei natural", a antropofagia era passível de guerra, entendida como um direito e um dever para salvar almas que seriam sacrificadas ou comidas. Nesse momento, um debate apimentado entre dois religiosos – Bartolomeu de Las Casas e Juan Ginés de Sepúlveda – opôs duas maneiras de entender os gentios, e gerou modelos diversos de dominação: para Las Casas os nativos eram como rebanhos que precisavam ser ordenados, na visão de Sepúlveda, eles não eram humanos e deveriam ser obrigados a ganhar humanidade: além de batizados, tinham que trabalhar para se tornarem homens. Já para a Coroa portuguesa, a guerra, apesar de entendida como um recurso extremo era utilizada de forma recorrente pelos colonizadores, que, a partir dela, pretendiam provar "a inimizade desses povos" e a "fereza dos contrários". A própria Coroa, sabendo dos abusos, procurava legislar e conter escravizações ilícitas, o que não impediu o assassinato de muitos povos em "guerras justas" e criadas pela lógica europeia, que, de algum modo, também renomeava esses grupos, inventando para si aliados e inimigos". SCHWARCZ, Lilia Moritz e STARLING, Heloisa Murgel. **Brasil**: Uma Biografia, 1ª edição,. Selo: Companhia das Letras.pagina 14.

[361] Para melhor compreensão do debate em tordo do conceito de canibalismo e antropofagia, sugere-se a leitura da obra de Manuela Carneiro da Cunha e Eduardo Viveiros de Castro: Vingança e temporalidade: os Tupinambá. **Journal de la Société des Américanistes**, Paris, tomo 71, pp. 191-208, 1985. Um racismo muito particular que marca o Brasil. Negado publicamente, praticado na intimidade. Das origens coloniais do país aos dias de hoje, sugere-se ainda a leitura de "Nem preto, nem branco. Muito pelo contrário", que mostra que, por trás do mito da convivência pacífica e da exaltação da miscigenação, na prática, a velha máxima do "quanto mais branco melhor" nunca foi totalmente deixada de lado.

dificuldade de garantir um processo democrático de diálogo e respeito a essas culturas. Na visão desse trabalho, somente um novo constitucionalismo jurídico e o diálogo intercultural pode diminuir essa lacuna existente entre Estado e a pluralidade das comunidades indígenas.

Embora os indígenas incluam uma pequena porcentagem da população brasileira, eles são uma minoria culturalmente distinta e um componente importante da identidade nacional do Brasil. O Brasil abriga pelo menos 215 comunidades indígenas que falam 180 línguas distintas[362]. Aproximadamente 345.000 indígenas, ou 0,2% da população total do Brasil, vivendo em territórios indígenas que ocupam 12% do território brasileiro.[363]

Ainda é possível se verificar no território nacional diversos grupos que sofrem com a diminuição de suas terras e nem foram contatados ainda pela FUNAI. Isso quer dizer que a comunidade brasileira coloca sua existência em risco, sem nem ter a ciência de quem são, quantos são, e o *modus operandi* de sua cultura.[364] Entretanto, a constituição brasileira prevê mecanismos gerais de proteção desses povos e da cultura tradicional. Comunidades e organizações indígenas são pessoas jurídicas reconhecidas que podem defender seus direitos e interesses nos tribunais.[365]

No início do século XX, ano de 1910, se criou o Serviço de Proteção aos Índios e Localização dos Trabalhadores Nacionais – SPILTN, amparando-se no Decreto nº 8.072, sendo nominado a partir de 1918 – Serviço de Proteção ao Índio – SPI. O SPI se originou com o objetivo de prestar assistência aos índios do território nacional (FUNAI, s.d.).

Por meio da atual Constituição da República Federativa do Brasil (1988) foram estabelecidos direitos e deveres que regulam o relacionamento dos cidadãos entre si e com o Estado. A Constituição de 1988 reconheceu os índios como uma categoria étnica e social. Conforme Brasil (2010):

> Art. 231 - São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.[366]

Assim, a Constituição Federal de 1988 anuncia um capítulo voltado, especificamente, para os índios, reconhecendo que estes possuem direito aos seus territórios, podendo viver de acordo com as suas tradições e costumes. Nesse sentido, responsabiliza o Estado brasileiro

[362] Fundação Nacional do Índio (entrar no link denominado 'Índios do Brasil', e novamente no link 'O Índio Hoje').
[363] Idem art. 2.
[364] Idem.
[365] Constituição Federal, art. 231.
[366] BRASIL, p. 37, 2010.

pela demarcação de seus territórios, reconhecendo-se seus modos de vida ancestrais e territórios que deveriam ser demarcados.

O protagonismo indígena visível à sociedade brasileira por meio da aprovação dos seus direitos na Constituição de 1988 confirma a sua existência. Na constituinte de 1988, por exemplo, a Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo abriu suas portas para que lideranças indígenas pudessem expor seu desejo em relação à afirmação de direitos. Foi a primeira vez na história em que as portas da faculdade se abriram para representantes do povo não estudantes. Contudo, vários povos indígenas continuam sendo expulsos de suas terras devido à expansão capitalista, sendo assassinados e submetidos ao trabalho escravo e a formas de violências.

Os direitos legais dos povos indígenas são detalhados no Estatuto do Índio[367]. O Estatuto do Índio estende a proteção das leis brasileiras a todos os grupos indígenas nos mesmos termos que se aplicam a todos os outros brasileiros e oferece proteções específicas e isenções necessárias para acomodar a sociedade indígena[368]. Um importante direito reconhecido pelo Estatuto do Índio é que os recursos naturais em terras ocupadas por comunidades indígenas e em territórios indígenas reconhecidos são considerados patrimônio indígena coletivamente pertencente à essa comunidade[369]. Soberania sobre os recursos naturais, a proteção da biodiversidade e do conhecimento tradicional associado também contribuem para o processo em andamento de demarcação do território indígena pelo Ministério da Justiça[370]. Os grupos indígenas no Brasil têm um interesse ativo no procedimento que regula o acesso a recursos genéticos e o uso de conhecimentos tradicionais associados.

Conforme Munduruku, a década de 1990 foi marcada por um novo tipo de conduta do movimento indígena, pois "havia disposição para fazerem acontecer as promessas que a Constituição recém-aprovada fizera, principalmente aquela que garantia que o governo iria demarcar todas as áreas indígenas num período de cinco anos"[371]. Nessa década, os índios passam a conviver sem o regime de tutela do Estado, criando suas associações, organizações regionais e estaduais, com pessoa jurídica, passando a receber recursos do Estado para desenvolver projetos nas comunidades.

---

[367] Lei Nº. 6.001, de 19 de dezembro de 1973, 1 D.O.U. 21.12.1973.
[368] Idem. Art. 1, Parágrafo único.
[369] Idem. Arts. 39-40.
[370] Fundação Nacional dos Índios. http://www.funai.gov.br
[371] MUNDURUKU, Daniel. **Caráter educativo do movimento indígena brasileiro (1970-1990)**. São Paulo: Paulinas, 2012. p. 56.

Porém, o Estado Brasileiro ainda tem uma estrutura colonialista, que defende os interesses dos grandes grupos econômicos. Nesse sentido, Daniel Munduruku destaca:

> o fato é que a década de 1990 tornou-se um momento importante para a consolidação de projetos destinados ao atendimento das novas demandas geradas pela política do Estado brasileiro. Diversos projetos foram desenvolvidos ou propostos pelas comunidades, especialmente aqueles voltados à proteção dos territórios já demarcados ou em processo de demarcação; projetos de desenvolvimento sustentável; formação de professores bilíngues; implantação de projetos de radiofonia; realização de cursos de formação profissional destinados à capacitação e treinamento de pessoal indígena para assumir serviços e funções dentro de suas próprias organizações, entre outros.[372]

Essa nova conjuntura marca o protagonismo indígena, dando visibilidade nacional à atuação dos indígenas e permitindo que seus direitos fossem reconhecidos. Nesse contexto, se questiona se os indígenas passam, também, a ser reconhecidos como populações tradicionais.

Conforme Cunha (2010), as populações tradicionais podem ser definidas de maneira extensional, ou seja, enumerando os membros ou indivíduos candidatos a membros. Nesse sentido, as populações tradicionais, ao longo da historicidade do Brasil Colônia foram nominadas por meio de categorias:

> "índio", "indígena", "tribal", "nativo", "aborígine" e "negro" são criações da metrópole, são frutos do encontro colonial. E embora tenham sido genéricos e artificiais ao serem criados, esses termos foram sendo aos poucos habitados por gente de carne e osso. É o que acontece, mas não necessariamente, quando ganham status administrativo ou jurídico.[373]

Povos incluídos nessas categorias (índio, indígena, tribal, nativo, aborígine e negro) se instituíram enquanto território, por meio de propriedades. Se, no início, "a categoria congregava seringueiros e castanheiros da Amazônia, expandindo-se, para outros grupos que vão de coletores de berbigão de Santa Catarina a babaçueiras do sul do Maranhão e quilombolas do Tocantins".[374]

Não obstante, embora as populações tradicionais se embasassem nos povos indígenas para manter o meio ambiente, estes não se incluem nessa categoria. O que esses povos têm em comum é uma história de baixo impacto no meio ambiente, por meio do interesse conjunto em

[372] MUNDURUKU, Daniel. **O caráter educativo do movimento indígena brasileiro (1970-1990)**. São Paulo : Paulinas, 2012. p. 57.
[373] CUNHA, Manuela Carneiro da. **Cultura com aspas e outros ensaios**. São Paulo: Cosac Naify, 2009.
[374] Ibidem.

manter e recuperar o território em que vivem, sobrevivem e exploram, se comprometendo a prestar serviços ambientais.

A exclusão do índio dessa categoria resulta sobre uma distinção legal fundamental: "os direitos territoriais indígenas não são qualificados em termos de conservação, mesmo quando se verifica que as terras indígenas figuram como 'ilhas' de conservação ambiental em contextos de acelerada devastação". Nessa acepção, se assume nesse trabalho a expressão da categoria populações indígenas e tradicionais.

Assim, o Decreto Federal n° 6.040/2000, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, concebe os Povos e Comunidades Tradicionais:

> como grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.[375].

O texto do Decreto em questão permite focalizar o campo judicial[376], o qual atua como princípio de construção da realidade social ao legitimar a categoria povos e comunidades tradicionais.

O conceito legal de comunidade quilombola foi anunciado por meio do Decreto Nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, regulamentando o procedimento que identifica, reconhece, delimita, demarca e titula as terras ocupadas por remanescentes das comunidades quilombos. Conforme o artigo 2º do referido Decreto:

> consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.[377]

Tais remanescentes serão atestados mediante autodefinição da própria comunidade. Nessa acepção, o conceito de comunidade quilombola diz respeito a um grupo étnico-racial que possui historicidade própria, a qual se imbrica a um território de ancestralidade negra.

A esse respeito.

---

[375] Decreto Federal n° 6.040/2000

[376] Conforme Bourdieu ((BOURDIEU, Pierre. **A economia das trocas simbólicas**. São Paulo: Perspectiva, 1987. p. 237) "o campo judicial é o espaço social organizado no qual e pelo qual se opera a transmutação de um conflito direto entre as partes diretamente interessadas no debate juridicamente regulado entre profissionais que atuam por procuração e que têm de comum o conhecer e o reconhecer da regra do jogo jurídico, quer dizer, as leis escritas e não escritas do campo".

[377] Decreto Nº 4.887, de 20 de novembro de 2003

Na mesma acepção, no âmbito jurídico, esse processo de classificação corrobora com as palavras de Bourdieu, ao redefinir as situações ordinárias por meio da sua definição jurídica bem como da sua retradução para que as mesmas se consagrem socialmente. Assim, conforme Bourdieu:

> o direito é, sem dúvida, a forma por excelência do poder simbólico de nomeação que cria as coisas nomeadas e, em particular, os grupos; ele confere a estas realidades surgidas das suas operações de classificação toda a permanência, a das coisas, que uma instituição histórica é capaz de conferir a instituições históricas (...) O direito é a forma por excelência do discurso atuante, capaz, por sua própria força, de produzir efeitos. Não é demais dizer que ele faz o mundo social, mas com a condição de se não esquecer que ele é feito por este[378].

Por meio dessa discussão se compreende o processo de construção da expressão povos e comunidades tradicionais, uma categoria considerada central na legitimação das causas socioambientais.

A expressão povos e comunidades tradicionais se relaciona a um contexto de mobilizações realizadas por representantes de movimentos sociais em articulação com instituições internacionais de pesquisa e desenvolvimento. A ideia dessa articulação objetiva garantir a efetivação de direitos econômicos, jurídicos e sociais, aplicando políticas públicas voltadas para grupos étnicos e culturalmente diferenciados.

Os instrumentos legais no âmbito internacional mencionam tais grupos, dentre os quais a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, de 2005, e a Convenção nº 169, da Organização Internacional do Trabalho – OIT, de 1989 referenciada no capítulo 2 deste trabalho.

No que se relaciona à Convenção 169 da OIT, ressalta-se que essa organização foi a primeira agência internacional a reconhecer os direitos dos povos indígenas e tribais. A Convenção nº 169 da OIT foi adotada pela Organização Internacional do Trabalho em 1989. Entrou em vigor em 1991 após ter sido ratificada por dois Estados membros, revogando a Convenção nº 107, de caráter integracionista ou assimilacionista. A Convenção nº 107 ancorava-se em modelos explicativos que pressupunham a irreversibilidade do processo de "integração" ou de "assimilação" dos povos indígenas. Essa posição foi revista pela Convenção nº 169, que incluiu a noção de permanência da vida dos "povos indígenas e tribais.

[378] BOURDIEU, Pierre. **A economia das trocas simbólicas**. São Paulo: Perspectiva, 1987. p. 237

No Brasil, essa Convenção foi ratificada em 2003, influenciando o ordenamento jurídico interno sobre a legislação infraconstitucional que trata dos grupos afetáveis pelo instrumento normativo.

Conforme discutido anteriormente, no âmbito da legislação nacional, o Decreto nº 6.040/2007 instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável de Povos e Comunidades Tradicionais, reconhecendo politicamente e juridicamente os diferentes grupos que possuam identidades étnicas e culturais específicas.

Declara-se que esses grupos se identificam como detentores de características diferenciadas, tendo em vista sua especificidadeTais categorias não são neutras, se imbricando em uma série de relações que envolvem reconhecimento, poder simbólico e recursos financeiros.

Afirmamos que, ao internacionalizar categorias, se preconiza a valorização das diferenças, ideias e conceitos.

A esse respeito, os antropólogos Cunha e Almeida destacam que o processo de criação e apropriação de tais categorias não deve ser encarado como uma novidade, pois foram criadas desde o contato dos povos indígenas com o colonizador europeu. Assim, de acordo com Cunha e Almeida, não obstante se converta em um estigma negativamente imputado por meio de sua apropriação como categoria de luta e mobilização:

> não deixa de ser notável o fato de que com muita frequência os povos começaram habitando essas categorias pela força, tenham sido capazes de apossar-se delas, convertendo termos carregados de preconceito em bandeiras mobilizadoras. Nesse caso a deportação para um território conceitual estrangeiro terminou resultando na ocupação e defesa desse território.[379]

No que se relaciona às populações tradicionais, houve uma mudança de rumo ideológico em relação a esses grupos, sobretudo, no caso das populações da Amazônia, historicamente associadas como entraves aos projetos e concepções desenvolvimentistas até então vigentes (*Ibidem*).

Embora reconheçam que o termo populações tradicionais é propositalmente abrangente, não deve ser interpretada como confusão conceitual, pois definir tais populações como associadas à tradição seria contraditório aos conhecimentos antropológicos atuais. Outrossim, defini-las como tradicionais por estarem fora do mercado não se coaduna com as

[379] CARNEIRO DA CUNHA, Manuela; ALMEIDA, Mauro. "Populações tradicionais e conservação ambiental". In: CARNEIRO DA CUNHA, M.. **Cultura com aspas e outros ensaios.** São Paulo: Cosac Naify, 2009. p. 277-299, p. 184.

práticas socioeconômicas e culturais desses grupos. Assim, defini-las baseado nesses critérios, torna impossível a identificação desses grupos.

Uma definição desses grupos é que são:

> populações tradicionais são grupos que conquistaram ou estão lutando para conquistar (por meios práticos e simbólicos) uma identidade pública que inclui algumas e não necessariamente todas as seguintes características: o uso de técnicas ambientais de baixo impacto, formas equitativas organização social, a presença de instituições com legitimidade para fazer cumprir com suas leis, liderança local e, por fim, traços culturais que são seletivamente reafirmados e reelaborados.[380]

Assim, tornar-se tradicional, inclui um processo de auto constituição alicerçado por meio de lutas e conquistas, tanto para a afirmação da sua identidade como para controlarem seus territórios, ressaltando que tal processo se ampara no estabelecimento de regras de conservação e formação de alianças com agentes externos, pois: "deve estar claro que a categoria de 'populações tradicionais' é ocupada por sujeitos políticos que estão dispostos a constituir um pacto: comprometer-se a uma série de práticas, em troca de algum tipo de benefício e sobretudo de direitos territoriais" (*Ibidem*, p. 192).

No que se relaciona à tradição das terras indígenas, segundo a cosmologia Baniwa, o mundo resulta de um protocolo de comunicação entre os seres, com linguagem de símbolos ou sinais, tendo em vista que a natureza se manifesta dessa forma.

Na sociedade indígena, o conhecimento se manifesta da seguinte forma:

> na nossa tradição, um menino bebe o conhecimento do seu povo nas práticas de convivência, nos cantos, nas narrativas. Os cantos narram a criação do mundo, sua fundação e seus eventos. Então, a criança está ali crescendo, aprendendo os cantos e ouvindo as narrativas. Quando ele cresce mais um pouquinho, [...] é separada para um processo de formação especial, orientado, em que os velhos, os guerreiros, vão iniciar essa criança na tradição. Então acontecem as cerimônias que compõem essa formação e os vários ritos, que incluem gestos e manifestações externas[381].

Por meio da Lei Federal nº 13.123/2015, a qual dispõe sobre a proteção e o acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional, se anuncia no Art. 1º:

---

[380] Ibidem, p. 192.

[381] KRENAK, Ailton. "História Indígena e do Indigenismo". Apresentado no XIII· **Encontro Anual da ANPOCS**. 23-27 de outubro de **1989**. CaxambÚ - Minas Gerais 1989, p. 5. Ailton Krenak é um dos maiores líderes políticos e intelectuais surgidos durante o grande despertar dos povos indígenas no Brasil, ocorrido a partido do final nos anos 1970. A sua atuação tem sido fundamental para a luta pelos direitos indígenas e a criação de iniciativas como a União das Nações Indígenas e a Aliança dos Povos da Floresta. Ailton é um pensador acurado e original das relações entre as culturas ameríndias e a sociedade brasileira, criando reflexões provocativas e de largo alcance, como as presentes nas entrevistas e depoimentos contidos nesse volume da Coleção Encontros

> [...] II - ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, relevante à conservação da diversidade biológica, à integridade do patrimônio genético do País e à utilização de seus componentes;
> [...] IV - à exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado;
> V - à repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, para conservação e uso sustentável da biodiversidade (BRASIL, 2015).

Nesse aspecto, reconhecemos que as comunidades tradicionais detêm um conhecimento tradicional acumulado, sendo integrantes ativos na responsabilidade em gerir e conservar os recursos ambientais. O saber tradicional dessas populações interage com o ambiente dinamicamente, assegurando um melhor manejo dos recursos naturais, preservando a biodiversidade valorizada nas áreas protegidas.

Acerca da concepção sobre o conhecimento tradicional, Altieri assevera que este possui um forte componente de aprendizado experimental, fundamentando-se em um apurado grau de observação, à medida que essas populações tradicionais desenvolvem práticas de manejo dos recursos naturais, tendo em vista manter a sua sustentabilidade. Afirma-se que essas práticas agrícolas se associam às religiosas e a rituais formando um conjunto estratégico de manejo dos agroecossistemas.

Assim, o conhecimento tradicional é valorizado por meio da empiria dos agricultores, sendo primordial sua socialização para que seja aplicado ao objetivo comum da sustentabilidade. Tais povos possuem uma simbiose com a natureza e conhecimento aprofundado sobre esta, compreendendo seus ciclos e transferindo o saber de geração em geração, por meio da tradição oral.

O que esses povos têm em comum é uma história de baixo impacto no meio ambiente, possuindo interesse em manter e recuperar o território em que vivem, se comprometendo a prestar serviços ambientais.

Discutindo sobre as características do conhecimento dessas comunidades tradicionais, Diegues assevera que são dependentes da relação de simbiose entre a natureza, os ciclos naturais e recursos renováveis; conhecedores de estratégias de uso e manejo de recursos naturais, cujo saber é transmitido de forma oral; possuem noção de território, no qual se reproduzem economicamente e socialmente; ocupam um território por gerações, embora alguns membros tenham feito o êxodo rural; possuem reduzida acumulação de capital; detêm mitos, rituais e simbologias associados com pesca, caça e atividades de ordem extrativista; utilizam tecnologia simples, de impacto ínfimo sobre o meio ambiente; o trabalho se sobressai

por meio do artesanato, cuja família domina esse processo até a elaboração do produto final; se identificam como pertencentes a uma cultura que se difere de outras.

Dentre os bens culturais imateriais se destaca "um acervo de conhecimentos peculiares acumulados por meio dos séculos de convivência e dependência em relação à natureza e da observação atenta e metódica das ocorrências"[382].

Nesse aspecto, o conhecimento se introduz por meio da simbologia do espaço natural, nas forças míticas da natureza ao se respeitar os ciclos lunares para a pesca, caça e agricultura.

Portanto, em algumas comunidades tradicionais, se percebe o conhecimento em relação ao cerco de captura do pescado, a construção de barcos e canoas, do feitio de redes de pesca, o manuseio de ervas medicinais, a fabricação de farinha de mandioca e de artesanato. Esse saber resiste à modernidade, sendo transmitido de geração para geração.

Ao se conferir um valor funcional na compreensão do eu e dos outros, tanto na perspectiva de reelaboração do pensamento possibilitando a mudança, como também, abonando a prevalência de marcos dos conhecimentos antigos, arraigados, que servem como guia para ação, se preserva o conhecimento das comunidades tradicionais.

Identifica-se o SisGen como uma ferramenta de controle do acesso ao conhecimento tradicional para pesquisadores brasileiros. Nesse sentido, o processo de bioprospecção está menos burocrático e melhor monitorado. Ainda se verifica uma associação do CNPQ, na academia, IBAMA ou IPHAN quanto à aprovação de pesquisas acadêmicas relacionando ao conhecimento tradicional. Entretanto, como o novo marco da biodiversidade exige apenas o cadastro do pesquisador, não há necessidade de solicitação de pesquisa ao Cnpq, IBAMA ou IPHAN para acesso ao conhecimento tradicional e diversidade biológica. Assim, no Sisgen todo cadastro de pesquisa deve ser realizado via Sisgem.

Uma das resoluções do CgeN permite que o pesquisador que identifica milhares de organismos possa registrar no SisGen os níveis taxonômicos mais altos e não as espécies, reduzindo milhares de registros para talvez dezenas de registros ou até menos. No caso de pesquisas envolvendo metagenômica, outra resolução permitirá que seja indicado apenas o nível taxonômico de domínio. Quanto à localização geográfica, quando houver mais de 100 registros, a indicação será apenas de município e não de coordenadas geográficas do local onde cada grupo taxonômico foi coletado. Quanto à remessa, não será mais necessário ter um termo de transferência de material (TTM) assinado para cada remessa quando o destinatário no exterior for a mesma instituição (o novo modelo de TTM foi criado a partir de sugestões da academia, em especial de representantes das coleções biológicas). Outra resolução também

[382] FORTES FILHO, 2005, p. 26

facilitará o registro de grandes quantidades de amostras no caso de regularização em relação à antiga legislação (Medida Provisória 2.186, de 2001), neste caso alcançando todos os tipos de pesquisa.

Vale também ressaltar que atualmente está sendo discutido no âmbito da CDB e do Protocolo de Nagoya a questão do uso das informações de sequências digitais, um aspecto já abordado na Lei Nº. 13.123/2015.

Todos os debates sobre o tema são importantes para esclarecer e fortalecer a participação da academia. No entanto, a avaliação do novo marco legal pela academia se beneficiará dos mesmos instrumentos que se usam no dia a dia como pesquisadores e formadores de recursos humanos. Seja engajada em ciência ou na avaliação de políticas, a capacidade de fazer boas perguntas e definir claramente os problemas é essencial para todos. Colegialidade, respeito, cooperação e trabalho em equipe que são termos que frequentemente se usam para descrever o ambiente que permite superar barreiras e trabalhar eficientemente na obtenção de resultados positivos devem ser também a base do nosso debate. Temos o dever de contribuir para a construção de soluções que atendam não apenas aos interesses da academia, mas também dos outros setores da sociedade, inclusive dos detentores de direitos sobre recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados.

Quatro entidades representando os interesses dos povos indígenas e comunidades locais têm representação oficial no CGEN; São eles: o Ministério da Justiça e a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), o Ministério da Cultura e a Fundação Cultural Palmares. Nos exemplos aqui narrados, os conhecimentos tradicionais desempenharam um papel importante na utilização de produtos da biodiversidade por diversos segmentos do mercado. Ou seja, além de seu valor cultural inestimável, como demonstrado no decorrer desse trabalho, o valor econômico potencial é incontestável. A partir dos marcos internacionais, da inserção dos líderes no sistema político nacional, esses detentores do conhecimento tradicional possuem maiores condições de protegê-lo usando os sistemas legais existentes. Segundo o entender deste trabalho, isso se dá por diversos motivos. A diminuição do massacre e projetos de assimilação das comunidades indígenas narradas pelo relatório Figueiredo foi um importante marco.

Atualmente as leis brasileiras que regulam a biodiversidade e a propriedade intelectual parecem acomodar a proteção do conhecimento tradicional por meio das estruturas existentes, mas ainda há obstáculos práticos significativos para a proteção efetiva nos níveis nacional e internacional, como apresentado no capítulo 2.

Assim, consoante ao exposto, um regime de propriedade intelectual *sui generis* para a proteção do conhecimento tradicional que pudesse acomodar as questões levantadas pelas deficiências dos sistemas existentes de propriedade intelectual, nos moldes das discussões realizadas na Organização Mundial de Propriedade Intelectual seria uma solução para a interação dos sistemas de proteção da propriedade intelectual e do conhecimento tradicional.

Dado o esforço necessário para combater os interesses divergentes, criar um novo sistema e que um novo regime *sui generis* seja realizado é ainda improvável. No atual cenário político da Brasil, a temática do meio ambiente e das comunidades tradicionais vem sendo suplementada pela força do agronegócio suportado pela bancada ruralista do congresso nacional brasileiro. Isso se verifica com a proposta de junção dos ministérios da agricultura com o do meio ambiente no Brasil propostos pelo atual governo. Com o já citado Projeto de Emenda Constitucional de número 215, que transfere ao congresso nacional a competência de demarcação de terras indígenas. Talvez, a partir do desenvolvimento internacional *Sui Generis* em debate na OMPI, o Brasil possa aderir à tendência internacional por meio da ratificação e um possível tratado internacional. Nesse ínterim, o atual sistema pode ser substancialmente melhorado por meio de uma aplicação mais cuidadosa dos poderes autorizados existentes e de reformas modestas.

O passo mais promissor que poderia ser dado para proteger melhor o conhecimento tradicional é o uso de divulgação defensiva, embora tal passo não seja isento de risco. Se o Brasil decidir seguir uma política de divulgação defensiva, várias agências envolvidas na proteção do conhecimento tradicional já estão autorizadas a criar e manter bancos de dados de conhecimento tradicional. O CGEN pode estabelecer critérios para a criação de bases de dados para registrar informações relacionadas ao conhecimento tradicional, bem como criar e manter seu próprio banco de dados de informações obtidas durante a coleta de recursos genéticos[383]. O tipo de informação, seja ela descritiva, científica ou antropológica, não é especificada, mas desde que o CGEN pode criar seus próprios critérios, presumivelmente, o banco de dados pode conter informações para estabelecer o estado da técnica, como espécie, habilitação e resultado. A Política Nacional de Biodiversidade apresenta uma ampla descrição dos objetivos e ações permitidos para criar, catalogar e promover o conhecimento da biodiversidade brasileira[384]. A maioria das autorizações específicas trata de pesquisa científica e catalogação, embora vários objetivos de biodiversidade envolvam o uso sustentável, desenvolvimento de Potencial e promoção do conhecimento tradicional.

[383] Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016, art. 3 e 22.
[384] Decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2002**.**

A Política Nacional de Biodiversidade também promove a distribuição de informações sobre biodiversidade por meio de bancos de dados e publicações científicas. As atividades da Política Nacional de Biodiversidade – mais abrangentes que a do CGEN, mas as partes relativas à autoridade para criar e manter bancos de dados sobre conhecimento tradicional se sobrepõem. O subsequente Decreto 4703 que dispõe sobre o Programa Nacional da Diversidade Biológica – PRONABIO e a Comissão Nacional da Biodiversidade[385]. Assim, tanto a Comissão Nacional de Biodiversidade como o CGEN têm competência para a criação de bancos de dados sobre o conhecimento tradicional e recursos genéticos no Brasil.[386] Há uma terceira entidade dentro do Ministério do Meio Ambiente com autoridade para criar e manter bancos de dados sobre biodiversidade e conhecimento tradicional: o Sistema Nacional de Unidades de Conservação estabelecido pelo Decreto 5092[387]. Ademais, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, órgão do Ministério da Cultura, cataloga o patrimônio cultural brasileiro[388].

Um dos problemas nessa quantidade de atores é a não obrigatoriedade de trabalho conjunto. Isso pode levar a criação de diversas bases de dados sem a especificação de um mapeamento seguro dos conhecimentos tradicionais para sua proteção em nível nacional[389]. Nesse entendimento, o CGEN poderia assumir a liderança na coordenação da criação de um banco de dados de conhecimento tradicional e recursos genéticos para fins de divulgação defensiva. O CGEN já tem a *expertise*, e o Ministério da Cultura e vários dos ministérios participantes da Comissão Nacional de Biodiversidade têm representação no CGEN. O Brasil poderia seguir o exemplo da Biblioteca Digital de Conhecimento Tradicional da Índia. Apesar de apresentar problemas em relação ao objeto de comunidades não contatadas, por exemplo, é um primeiro passo para proteção de grande acervo de conhecimento tradicional e recursos da biodiversidade.

[385] Decreto 4703 que dispõe sobre o Programa Nacional da Diversidade Biológica – PRONABIO e a Comissão Nacional da Biodiversidade

[386] Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016 que regulamenta a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade, artigo 4, II, alínea c.

[387] Artigo 4.

[388] Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000**,** institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências**.**

[389] A Índia, por exemplo, resolve esse problema com a criação da biblioteca de conhecimento tradicional citada no capítulo 3.

CONCLUSÃO

Conforme apresentado nesse trabalho, as políticas tradicionais de conhecimento são moldadas por uma complexa interação entre o direito internacional, os regulamentos e práticas locais.

Embora o quadro internacional não determine uma abordagem única para conciliar os interesses divergentes neste campo, oferece uma base ideológica que estabelece o rumo para as iniciativas, por meio do seu impacto sobre a eficácia das diferentes abordagens.

Perspectivas alternativas, como sugeridas pela Convenção da OIT e da Declaração da ONU sobre Direitos Indígenas, não são completamente descartadas, mas permanecem bastante marginalizadas.

As comunidades indígenas reconhecem agora que a biodiversidade pode ser um recurso natural valioso em seus territórios, uma fonte valiosa de nutrição, e que suas práticas agrícolas tradicionais são vitais para manter sua coesão social. Os estudos de caso da Índia e do Brasil ilustram que o quadro internacional ainda deixa espaço para alguma flexibilidade no que diz respeito às prioridades internas, mas favorece a lógica da mercantilização.

A abordagem indiana, que consiste em documentar o conhecimento tradicional para fins econômicos e fins ambientais, é facilitada pela CDB e pela lei internacional de patentes entretanto garante a proteção dos cts hegemônico apresentando poucas efetividade no que ser refere à proteção do conhecimento das comunidades adivasis e outras minorias etnicas.

A abordagem brasileira, com seu foco na autodeterminação indígena, sofre da falta de um mecanismo de aplicação internacional, que também desestabiliza sua aplicação no nível doméstico.

Em suma, o quadro internacional ideologicamente favorece a perspectiva de que o conhecimento tradicional é um potencial bem comercial e a utilização deste deve servir para o desenvolvimento econômico e objetivos ambientais.

Abordagens alternativas que enfocam os direitos dos costumes indígenas e autodeterminação das comunidades tradicionais não são ignoradas, mas a sua aplicação prática é seriamente impedida.

Essa discussão apresentou uma possível abordagem inicial que poderia ser adotada em nível nacional por países interessados em abordar questões de CT. Um primeiro passo sugerido é avaliar a situação atual relacionada ao Conhecimento Tradicional no país, incluindo, por exemplo, determinar os principais tipos de CTs, quem são os portadores de Conhecimentos Tradicionais, como o CT está sendo usado, quais são as políticas atuais e

institucionais e quem são os principais interessados e partes interessadas. O próximo passo poderia ser o diálogo político nacional com participação múltipla (com participação total dos detentores de Conhecimentos Tradicionais), a fim de compartilhar as conclusões da avaliação e discutir os objetivos que um sistema nacional *sui generis* deve abordar. Para cada uma das três grandes categorias de objetivos relacionados ao CT – preservação, proteção e promoção (aproveitando o Conhecimento Tradicional para o desenvolvimento) – a discussão delineou uma série de possíveis ferramentas e medidas políticas. Esse menu não exaustivo de opções destina-se a servir como ponto de partida para uma maior exploração e discussão. Uma abordagem holística para o problema é essencial.

A discussão também examinou algumas das preocupações expressas em nível internacional em relação aos conhecimentos tradicionais. Muitos pedidos têm sido feitos por países em desenvolvimento e outros países para a proteção internacional dos CTs, visto que as políticas nacionais têm efeito limitado além das fronteiras nacionais. Duas propostas que merecem ser examinadas são a proposta "defensiva" para exigir que os pedidos de patentes incluam a divulgação da origem dos recursos genéticos e Conhecimentos Tradicionais, bem como evidências de conhecimento prévio e repartição de benefícios; e a proposta "positiva" de um quadro internacional que reconheça os sistemas *sui generis* nacionais e/ou regionais.

Mais trabalho é necessário em ambos os níveis: elaboração de elementos dos sistemas nacionais, bem como soluções internacionais. Do ponto de vista do desenvolvimento, a solução definitiva para o desafio multidimensional dos CTs será uma combinação de medidas multifacetadas em nível nacional e internacional.

Mais pesquisas devem abordar simultaneamente a comunidade em nível doméstico, a fim de compreender a dinâmica das tradicionais políticas de conhecimento.

A interpretação correta do Artigo 8 (j) da convenção da biodiversidade é objeto de extenso e contínuo debate internacional. A CDB previu a utilização de regimes nacionais e internacionais de propriedade intelectual para promover e proteger o conhecimento tradicional.

O Artigo 16 da CDB aborda o acesso e transferência de tecnologia e afirma que, se o conhecimento estiver sujeito a direitos de propriedade intelectual, "o acesso e a transferência serão fornecidos em termos que reconheçam e coerente com a proteção adequada e efetiva dos direitos de propriedade intelectual".

Os vínculos da CDB com o conhecimento tradicional e sistemas existentes de propriedade intelectual também definem um possível curso de colisão, exigindo proteção

adequada e efetiva dos direitos de propriedade intelectual e que os direitos de propriedade intelectual são os objetivos da CDB.

Conhecimento e práticas tradicionais são vistos como mais do que uma fonte de invenções patenteáveis que geram receita. A CDB lista as práticas culturais tradicionais como um método para o uso sustentável de diversidade.

Na medida em que as práticas culturais tradicionais são compatíveis com os requisitos de conservação ou uso sustentável, esses usos devem ser protegidos e incentivados.

A importância de se resolver as questões do Artigo 8 (j) da CDB é ressaltada pela existência de um grupo de trabalho específico das Partes Contratantes, bem como a inclusão do Artigo 8 (j) e "Questões para uma consideração profunda".

A falta de linguagem específica na CDB significa que os princípios de conservação são definidos apenas em termos vagos. Por exemplo, as partes são encorajadas a desenvolver estratégias para a partilha de benefícios "justa e equitativa", mas nem "justas" nem "equitativas" é definido na CDB.

O mesmo problema é encontrado com o "consentimento prévio informado" requerido para acesso a recursos no Artigo 15 da referida lei. O Artigo 3 reconhece que os estados têm o "direito soberano de explorar suas próprias políticas ambientais", e o Artigo 6 do diplona legal exige que as partes contratantes desenvolvam estratégias nacionais... as quais devem refletir, entre outras, as medidas estabelecidas na presente Convenção que sejam relevantes para a Parte Contratante interessada.

Constituir consentimento não é especificado, e a autoridade dada nos artigos 3 e 6 significa que o Estado define os termos de consentimento, se as partes envolvidas no intercâmbio de conhecimentos e recursos biológicos deram realmente o seu consentimento.

A imprecisão da linguagem na Convenção pode ter sido intencional na medida em que a terminologia imprecisa dos governos dá máxima flexibilidade na implementação dos termos da CDB como entenderem.

A falta de orientação no texto da CDB não foi admitida desde as reuniões da Conferência das Partes, pois após a entrada em vigor da Convenção abordaram temas da CDB e esclareceram algumas áreas de confusão.

No entanto, muitos países aprovaram legislação para implementar a CDB na legislação nacional antes de se beneficiarem das reuniões em andamento que esclarecem a terminologia.

Portanto, a legislação nacional tende a usar os mesmos termos vagos usados no texto da Convenção, e isso cria incerteza quando funcionários do governo tentam traduzir a legislação nacional em ação.

A CDB exige que as partes contratantes implementem a convenção na lei nacional, mas no Brasil, os governos estaduais foram os primeiros a agir de acordo com os princípios da CDB. A distinção de ser o primeiro a regulamentar o acesso a recursos genéticos no Brasil pertence ao estado do Acre, no oeste da Amazônia e pouco povoado, que promulgou sua lei de biodiversidade em julho de 1997.

A lei do Acre codifica muitos dos princípios da CDB e criou o modelo para a legislação federal aprovada cinco anos mais tarde. A contribuição mais importante da lei do Acre é que, na época, identificou a ausência de um método nacional para proteger o conhecimento tradicional das comunidades indígenas e locais.

A lei estadual reconheceu o valor do conhecimento associado a recursos genéticos e fez provisões especiais para conhecimento tradicional e propriedade intelectual.

O Artigo 41 da legislação do estado do Acre, prevê que as comunidades locais se beneficiarão coletivamente de seus conhecimentos tradicionais, incluindo os direitos de propriedade intelectual. A lei reconhece que alguma propriedade intelectual relacionada à biodiversidade pode ser atribuída a uma propriedade intelectual individual e exige que os conhecimentos relativos à biodiversidade que não podem ser atribuídos a um indivíduo sejam tratados como propriedade intelectual coletiva.

A lei também diz que os direitos coletivos de propriedade intelectual são aqueles que incluem direitos ancestrais e conhecimento adquirido. Isso levanta uma questão importante sobre se toda a comunidade pode ser considerada conhecimento possuído por alguns.

Se conhecimento comunal segmentado ou restrito parecer paradoxal, considere uma instância em que apenas membros selecionados de uma comunidade têm acesso a uma determinada prática, como o conhecimento possuído por um curandeiro tradicional.

O curador pode ser a única pessoa que tem acesso e sabe como usar certas práticas passadas por meio das gerações. O curador é o detentor do conhecimento, mas a comunidade é dona do conhecimento.

Em outras palavras, o conhecimento tradicional é de propriedade e transmitido coletivamente, mas ainda pode ser segmentado ou reivindicado com base na classificação social.

A omissão gritante da lei do Acre é a definição do conhecimento tradicional. A lei define “local e comunidade indígena”. e “provedor de conhecimento tradicional”, mas nunca

define o conhecimento tradicional em si. Outro estado da Amazônia, o Amapá aprovou sua própria lei de biodiversidade em dezembro do mesmo ano. A regulação da propriedade intelectual e de terras indígenas é de domínio do governo federal.

Portanto, a aprovação das leis de biodiversidade no Acre e no Amapá devem ser vistos como declarações ousadas sobre a importância do conhecimento tradicional ou de exercícios fúteis. Em qualquer caso, estas duas leis estaduais e representantes federais dos estados da Amazônia estimularam o governo federal a agir.

Um dos principais apoiadores, no Congresso, da legislação federal que regula o acesso a recursos genéticos foi a então Senadora do Acre, Marina Silva. Ainda se percebe um desafio em função da nova dimensão acerca do conceito de soberania e da necessidade de se proteger a pessoa humana e, em especial, as populações indígenas. A criação de mecanismos específicos no âmbito da ONU representa a consolidação da categoria dos direitos humanos como parâmetro universal, os quais passaram a ser positivados em documentos internacionais, como a Declaração de Direitos dos Povos Indígenas e Tribais e a Convenção número 169 da OIT. Em verdade, o que se verifica é uma pretensão de validade universal.

Assim, as temáticas relativas aos direitos internacionais dos povos indígenas passam a ser assunto que supera o âmbito interno de cada Estado, assumindo-se como pressuposto a universalidade desses direitos. Isso produz um efeito de afirmação internacional de direitos. Todavia, generaliza necessidades específicas, o direito à diferença dos povos indígenas que, contudo, em que pese a confirmação da relevância da temática dos direitos dos povos indígenas no âmbito internacional, os institutos de proteção dos povos indígenas enfrentam o desafio de torná-los efetivos a despeito de sua positivação. Apesar do processo de positivação, esses direitos continuam sendo violados no âmbito local dos Estados. Verifica-se, então, que a simples adesão formal pelos Estados, aos documentos internacionais que afirmam direitos, não garante sua aplicação, ou sequer a sua aplicabilidade no âmbito interno dos Estados. Nesses termos, uma contradição entre a proclamação teórico-normativa dos direitos e sua inobservância prática é revelada. Aqui foi exposto o problema da não ratificação da convenção da OIT pela Índia. Por esse motivo, o problema do direito internacional pode não ser filosófico, mas apenas jurídico e político[390].

[390] Norberto Bobbio afirma, portanto, que o problema de fundamentação filosófica dos direitos humanos está resolvido, na medida em que existe significativa composição normativa desses direitos, sendo suficiente colocá-los em prática, tal como se encontram positivados.

As críticas referem-se, sobretudo, à estrutura do discurso do direito internacional dos povos indígenas, tratando-se de uma estratégia de emancipação que compreende a emancipação destes como titulares de direitos específicos e preestabelecidos.

Assim, essa definição dos povos indígenas como sujeitos internacionais de direitos centra muito a resolução de questões (i) no próprio Direito; e (ii) no Estado, como único responsável pela garantia de efetividade desses direitos. Por um lado, o formalismo e a linguagem asséptica, do Direito, afastam as comunidades tradicionais, da condição de autonomia sobre sua própria situação. Por outro lado, proporciona uma "superlegitimação" do Estado, em abstrato, como responsável pela alocação dos direitos, ignorando a sua permeabilidade ao poder político e econômico.

Nesse contexto, o tratamento dado às comunidades tradicionais de forma genérica tornou-se insuficiente no atendimento às particularidades e peculiaridades das violações dos direitos. Na maioria das comunidades periféricas, fez-se, assim, premente a especificação de sujeitos de direito, evidenciando a necessidade de conferir a determinados grupos e indivíduos o tratamento e a proteção especial particularizados mediante suas vulnerabilidades. Isto é, as diferenças não podem ser ignoradas pela igualdade de direitos, mas sim detalhadas no sentido da promoção de direitos. Remetendo, assim, a máxima sobre igualdade de direitos formulados pelo filósofo da Grécia Antiga, Aristóteles, que traduz a justiça, em termos cognitivos, como o tratamento igual para os iguais e desiguais para os desiguais. No mesmo sentido, Immanuel Kant, que afirma a construção da ética universal a partir dos imperativos categóricos, em sua obra, A Crítica da Razão Pura.

Nesse sentido, a autonomia da vontade e o princípio universal situam o homem no centro do universo do direito. Tendo em vista os dilemas que permeiam a realidade histórica do processo de positivação dos direitos indígenas, há que se atentar para a necessidade de se traduzir a linguagem de aproximações entre as diferenças e conflito sociais. Nesse sentido, destaca-se que a universalidade atribuída ao direito internacional pode ter o efeito de invisibilizar as diferenças que constituem as diversas possibilidades de manifestação concreta das comunidades tradicionais, em especial, aqueles referentes às identidades particulares de cada cultura. Assim, o discurso universalista reconhece a existência de elementos valorativos comuns compartilhados por todos os homens, individuais ou coletivamente, mas ignora muitas vezes a possibilidade de as distintas culturas poderem configurar a diferença como um valor, ainda que se entenda a diversidade, em tese, como acontecimento e características intrínsecos à condição humana. No caso das populações autóctones e a legislação internacional de proteção aos povos indígenas, o supracitado direito à terra, previsto na

convenção 169 da OIT e Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas, aplicado sem se levar em consideração as particularidades da relação dessas comunidades com o espaço que ocupam pode levar o direito a ser aplicado à norma em abstrato a cometer equívocos no momento de interpretar a lei, por exemplo. Por esse motivo o normativismo jurídico, ao ignorar, reduzir ou generalizar os valores, esvazia o argumento da eficácia da norma, torna a norma insuficiente para responder às demandas sociais das populações indígenas. A efetividade do direito internacional das comunidades indígenas está vinculada à condição de sua aplicabilidade, ou realização fática. Nesse sentido, encontram-se na doutrina múltiplas formas de interpretação imbuídas na vontade de melhor compreender seu conceito. O instituto da eficácia analisa a real aplicação das normas no plano dos fatos, pelos seus destinatários. Em suma, a efetividade da norma jurídica se traduz na "obediência ou cumprimento desta norma pelos integrantes da sociedade".

A anuência do indivíduo às suas predeterminações é o fato que reconhece a norma. Ou seja, o indivíduo incorpora a norma ao agir em consonância com suas determinações, isso pode ocorrer por mera conveniência, por costume ou por medo de sanções relacionadas ao não cumprimento da norma. Por outro lado, Tércio Sampaio relaciona a efetividade da norma jurídica com o sucesso em sua obediência.

Nesse sentido, verifica-se que a aplicação da norma se relaciona com a questão de sua eficácia. Nos termos da complexidade do tema, é importante ressaltar que as normas jurídicas nem sempre geram efeitos imediatos. Temos que a noção de eficácia para Norberto Bobbio implica a necessidade de materializar o cumprimento das normas pelos seus destinatários. A eficácia jurídica e a eficácia social, então, materializam a efetividade da norma jurídica, na medida em que garantem a realização de seu preceito na sociedade. A defesa restrita da dimensão positiva dos direitos humanos leva, igualmente, a simples imposições pautadas pelo argumento de autoridade legal, que podem acarretar efeitos insuficientes ou, em casos extremos, contrários aos pretendidos, como o surgimento de conflitos de base cultural. A perspectiva dos direitos humanos que se pauta somente por mecanismos normativos é insuficiente, mas isso não significa que a sua positivação seja desnecessária. O problema central do positivismo jurídico é o afastamento do campo do Direito de reflexões sobre a justiça, de maneira que considera como "norma jurídica e [...] nada mais do que norma". A febril positivação dos direitos humanos, por si só, não resolve a ampla problematização que os envolve. Nesses termos, sobretudo em face do pluralismo cultural das comunidades tradicionais, a fundamentação filosófica dos direitos é importante, porque transcende criticamente o campo estrito do positivismo jurídico, ao se inserir no domínio da ética, ao

perquirir sobre a “razão justificativa”, a “fonte legitimadora”, a *ratio essendi* dos direitos humanos.

A ideia da relevância dos direitos humanos enquanto categoria ético-jurídica encontra aprovação generalizada no contexto global contemporâneo, sobretudo do ponto de vista retórico-discursivo e teórico. A valorização dos direitos humanos é corroborada pela ampla composição normativa existente, tanto no plano internacional, quanto nos planos nacionais como expressões de direitos fundamentais. Todavia, o fenômeno da ampla positivação desses direitos não deve ensejar a errônea ilação de que existe efetividade e o seu pleno reconhecimento, sobretudo, em face do fato do pluralismo cultural.

Nesse sentido, a compreensão da relação que se constitui entre as ideias-chave “Direitos Humanos” e “Cultura” surge, nesse contexto, como uma questão de fundamental importância, tanto do ponto de vista da fundamentação dos direitos humanos, quanto do ponto de vista da sua efetividade. Considerando o contexto fático de pluralismo cultural e na medida em que fundamentação e efetividade são questões que se atrelam, a importância da fundamentação intercultural é sentida enquanto parâmetro legítimo para firmar a mediação entre universalidade e diversidade cultural. A perspectiva de fundamentação intercultural dos direitos humanos, assim, afasta reducionismos, não limita a complexidade epistemológica à simples análise exegética de textos legais nacionais e/ou internacionais, e visa identificar filosoficamente fins e valores comuns que informem a especial categoria dos direitos humanos.

Em face de todo o exposto, pode-se resumir de forma clara e objetiva, que o positivismo jurídico representou a introdução do positivismo filosófico para o mundo do Direito, na pretensão de criar-se uma ciência jurídica, com características análogas às ciências exatas e naturais. A busca positivista pela objetividade científica separou definitivamente o Direito da moral, concebendo o fenômeno jurídico como uma emanação do Estado com caráter imperativo e coativo, passando a fundar-se em juízos de fato e não em juízos de valor, representando, assim, uma tomada de posição diante da realidade, sujeitando-se a uma crítica severa. Consoante ao exposto, verificou-se que a teoria positivista, ou seja, a ideia de que a ampliação da positivação das normas jurídicas e de mecanismos de proteção de direitos equivale a um caminho necessário e suficiente para a proteção dos direitos, não atende às demandas idiossincráticas relativas aos direitos humanos. No âmbito do direito, o debate sobre a necessidade, importância e eficácia da expansão da positivação dos direitos para sua proteção e dada à demanda pela redução das assimetrias centro – periferia no globo.

Em tempos mais recentes, a temática dos direitos humanos assumiu o papel de destaque que poderá promover reflexões mais profundas acerca da necessidade de sua efetividade para diminuição das assimetrias globais. Enquanto medidas de proteção aos direitos humanos claramente partem da agenda internacional, a preocupação com o problema de sua efetividade ganhou espaço no mesmo processo de positivação. Embora a lei se manifeste de forma diferente em diferentes microcontextos, isso não diminui o fato de que a lei estatutária em si, muitas vezes, tem impactos muito devastadores, no sentido imediato, em todas as regiões onde uma determinada lei se aplica. Se o regime político se torna uma barreira para a aplicação da legislação programática, será necessária uma atuação que ultrapassa o âmbito do direito para a aplicação da legislação de modo que atenda às necessidades das maiorias bem como das minorias, dentro dos princípios democráticos.

Conforme apresentado neste trabalho, as políticas tradicionais de conhecimento são moldadas por uma complexa interação entre o direito internacional, os regulamentos e práticas locais.

Embora o quadro internacional não determine uma abordagem única para conciliar os interesses divergentes nesse campo, oferece uma base ideológica que estabelece o rumo para as iniciativas, por meio do seu impacto sobre a eficácia das diferentes abordagens.

O quadro internacional é predominantemente caracterizado por uma percepção capitalista do conhecimento. Isso também vale para comércio e direito do meio ambiente, bem como para as atividades das organizações internacionais (ZELLER, 2008). Perspectivas alternativas, como sugerido pela Convenção da OIT e da Declaração da ONU sobre Direitos Indígenas, não são completamente descartadas, mas permanecem bastante marginalizadas.

Os estudos de caso da Índia e do Brasil ilustram que o quadro internacional ainda deixa espaço para alguma flexibilidade no que diz respeito às prioridades internas, mas favorece a lógica da mercantilização.

A abordagem indiana, que consiste em documentar o conhecimento tradicional para fins econômicos e fins ambientais, é facilitada pela CDB e pela lei internacional de patentes.

A abordagem brasileira, com seu foco na autodeterminação indígena, sofre da falta de um mecanismo de aplicação internacional, que também desestabiliza sua aplicação no nível doméstico.

Em suma, o quadro internacional ideologicamente favorece a perspectiva de que o conhecimento tradicional é um potencial bem comercial, a utilização dos quais deve servir para o desenvolvimento econômico e objetivos ambientais.

Abordagens alternativas que enfocam os direitos dos costumes indígenas e autodeterminação das comunidades tradicionais não são ignoradas, mas a sua aplicação prática é seriamente impedida.

Parece prematuro avaliar se a submissão a um modo de produção capitalista é a única alternativa praticável (HARVEY, 1996). Mais pesquisas devem abordar simultaneamente a comunidade em nível doméstico, a fim de compreender a dinâmica das tradicionais políticas de conhecimento.

A interpretação correta do Artigo 8 (j) é objeto de extenso e contínuo debate internacional. A CDB previu a utilização de regimes nacionais e internacionais de propriedade intelectual para promover e proteger o conhecimento tradicional.

O Artigo 16 aborda o acesso e transferência de tecnologia e afirma que, se o conhecimento estiver sujeito a direitos de propriedade intelectual, "o acesso e a transferência serão fornecidos em termos que reconheçam e coerente com a proteção adequada e efetiva dos direitos de propriedade intelectual.

Os vínculos da CDB do conhecimento tradicional aos sistemas existentes de propriedade intelectual, mas também definem os dois em um possível curso de colisão, exigindo proteção adequada e efetiva dos direitos de propriedade intelectual e que os direitos de propriedade intelectual são os objetivos da CDB.

Conhecimento e práticas tradicionais são vistos como mais do que uma fonte de invenções patenteáveis que geram receita. A CDB lista as práticas culturais tradicionais como um método para o uso sustentável de diversidade.

Na medida em que as práticas culturais tradicionais são compatíveis com os requisitos de conservação ou uso sustentável, esses usos devem ser protegidos e incentivados.

A importância de resolver as questões do Artigo 8 (j) é ressaltada pela existência de um grupo de trabalho específico das Partes Contratantes, bem como a inclusão do Artigo 8 (j) e "Questões para uma consideração profunda".

A falta de linguagem específica na CDB significa que os princípios de conservação são definidos apenas em termos vagos. Por exemplo, as partes são encorajadas a desenvolver estratégias para a partilha de benefícios "justa e equitativa", mas nem "justas" nem "equitativas" é definido na CDB.

O mesmo problema é encontrado com o "consentimento prévio informado" requerido para acesso a recursos do Artigo 15. O Artigo 3 reconhece que os Estados têm o "direito soberano de explorar suas próprias políticas ambientais", e o Artigo 6 exige que as partes contratantes* desenvolvam estratégias nacionais... as quais devem refletir, entre outras, as

medidas estabelecidas na presente Convenção e que sejam relevantes para a Parte Contratante interessada.

Constitui consentimento não é especificado, e a autoridade dada nos artigos 3 e 6 significa que o Estado define os termos de consentimento, se as partes envolvidas no intercâmbio de conhecimentos e recursos biológicos deram realmente o seu consentimento.

A falta de orientação no texto da CDB não foi demitida desde as reuniões da Conferência das Partes, que após a entrada em vigor da Convenção abordaram temas da CDB e esclareceram algumas áreas de confusão.

No entanto, muitos países aprovaram legislação para implementar a CDB na legislação nacional antes de se beneficiarem das reuniões em andamento que esclarecem a terminologia.

Portanto, a legislação nacional tende a usar os mesmos termos vagos no texto da Convenção, e isso cria incerteza quando funcionários do governo tentam traduzir a legislação nacional em ação. Se conhecimento comunal segmentado ou restrito parecer paradoxal, considere uma instância em que apenas membros selecionados de uma comunidade têm acesso a uma determinada prática, como o conhecimento possuído por um curandeiro tradicional.

O curador pode ser a única pessoa que tem acesso e sabe como usar certas práticas passadas em gerações. O curador é o detentor do conhecimento, mas a comunidade é dona do conhecimento.

Os conhecimentos das comunidades tradicionais devem ser principalmente observados em relação, em primeiro lugar, ao reconhecimento dos direitos dos detentores do conhecimento tradicional original e, em segundo lugar, à aquisição não autorizada de direitos por terceiros sobre o conhecimento tradicional. Além disso, os mecanismos buscados para serem implementados em relação ao conhecimento tradicional devem fornecer uma apreciação do conhecimento original do conhecimento.

Existem duas formas de proteção à propriedade intelectual que lida com o conhecimento tradicional. E eles são, os detentores de conhecimento tradicional têm o direito de agir ou buscar remédios contra qualquer uso indevido do conhecimento tradicional. Qualquer sistema de proteção positiva do conhecimento tradicional deve prever: Reconhecimento de valor e promoção do respeito pelos sistemas tradicionais de conhecimento. Capacidade de resposta às necessidades atuais dos detentores de conhecimento tradicional. Suporte de sistemas tradicionais de conhecimento e capacitação de detentores de conhecimento tradicional. Promoção da partilha equitativa de benefícios do conhecimento tradicional. Promoção do uso do conhecimento tradicional para uma abordagem ascendente

ao desenvolvimento. Salvaguarda contra direitos ilegítimos de propriedade intelectual adquiridos por terceiros sobre o conhecimento tradicional. Qualquer sistema de proteção defensiva do conhecimento tradicional deve prever: Um mecanismo para garantir que o conhecimento tradicional possa ser acessado, mas que este acesso garanta a proteção de seus detentores igualmente. Provavelmente somente com o processo da interculturalidade este acesso e repartição de venéficos possam ser realmente justos e garantir a continuidade do processo s de criação destes conhecimentos.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO e SILVA, Geraldo Eulalio; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2010.

AGRAWAL, Arun: Indigenous Knowledge and the Politics of Classification. In: **International Social Science Journal**, n. 54, v. 173, p. 287-297, 2002.

ALEXY, Robert. **Constitucionalismo discursivo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

ALMEIDA, Marina Corrêa de. A cultura legal emergente latino-americana: o pluralismo jurídico rompendo os laços imperialistas no direito. **Revista Brasileira de Estudos Latino Americanos**, v. 1, n. 1, p. 38-50, jun., 2011.

ALTIERI, M. A. **Agroecologia**: bases científicas para uma agricultura sustentável. Guaíba: Agropecuária, 2002.

ANTUNHA, C.; BARBOSA, J. M. A.; FIGUEIREDO, P. O. Território do Conhecimento Tradicional: controvérsias em torno da aplicação da legislação de patentes aos conhecimentos indígenas. **Revista Proa**, n°02, vol.01, 2010.

AQUINO, Tomás de. **Escritos Políticos**. 2ª ed. Petrópolis: Vozes, 2010.

ARISTÓTELES. **Éthique à Nicomaque**. Paris: Flammarion, 2004.

AZEVEDO, Cristina M. Regulation to Access to Genetic Resources and Associated Traditional Knowledge in Brazil. **Biota Geotropica**, v. 5, n. 1, p. 1-9, 2005.

BACHELARD, Gaston. **A epistemologia**. Lisboa: Edições 70, 2006.

_____. **A formação do espírito científico**: contribuição para uma psicanálise do conhecimento. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

BACON, Francis. **Novum Organum**. Madrid: Nueva Biblioteca Filosófica, 1933.

BAKHTIN, M. **Marxismo e filosofia da linguagem**. São Paulo: Hucitec, 1993.

BALDI, César Augusto. **Direitos humanos na sociedade cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

BAPTISTA FILHO, Almir Cezar de Carvalho. **Dinâmica, determinações e sistema mundial no desenvolvimento do capitalismo nos termos de Theotônio dos Santos**: da Teoria da Dependência à Teoria dos Sistemas-mundo. 2009. 99f. Dissertação (mestrado em Economia) – Faculdade de Economia, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2009.

BARBOSA, D. B. **Uma Introdução à Propriedade Intelectual.** Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2003.

BARBOSA, J. M. A.; BARBOSA, M. A. Direitos intelectuais e conhecimentos tradicionais: Estudo de caso Guarani-MBYA à face do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN. **Revista da Faculdade de Direito UFG**, v. 38, n. 1, p. 97-120, jul. /dez. 2014.

BARBOSA, Marco Antonio. **Direito Antropológico e Terras Indígenas no Brasil**. São Paulo: Plêiade, 2001.

_____. Os povos indígenas e as organizações internacionais: Instituto do Indigenato no direito brasileiro e autodeterminação dos povos indígenas. **Revista Eletrônica História em Reflexão**, vol. 1, n. 2, jul./dez. 2007.

BARRETTO, Vicente de Paulo. Direitos humanos e sociedades multiculturais. In:

BARZOTTO, Luis Fernando. Os Direitos Humanos como Direitos Subjetivos: da dogmática jurídica à ética. **Revista da Procuradoria Geral do Estado**, Porto Alegre, v. 28, n. 59, jun./2004, p. 137-175.

BASTOS, Rodolpho Zahluth: Rivalites Geopolitiques Sur La Biodiversite, L'enjeu De Regulation De L'acces Aux Ressources Genetiques Au Bresil. Universite de Paris VIII, Doctoral Thesis, 2009.

BEDOYA, E.; BEDOYA, A. **Trabalho Forzoso na Extração da Madeira na Amazônia Peruana**. OIT, Lima, 2005.

BELLINHO, Lilith Abrantes. Uma evolução histórica dos direitos humanos. Disponível em: <http://www.unibrasil.com.br/arquivos/direito/20092/lilith-abrantes-bellinho.pdf>. Acesso em: 10 out. 2018.

BENSUSAN, Nurit; LIMA, André. **Quem cala consente?** Subsídios para a proteção aos conhecimentos tradicionais. São Paulo: Instituto Socioambiental, São Paulo, 2003.

BENT, S.A [et al.]. **Direitos de Propriedade Intelectual em Biotecnologia Worldwide**. New York: Stockton Press, 1987.

BERNAL, John D. **Historia social de la Ciência**: la ciência em la historia. Vol. I. Barcelona: Edições Península, 1976.

BHABHA, Homi K. The Other Question. **Screen**, vol. 24, n.6, p.18-36, 1983.

BHARWADA Charul; MAHAJAN Vinay. Quiet Transfer of Commons. **Economic and Political Weekly**, v. 41, n. 4, , p. 314-15, 28 Jan. 2006.

BHATIA Bela; SUNDAR, Nandini; VIRGINIUS Xaxa. Scheduled Tribes Bill. **Economic and Political Weekly**, v. 40, n. 43, p. 4.566, out. 2005.

BHUSHAN, Prashant. Supreme Court and PIL. **Changing Perspectives under Liberalisation**, 2004.

BIELEFELDT, Heiner. **Filosofia dos direitos humanos**: fundamentos de um “ethos” de liberdade universal. São Leopoldo: Unisinos, 2003.

BIJOY, C. R. Adivasis Betrayed: Adivasi Land Rights in Kerala. **Economic and Political Weekly**, v. 34, n. 22, p. 1.329-35, 1999.

BILDER, R. B. Direito e recursos naturais políticas internacionais. **Natural Resources Journal**, v. 20, p. 451-486, jul. 1980.

BITTAR, Eduardo C. B. **Justiça e Emancipação**: reflexões jusfilosófica a partir do pensamento de Jürgen Habermas. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

_____. **Teoria geral da política**: a filosofia política e as lições dos clássicos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BOURDIEU, Pierre. **As regras da arte**: gênese e estrutura do campo literário. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil:** texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nos 1/1992 a 68/2011, pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/1994. – 35. ed. – Brasília, DF: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2012.

BRASIL. Constituição da República Federativa. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 2015-07-11>. Acesso em: 11 set. 2018.

BRASIL. Convenção da Biodiversidade Biológica. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/sbf_chm_rbbio/_arquivos/cdbport_72.pdf. Acesso em 2015-07-11>. Acesso em: 10 set. 2018.

BRASIL. **Decreto n. 6.040, de 07 de fevereiro de 2007.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm>. Acesso em: 2 out. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 8.072,** sendo nominado a partir de 1918. Serviço de Proteção ao índio - SPI. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-8072-20-junho-1910-504520-norma-pe.html>. Acesso em: 4 out. 2018.

BRASIL. **Lei Federal nº 13.123/2015.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13123.htm>. Acesso em: 24 out. 2018.

BRASIL. Medida Provisória 2186-16/2001. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=eU4pBkwh-VU>. Acesso em: 09 set. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 4.887**, de 20 de novembro de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4887.htm >.

BRUSH, Stephen B. (1996): Whose Knowledge, Whose Genes, Whose Rights? In: BRUSH, Stephen B.; STABINSKY, Doreen (eds.). **Valuing Local Knowledg:** Indigenous People and Intellectual Property Rights. Washington: Island Press.

BUCHER, Stephanie. **Der Schutz von genetischen Ressourcen und indigenem Wissen in Lateinamerika**. Baden-Baden: Nomos, 2008.

BUTTERFIELD, Herbert. **The origins of Modern Science**. New York: The Macmillan Company, 1959.

CAG (2010): Comptroller of Auditor General. **Report**, New Delhi, n. 17, nov. 2010.

CAMPOS, Fernanda de Freitas. **Antropofagia ritual dos povos Tupinambá nas cartas jesuíticas de meados do século XVI**. 2013. 44f. Monografia (bacharelado em História) – Departamento de História do Instituto de Ciências Humanas, Universidade de Brasília, Brasília, 2013.

CARDOSO, Fernando Henrique; FALETTO, Enzo. 9ª Ed. **Dependência e desenvolvimento na América Latina**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. **Cultura com aspas e outros ensaios**. São Paulo: Cosac Naif, 2009.

CARTA Maior. **Acusação de biopirataria contra Natura expõe legislação falha**. Disponível em:<http://cartamaior.com.br/?/Editoria/Meio-Ambiente/Acusacao-de-biopirataria-contra-Natura-expoe-legislacao-falha/3/10549>. Acesso em: 11 jul. 2018.

CASSIRER, Ernst. Was ist der Mensch? Versuch einer Philosophie der menschlichen Kultur. Disponível em: <www.abiunity.de>. Acesso em: 10 jul. 2018.

CBD (2011): UNEP/CBD/COP/11/7. Report of the Seventh Meeting of the Ad Hoc open-ended inter-sessional working group on Article 8 (j) and related provisions of the Convention on Biological Diversity. Hyderabad: CBD.

CERQUEIRA, Marcello. **A Construção na História** – Da Revolução Inglesa de 1640 à Crise do Leste Europeu. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

CHAYTOR, Beatrice; CAMERON, James. O tratamento das questões ambientais no âmbito da Organização Mundial do Comércio. In: BERGESEN, H.O., PARMANN, G.;

COBO, Jose R. Martinez. Study of the Problem of Discrimination Against Indigenous Populations. United Nations, Economic and Social Council, 1984.

Disponível em:<https://www.un.org/development/desa/indigenouspeoples/publications/2014/09/martinez-cobo-study/>. Acesso: 22 out. 2018>. Acesso em: 12 jun. 2018.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

CONTI, Rafael Augusto de. História da filosofia dos direitos humanos. Disponível em: < http://www.rafaeldeconti.pro.br/Artigos/Historia-da-filosofia-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 12 ago. 2018.

COPI, I.; COHEN, C. **Introduction to logic**. 8. ed. New York: Macmillan Publishing Company, 1990.

COUTO, Hildo Honório do. **Ecolinguística**: estudo das relações entre língua e meio ambiente. Brasília: Thesaurus, 2007.

CRESPI, R. S. **Patentes**: um guia básico para Patenteamento em Biotecnologia. Cambridge: Cambridge University Press, 1988.

CUNHA, Manuela Carneiro da. **Índios no Brasil:** história, direitos e cidadania. São Paulo: Brasiliense, São Paulo, 1987.

_____. **Cultura com aspas e outros ensaios.** São Paulo: Cosac Naify, 2010.

CUNNING, David. Descartes' Modal Metaphysics. In: **The Stanford Encyclopedia of Philosophy**, 2018.

CUNHA, Manuela Carneiro da. Relações e dissensões entre saberes tradicionais e saber científico. **Revista da USP**, São Paulo, n.75, p.76-84, set./nov. 2007.

DAES. Protection of the Heritage of Indigenous People. United Nations. In: **Documento ONU**, E/CN. 4, Sub. 2, 1997/14: New York and Geneva, 1997.

DALLARI, Dalmo. **Teoria Geral do Estado**. 9ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

_____. A Luta pelos Direitos Humanos. In: LOURENÇO, Maria Cecília **Direitos Humanos em Dissertações e Teses da USP**: 1934-1999. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1999.

DAMODARAN, A.: Economics and Policy Implications of National Biodiversity Legislation. In: **Economic and Political Weekly**, v. 38, n; 49, p. 5.201-5.209, 2003.

DAVIS, Shelton H. Diversidade cultural e direitos dos povos indígenas. **Mana**, Rio de Janeiro, v. 14, nº 2, p. 573, out./2008.

DEBBARMA, Sukhendu: An Assessment of the Implementation of the Indian Government's International Commitments on Traditional Forest-Related Knowledge from the Perspective of Indigenous Peoples. In: The International Alliance of Indigenous and Tribal Peoples of the

Tropical Forests (eds.). **Our Knowledge for Our Survival**. Chiang Mai: IAITPTF/Centre for International Forestry Research, Indonesia, p. 225-245, 2006.

DESCARTES, R. **O Mundo ou Tratado da Luz**. São Paulo: Hedra, 2008.

_____. **Discurso del método**. Buenos Aires: Centro Editor de Cultura, 2006.

_____. **Discurso do Método e as Paixões da Alma**. Lisboa: Sá da Costa, 1984.

DIEGUES, A. C. **O mito moderno da natureza intocada.** São Paulo: HUCITEC; NAPAUB/USP, 2008.

DO COUTO, Hildo Honório. **Ecolinguística**: estudo das relações entre língua e meio ambiente. Brasília: Thesaurus, 2007.

DOUZINAS, Costas. **O fim dos Direitos Humanos**. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

DUPRAT, Deborah. Prefácio. In: SHIRAISHI NETO, Joaquim. (org.). **Direito dos povos e das comunidades tradicionais no Brasil**: declarações, convenções internacionais e dispositivos jurídicos definidores de uma política nacional. Manaus: UEA, 2007a.

DUSSEL, Enrique. **Filosofia da libertação**: crítica à ideologia da exclusão. 3ª ed. São Paulo: Paulus, 2005.

_____. **Transmodernidad e Interculturalidad**: Interpretación desde la Filosofia de la Liberación. México City: UAM-Iz., 2005.

DUTFIELD, Graham. A Critical Analysis of the Debate on Traditional Knowledge, Drug Discovery and Patent-Based Biopiracy. **European Intellectual Property Review**, n. 33, v. 4, p. 238-245, 2011.

_____. **Intellectual Property, Biogenetic Resources and Traditional Knowledge**. London: Earthscan, 2004.

EASTWOOD, Lauren E. Resisting Dispossession: Indigenous Peoples, the World Bank and the Contested Terrain of Policy. **New Global Studies**, v. 5, n; 1, Article 1, 2011.

ESCOBAR, Arturo. O lugar da natureza e a natureza do lugar: globalização ou pós-desenvolvimento? In: LANDER, Edgar. **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

EUROPEAN Parliament. European Parliament resolution of 15 January 2013 on development aspects of intellectual property rights on genetic resources: the impact on poverty reduction in developing countries, 2012.

EVA, Luiz Antonio Alves. O Fideísmo cético de Montaigne. **Kriterion**, Belo Horizonte, ano 33, n. 86, 8 dez. 1992, p. 42-59.

FACHIN, Melina Girardi. **Fundamentos dos direitos humanos: teoria e práxis na cultura da tolerância**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

FANON, Frantz. **Pele Negra, Máscaras Brancas**. Salvador: EDUFBA, 2008.

_____. **Pele negra, máscaras brancas**. Trad.: Adriano Caldas. Rio de Janeiro: Sindicato nacional dos Editores e Livros, 1983, p. 90.

FARIÑAS DULCE, José María. La tensión del "pluralismo' desde la perspectiva filosófica intercultural. **Derechos y Libertades**: revista del Instituto Bartolomé de las Casas, v. VIII, p. 191-204, 2003.

FILHO, Calixto Salomão. Novo Estruturalismo Jurídico: Teoria do Direito. **Revista dos Tribunais**, RT926, Dez.2012.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco**. Curso de direito ambiental brasileiro**. 11ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FISS, Owen. "The Death of the Law". **Cornell Law Review**, vol. 72.

FORNET-BETANCOURT, Raúl. **La filosofía intercultural frente a los desafíos de la globalización**. Centro de Estudios y Actualización em Pensamiento Político, Descolonialidad e Interculturalidad – CIAPEDI/Universidad Nacional del Comahue.

FUNAI**.** Fundação Nacional do Índio. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/servico-de-protecao-aos-indios-spi>. Acesso em: 4 out. 2018

GIACOIA Jr, Oswaldo. Sobre Direitos Humanos na Era da Biopolítica. Belo Horizonte, Kriterion: **Revista de Filosofia**, v. 49, nº 118, 2008.

GODDU, André. Reflections on the Origin of Copernicus's Cosmology. **Journal for the History of Astronomy**, v. 37, n. 1, p. 37-53, 2006.

GOTTING, Horst-Peter (2004): Biodiversitat und Patentrecht. **GRURInt**, n. 9, p. 731-736, 2004.

GUDEMAN, Stephen. Sketches, Qualms, and Other Thoughts on Intellectual Property Rights. In: Brush, Stephen B./Stabinsky, Doreen (eds.). **Valuing Local Knowledge**: Indigenous People and Intellectual Property Rights. Washington: Island Press, 1996.

GUPTA, Anil K. et al. Mobilizing Grassroots' Technological Innovations and Traditional Knowledge, Values and Institutions: Articulating Social and Ethical Capital. **Futures,** v. 35, n. 9, p. 975-987, 2003.

HARVEY, David. **Justice, Nature and the Geography of Difference**. Cambridge: Blackwell, 1996.

HARVEY, David. **The New Imperialism.** Oxford: Oxford University Press, 2003.

HATHAWAY, David. A Biopirateria No Brasil. In: Sob o signo das bios. **Reflexões no Brasil,** n. 1, p. 39-49, 2004.

HAWKING, Stephen. **Uma Breve História do Tempo**: **do Big Bang aos Buracos Negros**. São Paulo: Rocco, 1988.

HEILBRON, John L. **The Oxford Comparison to the History of Modern Science** Cambridge: Oxford University Press, 2003.

HERRERA Joaquín Flores. Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade da resistência. **Direito e Democracia**, v. 4, n. 2, jul./dez., p. 287-303, 2003.

HEYWOOD, V. H. (ed.) **Avaliação da Biodiversidade**. Cambridge: Cambridge University Press, 1995.

_____. **A diversidade da vida**. Cambridge: Harvard University Press, 2012.

HOBBES, Thomas. **Leviathan, or the Matter, Forme, & Power of a Common-Wealth Ecclesiasticall and Civill**. London: Penguin, 1985.

HÖFFE, Otfried. **Derecho Intercultural**. Barcelona: Gedisa, 2008.

INDIA, The Protection of Civil Rights Act, 1955. Disponível em: <http://tribal.nic.in/Content/act.aspx>. Acesso em: 12 jul. 2015.

INDIA. Censo Indiano Office of the Registrar General & Census Commissioner. Disponível em:<http://censusindia.gov.in/Census_And_You/scheduled_castes_and_sceduled_tribes.aspx>. Acesso em: 12 jun. 2018.

INDIA. National Tribal Policy (Draft), New Delhi: Ministry of Tribal Affairs. Government of India. **The Scheduled Tribes (Recognition of Forest Rights) Bill**, New Delhi, 2006.

INTERNATIONAL Labour Office**. Indigenous people**: living and working conditions of aboriginal populations in independent countries. Genebra: I.L.O., 1953.

JOBIM E SOUZA, S. **Linguagem e ideologia**: conversa com Bakhtin e Vygotsky. 2ª ed. São Paulo: Cortez, 2003.

KANT, Immanuel. **Kritik der pratischen Vernunft**. Frankfurt/Main: Suhrkamp, 1974.

_____. **Crítica da Razão Pura** – Parte II. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2008.

_____. **Escritos Políticos**. São Paulo: UNESP, 2005.

_____. **Grundlegung zur Metaphysik der Sitten**. Frankfurt/Main: Suhrkamp, 1974

KAPUR, Shilpi; KIM, Sukkoo. British Colonial Institution and Economic Development in India. **National Bureau of Economic Research**, Cambridge, n. 2, v. 138, out. 2006.

KARANTH, Ullas K.; PRAVEEN, Bhargav. De-fragmenting Nature, **Seminar**, v. 552, ago. 2005.

KATO YAMAKAKE, Takeo Ángel [et al.]. **Origen y diversificación del maíz**: una revisión analítica. México: Universidad Nacional Autónoma de México, Comisión para el Conocimiento y Uso de la Biodiversidad, 2009. Disponível em: <http://www.biodiversidad.gob.mx/genes/pdf/origen_div_maiz.pdf>. Acesso em: jul. 2018.

KAUSHIK, Atul. Protecting Traditional Knowledge, Innovations and Practices: The Indian Experience. In: TWAROG, Sophia; KAPOOR, Promila (eds.). **Protecting and Promoting Traditional Knowledge**: Systems, National Experiences and International Dimensions. New York: United Nations, 2004.

KENNEDY, David. The International Human Rights Movement: Part of the Problem? **Harvard H11111án Righ1sjo**, n. I, v. 15, 2008.

KERSTING, Wolfgang. O universalismo dos direitos humanos e a diversidade cultural. **Fragmentos de Cultura**, Goiânia, Universidade Católica de Goiás, v.12, n.º especial, p. 9-27, mar. 2002.

KFFURI, Carolina [et al.] Antimalarial plants used by indigenous people of the Upper Rio Negro in Amazonas, Brazil. **Journal of Ethnopharmacology**, v. 178, p. 188-198, 2016.

KUNDNANI, A. Where do you want to go today? The rise of information capital. Race and Class, v. 40, p. 49-71, 1998-1999.

LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos** – Um Diálogo com o Pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Cia. das Letras, 1988.

LEELAKRISHNAN, P. **Environmental Law Case Book.** New Delhi: Lexis Nexis, 2005.

LÉVI-STRAUSS, Claude. **O Pensamento Selvagem**. São Paulo: Companhia Nacional, 1976.

_____. **O pensamento selvagem**. São Paulo: Edusp, 1970.

_____. **O pensamento selvagem**. São Paulo: Papirus Editora, 1989.

LLAIAH, Kancha. **Post Hindu India**: A Discouse in Dalit Bahujan, Socio-Spiritual and Scientific Revolution, SAGE, 2009. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=DpSHAwAAQBAJ&pg=PA3&lpg=PA3&dq=bramanic+culture&source=bl&ots=6wsIZ_05OO&sig=z64Q8ETFlxIRG_8eLjheHyHMbk4&hl=ptBR&sa=X&ved=0ahUKEwj1_saj1rrZAhWJWpAKHe6ABy0Q6AEIKDAA#v=onepage&q=bramanic%20culture&f=false>. Acesso em: 6 jun. 2018.

LOCKE, John. **Political Essays**. Cambridge: Mark Goldie, 2013.

LONDRES, Flavia et al. **As sementes tradicionais dos Krahô:** uma experiência de integração das estratégias on farm e ex situ de conservação de recursos genéticos. Rio de Janeiro: AS-PTA, 2014.

LUCAS, Douglas Cesar**. Direitos Humanos e Interculturalidade: um diálogo entre a igualdade e a diferença**. 2. ed. Ijuí: Unijuí, 2013.

LUCIANO, Gersem José dos Santos. Língua, educação e interculturalidade na perspectiva indígena. **R. Educ. Públ**. Cuiabá, v. 26, n. 62/1, p. 295-310, maio/ago. 2017.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 11ª Edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

MACRAE, E. The development of Brazilian public policies on the religious use of ayahuasca. In: LABATE, B.; MACRAE, E (ed.). **Ayahuasca, ritual and religion in Brasil**. Londres: Equinox, 2010.

MAHONEY, Michael S. Matemática e física. In: GILLISPIE, Charles Coulston (Org.). **Dicionário de Biografias Científicas**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2007.

MALAYALI. **Bio-Cultural Community Protocol of the Traditional Healers of the Malayali Tribes**, United Nations Enviroment Programme Natural Justicee, Cape Town, 2009.

MALKKI, L. National Geographic: The Rooting of Peoples and the Territorialization of National Identity Among Scholars and Refugees. **Cultural Anthropology**, v. 7, n. 1, p. 24-44, fev. 1992.

MARQUES, Pâmela Marconatto. O Direito Internacional dos povos indígenas: ação e memória nativas reconstruindo a agenda internacional. **Revista Jurídica da Presidência**. Brasília, v. 12, n. 98., out. 2010/jan.2011.

MARTÍNEZ, Gregório Peces-Barba. Curso de Derechos Fundamentales: Teoría General. Madrid: Universidad Carlos III de Madrid, **Boletín Oficial del Estado**, 1999.

MARX, Karl. **Crítica da filosofia do direito de Hegel**. São Paulo: Boitempo, 2005.

MAY, Christopher; SELL, Susan. **Intellectual Property Rights. A Critical History**. London: Lynne Rienner, 2006.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 6ª ed. São Paulo: RT, 2012.

MEENAKSHI, J.V.; RAY, R.; SOUVIK, G. Estimates of Poverty for SC, ST and Female-Headed Households. **Economic and Political Weekly**, p. 2.748-54, 29 jul. 2000.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

MENON, Ajit. Environmental Policy, Legislation and Construction of Social Nature. **Economic and Political Weekly**, v. 41, n. 3, p. 188-192, 21 Jan. 2000.

_____. **State, Communities and the Forest Question in the Kolli Hills: A Study of the Political Economy of Decentralisation**. PhD Thesis, Madras Institute of Development Studies, University of Madras, 2000.

MIGNOLO, Walter (ed.). **Capitalismo y geopolítica del conocimiento**: el eurocentrismo y la filosofía de la liberación en el debate intelectual contemporáneo. Buenos Aires: Ediciones del Signo, 2001.

MILL, John Stuart. **Sobre a Liberdade**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

MILLS, Sherylle. Indigenous Music and the Law: An Analysis of National and International Legislation. **Yearbook for Traditional Music**, v. 28, p. 57-86, 1996.

MIRANDA, Ana Carolina Pires**. Povos e Comunidades tradicionais:** análise do processo de construção sociológica e jurídica da expressão. 2012. 162f. Dissertação (mestrado em Ciências Sociais) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2012.

MISRA, Kamal K. Indigenous Environmental Knowledge Today: The Context and Relevance. In: MISRA, Kamal K.; BASA, Kishor K. (eds.). **Traditional Knowledge in Contemporary Societies**. Delhi: Challenges & Opportunities, 2007.

MOHANTY Biswajit. A Field View. **Seminar**, v. 552, p. 30-34, ago. 2005.

MOHANTY, B. B. Land Distribution Among Scheduled Castes and Tribes. **Economic and Political Weekly**, v. 36, n. 40, p. 3.857-68, 6 out. 2001.

MÖLLER, Josué Emilio. **A fundamentação ético-política dos direitos humanos**. Curitiba: Juruá, 2009.

_____. **A Justiça como equidade em John Rawls**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006.

_____. Cultura, globalização e direitos humanos. [**Anais da] 5.ª Semana de Extensão, Pesquisa e Pós-Graduação do UniRitter**, Porto Alegre.

_____. O construtivismo de John Rawls aplicado na fundamentação dos direitos humanos fundamentais. Direito e Democracia. **Revista de Ciências Jurídicas da ULBRA**, v. 7, n.º 2, p. 291-313, 2006.

MOONEY, P. R. **A Lei da Semente**. Outro Desenvolvimento e Recursos Genéticos Vegetais. Diálogo de Desenvolvimento. Uppsala: Dag Hammarskjold Foundation, 1983.

MORAIS, José Luis Bolzan de. Direitos Humanos "Globais (universais)" de todos, em todos os lugares! In: PIOVESAN, Flávia (Coord.) **Direitos Humanos, Globalização econômica e integração regional**: desafios do Direito Constitucional Internacional. São Paulo: Max Limonad, 2002.

MUKHERJEE, Santanu. The Journey of Indian Patent Law Towards Trips Compliance. **IIC 2**, p. 125-50, 2004.

MUKUL. Tribal Areas: Transition to Self-Governance. **Economic and Political Weekly**, v. 32, n. 18, p. 928-29, maio 1997.

MUNDURUKU, Daniel. **O caráter educativo do movimento indígena brasileiro –** 1970-1990. São Paulo: Paulinas, 2012.

NAIR, Janaki.Predatory Capitalism and Legalised Landgrab: Karnataka Land Reforms. **Economic and Political Weekly**, v. 31, n. 5, p. 251-52, 3 fev. 1996.

NATARA. Ucuuba, Ilha de Cotijuba. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=w2nPCEEkW6k>. Acesso em: 14 jun. 2018.

NATURA. Breu Branco. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=eU4pBkwh-VU>. Acesso em: 03 out. 2018.

NATURA. Perfume Priprioca. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=mJG9TcoZ3E>. Acesso em: 06. Jul. 2018.

O'GORMAN, Edmundo. **A invenção da América**: reflexão a respeito da estrutura histórica do Novo Mundo e do sentido do seu devir. São Paulo: Editora UNESP, 1992.

OIT Aplicação da Convenção nº 169 da OIT pelos tribunais nacionais e internacionais da América Latina, OIT, Programa de Promoção da Convenção nº 169 da OIT (PRO 169), (Genebra, 2009).

OIT. Convenção da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, 1989 (nº. 169): Um Manual. Projeto para Promover a Política da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, 2000.

OIT. Direitos dos Povos Indígenas e Tribais na Prática: Um guia para a Convenção nº. 169 da OIT, OIT, Programa para Promover a Convenção nº. 169 da OIT, Genebra, 2009.

OIT. Diretrizes para Combater o Trabalho Infantil entre Povos Indígenas e Tribais, OIT, IPEC e PRO 169, Genebra, 2006.

OIT. Eliminação da Discriminação contra Povos Indígenas e Tribais em Emprego e Ocupação: Um Guia para a Convenção nº. 111 da OIT, Genebra, 2007.

OIT. Nota de Orientação nº. 7 da IFC sobre Povos Indígenas, Corporação Financeira Internacional, Genebra, 2007.

OIT. Observação Geral: Povos Indígenas e Tribais, Comitê de Peritos da OIT sobre a Aplicação de Convenções e Recomendações, Sessão 81, 2010. Conferência Internacional do Trabalho, 100ª sessão, 2011. Relatório III (1A).

OIT. Observação Geral: Povos Indígenas e Tribais, Comitê de Peritos da OIT sobre a Aplicação de Convenções e Recomendações, 79ª sessão, 2008. Conferência Internacional do Trabalho, 98ª sessão, 2009. Relatório III (1A).

ORANGE, Claudia. **An illustrated history of the Treaty of Waitangi**. Erica revisada. Wellington: Bridget Williams Books, 2011.

_____. **An illustrated history of the Treaty of Waitangi**. Erica revisada. Wellington: Bridget Williams Books, 2011.

PAINE, Thomas. Senso Comum. In: WEFFORT, Francisco C. (Org.). **Coleção os pensadores**. 1.ed. São Paulo: Abril, 1973.

PAIVA, J. M. Transmitindo Cultura: A catequização dos índios do Brasil, 1.549-1.600. **Revista Diálogo Educacional**, v. 1, n. 2, p. 1-22, 2000.

PANDHI, R.; ADVE, N. Endemic to Development: Police Killings in Kalinga Nagar. **Economic and Political Weekly**, v. 41, n. 3, 21 jan. 2006.

PANDIAN, Anand. Land Alienation in Tirunelvi District. **Economic and Political Weekly**, vol. 31, n. 51, p. 3291-94, 21 dez. 1996.

PANDIKUMAR, P. et al. Consensus of local knowledge on medicinal plants among traditional healers in Mayiladumparai block of Theni District, Tamil Nadu, India. **Journal of Ethnopharmacology**, v. 134, n. 2, p. 354-362, 2011.

PARIJS, Philippe van. **O que é uma sociedade justa?** São Paulo: Ática, 1997.

PATHAK, Akhileshwar. **Contested Domains:** The State, Peasants and Forests in Contemporary India. New Delhi: Sage Publications, 1994.

_____. Law, Strategies, Ideologies: Legislating Forests in Colonial India. Oxford: Oxford University Press, 2002.

_____. State, Environment and Law. **Economic and Political Weekly**, v. 29, n. 50, p. 3138-141, 10 dez. 1994a.

PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio (Org.). **Historia de losderechosfundamentales**: tránsito a lamodernidad; siglos XVI y XVII. Madrid: Dykinson S. L., 2003.

Pessoa e reconhecimento: uma análise estrutural da dignidade da pessoa humana. Barzotto, Luis Fernando Revista brasileira de Filosofia, São Paulo, v. 58, n. 232, jan./jun. 2009. p. 78-106.

PIEDADE, Flávia Lordello. **Biopirataria e direito ambiental: Estudo de caso do cupuaçu.** 2008. 155f. Dissertação (mestrado em Ecologia de Agroecossistemas) –Universidade de São Paulo, Piracicaba, 2008.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 15ª Ed. Saraiva: São Paulo, 2015.

_____. Direitos Humanos: Desafios da Ordem Internacional Contemporânea. In: SCHILLING, Maria Luiza Bernardi Fiori (Org.). **Caderno de Direito Constitucional**, Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região, 2006.

_____. A universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos: desafios e perspectivas. In: BALDI, César Augusto (Org.). **Direitos humanos na sociedade cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

_____. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

PLATÃO. La République ou de la Justice. In: **Philosophie Grècque**. Paris: France Loisirs, 2000.

POSNER, Richard A. **Problemas de Filosofia do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

PREBISCH, Raul. Commercial policy in the underdeveloped countries. **The American Economic Review**, v. 49, n. 2, p. 251-273, 1959.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Org.) **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais. Buenos Aires: Clacso, 2005.

_____. **Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina**. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

_____. El fantasma del desarrollo en América Latina. **Revista del CESLA**, n. 1, p. 38-55, 2000.

QUIJANO, Aníbal; WALLERSTEIN, Immanuel. Americanity as a concept or the Americas in the modern world-system. **International social science journal**, v. 44, n. 4, p. 549-557, 1992.

RAMDAS, Sagari R. Whose access and whose benefit? The Nagoya Protocol and customary rights in India. In: ASHLEY, Holly; KENTON, Nicole; MILLIGAN, Angela (eds.). **Participatory Learning and Action. London: International Institute for Environment and Development**. Londres: IIED, 2012.

RANGARAJAN, Mahesh. Fire in the Forest. **Economic and Political Weekly**, v. 40, n. 47, p. 4888-90, 19 nov. 2005.

RAO, Siriginidi Subba. Indigenous Knowledge Organization: An Indian Scenario. **International Journal of Information Management**, v. 26, n. 3, p. 224-233, 2006.

RAUSTIALA, Kal; VICTOR, David G. The Regime Complex for Plant Genetic Resources. **International Organization**, v. 58, n. 2, p. 277-309, 2004.

RAWLS, John. **O Direito dos povos**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

REVISTA Globo rural. Contra biopirataria, projeto dá ao açaí o título de fruta nacional. Disponível em: <http://revistagloborural.globo.com/Revista/Common/0,,EMI293156-18077,00->. Acesso em: 12 jul. 2018.

ROCHA, Leonel Severo; BARZOTTO, Luis Fernando. Os Direitos Humanos como Direitos Subjetivos: da dogmática jurídica à ética. **Revista da Procuradoria Geral do Estado**, Porto Alegre, v.28, n.59 p. 137-175, jun.2004.

RODIS-LEWIS, G. A vida de Descartes e o desenvolvimento de sua filosofia. In: COTTINGHAM, J. (org.). **Descartes**. Aparecida: Ideias e Letras, 2009.

RODRÍGUEZ URIBES, José Manuel (Coord.). La Polémica Burke-Paine. In: **Historia de los derechos fundamentales: el contexto social y cultural de los derechos**, Los rasgos generales de evolución: siglo XVIII. Madrid: Dykinson S.L. t. 2, v. 1, p. 373-417, 2001.

RODRÍGUEZ URIBES, José Manuel (Coord.). La Polémica Burke-Paine. In: **Historia de los derechos fundamentales: el contexto social y cultural de losderechos**. Los rasgos generales de evolución: siglo XVIII. Madrid: Dykinson S.L. t. 2, v. 1, p. 373-417, 2001.

ROSENDAL, G. Kristin. Balancing Access and Benefit Sharing and Legal Protection of Innovations from Bioprospecting: Impacts on Conservation of Biodiversity. **The Journal of Environmental Development**, v. 15, n. 4, p. 428-447, 2006.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **LeDiscours sur l'Origine de l'Inégalité parmi les Hommes.** Disponível em: <www.etudes-literaires.com>. Acesso em: 10 jun. 2018.

SAID, Edward. **Culture and Imperialism**. London: Vintage, 1994.

_____. **Orientalismo**: o Oriente como invenção do Ocidente. Tradução: Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e Novos Direitos**. São Paulo: Peirópolis, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo**. São Paulo: Cortez Editora, 2006.

_____. **A gramática do tempo: para uma nova cultura política**. Lisboa: Cortez Editora, 2008.

_____. Entre Próspero e Caliban: colonialismo, pós-colonialismo e inter-identidade. ***Novos Estudos Cebrap***, n. 66, 2003.

_____. **Epistemologias del Sur**. Mexico: Siglo XXI, 2010.

_____. **Reinventar a democracia**. Lisboa: Gradiva, 1998.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula; NUNES, João Arriscado. Opening Up the Canon of Knowledge and Recognition of Difference. In: SANTOS, Boaventura de Santos (ed.). **Another Knowledge is Possible**: Beyond Northern Epistemologies. Londres, 2007. Disponível em: <https://www.ces.uc.pt/publicacoes/res/pdfs/IntrodBioPort.pdf>. Acesso: 12 ago. 2018.

SANTOS, Walter da Silva. **Refração, as Velocidades da Luz e Metamateriais**. 2010. 199f. Dissertação (mestrado em Ensino de Física) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. Disponível em:< www.mprj.mp.br>. Acesso em: 11 set. 2018.

_____. **Dignidade da Pessoa Humana e Direito Fundamentais na Constituição de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SCALCO, Pedro. Uma breve análise da fundamentação dos direitos humanos: universalismo e/ou relativismo cultural. **RT:v.**, São Paulo, v. 98, n. 890, p. 69-79, dez. 2009.

SCORSATO, Simone Maria. Hospitalidade: o desafio das populações de pescadores que se transformam em fornecedores de serviços turísticos. **Revista Hospitalidade**, São Paulo, ano III, n. 2, p. 77-89, 2. sem. 2006.

SEMINARIST. The Conservation Conundrum. **Seminar**, v. 552, p. 55-58, ago. 2005.

SENGUPTA, Nirmal. Reappraising Tribal Movement (part II). **Economic and Political Weekly**, v. 23, n. 20, p. 1.003-05, 14 maio 1998.

SEYFERTH, Giralda. Colonização, imigração e a questão racial no Brasil. **Revista USP**, São Paulo, n. 53, p. 117-149, mar. maio 2002.

SHARMA, Devinder. Selling Biodiversity: Benefit Sharing Is a Dead Concept. In: KOHLI, Kanchi (ed.). **Understanding the Biological Diversity Act 2002**. London : GRAIN/IIED, 2006.

SHETH, Alpha. et. al. Effects of the December 2004 Indian Ocean Tsunami on the Indian Mainland. **Earthquake Spectra**, v. 22, n. S3, p. S435–S473, 2006.

_____. Effects of the December 2004 Indian Ocean Tsunami. Effects of the December 2004 Indian Ocean Tsunami on the Indian Mainland, autores Alpa Sheth,

Snigdha Sanyal, Arvind Jaiswal, e Prathibha Gandhid. Disponível em: http://www.iitk.ac.in/nicee/RP/2006_Effect_EQSpectra.pdf

SHIRAISHI NETO, Joaquim (Org.). **Direito dos povos e das comunidades tradicionais no Brasil**: declarações, convenções internacionais e dispositivos jurídicos definidores de uma política nacional. Manaus: UEA, 2007.

SHIVA, Vandana. **Protect or Plunder?** Understanding Intellectual Property Rights. London: Zed Books, 2001.

_____. **Staying alive**: Women, ecology and survival in India. Nova Delhi: Kali for Women, 1988.

SILVA, Virgílio Afonso da. O conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a eficácia das normas constitucionais. **Revista de Direito do Estado**, p. 23-51, 2006.

SINGH, Satyajit, **Taming the Waters: The Political Economy of Large Dams in India**. Delhi: Oxford University Press, 1997.

SINGH, Tavleen.Lies About Tribal Rights. **Seminar**, v. 552, ago. 2005.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PICCIRILLO, Miguel Belinati. Direitos fundamentais: a evolução histórica dos direitos humanos, um longo caminho. Disponível em: <www.ambito-juridico-leitura&artigo_id=5414>. Acesso em: 12 jun. 2018.

SMITH, Donald B. Deskaheh. In: COOK, Ramsay; BÉLANGER, Réal. **Dictionary of Canadian Biography.** XV (1921-1930) (online ed.). University of Toronto Press, 2005.

SOUZA, Maria das Graças de. **Ilustração e História** – O Pensamento sobre a História no Iluminismo Francês. São Paulo: Discurso, 2001.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **In other worlds**: Essays in cultural politics. New Yorke: Routledge, 2012.

STRECK, Lenio Luiz. (Org.). Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito: mestrado e doutorado. São Leopoldo: Editora Unisino, 2004.

_____. Globalização, direito cosmopolítico e direitos humanos. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**, v.1, n. 4, p. 411-430, 2006.

_____. O Direito no século XXI: desafios epistemológicos. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**, v. 1, n. 3, p. 279-302, 2005.

_____. **O fetiche dos direitos humanos e outros temas**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

SUBRAMANIUM, C. Subramaniam, **The New Strategy in Indian Agriculture**: The First Decade and After. New Delhi: Vikas Publishing House, 1979.

TAYLOR, Charles. et. al. **Multiculturalismo** – examinando a política do reconhecimento. Princeton: UniversityPress, 1994.

TEIXEIRA, Vanessa Corsetti Gonçalves. **Interculturalidade, direito e direitos indígenas**. 2014. 236f. Tese (doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

_____. **Interculturalidade, direito e direitos indígenas**. 236f. 2014. Tese (doutorado em Direito), Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

_____. **Interculturalidade, direito e direitos indígenas**. 2014. 236f. Tese (doutorado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

TEIXEIRA. O. S., CORDEIRO. R. Q. Educação jesuíta: Objetivo metodologia e conteúdo nos aldeamentos indígenas do Brasil colônia. **Mneme – Revista de Humanidades,** Caicó, v. 9. n. 24, p. 1-6, set./out. 2008.

The Indian Independence Act, 1947,

The Government of India Act, 1935.

THOMAS, V. (Ed.). **Ocupações Tradicionais de Povos Indígenas e Tribais: Emergentes, Projeto para Promover a Política da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais (PRO 169**), Genebra, 2000.

THOMMESSEN, O. B. (Orgs.) **Yearbook of International Co-operation sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Londres: Earthscan Press, 1999/2000.

THOMPSON, Mary C.; BARUAH, Manali; CARR, Edward R. Seeing Redd+ as a Project of Environmental Governance by Environmental Sciences. **Environmental Science Policy**, v. 14, n. 2, p. 100-110, 2011.

TORRES, Ricardo Lobo (Org.). **Legitimação dos direitos humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

_____. **Legitimação dos direitos humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

TRENTIN, Lorivan Antônio Fontoura. A Importância do Constitucionalismo na Realização dos Direitos Fundamentais. 2003. F 10. Dissertação (mestrado em direitos humanos) – UNISINOS, São Paulo, 2003.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos** – Volume II. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 1999.

UNITED Nations. UN Declaration of Indigenous Rights. Publicado em 2007. Disponível em: <http://www. un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_en.pdf>. Acesso em: 24 set. 2018.

UPADHYAY, Sanjay. Tribal Self-Rule Law and Common Property Resources in Scheduled Areas of India: A New Paradigm Shift or Another Ineffective Sop? The Commons in an Age of Global Transition: Challenges, Risks and Opportunities, hosted by the Instituto de Investigaciones Sociales, Universidad Nacional Autónoma de Mexico, Oaxaca, Mexico, p. 9-13, ago. 2004.

UPADHYAY, Videh, 2001, Forests, People and Courts: Utilising Legal Spaces. **Economic and Political Weekly**, v. 35, n.43/44. São Paulo: Cortez, 2006.

VANDERGEEST, Peter; NANCY, Peluso, Territorialization and State Power in Thailand. **Theory and Practice**, n. 24, p. 385-426, 1995.

VASCONCELOS, V.V. **A Crítica da Razão na Apologia de Raymond Sebond, de Montaigne**. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 2004.

VENKATARAMAN, K.; LATHA, Swana S. Intellectual Property Rights, Traditional Knowledge and Biodiversity of India. **Journal of Intellectual Property Rights**, v. 13. n 7, p. 326-335, 2008.

VIDO, Elisabete. **Prática empresarial**: Coleção Prática Forense – Vol. 5. 5ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

VILLARES, Luiz Fernando. **Direito e povos indígenas**. Curitiba: Juruá, 2009.

VISVANATHAN, Shiv. Between Cosmology and System: The Heuristics of a Dissenting Imagination. Disponível em: <http://www.arvindguptatoys.com/arvindgupta/cvs-shiv.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2018.

VITORELLI, Edilson. **Estatuto da Igualdade Racial e Comunidades Quilombolas.** Salvador: Editora Juspodivm, 2012.

VON SCHELLING, Friedrich Wilhelm Joseph. **On the History of Modern Philosophy**. Cambridge: University Press, 2012.

VYGOTSKY, L.S. **Psicologia Pedagógica**. Porto Alegre: Artmed, 2003.

WALLERSTEIN, Immanuel. **O universalismo europeu**. São Paulo: Boitempo, 2007.

_____. **The Modern World System**: Capitalist Agriculture and the Origins of the European World Economy in the Sixteenth Century. Nova Iorque: Academic Press, 1974.

WIPO-IGC. Elements of a Sui Generis System for the Protection of Traditional Knowledge. Out. 2002. Disponível em: <www.wipo.int/documents/en/meetings/2002/igc/pdf/grtkf_ic_4_8.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2018.

WIPO-IGC. Inventory of Traditional Knowledge-Related Periodicals. Abr. 2002. Disponível em: <www.wipo.int/documents/en/meetings/2002/igc/pdf/grtkfic3_5.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2018.

WIPO-IGC. The Protection of Traditional Knowledge: Revised Objectives and Principles. Abr. 2005. Disponível em: www.wipo.int/edocs/ mdocs/tk/en/wipo_grtkf_ic_8/wipo_grtkf_ic_8_5.doc>. Acesso em: 11 ago. 2018.

WTO. Uruguay Round Agreement: TRIPS – Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights. Disponível em: <http://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/27-trips_01_e.htm, 15.4.2013>. Acesso em: 23 set. 2018.

ZELLER, Christian. From the gene to the globe: Extracting rents based on intellectual property monopolies. **Review of International Political Economy**, v. 15, n. 1, p. 86-115, 2008.

ZILSEL, Edgar; FLECK, Christian. The Social Origins of Modern Science. In: **History of Philosophy of Science**. Dordrecht: Springer, 2002.

ZINGANO, Marco. **Estudos de Ética Antiga**. 1ª ed. São Paulo: Discurso, 2007.